



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

COLETÂNEA DE LEIS ESTADUAIS SOBRE MEIO AMBIENTE





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

Período:

05 de outubro de 1989 a 18 de dezembro de 2025

MESA DIRETORA

Presidente: Deputado Adriano Galdino

1º Secretário: Deputado Tovar

2º Secretário: Deputado Eduardo Carneiro

20ª LEGISLATURA

2023-2027

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

20ª LEGISLATURA (2025-2027)

Deputado Adriano Galdino
Presidente

Deputado Felipe Leitão
1º Vice-Presidente

Deputada Cida Ramos
2º Vice-Presidente

Deputado Dr. Taciano Diniz
3º Vice-Presidente

Deputado Fábio Ramalho
4º Vice-Presidente

Deputado Tovar
1º Secretário

Deputado Eduardo Carneiro
2º Secretário

Deputado Anderson Monteiro
3º Secretário

Deputada Dra. Jane Panta
4º Secretário

Deputado Sargento Neto
1º Suplente

Deputado Galego Souza
2º Suplente

Deputado Eduardo Brito
3º Suplente

Deputado Júnior Araújo
4º Suplente

DEPUTADOS DA 20ª LEGISLATURA

ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO
ANDERSON MONTEIRO COSTA
ANTÔNIO HERVÁZIO BEZERRA CAVALCANTI
ATAÍDES MENDES PEDROSA
CAIO FIGUEIREDO ROBERTO
CAMILA ARAÚJO TOSCANO DE MORAES
DANIELLE DO NASCIMENTO RODRIGUES PESSOA
EDJANE SILVA ALVINO PANTA
EDUARDO CARNEIRO DE BRITO
EDUARDO JORGE SOARES CARNEIRO
FÁBIO RAMALHO DA SILVA
FELIPE MATOS LEITÃO
FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA
FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO JÚNIOR
FRANCISCO MENDES CAMPOS
GEORGE VENTURA MORAIS
GILBERTO TOLENTINO LEITE JÚNIOR
INÁCIO JUSTINO FALCÃO PEREIRA
JACI SEVERINO DE SOUZA
JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR
JOÃO GOMES DE SOUZA NETO
JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO
JOÃO PAULO BARBOSA LEAL SEGUNDO
JOSÉ WILSON SANTIAGO FILHO
JUTAY MENESES GOMES
LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES
MELCHIOR NAELSON BATISTA DA SILVA
MICHEL SILVESTRE HENRIQUE
PAULA FRANCINETE LACERDA CAVALCANTI DE ALMEIDA
ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUZA
SEBASTIÃO TIÃO GOMES PEREIRA
TACIANO LUÍS BARBOSA DINIZ
TANILSON TARSO NÓBREGA SOARES
TOVAR ALVES CORREIA LIMA
WALLBER VIRGOLINO DA SILVA FERREIRA

SUPLENTES CONVOCADOS

ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA
ARON RENE MARTINS DE ANDRADE
CARMEM LÚCIA PEREIRA DE LIMA FILHA
CÍCERO ROBSON FIGUEIREDO FERREIRA LIMA
CLEDSON RODRIGUES DA SILVA
FÉLIX ARAÚJO FILHO
FRANCISCO JOSÉ GARCIA FIGUEIREDO
JOSÉ AIRTON PIRES DE SOUSA
JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO SEGUNDO
JOSÉ IVANILSON SOARES DE LACERDA
JUSCELINO MIGUEL DOS ANJOS
LINDOLFO PIRES NETO
MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO
MARIA LEONICE LOPES VITAL
PAULO TARCÍSIO PESSOA JARDIM
RUI DA SILVA NÓBREGA
SÍLVIA FERNANDA AYRES BENJAMIN

EQUIPE TÉCNICA

José Gomes Neto
Secretário Legislativo

Albano Vanderley Borba
Secretário Legislativo Adjunto

Thiago Antônio Santos Cavalcanti
Secretário da Mesa

Anna Georgea Franco Feitosa Mayer de Araújo Lima
Diretora do Departamento de Documentação e Registro

Marta Carolina Soares dos Santos
Diretora do Departamento de Assistência às Comissões

Danielle Dantas de Medeiros
Diretora da Divisão de Controle da Legislação Estadual

Márcia Regina Vasconcelos de Alencar
Diretora da Divisão de Apoio às Comissões Permanentes

Nereida Nóbrega Nery
Chefe de Gabinete do Secretário Legislativo

Felipe Tôrres Pereira
Assistente Legislativo

Eduarda Vanessa da Silva
Estagiária

Clara de Melo Neiva Vaz
Estagiária

INTRODUÇÃO

O Poder Legislativo, de acordo com a divisão de poderes estabelecida na Constituição Federal, é o responsável pelo exercício da função legislativa. No desempenho desse dever, exerce a elaboração de leis que buscam assegurar direitos aos cidadãos bem como fiscaliza o cumprimento da legislação. Assim, para reforçar os meios pelos quais o titular do poder, ou seja, o povo, tem acesso à produção legislativa deste Poder Legislativo Estadual, esta Casa Legislativa elabora Coletâneas de Leis atualizadas sobre determinadas temáticas.

No caso desta Coletânea, apresenta-se a produção legislativa da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba relacionada ao meio ambiente e à sustentabilidade, com o objetivo de oferecer à população oportunidades de conscientização, participação social e promoção do desenvolvimento sustentável, por meio do acesso a políticas públicas de proteção ambiental, educação ecológica e incentivo a práticas responsáveis. O projeto visa disseminar o conhecimento sobre as leis estaduais ambientais, fortalecendo a consciência coletiva e o respeito à natureza, e estimulando o engajamento de todos na construção de um futuro equilibrado e sustentável.

Ademais, espera-se que o maior conhecimento da sociedade sobre essa legislação contribua para ampliar sua efetividade, potencializando os impactos positivos das normas aprovadas por este Poder Legislativo, promovendo a preservação do meio ambiente e coibindo práticas nocivas à sustentabilidade. Dessa maneira, esta iniciativa visa fortalecer a transparência do Poder Legislativo e fomentar o engajamento dos cidadãos em suas atividades voltadas à proteção ambiental e ao desenvolvimento sustentável.

SUMÁRIO

COLETÂNEA DE LEIS MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

Período:

05 de outubro de 1989 a 18 de dezembro de 2025

EMENTÁRIO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL

1. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

(Dispositivos selecionados)

Emenda Constitucional nº 15, de 28/08/2003

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Acrescenta a alínea “d” do § 1º do art. 229 da Constituição Estadual.

Proposta de Emenda Constitucional nº 4/2003

Emenda Constitucional nº 33, de 25/09/2013

Autoria: Deputado Lindolfo Pires

Ementa: Institui a participação paritária do Poder Público e da coletividade em atividades associadas à defesa e controle do Meio Ambiente e dá outras providências.

Proposta de Emenda Constitucional nº 15/2013

Emenda Constitucional nº 38, de 17/12/2014

(Dispositivos selecionados)

Autoria: Deputado Janduhy Carneiro

Ementa: Dá nova redação aos arts. 48, § 1º, inciso VI; 64, inciso II; 67, § 1º, inciso I; 74, Parágrafo único; 75, § 1º; 141, 142, 143, 144, 263 e 276, da Constituição do Estado da Paraíba.

Proposta de Emenda Constitucional nº 32/2014

Emenda Constitucional nº 44, de 12/11/2019

(Dispositivos selecionados)

Autoria: Deputado Ricardo Barbosa

Ementa: Aprova a Consolidação do texto da Constituição do Estado da Paraíba.

Proposta de Emenda Constitucional nº 17/2019

Emenda Constitucional nº 49, de 09/12/2021

(Dispositivos selecionados)

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Altera dispositivos constitucionais para incluir a inovação entre as atividades a serem fomentadas pelo Estado da Paraíba, ao lado da ciência e da tecnologia, e dá outras providências.

Proposta de Emenda Constitucional nº 32/2021

2. LEIS ORDINÁRIAS

LEI Nº 14.173, de 11/12/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 12/12/2025

Autoria: Deputado Gilbertinho

Ementa: Institui o Programa Estadual de Incentivo à Pesquisa e ao Desenvolvimento de Tecnologias de Reuso de Água para Agricultura Sustentável do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 3.276/2024

LEI Nº 14.167, de 10/12/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 11/12/2025

Autoria: Deputado Chió

Ementa: Dispõe sobre a proteção do Patrimônio Cultural e Arqueológico do Lajedo de Pai Mateus, localizado no município de Cabaceiras, neste Estado.

Projeto de Lei nº 2.693/2024

LEI Nº 14.151, de 02/12/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 03/12/2025

Autoria: Deputada Cida Ramos

Ementa: Dispõe sobre a oferta progressiva de alimentos orgânicos e de base agroecológica nas refeições fornecidas em serviços públicos do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 5.362/2025

LEI Nº 14.150, de 26/11/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 27/11/2025

Autoria: Deputado Chió

Ementa: Altera a Lei Estadual nº 10.720, de 22 de junho de 2016, que dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar e Eólica no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.127/2019

LEI Nº 14.143, de 24/11/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 25/11/2025

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Institui o Programa Estadual Caatinga Viva, o Comitê Estadual da Caatinga e o Observatório da Caatinga Paraibana, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 5.675/2025

LEI Nº 14.141, de 24/11/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 25/11/2025

Autoria: Deputada Cida Ramos

Ementa: Dispõe sobre o mapeamento, organização e divulgação dos dados sobre os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres no âmbito do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 5.590/2025

LEI Nº 14.139, de 24/11/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 25/11/2025

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Dispõe sobre a Política de Incentivo à Produção de Créditos de Carbono do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 4.660/2025

LEI Nº 14.130, de 19/11/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 20/11/2025

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Dispõe sobre a criação, o comércio, a conservação e o transporte de Abelhas Nativas Sem Ferrão (meliponíneos), no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 5307/25

LEI Nº 14.099, de 11/11/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 12/11/2025

Autoria: Deputada Camila Toscano

Ementa: Altera a Lei nº 9.336, de 31 de janeiro de 2011, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas da Paraíba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 925/2023

LEI Nº 14.095, de 11/11/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 12/11/2025

Autoria: Deputado Chió

Ementa: Dispõe sobre a regulamentação da cobrança de taxas para entrada em Unidades de Conservação, Zoológicos e Parques sob jurisdição do Estado da Paraíba e estabelece mecanismos de transparência na gestão e aplicação dos recursos arrecadados.

Projeto de Lei nº 1.522/2023

LEI Nº 14.080, de 10/11/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 11/11/2025

Autoria: Deputada Cida Ramos

Ementa: Institui a Política Estadual dos Deslocados Ambientais e Climáticos, no âmbito do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 2.927/2024

LEI Nº 14.079, de 10/11/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 11/11/2025

Autoria: Deputado Luciano Cartaxo

Ementa: Institui o Dia Estadual de Proteção à Tartaruga Marinha.

Projeto de Lei nº 4.473/2025

LEI Nº 14.076, de 10/11/2025

Publicada no Diário Oficial de 11/11/2025

Autoria: Deputado Luciano Cartaxo

Ementa: Dispõe sobre a adoção de medidas permanentes de proteção e prevenção ambiental no Vale dos Dinossauros, no município de Sousa, reconhecido como Patrimônio Material do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 5.489/2025

LEI Nº 14.054, de 01/11/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 01/11/2025

Autoria: Deputada Silvia Benjamin

Ementa: Dispõe acerca da realização de seminários, palestras e debates sobre o Dia Internacional da Água, no âmbito das escolas públicas do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 5.132/2025

LEI Nº 14.047, de 16/10/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 17/10/2025

Autoria: Deputado Chió

Ementa: Institui a Política Estadual de Desenvolvimento Territorial da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 3.845/2025

LEI Nº 14.032, de 16/10/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 17/10/2025

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Dispõe sobre o Programa Estadual de Agroindústrias Familiares e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 4.678/2025

LEI Nº 14.031, de 16/10/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 17/10/2025

Autoria: Deputada Silvia Benjamin

Ementa: Institui a Campanha Junho Verde, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 5.173/2025

LEI Nº 13.990, de 13/10/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 14/10/2025

Autoria: Deputada Danielle do Vale

Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Renovável para os Pequenos Produtores Rurais e Assentamentos Rurais no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 976/2023

LEI Nº 13.961, de 07/10/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 08/10/2025

Autoria: Deputado Gilbertinho

Ementa: Institui o Programa Estadual de Pesquisa e Inovação em Soluções Climáticas e Sustentabilidade nas escolas e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 2.970/2024

LEI Nº 13.955, de 03/10/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 04/10/2025

Autoria: Deputado João Gonçalves

Ementa: Dispõe sobre o acondicionamento e o descarte de peças automotivas inservíveis.

Projeto de Lei nº 1.574/2023

LEI Nº 13.930, de 24/09/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 25/09/2025

Autoria: Deputado Felipe Leitão

Ementa: Cria o Programa Estadual de Apoio à Adoção de Animais Resgatados – CUIDA PET, no âmbito do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 4.211/2025

LEI Nº 13.832, de 22/08/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 22/08/2025

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Institui o Programa Estadual Agente Jovem Ambiental (AJA) como política pública de capacitação destinada à inclusão social e ambiental de jovens paraibanos.

Projeto de Lei nº 4.885/2025

LEI Nº 13.701, de 04/06/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 05/06/2025

Autoria: Deputado Luciano Cartaxo

Ementa: Institui a Política de incentivo à Redução do Consumo de Materiais Plásticos no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 2.270/2024

LEI Nº 13.658, de 08/05/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 09/05/2025

Autoria: Deputado George Morais

Ementa: Institui as Soluções Baseadas na Natureza (SBN) enquanto instrumento de enfrentamento às mudanças climáticas no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 2.535/2024

LEI Nº 13.588, de 06/03/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 07/03/2025

Autoria: Deputada Danielle do Vale

Ementa: Institui o Dia Estadual de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.294/2023

LEI Nº 13.576, de 06/03/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 07/03/2025

Autoria: Deputado Chió

Ementa: Institui o Selo de Empresa Amiga dos Animais no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.373/2023

LEI Nº 13.562, de 15/01/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 16/01/2025

Autoria: Deputado Tovar Correia Lima

Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Transição Energética.

Projeto de Lei nº 2.037/2024

LEI Nº 13.481, de 03/12/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 04/12/2024

Autoria: Deputado George Moraes

Ementa: Institui o Dia Estadual de Eficiência Energética, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 2.025/2024

LEI Nº 13.479, de 03/12/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 04/12/2024

Autoria: Deputada Camila Toscano

Ementa: Altera a Lei nº 9.336, de 31 de janeiro de 2011, que institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 2.177/2024

LEI Nº 13.429, de 30/10/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 31/10/2024

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Cria a zona de exclusão e silêncio no entorno do Radiotelescópio BINGO, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 2.956/2024

LEI Nº 13.428, de 30/10/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 31/10/2024

Autoria: Deputado João Gonçalves

Ementa: Institui a Campanha Amigo da Natureza, que dispõe sobre medidas de preservação do meio ambiente e de educação ambiental por meio do plantio coletivo de mudas de árvores nativas.

Projeto de Lei nº 2.828/2024

LEI Nº 13.426, de 30/10/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 31/10/2024

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Acrescenta o art. 3º-A à Lei Estadual nº 12.713, de 29 de junho de 2023.

Projeto de Lei nº 2.994/2024

LEI Nº 13.425, de 30/10/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 31/10/2024

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Estabelece a compensação socioambiental para empreendimentos de significativo impacto ambiental no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 2.993/2024

LEI Nº 13.383, de 11/09/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 12/09/2024

Autoria: Deputada Cida Ramos

Ementa: Institui a Semana de Conscientização sobre a Reciclagem e Valorização do Meio Ambiente nas Escolas Públicas no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 2.279/2024

LEI Nº 13.382, de 11/09/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 12/09/2024

Autoria: Deputada Silvia Benjamin

Ementa: Institui vedação à nomeação para funções e cargos públicos de pessoas que tenham sido condenadas nos termos previstos da Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais e Maus Tratos aos Animais), no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 659/2023

LEI Nº 13.235, de 13/05/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 14/05/2024

Autoria: Deputada Dra. Paula e Deputado Professor Francisco

Ementa: Proíbe a fabricação, a comercialização, a guarda, o transporte e a utilização de fogos de artifício que produzam poluição sonora em todo o território da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 2.406/2021

LEI Nº 13.197, de 30/04/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 01/05/2024

Autoria: Deputada Danielle do Vale e Deputado Tovar Correia Lima

Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Consumo do Etanol no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.576/2023

LEI Nº 13.148, de 03/04/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 04/04/2024

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Institui a política de proteção e preservação da tartaruga-de-pente no âmbito do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 724/2023

LEI Nº 13.125, de 27/03/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 28/03/2024

Autoria: Deputada Silvia Benjamin

Ementa: Cria o Programa Escolas Verdes no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 611/2023

LEI Nº 13.089, de 13/03/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 14/03/2024

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Institui, no Calendário Oficial do Estado da Paraíba, o Dia Estadual de Conscientização e Incentivo ao Turismo Sustentável.

Projeto de Lei nº 1.214/2023

LEI Nº 13.074, de 18/01/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 19/01/2024

Autoria: Deputado Chió

Ementa: Institui a política estadual para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 2.763/2021

LEI Nº 13.042, de 15/01/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 16/01/2024

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Altera o § 2º do art. 13-A da Lei Estadual nº 4.335, de 16 de dezembro de 1981, alterada pela Lei Estadual nº 12.700, de 27 de junho de 2023.

Projeto de Lei nº 1.580/2023

LEI Nº 12.978, de 13/12/2023

Publicada no Diário Oficial do Estado de 14/12/2023

Autoria: Deputada Danielle do Vale

Ementa: Institui a Campanha de Incentivo à Preservação e Recomposição das Matas Ciliares no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 562/2023

LEI Nº 12.968, de 13/12/2023

Publicada no Diário Oficial do Estado de 14/12/2023

Autoria: Deputado Alexandre de Zezé

Ementa: Concede o Título de Capital Paraibana das Energias Renováveis à cidade de Santa Luzia, neste Estado.

Projeto de Lei nº 1.321/2023

LEI Nº 12.891, de 20/11/2023

Publicada no Diário Oficial do Estado de 21/11/2023

Autoria: Deputado Michel Henrique

Ementa: Dispõe sobre as diretrizes para a Política Estadual de Educação Contextualizada para a Convivência com o Semiárido.

Projeto de Lei nº 296/2023

LEI Nº 12.746, de 30/08/2023

Publicada no Diário Oficial do Estado de 31/08/2023

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Dispõe sobre a obrigação dos organizadores de eventos em espaços públicos e privados de uso coletivo de realizar coleta seletiva do lixo seco ou resíduo descartável, no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 1.362/2018

LEI Nº 12.713, de 29/06/2023

Publicada no Diário Oficial do Estado de 30/06/2023

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Dispõe sobre Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental- EIA/RIMA para o licenciamento de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente e regulamenta o § 2º do art. 228 da Constituição do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 569/2023

* [Alterada pela Lei nº 13.426/2024](#)

LEI Nº 12.700, de 27/06/2023

Publicada no Diário Oficial do Estado de 28/06/2023

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Altera o caput do art. 13 e acrescenta os artigos 13-A, 13-B, 13-C e 13-D da Lei nº 4.335, de 16 de dezembro de 1981, para dispor sobre as infrações e sanções administrativas em matéria ambiental.

Projeto de Lei nº 588/2023

* [Alterada pela Lei nº 13.042/2024](#)

LEI Nº 12.626, de 03/05/2023

Publicada no Diário Oficial do Estado de 04/05/2023

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Institui o Dia Estadual de Proteção aos Manguezais, no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 88/2023

LEI Nº 12.601, de 03/04/2023

Publicada no Diário Oficial do Estado de 04/04/2023

Autoria: Deputado Tião Gomes

Ementa: Institui o Dia Estadual de Proteção ao Caranguejo, neste Estado.

Projeto de Lei nº 89/2023

LEI Nº 12.466, de 30/11/2022

Publicada no Diário Oficial do Estado de 01/12/2022

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado da Paraíba e os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará,

Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins para a constituição do "Consórcio Interestadual sobre o Clima - Consórcio Brasil Verde", com o objetivo de promover o enfrentamento aos efeitos adversos das mudanças do clima no Brasil.
Projeto de Lei nº 4.087/2022

LEI Nº 12.392, de 13/09/2022

Publicada no Diário Oficial do Estado de 14/09/2022

Autoria: Deputado Jeová Campos

Ementa: Institui o Dia Estadual da Conscientização sobre Mudanças Climáticas.

Projeto de Lei nº 3.544/2022

LEI Nº 12.345, de 20/06/2022

Publicada no Diário Oficial do Estado de 21/06/2022

Autoria: Deputado Jeová Campos

Ementa: Dispõe sobre a instituição da Política Pública Estadual na Paraíba do Hidrogênio Verde e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 3.667/2022

LEI Nº 12.330, de 07/06/2022

Publicada no Diário Oficial do Estado de 08/06/2022

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Institui, no âmbito do Estado, a Política Pública Paraíba Lixo Zero, Arquitetura Sustentável e Energia Renovável e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 3.481/2021

LEI Nº 12.285, de 10/05/2022

Publicada no Diário Oficial do Estado de 11/05/2022

Autoria: Deputado Wilson Filho

Ementa: Dispõe sobre a proibição do uso de canudos de plástico em bares, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 71/2019.

LEI Nº 12.284, de 10/05/2022

Publicada no Diário Oficial do Estado de 11/05/2022

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Dispõe sobre a divulgação de propaganda educativa sobre meio ambiente e sustentabilidade em espetáculos artísticos-culturais e esportivos, que tenham recebido recursos financeiros do Governo do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 3.021/2021

LEI Nº 12.060, de 17/09/2021

Publicada no Diário Oficial do Estado de 18/09/2021

Autoria: Deputada Cida Ramos

Ementa: Institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável das Atividades das Mulheres Marisqueiras no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 2.643/2021

LEI Nº 11.966, de 28/05/2021

Publicada no Diário Oficial do Estado de 29/05/2021

Autoria: Deputada Camila Toscano

Ementa: Dispõe sobre a instituição da Política de Integridade com o Meio Ambiente, para as pessoas jurídicas que contratarem com a Administração Pública no Estado da Paraíba, em todas as esferas de Poder Público Estadual, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.968/2020

LEI Nº 11.803, de 30/10/2020

Publicada no Diário Oficial do Estado de 31/10/2020

Autoria: Deputado Wilson Filho

Ementa: Dispõe sobre a criação do Selo Cidade Sustentável.

Projeto de Lei nº 1.136/2019

LEI Nº 11.765, de 26/08/2020

Publicada no Diário Oficial do Estado de 27/08/2020

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTE, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado da Paraíba – TCFA/PB, de acordo com a Lei Federal nº 6.938/81 e alterações, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 2.079/2020

LEI Nº 11.679, de 04/05/2020

Publicada no Diário Oficial do Estado de 05/05/2020

Autoria: Deputado Eduardo Carneiro

Ementa: Altera a Lei nº 11.418, de 28 de agosto de 2019, que Dispõe sobre a criação do Programa Escola Sustentável e do Selo de mesmo nome, na rede escolar do Estado e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 516/2019

LEI Nº 11.656, de 25/03/2020

Publicada no Diário Oficial do Estado de 26/03/2020

Autoria: Deputado Chió

Ementa: Define diretrizes gerais para a instituição do programa de reciclagem de resíduos sólidos na rede pública estadual de educação no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 600/2019

LEI Nº 11.624, de 30/12/2019

Publicada no Diário Oficial do Estado de 30/12/2019

Autoria: Deputado Delegado Wallber Virgolino

Ementa: Institui a Campanha Dezembro Verde – Não ao Abandono de Animais, no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 1.347/2019

LEI Nº 11.583, de 12/12/2019

Publicada no Diário Oficial do Estado de 19/12/2019

Autoria: Deputado Raniery Paulino

Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Valorização da Profissão de Agente de Coleta de Resíduos, de Limpeza e de Conservação de Área Públicas e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 688/2019

LEI Nº 11.498, de 08/11/2019

Publicada no Diário Oficial do Estado de 09/11/2019

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Dispõe sobre a destinação de óleo e gordura de origem animal ou vegetal por bares, restaurantes, lanchonetes e similares, na forma que menciona, no âmbito do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 201/2019

LEI Nº 11.422, de 28/08/2019

Publicada no Diário Oficial do Estado de 30/08/2019

Autoria: Deputado Tião Gomes

Ementa: Cria a Área de Proteção Ambiental da Praia de Jacarapé e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 435/2019

LEI Nº 11.418, de 28/08/2019

Publicada no Diário Oficial do Estado de 29/08/2019

Autoria: Deputado Edmilson Ramos

Ementa: Dispõe sobre a criação e a implantação do Programa Escola Sustentável e do selo de mesmo nome, na rede escolar do Estado, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 271/2019

* [Alterada pela Lei nº 11.679/2020.](#)

Lei Nº 11.410, de 07/08/2019

Publicada no Diário Oficial do Estado de 08/08/2019

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Obriga os fornecedores de serviço de limpa fossa a instalarem nos caminhões utilizados sistema de monitoramento por câmera, bem como dispositivo de geoposicionamento capaz de identificar o local onde é feito o despejo de dejetos.

Projeto de Lei nº 195/2019

LEI Nº 11.398, de 12/07/2019

Publicada no Diário Oficial do Estado de 13/07/2019

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Dispõe sobre a criação da Semana Estadual da Reciclagem e Meio Ambiente na rede estadual de ensino do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 223/2019

LEI Nº 11.341, de 23/05/2019 (Dispositivos selecionados)

Publicada no Diário Oficial do Estado de 24/05/2019

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Ratifica o Protocolo de Intenções do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste – Consórcio Nordeste.

Projeto de Lei nº 477/2019

LEI Nº 11.292, de 29/12/2018

Publicada no Diário Oficial do Estado de 31/12/2018

Autoria: Deputado Bruno Cunha Lima

Ementa: Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Dia Mundial Sem Carro, dentro da programação institucional de meio ambiente.

Projeto de Lei nº 1.975/2018

LEI Nº 11.209, de 02/10/2018

Publicada no Diário Oficial do Estado de 03/10/2018

Autoria: Deputado Tovar Correia Lima

Ementa: Institui a Campanha Março Verde, destinada ao desenvolvimento de iniciativas sociais em prol da proteção da saúde dos animais de rua e domésticos, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.829/2018

LEI Nº 11.204, de 26/09/2018

Publicada no Diário Oficial do Estado de 27/09/2018

Autoria: Deputado Inácio Falcão

Ementa: Dispõe sobre a responsabilidade pós-consumo da destinação de baterias automotivas no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.824/2018

LEI Nº 11.199, de 26/09/2018

Publicada no Diário Oficial do Estado de 27/09/2018

Autoria: Deputado Bruno Cunha Lima

Ementa: Institui a Semana Estadual de Conscientização e Incentivo ao Uso de Energias Renováveis.

Projeto de Lei nº 1.886/2018

LEI Nº 11.180, de 16/07/2018

Publicada no Diário Oficial do Estado de 17/07/2018

Autoria: Deputado Tróccoli Junior

Ementa: Dispõe sobre o Desenvolvimento Sustentável da Carcinicultura no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.093/2016

LEI Nº 11.153, de 02/07/2018

Publicada no Diário Oficial do Estado de 03/07/2018

Autoria: Deputado Nabor Wanderley

Ementa: Altera a redação do parágrafo único, do art. 7º, da Lei nº 9.857/2012, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação do Bioma da Caatinga e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.770/2018

LEI Nº 11.084, de 05/01/2018

Publicada no Diário Oficial do Estado de 06/01/2018

Autoria: Deputado Tróccoli Júnior

Ementa: Dispõe sobre procedimentos de manejo de passeriformes da fauna silvestre nativa para todas as etapas relativas às atividades de criação, reprodução, comercialização, manutenção, treinamento, exposição, transporte, transferência, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneios a serem observados dentro das políticas de controle e manejo de competência da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, para a Criação Amadora de Passeriformes Nativos no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 1.649/2017

LEI Nº 10.955, de 18/07/2017

Publicada no Diário Oficial do Estado de 19/07/2017

Autoria: Deputado Renato Gadelha

Ementa: Obriga a adoção de modelos econômicos de descarga sanitária nas novas edificações públicas e privadas no âmbito do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 177/2015

LEI Nº 10.771, de 10/11/2016

Publicada no Diário Oficial do Estado de 11/11/2016

Autoria: Deputado Hervázio Bezerra

Ementa: Dispõe sobre o plantio obrigatório de árvores em empreendimentos imobiliários subsidiados ou financiados por recursos do Governo do Estado.

Projeto de Lei nº 707/2016

LEI Nº 10.759, de 16/09/2016

Publicada no Diário Oficial do Estado de 17/09/2016

Autoria: Deputado Frei Anastácio

Ementa: Dispõe sobre a instituição da responsabilidade socioambiental das empresas privadas de médio, médio-grande e grande porte instaladas no território do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 70/2015

LEI Nº 10.739, de 11/07/2016

Publicada no Diário Oficial do Estado de 12/07/2016

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Estabelece as diretrizes para Programa Estadual de Conscientização, Uso Racional e Economia de Energia Elétrica.

Projeto de Lei nº 602/2015

LEI Nº 10.735, de 11/07/2016

Publicada no Diário Oficial do Estado de 12/07/2016

Autoria: Deputado Charles Camaraense

Ementa: Institui a Semana Estadual do uso consciente da água, no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 597/2015

LEI Nº 10.720, de 22/06/2016

Publicada no Diário Oficial do Estado de 23/06/2016

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar e Eólica no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 531/2015

** Alterada pela Lei nº 14.150/2025.*

LEI Nº 10.718, de 22/06/2016

Publicada no Diário Oficial do Estado de 23/06/2016

Autoria: Deputados Adriano Galdino e Renato Gadelha

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistemas de captação de energia solar na construção de novos prédios, centros comerciais e condomínios residenciais, neste Estado.

Projeto de Lei nº 314/2015

LEI Nº 10.653, de 18/03/2016

Publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2016

Autoria: Deputado Artur Filho

Ementa: Altera a Lei nº 9.794/12, de 14 de junho de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de potencial poluidor degradador médio ou alto de contratarem responsável técnico na área ambiental.

Projeto de Lei nº 444/2015

LEI Nº 10.651, de 18/03/2016

Publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2016

Autoria: Deputado Hervázio Bezerra

Ementa: Dispõe sobre o recolhimento e a destinação dos pneus inservíveis no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 389/2015

LEI Nº 10.646, de 17/03/2016

Publicada no Diário Oficial do Estado de 18/03/2016

Autoria: Deputado Tovar Correia Lima

Ementa: Institui o Selo Empresa Sustentável no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 383/2015

LEI Nº 10.575, de 24/11/2015

Publicada no Diário Oficial do Estado de 25/11/2015

Autoria: Deputada Camila Toscano

Ementa: Altera a Lei nº 10.033, de 03 de julho de 2013, que Institui a Política Estadual de Captação, Armazenamento e Aproveitamento da Água da Chuva no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 100/2015

LEI Nº 10.565, de 18/11/2015

Publicada no Diário Oficial do Estado de 19/11/2015

Autoria: Deputado Ricardo Barbosa

Ementa: Dispõe sobre a instalação de sistema de captação e armazenamento das águas da chuva, com o intuito de serem usadas na finalidade industrial, em todas indústrias já existentes e nas que virão a ser instaladas no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 241/2015

LEI Nº 10.560, de 18/11/2015

Publicada no Diário Oficial do Estado de 19/11/2015

Autoria: Deputado Anísio Maia

Ementa: Dispõe sobre o combate ao desperdício de água potável e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 176/2015

LEI Nº 10.559, de 18/11/2015

Publicada no Diário Oficial do Estado de 19/11/2015

Autoria: Deputado Jeová Campos

Ementa: Dispõe sobre a Instituição da Campanha Permanente de Mobilização Estadual contra o Desperdício de Água no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 77/2015

LEI Nº 10.538, de 21/10/2015

Publicada no Diário Oficial do Estado de 22/10/2015

Autoria: Deputado Hervázio Bezerra

Ementa: Estabelece implementação de ação conjunta para a compostagem dos resíduos orgânicos do processamento de alimentos nas unidades dos Restaurantes Populares Estaduais e nas escolas da Rede Pública Estadual de Educação, a fim de destinar o composto orgânico resultante aos projetos de agricultura familiar, às hortas comunitárias e à conservação da jardinagem em ambientes públicos estaduais.

Projeto de Lei nº 85/2015

LEI Nº 10.529, de 09/10/2015

Publicada no Diário Oficial do Estado de 11/10/2015

Autoria: Deputado Anísio Maia

Ementa: Obriga as empresas que especifica a instalarem equipamentos destinados ao reuso da água utilizada na lavagem de veículos e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 134/2015

LEI Nº 10.422, de 12/01/2015

Publicada no Diário Oficial do Estado de 13/01/2015

Autoria: Deputado Janduhy Carneiro

Ementa: Institui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba a "Semana de Preservação e Conservação da Barreira do Cabo Branco.
Projeto de Lei nº 1.955/2014

LEI Nº 10.374, de 19/12/2014

Publicada no Diário Oficial do Estado de 23/12/2014

Autoria: Deputado Anísio Maia

Ementa: Acrescenta o § 2º, ao art. 15, da Lei nº 6.308/1996, dispensando autorização, outorga e licença para perfuração de poços artesianos em municípios que tenham decretada situação de emergência decorrente de estiagem e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.756/2013

LEI Nº 10.298, de 07/05/2014

Publicada no Diário Oficial do Estado de 09/05/2014

Autoria: Deputado Hervázio Bezerra

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de práticas e métodos sustentáveis na construção civil e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.792/2013

LEI nº 10.187, de 25/11/2013

Publicada no Diário Oficial do Estado de 26/11/2013

Autoria: Deputado Branco Mendes

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação e manutenção de programas de reciclagem pelas empresas produtoras, distribuidoras e envasadoras de garrafas PET, no âmbito do Estado da Paraíba

Projeto de Lei nº 1.592/2013

LEI nº 10.165, de 25/11/2013

Publicada no Diário Oficial do Estado de 26/11/2013

Autoria: Deputado Assis Quintans

Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, autoriza instituir o Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.594/2013

LEI nº 10.164, de 25/11/2013

Publicada no Diário Oficial do Estado de 26/11/2013

Autoria: Deputado Toinho do Sopão

Ementa: Dispõe sobre o uso de asfalto ecológico "Asfalto Borracha" nas obras públicas de pavimentação e recapeamento realizadas no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.520/2013

LEI nº 10.122, de 24/10/2013

Publicada no Diário Oficial do Estado de 24/10/2013

Autoria: Deputado Assis Quintans

Ementa: Dá nova redação ao § 1º do Art. 15 da Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996 que Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, suas diretrizes e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.419/2013

LEI Nº 10.063, de 17/07/2013

Publicada no Diário Oficial do Estado de 18/07/2013

Autoria: Deputado Assis Quintans

Ementa: Institui a Semana Estadual de Mobilização Contra o Aquecimento Global.

Projeto de Lei nº 1.432/2013

LEI Nº 10.047, de 09/07/2013

Publicada no Diário Oficial do Estado de 10/07/2013

Autoria: Deputado Hervázio Bezerra

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do “Telhado Verde” nos locais que especifica, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.424/2013

LEI Nº 10.041, de 09/07/2013

Publicada no Diário Oficial do Estado de 10/07/2013

Autoria: Deputado Raniery Paulino

Ementa: Torna obrigatória toda a edificação residencial com mais de 3(três) andares no Estado da Paraíba a disponibilizar recipientes para coleta seletiva de lixo.

Projeto de Lei nº 1.376/2013

LEI Nº 10.039, de 09/07/2013

Publicada no Diário Oficial do Estado de 10/07/2013

Autoria: Deputado Janduhy Carneiro

Ementa: Dispõe sobre cadastro de compra, venda ou troca de cabo de cobre, alumínio, baterias e transformadores para reciclagem no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 1.321/2013

LEI Nº 10.033, de 03/07/2013

Publicada no Diário Oficial do Estado de 04/07/2013

Autoria: Deputado Assis Quintans

Ementa: Institui a Política Estadual de Captação, Armazenamento e Aproveitamento da Água da Chuva no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.371/2013

* [Alterada pela Lei nº 10.575/2015](#)

LEI Nº 9.992, de 29/05/2013

Publicada no Diário Oficial do Estado de 30/05/2013

Autoria: Deputado Frei Anastácio

Ementa: Altera redação do art. 1º e parágrafo único da Lei 6.621/1998 que dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas nos logradouros públicos e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.232/2013

LEI Nº 9.990, de 22/05/2013

Publicada no Diário Oficial do Estado de 23/05/2013

Autoria: Deputada Iraê Lucena

Ementa: Institui a Política Estadual de Combate, Prevenção e Administração das Consequências Ocasionadas pela Seca e Estiagem no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.230/2013

LEI Nº 9.950, de 07/01/2013

Publicada no Diário Oficial do Estado de 08/01/2013

Autoria: Deputado Assis Quintans

Ementa: Institui a Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 151/2011

LEI Nº 9.896, de 05/10/2012

Publicada no Diário Oficial do Estado de 07/10/2012

Autoria: Deputado Branco Mendes

Ementa: Dispõe sobre a instituição de campanha permanente para a manutenção dos mananciais, rios, lagos e açudes no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.117/2012

LEI Nº 9.857, de 06/07/2012

Publicada no Diário Oficial do Estado de 08/07/2012

Autoria: Deputado Assis Quintans

Ementa: Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação do bioma da caatinga e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 993/2012

* [Alterada pela Lei nº 11.153/2018.](#)

LEI Nº 9.794, de 14/06/2012

Publicada no Diário Oficial do Estado de 16/06/2012

Autoria: Deputado Caio Roberto

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de Potencial Poluidor Degradador Médio ou Alto de contratarem responsável técnico na área ambiental.

Projeto de Lei nº 780/2012

* [Alterada pela Lei nº 10.653/2016.](#)

LEI Nº 9.787, de 08/06/2012

Publicada no Diário Oficial do Estado de 09/06/2012

Autoria: Deputado André Gadelha

Ementa: Institui o Selo Verde Agrícola no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 904/2012

LEI Nº 9.766, de 08/06/2012

Publicada no Diário Oficial do Estado de 09/06/2012

Autoria: Deputado Janduhy Carneiro

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de separação de lixo nas Escolas Públicas do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 922/2012

LEI Nº 9.765, de 08/06/2012

Publicada no Diário Oficial do Estado de 09/06/2012

Autoria: Deputado Janduhy Carneiro

Ementa: Institui a Conferência Estadual para Alunos de Escolas Públicas em defesa do Meio Ambiente, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 913/2012

LEI Nº 9.700, de 04/05/2012

Publicada no Diário Oficial do Estado de 08/05/2012

Autoria: Deputado Assis Quintans

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar e reaproveitamento de águas de chuva na construção ou reforma de prédios públicos.

Projeto de Lei nº 578/2011

LEI Nº 9.668, de 15/03/2012

Publicada no Diário Oficial do Estado de 16/03/2012

Autoria: Deputada Daniella Ribeiro

Ementa: Institui o Projeto de Incentivo à utilização de sacola retornável e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 442/2011

LEI Nº 9.653, de 05/01/2012

Publicada no Diário Oficial do Estado de 06/01/2012

Autoria: Deputado Luciano Cartaxo

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de automóveis de plantarem árvores para mitigação do efeito estufa no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 496/2011

LEI Nº 9.646, de 29/12/2011

Publicada no Diário Oficial do Estado de 30/12/2011

Autoria: Deputado Domiciano Cabral

Ementa: Dispõe sobre as normas para a destinação final do descarte de medicamentos vencidos ou impróprios para uso, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 230/2011

LEI Nº 9.645, de 29/12/2011

Publicada no Diário Oficial do Estado de 30/12/2011

Autoria: Deputado Assis Quintans

Ementa:Cria o Comitê Estadual da Reserva da Biosfera da Caatinga no Estado da Paraíba - CERBCAAT-PB, na forma que indica, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 602/2011

LEI Nº 9.644, de 29/12/2011

Publicada no Diário Oficial do Estado de 30/12/2011

Autoria: Deputado Assis Quintans

Ementa: Institui a Política de fomento à utilização de madeira certificada no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 637/2011

LEI Nº 9.643, de 29/12/2011

Publicada no Diário Oficial do Estado de 30/12/2011

Autoria: Deputado Assis Quintans

Ementa: Dispõe sobre a coleta, o recolhimento e o destino final das embalagens plásticas de óleos lubrificantes e adota outras providências.

Projeto de Lei nº 614/2011

LEI Nº 9.635, de 27/12/2011

Publicada no Diário Oficial do Estado de 28/12/2011

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Torna obrigatória a utilização de depósito de lixo pelos vendedores ambulantes.

Projeto de Lei nº 658/2011

LEI Nº 9.574, de 07/12/2011

Publicada no Diário Oficial do Estado de 08/12/2011

Autoria: Deputado André Gadelha

Ementa: Obriga as empresas permissionárias e/ou concessionárias do transporte intermunicipal a instalar recipientes coletores de lixo no interior dos coletivos, acompanhados de mensagens educativas para conscientização sobre a preservação ambiental e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 454/2011

LEI Nº 9.569, de 06/12/2011

Publicada no Diário Oficial do Estado de 07/12/2011

Autoria: Deputado Assis Quintans

Ementa: Considera o Bioma Caatinga como Patrimônio do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 582/2011

LEI Nº 9.559, de 06/12/2011

Publicada no Diário Oficial do Estado de 07/12/2011

Autoria: Deputado Assis Quintans

Ementa: Institui o Dia Estadual da Caatinga e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 594/2011

LEI Nº 9.548, de 06/12/2011

Publicada no Diário Oficial do Estado de 07/12/2011

Autoria: Deputado Arnaldo Monteiro

Ementa: Dispõe sobre a utilização de madeira apreendida por órgão de defesa ambiental do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 347/2011

LEI Nº 9.505, de 14/11/2011

Publicada no Diário Oficial do Estado de 15/11/2011

Autoria: Deputado Domiciano Cabral

Ementa: Dispõe sobre o uso de sacolas plásticas biodegradáveis para acondicionamento de produtos e mercadorias a serem utilizados nos estabelecimentos comerciais em todo o território paraibano.

Projeto de Lei nº 159/2011

LEI Nº 9.498, de 27/10/2011

Publicada no Diário Oficial do Estado de 29/10/2011

Autoria: Deputado Branco Mendes

Ementa: Dispõe sobre a criação de um programa de identificação, catalogação e preservação de nascentes de água no Estado da Paraíba, que será denominado Bolsa Verde.

Projeto de Lei nº 298/2011

LEI Nº 9.449, de 12/09/2011

Publicada no Diário Oficial do Estado de 15/09/2011

Autoria: Deputado Caio Roberto

Ementa: Dispõe sobre o Incentivo a redução do consumo de água no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 77/2011

LEI Nº 9.407, de 12/07/2011

Publicada no Diário Oficial do Estado de 13/07/2011

Autoria: Deputado Janduhy Carneiro

Ementa: Dispõe sobre a criação do PROGRAMA 3R nas escolas da Rede Estadual de Ensino e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 143/2011

LEI Nº 9.401, de 12/07/2011

Publicada no Diário Oficial do Estado de 13/07/2011

Autoria: Deputado Hervázio Bezerra

Ementa: Institui o Programa de Reciclagem do Coco Verde no âmbito do Estado do Paraíba.

Projeto de Lei nº 172/2011

LEI Nº 9.360, de 01/06/2011

Publicada no Diário Oficial do Estado de 02/06/2011

Autoria: Deputado André Gadelha

Ementa: Incentiva a agroecologia e a agricultura orgânica na agricultura familiar no Estado e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 71/2011

LEI Nº 9.336, de 31/01/2011

Publicada no Diário Oficial do Estado de 01/02/2011

Autoria: Deputado Ruy Carneiro

Ementa: Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas – PEMC.

Projeto de Lei nº 1.970/2010

* [Alterada pela Lei nº 13.479/2024.](#)

LEI Nº 9.329, de 11/01/2011

Publicada no Diário Oficial do Estado de 12/01/2011

Autoria: Deputado Ricardo Barbosa

Ementa: Institui o programa de inspeção de segurança veicular e emissões de gases poluentes e ruídos, destinado a realização de vistoria obrigatória nos veículos automotores com mais de 10 anos de publicação.

Projeto de Lei nº 1.959/2010

LEI Nº 9.293, de 22/12/2010

Publicada no Diário Oficial do Estado de 23/12/2010

Autoria: Deputado Romero Rodrigues

Ementa: Institui o Programa de Beneficiamento de Associações e Cooperativas dos Catadores de Materiais Recicláveis da Paraíba com a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.737/2010

LEI Nº 9.260, de 25/11/2010

Publicada no Diário Oficial do Estado de 26/11/2010

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Institui e estabelece os princípios e diretrizes da política estadual de saneamento básico, autoriza e disciplina a gestão associada de serviços públicos de saneamento básico, estabelece os direitos e deveres dos usuários dos serviços de saneamento básico e dos seus prestadores, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.875/2010

LEI Nº 9.185, de 09/07/2010

Publicada no Diário Oficial do Estado de 10/07/2010

Autoria: Deputado Raniery Paulino

Ementa: Dispõe sobre a obrigação dos fabricantes de aparelhos e equipamentos eletrônicos a implantarem no Estado da Paraíba, aterro ou área de reciclagem adequada e separada dos detritos tóxicos, dos produtos que comercializam.

Projeto de Lei nº 1.641/2010

LEI Nº 9.184, de 09/07/2010

Publicada no Diário Oficial do Estado de 10/07/2010

Autoria: Deputado Romero Rodrigues

Ementa: Autoriza a instituição do Projeto de Proteção às Matas Ciliares no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.724/2010

LEI Nº 9.130, de 27/05/2010

Publicada no Diário Oficial do Estado de 28/05/2010

Autoria: Deputado Assis Quintans

Ementa: Cria o Programa de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações Públicas da Paraíba, conforme especifica e adota outras providências.

Projeto de Lei nº 1.643/2010

LEI Nº 9.129, de 27/05/2010

Publicada no Diário Oficial do Estado de 28/05/2010

Autoria: Deputado Assis Quintans

Ementa: Institui normas e procedimentos para a reciclagem, gerenciamento e destinação final de lixo tecnológico e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.672/2010

LEI Nº 9.123, de 27/05/2010

Publicada no Diário Oficial do Estado de 28/05/2010

Autoria: Deputado Assis Quintans

Ementa: Dispõe sobre a preservação do solo agrícola e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.660/2010

LEI Nº 9.070, de 30/03/2009

Publicada no Diário Oficial do Estado de 31/03/2010

Autoria: Deputado Branco Mendes

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do plantio de uma muda de árvore, preferencialmente nativa, em todas as unidades imobiliárias residenciais e prédios públicos edificadas no Estado da Paraíba, construídos com o aporte de recursos do Tesouro do Estado ou através dos programas habitacionais da CEHAP.

Projeto de Lei nº 1.367/2009

LEI Nº 9.007, de 30/12/2009

Publicada no Diário Oficial do Estado de 31/12/2009

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Dispõe sobre o comércio, o transporte, armazenamento, o uso e aplicação, o destino final dos resíduos e embalagens vazias, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como o monitoramento de seus resíduos em produtos vegetais, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.508/2009

LEI Nº 8.856, de 30/06/2009

Publicada no Diário Oficial do Estado de 01/07/2009

Autoria: Deputado Rodrigo Soares

Ementa: Obriga os estabelecimentos comerciais no Estado da Paraíba a utilizar para o acondicionamento de produtos embalagens plásticas oxi-biodegradáveis (OBP's).
Projeto de Lei nº 1.183/2009

LEI Nº 8.855, de 30/06/2009

Publicada no Diário Oficial do Estado de 01/07/2009

Autoria: Deputado Ricardo Barbosa

Ementa: Dispõe sobre a substituição de sacolas plásticas nos estabelecimentos comerciais localizados no Estado da Paraíba, como forma de proteção ao meio ambiente paraibano e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 735/2008

LEI Nº 8.821, de 12/06/2009

Publicada no Diário Oficial do Estado de 14/06/2009

Autoria: Deputado Dunga Júnior

Ementa: Institui a política de reciclagem de entulhos de construção civil e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.171/2009

LEI Nº 8.820, de 12/06/2009

Publicada no Diário Oficial do Estado de 14/06/2009

Autoria: Deputado Dunga Júnior

Ementa: Obriga a Implementação do Processo de Coleta Seletiva de Lixo em Shoppings Centers e outros estabelecimentos e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.173/2009

LEI Nº 8.749, de 02/04/2009

Publicada no Diário Oficial do Estado de 03/04/2009

Autoria: Deputado Quinto de Santa Rita

Ementa: Institui o Programa Estadual de Incentivo à Reciclagem do Óleo de Uso Culinário.

Projeto de Lei nº 544/2007

LEI Nº 8.615, de 30/06/2008

Publicada no Diário Oficial do Estado de 01/07/2008

Autoria: Deputado Ricardo Barbosa

Ementa: Dispõe sobre a criação do Serviço Voluntário Ambiental no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 877/2008

LEI Nº 8.608, de 30/06/2008

Publicada no Diário Oficial do Estado de 01/07/2008

Autoria: Deputado Ricardo Barbosa

Ementa: Institui o Dia Estadual da Mobilização Contra o Aquecimento Global e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 701/2008

LEI Nº 8.446, de 28/12/2007

Publicada no Diário Oficial do Estado de 29/12/2007

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Dá nova redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, e determina outras providências.

Projeto de Lei nº 610/2007

LEI Nº 8.387, de 14/11/2007

Publicada no Diário Oficial do Estado de 20/11/2007

Autoria: Deputado Ricardo Barbosa

Ementa: Dispõe sobre a política de conservação e manejo do bioma caatinga e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 102/2007

LEI Nº 8.377, de 09/11/2007

Publicada no Diário Oficial do Estado de 10/11/2007

Autoria: Deputado Rodrigo Soares

Ementa: Inclui no Calendário Estadual o dia 20 de março como o dia da Conscientização e Preservação da Tartaruga-de-Pente, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 303/2007

LEI Nº 8.352, de 19/10/2007

Publicada no Diário Oficial do Estado de 21/10/2007

Autoria: Deputado Raniery Paulino

Ementa: Dispõe sobre a utilização de papel reciclado, no âmbito do Governo do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 59/2007

LEI Nº 8.130, de 26/12/2006

Publicada no Diário Oficial do Estado de 27/12/2006

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 7.718, de 06 de janeiro de 2005 e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.306/2006

LEI Nº 8.040, de 19/06/2006

Publicada no Diário Oficial do Estado de 20/06/2006

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.507, de 12 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.172/2006

LEI Nº 7.777, de 23/06/2005

Publicada no Diário Oficial do Estado de 26/06/2005

Autoria: Deputado Lindolfo Pires

Ementa: Institui o Cadastro Estadual de Entidades Ambientais do Estado da Paraíba CEEA-PB e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 830/2005

LEI Nº 7.718, de 06/01/2005

Publicada no Diário Oficial do Estado de 07/01/2005

Autoria: Deputado Fábio Nogueira

Ementa: Dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política Estadual de Educação Ambiental, cria o Programa Estadual de Educação Ambiental e complementa a Lei Federal nº 9.795/99 no âmbito do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 475/2004

* [Alterada pela Lei nº 8.130/2006.](#)

LEI Nº 7.507, de 12/12/2003

Publicada no Diário Oficial do Estado de 13/12/2003

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Dispõe sobre a instituição do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 399/2003

* [Alterada pela Lei nº 8.040/2006.](#)

LEI Nº 7.476, de 25/11/2003

Publicada no Diário Oficial do Estado de 26/11/2003

Autoria: Deputado Fábio Nogueira

Ementa: Dispõe sobre o descarte final de produtos potencialmente perigosos do resíduo urbano que contenham metais pesados e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 225/2003

LEI Nº 7.414, de 07/10/2003

Publicada no Diário Oficial do Estado de 08/10/2003

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Institui a Política Estadual de Combate e Prevenção à Desertificação no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 260/2003

LEI Nº 7.371, de 11/07/2003

Publicada no Diário Oficial do Estado de 13/07/2003

Autoria: Deputado Fábio Nogueira

Ementa: Dispõe sobre o controle e o licenciamento dos empreendimentos e das atividades geradoras de resíduos perigosos no âmbito do Estado, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 105/2003

LEI Nº 7.296, de 27/12/2002

Publicada no Diário Oficial do Estado de 29/12/2002

Autoria: Deputada Iraê Lucena

Ementa: Dispõe sobre a preservação, catalogação e identificação de espécies arbóreas existentes nas repartições públicas estaduais localizadas nos municípios paraibanos com população acima de 20.000 habitantes.

Projeto de Lei nº 757/2002

LEI Nº 7.207, de 23/12/2002

Publicada no Diário Oficial do Estado de 24/12/2002

Autoria: Deputado Vital Filho

Ementa: Dispõe sobre a política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 834/2002

LEI Nº 7.182, de 12/12/2002

Publicada no Diário Oficial do Estado de 12/12/2002

Autoria: Deputado Antônio Ivo

Ementa: Institui a obrigação de arborização de prédios em construção no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 586/2001

LEI Nº 7.150, de 16/07/2002

Publicada no Diário Oficial do Estado de 16/07/2002

Autoria: Deputado Vital Filho

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do plantio de árvores nas empresas.

Projeto de Lei nº 725/2001

LEI Nº 7.087, de 28/05/2002

Publicada no Diário Oficial do Estado de 29/05/2002

Autoria: Deputado Walter Brito

Ementa: Dispõe sobre a proteção das margens de rios, lagos e mananciais localizados no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 621/2001

LEI Nº 6.960, de 06/02/2001

Publicada no Diário Oficial do Estado de 13/02/2001

Autoria: Deputada Iraê Lucena

Ementa: Dispõe sobre a Reposição Florestal Obrigatória e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 433/2000

LEI Nº 6.939, de 21/12/2000

Publicada no Diário Oficial do Estado de 22/12/2000

Autoria: Deputado Vital Filho

Ementa: Proíbe a instalação de “lixões” próximos a aeroportos e campos de pouso no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 457/2000

LEI Nº 6.757, de 08/07/1999

Publicada no Diário Oficial do Estado de 09/07/1999

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Dispõe sobre a transformação da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, em Autarquia, altera-se a Lei nº 4.335/81, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 112/1999

LEI Nº 6.756, de 08/07/1999

Publicada no Diário Oficial do Estado de 09/07/1999

Autoria: Deputado Carlos Mangueira

Ementa: Institui a Semana Estadual de Mobilização em Defesa da Água, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 59/1999

LEI Nº 6.678, de 19/11/1998

Publicada no Diário Oficial do Estado de 20/11/1998

Autoria: Deputado Domiciano Cabral

Ementa: Proíbe queimadas nas margens das rodovias estaduais e dos mananciais existentes no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.000/1998

LEI Nº 6.621, de 17/06/1998

Publicada no Diário Oficial do Estado de 18/06/1998

Autoria: Deputado Tota Agra

Ementa: Dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas nos logradouros públicos e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 896/1997

* [Alterada pela Lei nº 9.992/2013.](#)

LEI Nº 6.544, de 20/10/1997

Publicada no Diário Oficial do Estado de 21/10/1997

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Cria a Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, dá nova redação e revoga dispositivos da Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996, que Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 851/1997

LEI Nº 6.537, de 10/09/1997

Publicada no Diário Oficial do Estado de 11/09/1997

Autoria: Deputado Domiciano Cabral

Ementa: Institui a Semana Estadual de Combate ao Lixo e a seus Agentes Patogênicos. (Comemorado na última semana de novembro)

Projeto de Lei nº 770/1997

LEI Nº 6.308, de 02/07/1996

Publicada no Diário Oficial do Estado de 03/07/1996

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, suas diretrizes e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 490/1996

* Alterada pelas Leis nºs 6.544/1997, 8.042/2006, 8.446/2007, 10.122/2013 e 10.374/2014.

LEI Nº 6.002, de 29/12/1994

Publicada no Diário Oficial do Estado de 30/12/1994

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Institui o Código Florestal do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 154/1994

LEI Nº 5.948, de 23/06/1994

Publicada no Diário Oficial do Estado de 24/06/1994

Autoria: Deputado Antônio Ivo

Ementa: Dispõe sobre a arborização das margens das estradas de rodagens do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 90/1994

LEI Nº 5.675, de 03/12/1992

Publicada no Diário Oficial do Estado de 30/12/1992

Autoria: Deputado Simão Almeida

Ementa: Dispõe sobre a sinalização Ecológica pelo Poder Executivo Estadual em Unidades do Estado.

Projeto de Lei nº 121/1992

LEI Nº 5.095, de 16/11/1988

Publicada no Diário Oficial do Estado de 17/11/1988

Autoria: Deputado José Luís Maroja

Ementa: Proíbe a comercialização, no Território Estadual, de sprays que contenham clorofluorcarbono (CFC) e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 82/1988

3. RESOLUÇÕES

Resolução nº 2.397, de 18/06/2025

Publicada no Diário do Poder Legislativo de 18/06/2025

Autoria: Mesa Diretora

Ementa: Institui o Programa de Sustentabilidade da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba – ECOLEGIS/PB, estabelece suas diretrizes e dá outras providências.

Projeto de Resolução nº 447/2025

Resolução nº 2.392, de 18/06/2025

Publicada no Diário do Poder Legislativo de 18/06/2025

Autoria: Deputado Félix Araújo

Ementa: Institui a Semana Legislativa do Meio Ambiente e dá outras providências.

Projeto de Resolução nº 442/2025

Resolução nº 2.240, de 11/06/2024

Publicada no Diário do Poder Legislativo de 12/06/2024

Autoria: Mesa Diretora

Ementa: Altera a Resolução nº 2.162, de 13 de dezembro de 2023, que “Institui a Comenda Município Sustentável e o Selo Município Sustentável no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba”.

Projeto de Resolução nº 254/2024

Resolução nº 2.162, de 13/12/2023

Publicada no Diário do Poder Legislativo de 14/12/2023

Autoria: Mesa Diretora

Ementa: Institui a Comenda Município Sustentável e o Selo Município Sustentável no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Projeto de Resolução nº 90/2023

* [Alterada pela Resolução nº 2.240/2024.](#)

Resolução nº 2.097, de 25/04/2023

Publicada no Diário do Poder Legislativo de 26/04/2023

Autoria: Mesa Diretora

Ementa: Acrescenta dispositivos na Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), para implementação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) instituídos pela Organização das Nações Unidas (ONU) no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Projeto de Resolução nº 43/2023

Resolução nº 1.952, de 16/10/2021

Publicada no Diário do Poder Legislativo de 08/10/2021

Autoria: Deputado Wilson Filho

Ementa: Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o “Selo Energia Limpa”.

Projeto de Resolução nº 266/2021

Resolução nº 1.496, de 10/11/2009

Publicada no Diário do Poder Legislativo de 12/11/2009

Autoria: Deputado Branco Mendes

Ementa: Dispõe sobre a instituição do Prêmio Administração Sustentável da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Projeto de Resolução nº 112/2009

Resolução nº 1.463, de 06/10/2009

Publicada no Diário do Poder Legislativo de 09/10/2009

Autoria: Deputado Branco Mendes

Ementa: Dispõe sobre a obrigação de Programa Educacional sobre o Meio Ambiente na Grade da TV Assembleia da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Projeto de Resolução nº 73/2008

Resolução nº 885, de 13/04/2004

Publicada no Diário do Poder Legislativo de 16/04/2004

Autoria: Deputado João Bosco Carneiro Júnior

Ementa: Cria a Frente Parlamentar pela Energia Limpa e Renovável na Assembléia Legislativa da Paraíba.

Projeto de Resolução nº 63/2004

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE

As normas jurídicas inseridas na presente Coletânea de Leis não substituem os textos legais publicados nos Diários Oficiais do Estado da Paraíba ou nos Diários do Poder Legislativo.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

(Dispositivos selecionados)

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, de 05 DE OUTUBRO DE 1989.

(Dispositivos selecionados)

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo paraibano, reunidos em Assembleia Estadual Constituinte, conforme os princípios da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, objetivando instituir uma ordem jurídica autônoma para uma democracia social participativa, legitimada pela vontade popular, que assegure o respeito à liberdade e à justiça, o progresso social, econômico e cultural, e o bem-estar de todos os cidadãos, numa sociedade pluralista e sem preconceitos, decretamos e promulgamos, invocando a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA.

(...)

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

(...)

Art. 2º São objetivos prioritários do Estado:

(...)

XV - desenvolvimento econômico e social, harmônico e integrado;

(...)

XIX - proteção ao meio ambiente e ao patrimônio histórico, cultural e urbanístico;

XX - planejamento e controle da qualidade do desenvolvimento urbano e rural.

(...)

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS

(...)

Capítulo II

DA COMPETÊNCIA DO ESTADO

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

(...)

§ 2º Compete a Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

(...)

VI - florestas, caça, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico e urbanístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e urbanístico;

(...)

§ 3º Compete ao Estado, juntamente com a União e os Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar a fauna e a flora;

(...)

XIV - promover medidas de caráter preventivo sobre o fenômeno das secas, através de uma comissão permanente, composta de representantes dos setores competentes estaduais e regionais, devendo a comissão elaborar relatório anual, distribuindo-o aos Municípios para adoção das devidas providências.

(...)

Capítulo IV

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Seção I

Das Disposições Preliminares

(...)

Art. 11. Compete aos Municípios:

(...)

XIV - assegurar a defesa da ecologia, mediante convênios com o Estado e a União, nos termos da legislação superior pertinente.

(...)

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

(...)

Capítulo IV

DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I

Do Ministério Público

(...)

Art. 131. Além das funções previstas na Constituição Federal e nas leis, incumbe ainda ao Ministério Público, nos termos de sua lei complementar:

(...)

II - deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, do consumidor, de política penal e penitenciária e de outros afetos à sua área de atuação;

(...)

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA

Capítulo I

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 178. Nos limites de suas respectivas competências, o Estado e os Municípios promoverão o desenvolvimento econômico e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios da justiça social, visando à elevação do nível de vida e ao bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atingir esse objetivo, o Estado:

(...)

e) fomentará o reflorestamento, protegerá a fauna, a flora e o solo, e assegurará a preservação e o aproveitamento adequado dos recursos minerais e hídricos;

(...)

h) protegerá o meio ambiente;

(...)

Capítulo II DA POLÍTICA URBANA

(...)

Art. 185. A propriedade urbana realiza sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade.

(...)

§ 8º Lei Municipal, de cujo processo de elaboração as entidades representativas da comunidade local participarão, estabelecerá, com base no Plano Diretor, normas sobre saneamento, parcelamento e loteamento, uso e ocupação do solo, índice urbanístico, proteção ambiental e demais limitações administrativas sobre edificações, construção de imóveis em geral, fixando prazos para a expedição de licenças e autorização.

Art. 186. O Estado assistirá os Municípios na elaboração dos planos diretores, caso o solicitem.

Parágrafo único. Na liberação de recursos do erário estadual e na concessão de outros benefícios em favor de objetivos de desenvolvimento urbano e social, o Estado atenderá, prioritariamente, ao Município já dotado de Plano Diretor, para o fim de:

- a) preservação do meio ambiente natural e cultural;
 - b) ordenamento do território, sob os requisitos de zoneamento, do uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;
 - c) garantia de saneamento básico;
 - d) participação das entidades comunitárias no planejamento e controle da execução dos programas a elas pertinentes;
 - e) urbanizar e regularizar as áreas deterioradas, preferencialmente, sem remoção dos moradores;
 - f) manutenção de sistema de limpeza pública e adequado tratamento final do lixo;
 - g) reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social;
 - h) atividades extrativas de recursos minerais e hídricos em zonas urbanas.
- (...)

Capítulo IV

DO TURISMO

(...)

Art. 192. O Estado, juntamente com os segmentos envolvidos no setor, definirá a política estadual de turismo, observadas as seguintes diretrizes e ações:

(...)

II - desenvolvimento da infra-estrutura e da conservação dos parques estaduais, das reservas biológicas, das inscrições e das pegadas rupestres, das cavernas, bem como de todo potencial natural que venha a ser de interesse turístico;

(...)

VI - regulamentação do uso, da ocupação e da fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

(...)

VIII - proteção ao patrimônio ecológico e histórico-cultural do Estado;

(...)

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

(...)

Capítulo III

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 224. O Estado promoverá e incentivará, através de uma política específica, o desenvolvimento científico e tecnológico, a pesquisa básica, a capacitação e a ampla difusão dos conhecimentos, tendo em vista a qualidade de vida da população, o desenvolvimento do sistema produtivo, a solução dos problemas sociais e o progresso das ciências.

§ 1º As pesquisas científicas e tecnológicas voltar-se-ão, prioritariamente, para a solução dos problemas regionais e para a preservação do meio ambiente.

(...)

Capítulo IV

DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DO SOLO

Art. 227. O meio ambiente é do uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, sendo dever do Estado defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Para garantir esse objetivo, incumbe ao Poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais;
- II - proteger a fauna e a flora, proibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;
- III - proibir alterações físicas, químicas ou biológicas, direta ou indiretamente nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar da comunidade;
- IV - promover a educação ambiental, em todos os níveis de ensino, e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- V - criar a disciplina educação ambiental para o 1º, 2º e 3º graus, em todo o Estado;
- VI - preservar os ecossistemas naturais, garantindo a sobrevivência da fauna e da flora silvestres, notadamente das espécies raras ou ameaçadas de extinção;
- VII - considerar de interesse ecológico do Estado toda faixa de praia de seu território até cem metros da maré de sizígia, bem como a falésia do Cabo Branco, Coqueirinho, Tambaba, Tabatinga, Forte e Cardoso, e, ainda, os remanescentes da Mata Atlântica, compreendendo as matas de Mamanguape, Rio Vermelho, Buraquinho, Amém, Aldeia e Cavaçu, de Areia, as matas do Curimataú, Brejo, Agreste, Sertão, Cariri, a reserva florestal de São José da Mata no Município de Campina Grande e o Pico do Jabre em Teixeira, sendo dever de todos preservá-los nos termos desta Constituição e da lei;
- VIII - elaborar o inventário e o mapeamento das coberturas vegetais nativas, visando à adoção de medidas especiais de proteção;

IX - designar os mangues, estuários, dunas, restingas, recifes, cordões litorâneos, falésias e praias, como áreas de preservação permanente.

Art. 228. A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de estabelecimentos, equipamentos, pólos industriais, comerciais e turísticos, e as atividades utilizadoras de recursos ambientais, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, dependerão de prévio licenciamento do órgão local competente, a ser criado por lei, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

§ 1º O órgão local de Proteção Ambiental, de que trata o "caput" deste artigo, garantirá, na forma do artigo 225 da Constituição Federal, a efetiva participação do órgão regional estadual da área específica, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP, da Associação Paraibana dos Amigos da Natureza - APAN, e de entidades classistas de reconhecida representatividade na sociedade civil, cujas atividades estejam associadas ao controle do meio ambiente e à preservação da sadia qualidade de vida.

§ 2º Estudo prévio de impacto ambiental será exigido para instalação de obra ou atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente.

Art. 229. A zona costeira, no território do Estado da Paraíba, é patrimônio ambiental, cultural, paisagístico, histórico e ecológico, na faixa de quinhentos metros de largura, a partir da preamar de sizígia para o interior do continente, cabendo ao órgão estadual de proteção do meio ambiente sua defesa e preservação, na forma da lei.

§ 1º O Plano Diretor dos Municípios da faixa costeira disciplinará as construções, obedecendo, entre outros, os seguintes requisitos:

a) nas áreas já urbanizadas ou loteadas, obedecer-se-á a um escalonamento de gabaritos a partir de doze metros e noventa centímetros, compreendendo pilotis e três andares, podendo atingir trinta e cinco metros de altura, no limite da faixa mencionada neste artigo;

b) nas áreas a serem urbanizadas, a primeira quadra da praia deve distar cento e cinquenta metros da maré de sizígia para o continente, observado o disposto neste artigo;

c) constitui crime de responsabilidade a concessão de licença para a construção ou reforma de prédios na orla marítima, em desacordo com o disposto neste artigo.

§ 2º As construções referidas no parágrafo anterior deverão obedecer a critérios que garantam os aspectos de ventilação, iluminação e existência de infraestrutura urbana, compatibilizando-os, em cada caso, com os referenciais de adensamento demográfico, taxa de ocupação e índice de aproveitamento.

Art. 230. A conservação e a proteção dos componentes ecológicos e o controle da qualidade do meio ambiente serão atribuídos a um Conselho, que será formado na proporção de um terço de representantes do órgão estadual da área específica, um terço de representantes de entidades cujas atividades estejam associadas ao controle

ambiental e um terço de representantes do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Paraíba.

Art. 231. O Estado estabelecerá plano de proteção ao meio ambiente, adotando medidas indispensáveis à utilização racional da natureza e à redução da poluição causada pela atividade humana.

Art. 232. No território paraibano, é vedado instalar usinas nucleares e depositar lixo atômico não produzido no Estado.

Art. 233. O Estado agirá direta ou supletivamente na proteção dos rios, córregos e lagoas e dos espécimes neles existentes contra a ação de agentes poluidores, provindos de despejos industriais.

Art. 234. O Estado elaborará programa de recuperação do solo agrícola, conservando-o e corrigindo-o, com o objetivo de aumentar a produtividade.

Art. 235. É vedada, no território estadual, a prática de queimadas danosas ao meio ambiente, bem como a construção em áreas de riscos geológicos.

(...)

Capítulo VI

DOS RECURSOS HÍDRICOS E MINERAIS

Art. 240. O Estado e os Municípios, de comum acordo com a União, zelarão pelos recursos hídricos e minerais.

§ 1º Ao agente poluidor, cabe o ônus da recomposição ambiental assegurados nos termos do compromisso condicionante do licenciamento, na forma da lei.

§ 2º O comprador do produto de extração mineral só poderá adquiri-lo se o vendedor apresentar a devida licença ambiental, na forma da lei.

Art. 241. É dever do cidadão, da sociedade e dos entes estatais zelar pelo regime jurídico das águas.

Parágrafo único. O Estado garantirá livre acesso às águas públicas, onde quer que estejam localizadas, utilizando como servidões de trânsito as passagens portuárias públicas ou particulares necessárias para que sejam alcançados os rios, riachos, nascentes, fontes, lagos, açudes, barragens ou depósito de água potável, assegurando-se o uso comum do povo, quando isso for essencial à sobrevivência das pessoas e dos animais.

Art. 242. A lei determinará:

I - o aproveitamento racional dos recursos hídricos para toda a sociedade;

II - proteção contra ações ou eventos que comprometam sua utilidade atual e futura, bem como a integridade física e ecológica do ciclo hidrológico;

III - seu controle, de modo a evitar ou minimizar os impactos danosos causados por eventos críticos decorrentes da aleatoriedade e irregularidade que caracterizam os eventos hidrológicos;

IV - conservação dos ecossistemas aquáticos.

Art. 243. O Estado manterá e executará programas permanentes de levantamento geológico básico e os dotará de recursos.

Art. 244. O Estado aplicará os conhecimentos geológicos ao planejamento regional, às questões ambientais e geotécnicas, às explorações de recursos minerais e de águas subterrâneas e às necessidades dos Municípios e da população em geral.

Parágrafo único. Para consecução desses objetivos, serão criados o Serviço Geológico Estadual, o Plano e a Política Estaduais de Recursos Minerais, assegurada a participação dos diversos segmentos do setor mineral, levando-se em conta, especialmente:

a) o fomento das atividades de mineração, através de instrumentos creditícios e fiscais, que assegurem o fornecimento dos minerais necessários ao atendimento da agricultura, da indústria de transformação e da construção civil;

b) o fomento das atividades garimpeiras em cooperativa dos pequenos e médios mineradores;

c) o incentivo à pesquisa científica e tecnológica;

d) definições dos incentivos fiscais.

Art. 245. O Estado assistirá, de modo especial, os Municípios que se desenvolvem em torno de atividade hidromineral, tendo em vista a diversificação de sua economia e a garantia de permanência de seu desenvolvimento em termos sócio-econômicos.

(...)

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

(...)

Art. 274. O Conselho Consultivo do Estado é o órgão superior de consulta e assessoria do Governador do Estado, incumbindo-lhe, na forma da lei, as seguintes atribuições:

(...)

VII - sugerir medidas de preservação ambiental e de defesa dos interesses difusos da sociedade;

(...)

João Pessoa, 5 de outubro de 1989 - JOÃO FERNANDES DA SILVA, Presidente - PÉRICLES CARNEIRO VILHENA, 1º. Vice-Presidente - CARLOS CANDEIA PEREIRA, 2º. Vice-Presidente - ANTÔNIO AUGUSTO ARROXELAS MACEDO, 3º. Vice-Presidente - EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS, 1º. Secretário - AÉRCIO PEREIRA DE LIMA, 2º. Secretário - JOSÉ LUIZ SIMÕES MAROJA, 3º. Secretário - LEONEL AMARO DE MEDEIROS, 4º. Secretário - EGÍDIO SILVA MADRUGA, Suplente e Relator - OILDO SOARES, Suplente - JOÃO MÁXIMO MALHEIROS FELICIANO, Suplente - SEVERINO RAMALHO LEITE,

Relator-Adjunto - PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS, Relator-Adjunto - ADEMAR TEOTÔNIO LEITE FERREIRA - AFRÂNIO ATAÍDE BEZERRA CAVALCANTI - ALOYSIO PEREIRA LIMA - ANTÔNIO IVO DE MEDEIROS – ANTÔNIO WALDIR BEZERRA CAVALCANTI – MANOEL ALCEU GAUDÊNCIO - ENIVALDO RIBEIRO - ERNANI GOMES MOURA – FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS – FRANCISCO PEREIRA - FERNANDO PAULO CARRILHO MILANEZ - JÁDER SOARES PIMENTEL - JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA - JOSÉ FERNANDES DE LIMA - JOSÉ LACERDA NETO - JOSÉ OTÁVIO MAIA DE VASCONCELOS - JOSÉ SOARES MADRUGA – MÚCIO WANDERLEY SÁTYRO - NILO FEITOSA MAYER VENTURA - ROBERTO PEDRO MEDEIROS - SEVERINO JUDIVAN CABRAL - VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

(...)

Art. 74. Incumbirá ao Poder Público implantar, no prazo de um ano, a partir da promulgação desta Constituição, o Conselho Estadual do Meio Ambiente.

Parágrafo único. O Conselho Estadual do Meio Ambiente será composto paritariamente pelo:

I - Órgão público com atuação nas questões ambientais;

II - Ministério Público;

III - Representantes das associações ambientais e da comunidade.

(...)

João Pessoa, 5 de outubro de 1989 - JOÃO FERNANDES DA SILVA, Presidente - PÉRICLES CARNEIRO VILHENA, 1º. Vice-Presidente - CARLOS CANDEIA PEREIRA, 2º. Vice-Presidente - ANTÔNIO AUGUSTO ARROXELAS MACEDO, 3º. Vice-Presidente - EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS, 1º. Secretário - AÉRCIO PEREIRA DE LIMA, 2º. Secretário - JOSÉ LUIZ SIMÕES MAROJA, 3º. Secretário - LEONEL AMARO DE MEDEIROS, 4º. Secretário - EGÍDIO SILVA MADRUGA, Suplente e Relator – OILDO SOARES, Suplente - JOÃO MÁXIMO MALHEIROS FELICIANO, Suplente – SEVERINO RAMALHO LEITE, Relator-Adjunto - PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS, Relator-Adjunto - ADEMAR TEOTÔNIO LEITE FERREIRA - AFRÂNIO ATAÍDE BEZERRA CAVALCANTI - ALOYSIO PEREIRA LIMA - ANTÔNIO IVO DE MEDEIROS – ANTÔNIO WALDIR BEZERRA CAVALCANTI – MANOEL ALCEU GAUDÊNCIO - ENIVALDO RIBEIRO - ERNANI GOMES MOURA – FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS – FRANCISCO PEREIRA - FERNANDO PAULO CARRILHO MILANEZ - JÁDER SOARES PIMENTEL - JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA - JOSÉ FERNANDES DE LIMA - JOSÉ LACERDA NETO - JOSÉ OTÁVIO MAIA DE VASCONCELOS - JOSÉ SOARES MADRUGA – MÚCIO WANDERLEY SÁTYRO - NILO FEITOSA MAYER VENTURA - ROBERTO PEDRO MEDEIROS - SEVERINO JUDIVAN CABRAL - VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15, DE 28 DE AGOSTO DE 2003.

Acrescenta a alínea “d” ao § 1º do artigo 229 da Constituição Estadual.

AMESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do § 3º do art. 62, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º É acrescentada a alínea "d", ao § 1º do artigo 229 da Constituição Estadual, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 229 -

§ 1º

a)..... .

b)

c)

d) excetua-se do disposto nas alíneas anteriores, a área do porto organizado do Município de Cabedelo, constituída na forma da legislação federal e respectivas normas regulamentares, para as construções e instalações industriais".

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 28 de agosto de 2003.

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA: Rômulo José de Gouveia, Presidente, José Lacerda Neto, 1º Vice-presidente, Ricardo Coutinho, 2º Vice-presidente, Pedro Medeiros, 1º Secretário, Manoel Ludgério, 2º Secretário, Giannina Farias, 3º Secretário, Iraê Lucena, 4º Secretário.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013.

Institui a participação paritária do Poder Público e da coletividade em atividades associadas à defesa e controle do Meio Ambiente e dá outras providências.

AMESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do § 3º do art. 62, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O art. 228 da Constituição do Estado da Paraíba passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 228. A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de estabelecimentos, equipamentos, pólos industriais, comerciais e turísticos, e as atividades utilizadoras de recursos ambientais, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, dependerão de prévio licenciamento do órgão ou entidade estadual competente."

Art. 2º O § 1º do art. 228 da Constituição do Estado da Paraíba passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 228

§ 1º O órgão estadual de proteção ambiental, de que trata o caput artigo, garantirá, na forma do art. 225 da Constituição Federal a efetiva participação do Poder Público e da coletividade, de forma paritária, através de seus respectivos órgãos engajados em atividades associadas à defesa e controle do meio ambiente sadio e equilibrado".

Art. 3º Revoga o art. 74, constante dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado da Paraíba.

Art. 4º Esta Emenda à Constituição do Estado da Paraíba entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "**Casa de Eptácio Pessoa**", João Pessoa, 25 de setembro de 2013.

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA: Ricardo Marcelo, Presidente, Edmilson Soares, 1º Vice-presidente, Trócoli Júnior, 2º Vice-presidente, José Aldeir, 1º Secretário, Arnaldo Monteiro, 2º Secretário, Domiciano Cabral, 3º Secretário, Léa Toscano, 4º Secretário.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 38, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

(Dispositivos selecionados)

Dá nova redação aos arts. 48, § 1º, inciso VI; 64, inciso II; 67, § 1º, inciso I; 74, Parágrafo único; 75, § 1º; 141, 142, 143, 144, 263 e 276, da Constituição do Estado da Paraíba.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do § 3º do art. 62, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Os arts. 48, § 1º, inciso VI; 64, inciso II; 67, § 1º, inciso I; 74, Parágrafo único; 75, § 1º; 141, 142, 143, 144, 263 e 276, todos da Constituição do Estado da Paraíba passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art. 74. Incumbirá ao Poder Público implantar, no prazo de 01 (um) ano a partir da promulgação desta Constituição, o Conselho Estadual do Meio Ambiente.

Parágrafo único. O Conselho Estadual do Meio Ambiente será composto paritariamente pelo:

I - Órgão público com atuação nas questões ambientais;

II - Ministério Público;

III - Defensoria Pública;

IV - Representantes das associações ambientais e da comunidade”.

(...)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 17 de dezembro de 2014.

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA: Ricardo Marcelo, Presidente, Edmilson Soares, 1º Vice-presidente, Trócolli Júnior, 2º Vice-presidente, José Aldeir, 1º Secretário, Arnaldo Monteiro, 2º Secretário, Domiciano Cabral, 3º Secretário, Léa Toscano, 4º Secretário.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº44, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.

(Dispositivos selecionados)

Aprova a Consolidação do texto da Constituição do Estado da Paraíba.

AMESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do § 3º do art. 62, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação do texto da Constituição do Estado da Paraíba, que a esta Emenda Constitucional acompanha, com as alterações efetuadas pela emendas constitucionais aprovadas desde a promulgação do seu texto original, de acordo com a publicação do Diário Oficial do Poder Legislativo de 06 de outubro de 1989.

(...)

Art. 229. A zona costeira, no território do Estado da Paraíba, é patrimônio ambiental, cultural, paisagístico, histórico e ecológico, na faixa de quinhentos metros de largura, a partir da preamar de sizígia para o interior do continente, cabendo ao órgão estadual de proteção ao meio ambiente sua defesa e preservação, na forma da lei.

§1º O Plano Diretor dos Municípios da faixa costeira disciplinará as construções, obedecidos, entre outros, os seguintes requisitos:

a) nas áreas a serem urbanizadas, a primeira quadra da praia deve distar cento e cinquenta metros da maré de sizígia para o continente, observado o disposto neste artigo;

b) nas áreas já urbanizadas ou loteadas, obedecer-se-á a um escalonamento de gabaritos a partir de doze metros, compreendendo pilotis ou três andares, podendo atingir trinta e cinco metros de altura, a partir da faixa mencionada neste artigo;

c) constitui crime de responsabilidade a concessão de licença para a construção ou reforma de prédios na orla marítima em desacordo com o disposto neste artigo.

d) excetua-se do disposto nas alíneas anteriores, a área do porto organizado do Município de Cabedelo, constituída na forma da legislação federal e respectivas normas regulamentares, para as construções e instalações industriais. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 15, de 2003)

§2º As construções referidas no parágrafo anterior deverão obedecer a critérios que garantam os aspectos de aeração, iluminação e existência de infraestrutura urbana, compatibilizando-os, em cada caso, com os referenciais de adensamento demográfico, taxa de ocupação e índice de aproveitamento.

(...)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”,
João Pessoa, 12 de novembro de 2019.

ADRIANO GALDINO, Presidente -GENIVAL MATIAS, 1º Vice-Presidente -
MANOEL LUDGÉRIO, 2º Vice-Presidente -INÁCIO FALCÃO, 3º Vice-Presidente -CAMILA
TOSCANO, 4º Vice-Presidente - NABOR WANDERLEY, 1º Secretário -BOSCO CARNEIRO,
2º Secretário -EDMILSON SOARES, 3º Secretário -WALLBER VIRGOLINO, 4º Secretário.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 49, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

(Dispositivos selecionados)

Altera dispositivos constitucionais para incluir a inovação entre as atividades a serem fomentadas pelo Estado da Paraíba, ao lado da ciência e da tecnologia, e dá outras providências.

AMESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do § 3º do art. 62, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º A Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 3º O capítulo III do Título VIII passa a vigorar com a seguinte redação:

“Capítulo III

DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA INOVAÇÃO

(...)

Art. 225-A. As políticas científica, tecnológica e da inovação tomarão como princípios o respeito à vida e à saúde humana, o aproveitamento racional e não predatório dos recursos naturais, a preservação e a recuperação do meio ambiente, bem como o respeito aos valores culturais do povo.

§ 1º As universidades e demais instituições de pesquisa sediadas no Estado devem participar no processo de formulação e acompanhamento da política científica, tecnológica e de inovação.

§ 2º O Estado garantirá, na forma da lei, o acesso às informações que permitam ao indivíduo, às entidades e à sociedade o acompanhamento das atividades de impacto social, tecnológico, econômico e ambiental.

§ 3º No interesse das investigações realizadas nas universidades, institutos de pesquisas ou por pesquisadores isolados, fica assegurado o amplo acesso às informações coletadas por órgãos oficiais, sobretudo no campo dos dados estatísticos de uso técnico, científico e de inovação.

§ 4º A implantação ou expansão de sistemas tecnológicos de grande impacto social, econômico ou ambiental devem ser objeto de consulta à sociedade, na forma da lei.”

(...)

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 09 de dezembro de 2021.

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA: Adriano Galdino, Presidente, João Gonçalves, 1º Secretário, Bosco Carneiro, 2º Secretário.

LEIS ORDINÁRIAS

LEI Nº 14.173, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO GILBERTINHO

Institui o Programa Estadual de Incentivo à Pesquisa e ao Desenvolvimento de Tecnologias de Reuso de Água para Agricultura Sustentável no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo à Pesquisa e ao Desenvolvimento de Tecnologias de Reuso de Água, com o objetivo de promover o uso sustentável dos recursos hídricos para a agricultura e incentivar o desenvolvimento de métodos adequados ao semiárido paraibano.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I - incentivar projetos de pesquisa em parceria com universidades e institutos de pesquisa, com foco em tecnologias de reuso de água, captação de água de chuva e sistemas de irrigação de baixo consumo;

II - apoiar iniciativas que busquem minimizar o uso de água potável para a agricultura e promover o aproveitamento de águas residuais seguras para o cultivo agrícola;

III - fomentar o desenvolvimento de técnicas e métodos de captação e armazenamento de água que sejam adaptáveis às características climáticas da Paraíba;

IV - estabelecer mecanismos de acompanhamento e avaliação dos projetos desenvolvidos, a fim de garantir a eficiência e a aplicabilidade dos métodos propostos para o semiárido.

Art. 3º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com universidades, institutos de pesquisa, entidades privadas e órgãos federais para o desenvolvimento e a implementação de projetos de reuso de água na agricultura.

Art. 4º Para a execução do Programa, o Poder Executivo poderá alocar recursos orçamentários e, quando necessário, estabelecer parcerias com instituições de financiamento para a concessão de bolsas de estudo e subsídios.

§ 1º As bolsas de estudo e financiamento serão destinadas prioritariamente a estudantes e pesquisadores que atuem nas áreas de agronomia, engenharia agrícola e outras áreas afins.

§ 2º Os recursos aplicados estarão sujeitos às normas orçamentárias e financeiras do Estado, com transparência e prestação de contas de todos os projetos apoiados.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, e poderão ser objeto de convênios com o Governo Federal e outras fontes de financiamento.

Art. 6º Todas as práticas incentivadas deverão seguir as normas ambientais federais e estaduais vigentes, incluindo a obtenção de licenças específicas para tecnologias de aproveitamento de água, quando aplicáveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de dezembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 14.167, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ

Dispõe sobre a proteção do Patrimônio Cultural e Arqueológico do Lajedo de Pai Mateus, localizado no município de Cabaceiras, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção e preservação do patrimônio cultural e arqueológico do Lajedo de Pai Mateus, localizado no município de Cabaceiras, neste Estado.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - Patrimônio Cultural: Conjunto de bens de natureza material e imaterial, tomado individualmente ou em conjunto, que é portador de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluindo os sítios arqueológicos e as pinturas rupestres;

II - Patrimônio Arqueológico: Conjunto de bens móveis e imóveis, materiais ou imateriais, de interesse arqueológico, encontrados na superfície ou no subsolo.

Art. 3º São objetivos da proteção do Lajedo de Pai Mateus:

I - preservar as formações rochosas e as pinturas rupestres;

II - proteger a fauna e flora locais;

III - promover pesquisas arqueológicas e programas educativos;

IV - incentivar o turismo sustentável.

Art. 4º Fica proibido, na área do Lajedo de Pai Mateus:

I - a remoção, dano ou alteração das formações rochosas e pinturas rupestres;

II - qualquer atividade que possa causar impacto ambiental negativo, como construção, mineração e desmatamento;

III - a introdução de espécies exóticas de fauna e flora.

Art. 5º Fica estabelecida a criação de um Conselho Consultivo, composto por representantes do governo, da comunidade local, de universidades e de organizações não-governamentais, para auxiliar na gestão do Lajedo de Pai Mateus.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às sanções administrativas previstas na legislação ambiental estadual, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de dezembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 14.151 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Dispõe sobre a oferta progressiva de alimentos orgânicos e de base agroecológica nas refeições fornecidas em serviços públicos do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a oferta progressiva de alimentos orgânicos e produzidos em base agroecológica nas refeições servidas em serviços públicos estaduais, compreendendo, entre outros:

I - unidades da rede estadual de ensino, em seus diferentes níveis e modalidades;

II - unidades de saúde, hospitais e serviços de atenção básica;

III - unidades prisionais e de internação socioeducativa;

IV - instituições de acolhimento como abrigos para crianças, adolescentes, idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade social e instituições de longa permanência, quando geridos ou conveniados pelo Estado;

V - restaurantes populares, cozinhas comunitárias, Centros de Referência de Assistência Social (CRAS);

VI - demais equipamentos públicos de alimentação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - alimento orgânico: aquele produzido em conformidade com a Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e regulamentação correlata;

II - alimento de base agroecológica: aquele resultante de práticas produtivas que respeitem os princípios da agroecologia, ainda que não certificado como orgânico, desde que comprovada a adoção de manejo sustentável.

Art. 3º A implementação desta Lei será gradual e progressiva, de acordo com as condições e cronogramas elaborados pelo Poder Executivo Estadual, devendo alcançar, obrigatoriamente, a totalidade 100% (cem por cento) da alimentação dos serviços da rede pública do Estado da Paraíba por alimentos orgânicos ou de base agroecológica até 2030.

Art. 4º A implementação desta política deverá articular-se com programas estaduais e federais de fomento à produção e à comercialização de alimentos de base familiar.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, podendo estabelecer critérios diferenciados para unidades ou regiões em função da oferta local, garantindo prioridade à aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar, de povos e comunidades tradicionais e de assentamentos da reforma agrária.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de dezembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 14.150, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ

Altera a Lei Estadual nº 10.720, de 22 de junho de 2016, que dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar e Eólica no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 6º-A à Lei Estadual nº 10.720, de 22 de junho de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A. Aplica-se o disposto nesta Lei ao incentivo à geração e ao aproveitamento de Energia de Biomassa e à Cogeração.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de novembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 14.143, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Institui o Programa Estadual Caatinga Viva, o Comitê Estadual da Caatinga e o Observatório da Caatinga Paraibana, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Estadual “Caatinga Viva”, destinado à preservação, recuperação e uso sustentável do bioma Caatinga, com ênfase nas regiões semiáridas, especialmente no Curimataú Paraibano.

Art. 2º São objetivos do Programa “Caatinga Viva”:

I - promover ações integradas de conservação e restauração de ecossistemas da Caatinga;

II - fomentar o manejo sustentável dos recursos naturais, com incentivo à agroecologia e à convivência produtiva com o semiárido;

III - incentivar práticas de recaatingamento com espécies nativas e a criação de viveiros regionais de mudas;

IV - ampliar o acesso à água e tecnologias de captação e armazenamento hídrico, como cisternas e barragens subterrâneas;

V - valorizar o conhecimento tradicional e comunitário sobre o bioma;

VI - integrar políticas públicas estaduais e municipais de educação ambiental, agricultura familiar e desenvolvimento sustentável;

VII - apoiar pesquisas, projetos e iniciativas de monitoramento da biodiversidade e dos efeitos da desertificação;

VIII - contribuir para o cumprimento do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 15 (Vida Terrestre) da Agenda 2030 da ONU.

Art. 3º O Programa “Caatinga Viva” poderá ser implementado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, em parceria com outros órgãos estaduais, universidades, organizações da sociedade civil e entidades de pesquisa.

Art. 4º Fica criado o Comitê Estadual da Caatinga, órgão de caráter consultivo e participativo, com as seguintes competências:

I - propor diretrizes e ações para execução do Programa “Caatinga Viva”;

II - acompanhar e avaliar projetos e políticas públicas voltadas à Caatinga;

III - emitir pareceres e recomendações técnicas;

IV - promover o diálogo entre governo, sociedade civil, instituições de ensino e setor produtivo;

V - incentivar a criação de Áreas de Proteção Ambiental (APAs) e reservas particulares do patrimônio natural.

Art. 5º O Comitê Estadual da Caatinga será composto por representantes titulares e suplentes, designados por ato do Poder Executivo, assegurada a participação de:

- I - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS);
- II - Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA);
- III - Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e Desenvolvimento do Semiárido;
- IV - Secretaria de Estado da Educação;
- V - Assembleia Legislativa da Paraíba;
- VI - Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) e Universidade Federal de Campina Grande (UFCG);
- VII - Organizações da sociedade civil com atuação na área ambiental;
- VIII - Associações de agricultores e cooperativas do semiárido;
- IX - Representantes dos municípios localizados em áreas de Caatinga.

§ 1º Os representantes de cada setor serão indicados pelos respectivos Poderes, órgãos, autarquias e entidades.

§ 2º O Comitê será presidido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS).

Art. 6º Fica criado o Observatório da Caatinga Paraibana, com a finalidade de reunir, sistematizar e divulgar informações ambientais, sociais e econômicas relacionadas ao bioma Caatinga.

§ 1º O Observatório atuará em cooperação com universidades, órgãos de pesquisa e entidades públicas e privadas, podendo firmar convênios e parcerias técnicas.

§ 2º A Plataforma ODS-PB servirá de base para a instrumentalização dos dados técnicos do Observatório da Caatinga Paraibana.

§ 3º Compete ao Observatório:

- I - monitorar indicadores ambientais e socioeconômicos da região;
- II - elaborar relatórios anuais sobre o estado de conservação da Caatinga;
- III - apoiar a formulação de políticas públicas e planos de manejo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de novembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 14.141, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Dispõe sobre o mapeamento, organização e divulgação dos dados sobre os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o levantamento, organização e divulgação de dados sobre os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres, considerando desigualdades de gênero, raça, classe, bioma e geração.

Art. 2º O levantamento dos dados deverá considerar, no mínimo.

I - acesso à água potável, segurança alimentar e moradia segura;

II - situação de saúde das mulheres e meninas, incluindo saúde sexual e reprodutiva;

III - responsabilidades de cuidado assumidas por mulheres em contextos de crise climática;

IV - incidência de violência contra meninas e mulheres em situações de desastre ou escassez;

V - participação das mulheres na produção agrícola, no trabalho informal e na geração de renda;

VI - acesso das mulheres a políticas públicas ambientais, sociais e econômicas;

VII - participação das mulheres nos espaços de decisão sobre políticas ambientais e climáticas.

Parágrafo único. A coleta de dados deverá observar marcadores como raça, etnia, faixa etária, território, bioma, identidade de gênero e orientação sexual.

Art. 3º Os dados serão utilizados para subsidiar políticas públicas voltadas à justiça climática com perspectiva de gênero e para promover medidas de prevenção e resposta a eventos climáticos extremos que considerem as desigualdades sociais.

Art. 4º Os resultados deverão ser divulgados de forma acessível e transparente à população e incluídos em ações educativas nas escolas da rede pública e campanhas comunitárias.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com universidades, institutos de pesquisa, organizações da sociedade civil e movimentos sociais para garantir a implementação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de novembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 14.139, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre a Política de Incentivo à Produção de Créditos de Carbono do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Incentivo à Produção de Créditos de Carbono do Estado da Paraíba com o objetivo de fomentar ações e práticas sustentáveis que contribuam para a redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE), a valorização de ativos ambientais e o fortalecimento da economia verde.

Art. 2º São objetivos da Política de Incentivo à Produção de Créditos de Carbono:

I - estimular projetos de redução ou compensação de emissões de GEE, em conformidade com normas nacionais e internacionais;

II - promover a geração de créditos de carbono por pessoas físicas, jurídicas, produtores rurais, comunidades tradicionais e povos originários;

III - integrar os projetos estaduais à agenda climática global, em consonância com o Acordo de Paris e com a Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei Federal nº 12.187/2009);

IV - atrair investimentos para o desenvolvimento sustentável, com foco e inovação tecnológica, conservação florestal e uso racional de recursos naturais;

V - incentivar a criação de arranjos produtivos e financeiros locais, com potencial de geração de renda e inclusão socioambiental.

Art. 3º Constituem instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Produção de Créditos de Carbono os quais podem ser adotados:

I - criação de cadastros e registros estaduais de projetos de carbono, com acesso público e transparente;

II - fundo estadual de Incentivo à Economia Verde e à Descarbonização, destinado ao apoio técnico e financeiro de projetos com potencial de geração de créditos de carbono;

III - linhas de crédito específicas para produtores e empreendedores sustentáveis, com juros subsidiados;

IV - parcerias público-privadas, convênios e acordos de cooperação técnica com instituições nacionais e internacionais;

V - capacitação e certificação de técnicos, consultores e agentes de validação e verificação de projetos de carbono;

VI - programas de pagamento por serviços ambientais, com foco em reflorestamento, agricultura regenerativa, manejo sustentável e proteção de biomas nativos, como a Caatinga e a Mata Atlântica.

Art. 4º Poderão participar da Política de Incentivo à Produção de Créditos de Carbono:

- I - produtores rurais individuais ou organizados em cooperativas e associações;
- II - povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais, respeitados seus direitos originários e culturais;
- III - empresas e organizações da sociedade civil que desenvolvam projetos ambientais validados conforme critérios técnicos;
- IV - municípios que instituam programas locais de descarbonização ou reflorestamento voluntário.

§ 1º A adesão aos programas e incentivos dependerá de inscrição em cadastro estadual específico e de validação técnica por órgão competente.

§ 2º Será dada prioridade a projetos com maior potencial de co-benefícios sociais, como geração de renda, preservação da biodiversidade e segurança hídrica.

Art. 5º A coordenação da Política Estadual de Incentivo à Produção de Créditos de Carbono poderá ser exercida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), em articulação com os demais órgãos estaduais com atribuições pertinentes à temática.

Art. 6º O Estado poderá conceder incentivos fiscais e tributários, nos limites da legislação vigente, às atividades diretamente ligadas à geração certificada de créditos de carbono, incluindo:

- I - redução ou isenção do ICMS para insumos utilizados em projetos de reflorestamento ou energia limpa;
- II - prioridade em compras públicas sustentáveis;
- III - incentivos à exportação de créditos gerados no território estadual, respeitada a regulamentação federal e internacional.

Art. 7º A prestação de informações falsas ou a tentativa de simular créditos de carbono inexistentes, com o objetivo de obter benefícios desta Lei, sujeitará os responsáveis:

- I - ao cancelamento do registro do projeto e dos créditos gerados;
- II - à restituição de recursos públicos recebidos;
- III - à responsabilização civil, administrativa e penal, conforme o caso.

Art. 8º O Poder Executivo poderá, no que couber, regulamentar esta Lei, podendo definir metas progressivas de descarbonização setorial, padrões técnicos, mecanismos de verificação e critérios para a concessão dos benefícios previstos.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas por convênios, fundos climáticos, cooperação internacional e recursos do setor privado.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de novembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 14.130 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a criação, o comércio, a conservação e o transporte de Abelhas Nativas Sem Ferrão (meliponíneos), no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Ficam permitidos a criação, o manejo, o transporte e a conservação de Abelhas Nativas Sem Ferrão (ANSF), bem como a implantação de meliponários, com finalidades socioculturais, de pesquisa científica, fomento, educação ambiental, conservação, exposição, reprodução e comercialização de seus produtos e subprodutos, no âmbito do Estado da Paraíba.

Capítulo II

Das Definições

Art. 2º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - meliponíneos: insetos da Ordem Hymenoptera, Família Apidae, Subfamília Apinae, Tribo Meliponini, compreendendo diversas espécies, que possuem ferrão atrofiado e hábito social, vivendo em colmeias. São considerados polinizadores por excelência das plantas nativas, popularmente conhecidos por abelhas-sem-ferrão, abelhas da terra, abelhas indígenas, abelhas nativas ou abelhas brasileiras;

II - meliponicultura: atividade de criação técnica de Abelhas Nativas Sem Ferrão (ANSF), para fins de comércio, pesquisa científica, educação ambiental e atividades de lazer, de utilidade pública, de interesse para o meio ambiente e para a agricultura familiar e empresarial;

III - meliponicultor: pessoa que mantém, cria e maneja as Abelhas Nativas Sem Ferrão (ANSF), com objetivo na preservação do meio ambiente, na conservação das espécies e na utilização delas, de forma sustentável, na polinização das plantas e na produção de mel, pólen e de própolis para consumo próprio ou para comércio;

IV - meliponário: local destinado à criação técnica de Abelhas Nativas Sem Ferrão, composto de um conjunto de colônias alojadas em colmeias, especialmente preparadas para o manejo e a manutenção dessas espécies de abelhas;

V - colônia: conjunto de indivíduos da mesma espécie, composto pelo ninho e suas abelhas, formada pelas crias novas e nascentes, operárias, machos, princesas e normalmente uma rainha fisiogástrica, que trabalham em conjunto executando funções relacionadas à sobrevivência, reprodução e manutenção do enxame;

VI - colmeia: abrigos preparados para colônias, na forma de caixas, em troncos de árvores seccionadas, cabaças, recipientes cerâmicos ou similares, que abriga a colônia;

VII - manejo: práticas e técnicas realizadas pelo meliponicultor para criar e cuidar de colônias com a finalidade de obter novas colônias ou obter produtos e subprodutos dos meliponíneos;

VIII - habitat natural da espécie: aquele em que são encontradas colônias nativas, selvagens, em pleno desenvolvimento, nas condições de clima, solo e flora locais.

Capítulo III

Da Criação, Manejo e Atividades Relacionadas às Abelhas Nativas Sem Ferrão

Art. 3º É autorizada a criação, o manejo e as demais atividades que envolvam colônias de Abelhas Nativas Sem Ferrão, dentro de zona rural ou urbana do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A criação de Abelhas Nativas Sem Ferrão (ANSF) dentro da zona urbana deve ser realizada em locais que tenham aporte de recursos florísticos para a nutrição adequada das abelhas.

Art. 4º Fica possibilitado à Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA), quando se tratar de conservação e controle ambiental, e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca (SEDAP), quando o objeto for a produção agrícola, constituir cadastros simplificados dos criadores de Abelhas Nativas Sem Ferrão.

Parágrafo único. Poderão a Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA) e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca (SEDAP), no âmbito de suas competências, conceder a autorização do manejo das Abelhas Nativas Sem Ferrão.

Art. 5º As espécies de Abelhas Nativas Sem Ferrão são listadas no Anexo Único desta Lei, cuja ocorrência natural inclui os limites geográficos do Estado da Paraíba.

§ 1º Ficam definidas, no Anexo Único desta Lei, as espécies de abelhas sem ferrão que podem ser criadas na forma que indica e na forma determinada nesta Lei.

§ 2º A criação das espécies de Abelhas Nativas Sem Ferrão somente poderá ser realizada nas suas respectivas áreas de ocorrência natural.

§ 3º Fica facultado à Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA) realizar a atualização da lista de espécies à medida que se descubram novas espécies no Estado, tanto por levantamentos científicos, quanto por atualizações e revisões taxonômicas.

§ 4º A inclusão de novas espécies na lista citada no Anexo Único desta Lei deverá ser resultado de estudos científicos, desenvolvidos ou revalidados por instituições públicas ou privadas, de pesquisa e/ou ensino, sediadas ou não no Estado da Paraíba.

§ 5º Os espécimes das abelhas deverão estar depositados em Museus ou Coleções Entomológicas, devidamente cadastrados em Instituições de pesquisa e/ou ensino superior.

§ 6º Independentemente das solicitações de inclusão e exclusão de novas espécies na lista, a SUDEMA poderá revisar e atualizar as espécies mediante os resultados de estudos científicos.

§ 7º As espécies de abelhas não citadas no Anexo Único desta Lei e que tem seu habitat natural fora dos limites geográficos do Estado da Paraíba, não poderão ser criadas, transportadas, comercializadas e manejadas.

Art. 6º A apresentação do cadastro permite a operação, o manejo do meliponário e especifica os dados do empreendimento, da categoria e as espécies a serem mantidas.

§ 1º As categorias a que se refere este artigo são:

I - meliponário comercial: meliponários que têm por finalidade a criação, multiplicação e comercialização de colônias, espécimes, discos de crias e outros produtos e subprodutos das colônias, inclusive serviços ecossistêmicos como o uso de colônias em polinização de cultivos agrícolas;

II - meliponário científico, educativo e não comercial: meliponário que tem por finalidade o desenvolvimento de pesquisa, educação ambiental e lazer.

§ 2º As espécies de Abelhas Nativas Sem Ferrão (ANSF) a que se refere este artigo são aquelas constantes do Anexo Único desta Lei e da posterior atualização que eventualmente poderá ser realizada pela Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA).

Art. 7º As instituições públicas e particulares poderão celebrar convênios e estabelecer termos de cooperação técnica, objetivando a contratação de profissionais para dar suporte técnico aos meliponários, quando necessário.

Capítulo IV

Da Autorização, Cadastro e Controle dos Meliponários

Art. 8º Em caso de inclusão de nova espécie de Abelhas Nativas Sem Ferrão (ANSF) no meliponário, o interessado deverá incluir esta alteração em relatório e informar ao órgão competente. **Art. 9º** Havendo mudança de local do meliponário deverá informar o novo endereço, coordenada geográfica e uma justificativa dessa alteração à Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA) ou à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca (SEDAP).

Art. 10. As colônias de Abelhas Nativas Sem Ferrão (ANSF) poderão ser adquiridas por meio da compra em meliponários já autorizados ou por meio de recipientes-isca.

§ 1º A obtenção de colônias na natureza, para a formação ou ampliação de meliponários, será permitida por meio da utilização de recipientes-isca ou outros métodos por resgate voluntário para resgatar colônias em risco de vida nas áreas com supressão vegetal autorizada.

§ 2º A ampliação do plantel dar-se-á mediante: divisão de colônias, aquisição de colônias, discos de crias e de rainhas de outros criadores regularizados e de recipientes-isca.

Art. 11. Os meliponários poderão ser instalados em zonas urbanas ou rurais, respeitadas as disposições previstas no Plano Diretor do município.

Parágrafo único. Fica facultada ao meliponicultor a comprovação da posse do imóvel rural.

Art. 12. Ficam possibilitados, pela Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA), o fomento e a instalação de meliponários em áreas de proteção ambiental ou afins.

Art. 13. O beneficiamento e a comercialização de produtos e subprodutos das Abelhas Nativas Sem Ferrão (ANSF) deverão ser realizados conforme normas específicas.

Art. 14. São permitidos a utilização e o comércio de colônias de Abelhas Nativas Sem Ferrão (ANSF) ou parte delas, em recipientes-isca, rainhas e os produtos da colônia procedentes dos meliponários autorizados.

Parágrafo único. Entendem-se por recipientes-isca os dispositivos de qualquer natureza, caixas ou colmeias vazias, garrafas tipo PET ou qualquer outra, que poderão ser utilizadas na captura de enxames de Abelhas Nativas Sem Ferrão (ANSF).

Art. 15. O transporte interestadual de colônias de Abelhas Nativas Sem Ferrão ou parte delas fica autorizado mediante a emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA), que deverá ser solicitada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca (SEDAP), observada a legislação sanitária animal em vigor.

Art. 16. A aprovação da documentação exigida para o funcionamento do empreendimento em meliponicultura não exime a pessoa física ou jurídica do cumprimento da legislação correlata em vigor.

Capítulo V

Planos e Protocolos para Conservação e Meliponicultura

Art. 17. Fica facultado à Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA) elaborar o plano de ação para a conservação das Abelhas Nativas Sem Ferrão (ANSF), incluindo medidas para recuperação do déficit de colônias e o zoneamento das espécies, em colaboração com instituições de pesquisa e universidades.

Art. 18. Fica facultado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca (SEDAP) elaborar o Plano de Desenvolvimento da Meliponicultura e o Protocolo de Criação de Abelhas Nativas Sem Ferrão (ANSF) no Setor Agrícola no Estado da Paraíba, bem como efetuar o cadastro e emitir documento de aprovação para a criação de abelhas em caixas padronizadas ou meliponários comerciais destinados à produção de colônias, mel e subprodutos das abelhas.

Art. 19. Preenchidos os requisitos legais, poderá a Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca (SEDAP) e/ou a Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA) emitir a Carteira e o Certificado de Meliponicultor, documento dotado de fé pública, apto a facilitar identificação do produtor no Estado.

Capítulo VI

Fiscalização, Controle e Conservação das Abelhas Nativas Sem Ferrão

Art. 20. Para estabelecer a inclusão e/ou exclusão de Abelhas Nativas Sem Ferrão (ANSF) na lista de animais em risco de extinção do Estado da Paraíba, faz-se necessário parecer de instituições de pesquisa e/ou ensino superior de referência da Meliponicultura no Estado da Paraíba e solicitação aos órgãos responsáveis da apresentação do plano de manejo, visando alavancar a reprodução da espécie ameaçada de extinção e recuperação vegetal do habitat, com reflorestamento de árvores nativas de interesse da Meliponicultura.

Capítulo VII

Das Disposições Finais

Art. 21. Ficam a Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA) e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca (SEDAP) autorizadas, no âmbito de suas competências, a expedir normas complementares à fiel execução desta Lei.

Art. 22. Os meliponicultores terão o prazo de 1 (um) ano para se adequarem às exigências estabelecidas nesta Lei e se cadastrarem no órgão competente.

Art. 23. Poderá o Poder Executivo regulamentar esta matéria, nos termos da Lei.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de novembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

ANEXO ÚNICO

ESPÉCIES DE ABELHAS NATIVAS SEM FERRÃO (MELIPONÍNEOS) DE OCORRÊNCIA GEOGRÁFICA NATURAL NO ESTADO DA PARAÍBA.

Para efeito desta Lei, serão considerados apenas os nomes científicos das espécies.

Nº	Gênero	Espécie	Referência
1	Frieseomelitta	Frieseomelitta varia (Lepeletier, 1836)	PORTARIA Nº 665, DE 3 NOVEMBRO DE 2021 – ICMBio

2	Frieseomelitta	Frieseomelitta meadewaldoi (Cockerel, 1915)	PORTARIA Nº 665, DE 3 NOVEMBRO DE 2021 - ICMBio
3	Frieseomelitta	Frieseomelitta doederleini (Friese, 1900)	PORTARIA Nº 665, DE 3 NOVEMBRO DE 2021 – ICMBio
4	Leurotrigona	Leurotrigona muelleri (Friese, 1900)	PORTARIA Nº 665, DE 3 NOVEMBRO DE 2021 – ICMBio
5	Melipona	Melipona asilvai (Moure, 1971)	NOGUEIRA, DS. 2023. Overview of Stingless Bees in Brazil (Hymenoptera: Apidae: Meliponini). EntomoBrasilis, vol. 16, p. 1-13.
6	Melipona	Melipona scutellaris (Latrielle, 1811)	PORTARIA Nº 665, DE 3 NOVEMBRO DE 2021 – ICMBio
7	Partamona	Partamona seridoensis (Pedro e Camargo, 2003)	PORTARIA Nº 665, DE 3 NOVEMBRO DE 2021 – ICMBio
8	Paratrigona	Paratrigona lineata (Lepeletier, 1836)	PORTARIA Nº 665, DE 3 NOVEMBRO DE 2021 – ICMBio
9	Plebeia	Plebeia fl avocincta (Cockerell, 1912)	PORTARIA Nº 665, DE 3 NOVEMBRO DE 2021 – ICMBio
10	Scaptotrigona	Scaptotrigona silviae (Engel, 2022)	NOGUEIRA, DS. 2023. Overview of Stingless Bees in Brazil (Hymenoptera: Apidae: Meliponini). EntomoBrasilis, vol. 16, p. 1-13.
11	Tetragonisca	Tetragonisca angustula (Latreille, 1811)	PORTARIA Nº 665, DE 3 NOVEMBRO DE 2021 – ICMBio
12	Trigona	Trigona spinipes (Fabricius, 1793)	NOGUEIRA, DS. 2023. Overview of Stingless Bees in Brazil (Hymenoptera: Apidae: Meliponini). EntomoBrasilis, vol. 16, p. 1-13.
13	Trigona	Trigona guianae (Cockerel, 1910)	NOGUEIRA, DS. 2023. Overview of Stingless Bees in Brazil (Hymenoptera: Apidae: Meliponini). EntomoBrasilis, vol. 16, p. 1-13.
14	Trigonisca	Trigonisca Pediculana (Fabricius, 1804)	PORTARIA Nº 665, DE 3 NOVEMBRO DE 2021 – ICMBio

LEI Nº 14.099, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Altera a Lei nº 9.336, de 31 de janeiro de 2011, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º A Lei nº 9.336, de 31 de janeiro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. [...]

VI - incentivar a utilização de sistemas sustentáveis nas edificações, inclusive durante os processos de construção, como energia solar, captação, armazenagem e reuso de águas da chuva e reutilização das águas cinzas;

VII - planejar a execução de ocupações humanas sustentáveis, unindo práticas ancestrais aos modernos conhecimentos das áreas das engenharias, arquitetura, de ciências agrárias, ciências ambientais e ciências sociais, todas abordadas sob a ótica da ecologia;

VIII - (VETADO)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de novembro de 2025: 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 14.095, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ

Dispõe sobre a regulamentação da cobrança de taxas para entrada em Unidades de Conservação, Zoológicos e Parques sob jurisdição do Estado da Paraíba e estabelece mecanismos de transparência na gestão e aplicação dos recursos arrecadados.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo estabelecer normas para a cobrança de taxas de entrada em Unidades de Conservação, Zoológicos e Parques estaduais, assim como garantir transparência e eficiência na gestão dos recursos arrecadados.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por:

I - Unidades de Conservação: espaços territoriais especialmente protegidos, instituídos pelo Poder Público, com características naturais relevantes, regidos por regimes jurídicos específicos;

II - Zoológicos: instituições que mantêm animais selvagens em cativeiro para fins de conservação, pesquisa, educação ambiental e lazer;

III - Parques: áreas protegidas destinadas à preservação de ecossistemas naturais de relevância ecológica e à promoção do lazer e educação ambiental.

Art. 3º Fica autorizada a cobrança de taxa de entrada nas Unidades de Conservação, Zoológicos e Parques Estaduais, respeitando os seguintes critérios:

I - justiça e razoabilidade na fixação dos valores, considerando o perfil socioeconômico dos visitantes e os custos de manutenção e conservação;

II - isenção ou redução para grupos escolares, idosos, pessoas com deficiência e residentes locais, conforme regulamentação específica.

Art. 4º Os recursos arrecadados com as taxas de entrada serão integralmente destinados para a conservação, manutenção e melhorias nas Unidades de Conservação, Zoológicos e Parques.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos deverá seguir a proporção mínima estabelecida no artigo 35 da Lei Federal nº 9.985/2000.

Art. 5º Fica estabelecido à obrigatoriedade de transparência na gestão de recursos arrecadados, devendo ser publicados anualmente.

I - relatórios detalhados sobre arrecadação e destinação dos recursos;

II - balanços financeiros auditados;

III - projetos e ações financiados com recursos obtidos.

Art. 6º A fiscalização sobre a correta aplicação dos recursos arrecadados será exercida por um comitê gestor, composto por representantes do Governo Estadual, Sociedade Civil e especialistas em conservação ambiental:

Art. 7º Revogam-se as disposições ao contrário.

Art. 8º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de novembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 14.080, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Institui a Política Estadual dos Deslocados Ambientais e Climáticos, no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual dos Deslocados Ambientais e Climáticos - PEDAC, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - deslocados ambientais ou climáticos: os migrantes forçados, nacionalmente ou internacionalmente, temporária ou permanentemente, em situação de vulnerabilidade, deslocados de sua morada habitual por motivos de estresse ambiental ou por consequência de eventos decorrentes das mudanças climáticas, de início rápido ou lento, causados por motivos naturais, antropogênicos ou pela combinação de ambos;

II - deslocamento climático: um tipo de mobilidade humana que se dá de forma a ocasionar a evacuação forçada de indivíduos e comunidades de suas casas ou locais de residência devido aos impactos socioambientais de um evento climático extremo ou um crime ambiental, imediato ou progressivo;

III - evento climático extremo: qualquer desastre ou evento que é acentuado pelo impacto climático antrópico, resultantes do processo e do exercício industrial e de mudança do uso do solo, que desestabiliza a interdependência dos ecossistemas e que cause danos significativos, destruição ou deslocamento de indivíduos e comunidades, incluindo, entre outros, enchentes, inundações, contaminação dos recursos hídricos, deslizamentos, incêndios florestais, secas e outros eventos de acordo com as especificidades de cada território;

IV - comunidades de baixa renda: comunidades compostas predominantemente por indivíduos ou famílias com renda abaixo da linha da pobreza ou com recursos financeiros limitados;

V - grupos vulnerabilizados: comunidades compostas predominantemente por pessoas que se identificam como não-brancas, incluindo, entre outras, os povos tradicionais, conforme designado no Decreto Federal nº 8.750, de 9 de maio de 2016, além de mulheres, crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;

VI - desalojados: pessoas que, após eventos ambientais e climáticos extremos, seguem para a casa de terceiros em caráter temporário;

VII - desabrigados: pessoas que, após eventos ambientais e climáticos extremos, necessitam ir para abrigo público;

VIII - políticas de adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;

IX - políticas de mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos socioambientais e as emissões de gases de efeito estufa por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que aumentem os sumidouros;

X - mudanças do clima: pode ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

XI - efeitos adversos da mudança do clima: mudanças no meio físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos;

XII - impacto: os efeitos da mudança do clima nos sistemas humanos e naturais.

Art. 3º São diretrizes que regem a Política Estadual dos Deslocados Ambientais e Climáticos - PEDAC:

I - a indissociabilidade entre a proteção do meio ambiente e a proteção do ser humano;

II - a prevenção, para prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos nos sistemas humanos investindo-se na redução de riscos de desastres para resiliência;

III - a precaução, para que as populações e o ambiente sejam protegidos em caso de ameaças de riscos sérios ou irreversíveis, onde não se tem total certeza científica, assegurando que sejam tomadas medidas eficazes para evitar danos e a degradação ambiental;

IV - a transversalidade das ações de adaptação e mitigação das mudanças climáticas, nos diferentes âmbitos e em todas as escalas;

V - a participação e controle social nas medidas de prevenção e reparação pelos desastres e impactos adversos de eventos ambientais e das mudanças climáticas em sistemas humanos e ambientais;

VI - a educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente e de um sistema climático seguro;

VII - respeito às condições sociais e às diferenças de origem, de raça, de classe, de idade, de nacionalidade e de religião, com atenção especial às pessoas com deficiência ou com comorbidades e às famílias monoparentais com crianças;

VIII - promoção de igualdade de oportunidades e não discriminação diante de um desastre ou evento climático extremo, garantindo-se que a visibilidade e os recursos de reparação cheguem igualmente a todos os afetados;

IX - a solidariedade intergeracional, para que as gerações presentes garantam a integridade ecológica do planeta para a sustentação da vida das gerações futuras;

X - a observação dos compromissos assumidos pelo Brasil perante o Acordo de Paris, no Protocolo de Quioto e sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, além do Marco de Ação de Sendai para a Redução de Risco de Desastres, do Pacto Global para Migrações e do Pacto Global para Refugiados, sem prejuízo dos demais documentos sobre mudança do clima e direitos humanos dos quais vier a ser signatário.

Art. 4º Na execução da Política que trata esta Lei, os órgãos competentes, preferencialmente, atuarão para atingir os seguintes objetivos:

I - (VETADO);

II - fomentar tecnologias sociais e pesquisas para possibilitar a prevenção do deslocamento ambiental ou climático por meio de medidas de mitigação e adaptação, e priorizando soluções baseadas na natureza, assim como o apoio a projetos de reparação e de atenuação dos efeitos deletérios do deslocamento em populações afetadas por desastres, eventos ambientais ou extremos climáticos;

III - adotar estratégias integradas e intersetoriais de apoio e reconstrução das condições de vida e meios de subsistência para deslocados ambientais e climáticos nos âmbitos local e regional, especialmente quanto à moradia, à educação e à empregabilidade;

IV - enfrentar as desigualdades regionais ou locais e seu impacto na visibilidade e oferta de apoio às comunidades atingidas por eventos ambientais ou climáticos extremos;

V - incluir a comunidade e os territórios afetados na construção de projetos de adaptação climática e combate aos impactos do deslocamento ambiental e climático, garantindo a participação social dos mais vulneráveis aos efeitos adversos dessa mudança;

VI - estimular a participação do poder público, assim como do setor produtivo, do meio acadêmico e da sociedade civil organizada, no desenvolvimento e na execução de políticas públicas, planos, programas e ações relacionados aos deslocados ambientais e climáticos;

VII - identificar as populações vulneráveis à migração climática, por meio da elaboração de estudos sobre riscos e vulnerabilidades ambientais e climáticas;

VIII - promover a disseminação de informações, a educação, a capacitação e a conscientização pública sobre mudança do clima e seus impactos nas populações vulneráveis;

IX - (VETADO);

X - garantir proteção, resposta humanitária, atenção integral, recuperação e reparação aos indivíduos e comunidades que são afetados ou deslocados por eventos ambientais ou extremos climáticos;

XI - garantir prioridade e agilidade na matrícula e na transferência de pessoas deslocadas climáticas e ambientais, de qualquer idade, nas escolas, universidades e instituições públicas, em todas as etapas e modalidades da educação básica, independentemente da comprovação de endereço fixo;

XII - facilitar o acesso e prioridade dos deslocados climáticos e ambientais nos programas de habitação popular, bem como aos equipamentos públicos de moradia gratuita, de forma a garantir moradia segura, adequada e acessível para indivíduos e famílias que foram deslocados por desastres, eventos ambientais e extremos climáticos;

XIII - facilitar, assegurar e ampliar o acesso à Rede de Atenção Psicossocial para pessoas deslocadas climáticas e ambientais de todas as idades, de forma a considerar o trauma, a ansiedade climática e outras formas de sofrimento psíquico como impactos graves de eventos ambientais ou climáticos extremos;

XIV - facilitar o acesso à carteira de vacinação para atualização ou realização de vacinação em pessoas deslocadas climáticas e ambientais.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de novembro de 2025: 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 14.079, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO CARTAXO

**Institui o Dia Estadual de Proteção à Tartaruga
Marinha.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Dia Estadual da Tartaruga Marinha, a ser comemorado anualmente em 20 de março, o qual integrará o Calendário Oficial do Estado.

Art. 2º Durante o Dia Estadual da Tartaruga Marinha deverão ser promovidos eventos e encontros sobre o tema, podendo, para tanto, serem formalizadas parcerias com entidades privadas interessadas em promover a conservação destes animais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de novembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 14.076, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO CARTAXO

Dispõe sobre a adoção de medidas permanentes de proteção e prevenção ambiental no Vale dos Dinossauros, no município de Sousa, reconhecido como Patrimônio Material do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Plano Estadual de Proteção Ambiental do Vale dos Dinossauros, com o objetivo de garantir a preservação e monitoramento da área reconhecida como patrimônio material do Estado da Paraíba.

Art. 2º O Plano previsto no artigo anterior compreenderá, no mínimo:

I - ações permanentes de monitoramento ambiental, com o uso de tecnologias de vigilância e alerta de incêndios;

II - manutenção de aceiros e criação de faixas de contenção e vigilância;

III - campanhas educativas junto à comunidade;

IV - protocolos de emergência para resposta rápida em casos de incêndios ou desastres ambientais;

V - cooperação técnica entre órgãos estaduais, municipais, universidades e entidades ambientais.

Art. 3º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, universidades, fundações e organizações da sociedade civil, visando à execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de novembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 14.054, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADA SILVIA BENJAMIN

Dispõe acerca da realização de seminários, palestras e debates sobre o Dia Internacional da Água, no âmbito das escolas públicas do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º As escolas públicas da rede estadual de ensino realizarão seminários, palestras e debates sobre o Dia Internacional da Água.

§ 1º Os seminários, as palestras e os debates serão dirigidos a toda comunidade escolar, em especial, aos alunos e aos pais ou responsáveis, sendo incluídos no calendário escolar anual.

§ 2º Nas atividades mencionadas no caput deste artigo serão abordados, entre outros, os temas da conscientização do uso racional da água, a importância da preservação dos mananciais e demais recursos hídricos, além da disseminação do conhecimento acerca das bacias hidrográficas e aquíferos regionais, nacionais e internacionais.

§ 3º Os eventos extracurriculares mencionados no caput deste artigo deverão ser realizados na semana em que ocorrer o dia 22 de março, considerado como o “Dia Internacional da Água”.

§ 4º As escolas públicas da rede estadual de ensino poderão realizar atividades conjuntas, inclusive em espaços fora da escola.

Art. 2º O Poder Público poderá firmar convênios com instituições de ensino públicas e privadas atuantes neste Estado, com a finalidade de atingir os objetivos da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 01 de novembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 14.047, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ

Institui a Política Estadual de Desenvolvimento Territorial da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Desenvolvimento Territorial da Paraíba, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável, solidário e inclusivo das diversas regiões do estado, respeitando as especificidades culturais, sociais, econômicas e ambientais de cada território.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se por Território de Desenvolvimento a unidade de planejamento de políticas públicas do Estado, composta por agrupamentos municipais reconhecidos por suas identidades culturais, sociais, econômicas e geográficas.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Desenvolvimento Territorial:

I - promover a coesão social e territorial para a redução das desigualdades regionais;

II - valorizar as potencialidades locais para o desenvolvimento sustentável;

III - assegurar a participação social nos processos de planejamento e execução das políticas públicas;

IV - estimular a cooperação entre os entes federados e a sociedade civil;

V - promover a justiça social e ambiental no uso e manejo dos recursos naturais;

VI - respeitar e valorizar a diversidade cultural e territorial;

VII - fomentar estratégias de desenvolvimento sustentável com base no planejamento territorial integrado.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Desenvolvimento Territorial:

I - orientar o planejamento e a gestão das políticas públicas estaduais, considerando as especificidades de cada território;

II - fomentar a articulação e integração entre políticas públicas setoriais e ações governamentais nos territórios;

III - ampliar e qualificar os mecanismos de participação social na elaboração e acompanhamento das políticas públicas;

IV - valorizar as diversidades sociais, culturais, econômicas e ambientais dos territórios;

V - estimular parcerias e ações integradas entre os Governos federal, estadual e municipais, além de organizações da sociedade civil;

VI - promover a inclusão social e a equidade no desenvolvimento territorial.

Art. 4º A Política Estadual de Desenvolvimento Territorial poderá ser implementada por meio das seguintes linhas de ação:

I - elaboração de planos de desenvolvimento territorial sustentável, integrando diagnósticos e estratégias específicas para cada território;

II - monitoramento e avaliação periódica das políticas públicas com foco no impacto territorial;

III - realização de consultas públicas, audiências e outros mecanismos de escuta para fortalecer a participação social;

IV - capacitação de lideranças locais e agentes públicos para o planejamento e execução de ações territoriais;

V - incentivo à formação de redes de cooperação entre territórios para a troca de experiências e fortalecimento de iniciativas conjuntas;

VI - promoção de ações que assegurem o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação ambiental;

VII - apoio a projetos comunitários que fortaleçam a identidade cultural e o desenvolvimento econômico local;

VIII - estímulo à formação de parcerias entre setor público, privado e sociedade civil para a execução de projetos territoriais.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de outubro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 14.032, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre o Programa Estadual de Agroindústrias Familiares e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Estadual de Agroindústrias Familiares – PEAf, destinado a melhorar as condições de vida dos agricultores envolvidos nos processos de produção de característica familiar, mediante a revitalização e construção de agroindústrias de transformação e beneficiamento dos produtos locais.

Art. 2º Serão beneficiários do Programa os agricultores familiares, nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e suas associações e cooperativas.

Art. 3º São objetivos do PEAf:

- I - fomentar o acesso a linhas de créditos subsidiadas;
- II - assegurar integral assistência pública do plantio, da criação animal e da extração pesqueira à tecnologia de processamento;
- III - apoiar a construção e reforma de sedes de unidades agroindustriais a partir de módulos elaborados para produção específica;
- IV - apoiar a organização econômica dos trabalhadores e trabalhadoras rurais em regime de economia familiar;
- V - permitir o acesso de produtos artesanais produzidos no programa a círculos dinâmicos de comercialização nas cidades do estado e em outros centros de comercialização;
- VI - assegurar aos produtos artesanais competitividade no mercado e a garantia de um elevado padrão de qualidade sanitária para o consumo;
- VII - garantir a participação de agricultores familiares, aquicultores e pescadores artesanais na criação de pequenas agroindústrias e no treinamento para o seu funcionamento;
- VIII - apoiar o desenvolvimento de tecnologias e equipamentos necessários à agricultura familiar, à agroindústria de cooperativa e à agroindústria familiar;
- IX - orientar e qualificar agricultores familiares, aquicultores e pescadores artesanais em temas voltados à agroindustrialização, como boas práticas de produção, legislação sanitária e ambiental, e outros temas afins;
- X - fomentar estudos técnicos de viabilidade de mercado e plano de negócio com foco no cooperativismo e inovação para melhor aproveitamento da capacidade de produção instalada;

XI - apoiar, incentivar e fortalecer as cooperativas da agricultura familiar e seus cooperados, as agroindústrias de cooperativas e as agroindústrias familiares por meio de ações de formação e qualificação de pessoal, fomento, crédito, assistência técnica e extensão rural;

XII - abrir novas linhas de comercialização por meio da agregação de valor ao produto, conservação e processamento de alimentos oriundos da agricultura familiar, embalagens e normatização adequada à legislação sanitária para comercialização, inclusive em prateleiras.

Art. 4º A implementação desta Lei observará os seguintes princípios e diretrizes:

I - diversificação dos sistemas produtivos;

II - inclusão social e produtiva;

III - distribuição de renda e justiça social;

IV - soberania e segurança alimentar e nutricional;

V - sustentabilidade ambiental, social e econômica;

VI - prioridade aos processos agroecológicos;

VII - equidade na execução das políticas, inclusive quanto aos aspectos de gênero, geração e etnia;

VIII - participação de representantes da agricultura familiar na formulação, no controle e no acompanhamento das ações a serem implementadas;

IX - autonomia e protagonismo das organizações da agricultura familiar;

X - assistência técnica e extensão rural, educação cooperativista e formação continuada voltada para os cooperados e dirigentes das cooperativas de agricultura familiar nas diversas áreas de conhecimento necessárias ao pleno desenvolvimento das capacidades e potencialidades dos cooperados e das cooperativas;

XI - fomento a projetos de investimentos de cooperativas e de agroindústrias familiares caracterizados pela autossustentação e pela capacidade de desenvolvimento autônomo;

XII - fortalecimento da gestão participativa das cooperativas de agricultura familiar e da intercooperação entre elas.

Art. 5º O Poder Executivo poderá, no que couber, regulamentar esta Lei, estabelecendo:

I - os critérios e procedimentos para seleção dos beneficiários do Programa Estadual de Agroindústrias Familiares – PEAf, observando a prioridade para agricultores familiares em situação de vulnerabilidade social, comunidades tradicionais, povos indígenas, quilombolas, assentados da reforma agrária e jovens e mulheres rurais;

II - as normas para concessão de apoio financeiro, técnico e estrutural, incluindo os mecanismos de acesso às linhas de crédito, à assistência técnica e à

cessão ou doação de máquinas, equipamentos e materiais necessários ao funcionamento das agroindústrias familiares;

III - os parâmetros técnicos e sanitários mínimos para a construção, adaptação e operação das agroindústrias apoiadas pelo PEAf, em conformidade com a legislação sanitária, ambiental e trabalhista vigente;

IV - as diretrizes para a organização e acompanhamento das ações de capacitação, assistência técnica e extensão rural, com enfoque na gestão, comercialização, associativismo, cooperativismo, inovação tecnológica e boas práticas de produção;

V - os procedimentos para articulação interinstitucional entre órgãos estaduais e federais, universidades, instituições de pesquisa, cooperativas, associações e outras entidades envolvidas na execução e no acompanhamento do programa;

VI - os critérios para o acompanhamento, controle, avaliação de resultados e transparência das ações do programa, assegurando a participação de representantes da agricultura familiar no processo de monitoramento e fiscalização;

VII - as formas de incentivo à comercialização dos produtos das agroindústrias familiares nos mercados institucionais, locais, regionais e estaduais, inclusive com estímulo à criação de feiras, centrais de comercialização e certificações de qualidade;

VIII - os instrumentos de incentivo à intercooperação, à criação de redes de agroindústrias familiares e à inovação na cadeia produtiva.

Parágrafo único. Para fins da regulamentação e execução do Programa, o Poder Executivo poderá instituir comissões interinstitucionais e grupos de trabalho com a participação de representantes da sociedade civil, entidades representativas da agricultura familiar, universidades e órgãos públicos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de outubro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 14.031, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADA SILVIA BENJAMIN

Institui a Campanha Junho Verde, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Junho Verde a ser realizada, anualmente, no dia 05 de junho, em alusão ao Dia Mundial do Meio Ambiente, no âmbito do Estado da Paraíba.

§ 1º A Campanha Junho Verde tem o objetivo de desenvolver o entendimento da população no que se refere à importância dos ecossistemas naturais e de todos os seres vivos e do controle da poluição e degradação dos recursos naturais, tanto para esta geração quanto para as futuras.

§ 2º A Campanha Junho Verde será promovida pelo Poder Público Estadual em parceria com as escolas, universidades, empresas públicas e privadas, igrejas e entidades da sociedade civil, incluindo ações voltadas para:

I - divulgação de informações no que concerne ao estado de conservação do meio ambiente e das formas de participação ativa da sociedade para a sua salvaguarda;

II - fomento à conservação e ao uso dos espaços públicos urbanos por meio de atividades culturais e de educação ambiental;

III - estimular o conhecimento e a preservação da biodiversidade brasileira, bem como o plantio e o uso de espécies nativas em áreas urbanas e rurais;

IV - sensibilizar acerca da redução do consumo e do reuso de materiais e capacitação quanto à segregação de resíduos sólidos e à reciclagem;

V - divulgar a legislação ambiental brasileira, bem como as normas jurídicas estaduais e os princípios ambientais que a regem;

VI - estimular o debate sobre a transição ecológica das cadeias produtivas;

VII - estimular o conhecimento e a inovação ambiental por meio de projetos educacionais advindos do potencial da biodiversidade do Estado da Paraíba;

VIII - estimular a preservação da cultura dos povos tradicionais do bioma da Mata Atlântica e demais biomas brasileiros, inseridos no contexto da proteção da biodiversidade do Estado da Paraíba;

IX - promover debates sobre mudanças climáticas e seus impactos nas cidades e no meio rural, como também sobre as ações necessárias, pela sociedade e governos, para o combate aos seus efeitos de mitigação e adaptação.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, caso seja necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de outubro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.990, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLE DO VALE

Institui a Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Renovável para os Pequenos Produtores Rurais e Assentamentos Rurais no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Renovável para Pequenos Produtores Rurais e Assentamentos Rurais, a ser implantada em todo o território estadual, com o objetivo de estimular a geração distribuída de energia elétrica, a partir de fontes renováveis em unidades rurais da agricultura familiar do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, fontes renováveis são aquelas que usam recursos naturais que são naturalmente reabastecidos, como a hidráulica, a solar, a eólica, a biomassa de dejetos e resíduos, são livres de emissão de carbono e capazes de se regenerar por meios naturais.

Art. 2º A Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Renovável por Produtores Rurais tem por objetivo a ampliação da oferta de energia no meio ambiente por meio da utilização de fontes renováveis, especialmente a solar e de biomassa, em estímulo à competitividade, sustentabilidade e eficiência dos sistemas produtivos e à geração de novos negócios na agricultura familiar do Estado da Paraíba.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Renovável por Produtores Rurais:

I - a sustentabilidade ambiental, social e econômica da geração de energia renovável;

II - o desenvolvimento e a adoção de tecnologias que resultem em ganhos de eficiência na geração de energia;

III - a coordenação e a integração das políticas públicas federais, estaduais e municipais, e, entre estas, as ações do setor privado dedicadas à geração de energia renovável por pequenos produtores rurais;

IV - o aproveitamento racional dos recursos naturais renováveis;

V - a melhoria na qualidade de vida no meio rural, em especial dos pequenos produtores e dos agricultores familiares;

VI - o fomento à economia local;

VII - o processamento e a agregação de valor ao produto *in natura*.

Art. 4º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Rural Renovável:

I - a pesquisa, inovação, extensão, assistência técnica, fomento e promoção de soluções tecnológicas nas áreas de geração de energia nos sistemas produtivos rurais da agricultura familiar;

II - o desenvolvimento, a capacitação e a difusão de tecnologias de transição, eficiência e segurança energéticas; e,

III - a celebração de parcerias, convênios e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Terão prioridade de acesso ao crédito rural de que trata o inciso III do caput deste artigo: agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, inclusive quando organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais.

Art. 5º Para o alcance do objetivo da Política serão utilizados os seguintes meios:

I - disponibilização de linhas de financiamento por meio do Governo do Estado, para a aquisição de máquinas e equipamentos, bem como para a realização de obras destinadas à geração de energia renovável, em condições adequadas de taxas de juros e prazo de pagamento;

II - oferta de incentivos tributários e de aproveitamento de créditos;

III - criação de cadastro público de empresas e profissionais habilitados à elaboração e execução de projetos e à prestação de serviços em sistemas de produção de energia por fontes renováveis;

IV - ampla divulgação de conteúdos promocionais que estimulem a adoção de fontes de energia renovável pelos pequenos produtores rurais, associações e assentamentos rurais, suas organizações e entidades de representação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de outubro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.961, DE 07 DE OUTUBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO GILBERTINHO

Institui o Programa Estadual de Pesquisa e Inovação em Soluções Climáticas e Sustentabilidade nas escolas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Pesquisa e Inovação em Soluções Climáticas e Sustentabilidade, no âmbito da rede pública estadual de ensino, com o objetivo de promover a educação ambiental, incentivar a pesquisa científica e desenvolver soluções para mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

Art. 2º O programa será implementado em escolas de ensino fundamental e médio da rede pública estadual, observando as seguintes diretrizes:

I - educação climática: inclusão de conteúdos voltados para o estudo das mudanças climáticas, sustentabilidade e a preservação ambiental no currículo escolar, dentro das disciplinas já existentes;

II - laboratórios sustentáveis: incentivo à criação de laboratórios e espaços para experimentação prática, onde alunos possam desenvolver projetos ligados a soluções sustentáveis, como energias renováveis, manejo de resíduos e conservação da biodiversidade;

III - parcerias com universidades e institutos de pesquisa: celebração de acordos com instituições de ensino superior e pesquisa para apoio técnico, capacitação de professores e orientação de projetos desenvolvidos pelos alunos;

IV - campanhas de conscientização: desenvolvimento de campanhas educacionais para toda a comunidade escolar, promovendo a conscientização sobre a importância de práticas sustentáveis e o combate às mudanças climáticas;

V - feiras de Ciências e Inovação Verde: organização de eventos escolares e interestaduais para apresentação e premiação de projetos de pesquisa e inovação focados em soluções climáticas e sustentáveis.

Art. 3º Os alunos serão incentivados a desenvolver projetos de pesquisa que proponham soluções práticas e inovadoras para problemas relacionados a:

I - adoção de energias renováveis e melhoria da eficiência energética nas escolas e nas comunidades locais;

II - gestão de resíduos sólidos, com foco na reciclagem e no reaproveitamento de materiais;

III - conservação da água e soluções para o uso sustentável dos recursos hídricos;

IV - agricultura sustentável e hortas comunitárias com práticas de baixo impacto ambiental;

V - monitoramento e mitigação de emissões de carbono.

Art. 4º O Estado poderá firmar parcerias com o setor privado e organizações da sociedade civil para captar recursos e promover o desenvolvimento das atividades previstas neste programa.

Art. 5º O Poder Executivo poderá oferecer apoio técnico e financeiro às escolas da rede pública estadual para a implementação do Programa Estadual de Pesquisa e Inovação em Soluções Climáticas e Sustentabilidade, conforme disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 6º O Poder Executivo poderá, no que couber, regulamentar esta Lei, estabelecendo as condições para sua efetiva implementação, especialmente no que tange à seleção de escolas participantes e à alocação de recursos

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de outubro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.955, DE 03 DE OUTUBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Dispõe sobre o acondicionamento e o descarte de peças automotivas inservíveis.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º As oficinas mecânicas, centros automotivos e concessionárias que prestem serviços de manutenção de veículos automotores deverão acondicionar as peças e partes inservíveis de veículos em local seco e coberto.

Art. 2º O descarte dos resíduos recicláveis poderá ser feito por meio de coleta realizada por cooperativa e ou associação de catadores de materiais recicláveis.

Parágrafo único. Os rejeitos que não tiverem destinação para reciclagem de materiais deverão ser devolvidos à indústria para que seja adotado o descarte ambientalmente correto.

Art. 3º O acondicionamento de peças usadas, partes, resíduos recicláveis e rejeitos advindos do conserto de veículos em local aberto e suscetível a acumulação de água da chuva sujeitará o infrator aos procedimentos e penalidades previstos em Decreto Estadual.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de outubro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.930, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO FELIPE LEITÃO

Cria o Programa Estadual de Apoio à Adoção de Animais Resgatados – CUIDA PET, no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Estadual de Apoio à Adoção de Animais Resgatados, doravante denominado CUIDA PET, com a finalidade de promover e facilitar a adoção consciente de cães e gatos sob os cuidados de protetores independentes e entidades civis organizadas.

Art. 2º O CUIDA PET oferecerá, de forma gratuita, um conjunto de serviços de atenção veterinária básica aos adotantes, incluindo:

I - atendimento clínico inicial para avaliação da saúde do animal;

II - aplicação das vacinas obrigatórias previstas em lei;

III - administração de vermífugos;

IV - esterilização cirúrgica (castração), quando ainda não realizada e desde que indicada.

Art. 3º Serão contemplados pelo programa os animais que estejam sob tutela de protetores ou instituições previamente cadastradas junto ao órgão estadual responsável.

Art. 4º Para garantir a execução do programa, o Estado poderá firmar parcerias com clínicas veterinárias, universidades, ONGs e outras instituições comprometidas com o bem-estar animal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de setembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.832 DE 22 DE AGOSTO DE 2025.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Institui o Programa Estadual Agente Jovem Ambiental (AJA) como política pública de capacitação destinada à inclusão social e ambiental de jovens paraibanos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Estadual Agente Jovem Ambiental (AJA), como instrumento de promoção da inclusão social e ambiental de jovens, mediante estímulo à participação cidadã em projetos socioambientais sustentáveis.

Parágrafo único. O Programa visa à formação de jovens como agentes de transformação social e ambiental em suas comunidades, por meio do desenvolvimento de competências e habilidades que ampliem oportunidades de geração de renda, fortaleçam o protagonismo juvenil e contribuam para a melhoria da qualidade de vida e a preservação do meio ambiente.

Art. 2º São objetivos específicos do Programa:

I - promover a formação cidadã e responsabilidade ambiental, contribuindo diretamente para o desenvolvimento da consciência crítica dos jovens acerca dos impactos socioambientais de suas ações, desenvolvendo o senso de responsabilidade individual e coletiva quanto à preservação dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações;

II - fomentar o desenvolvimento local através da educação ambiental de forma prática e contextualizada, fortalecendo o protagonismo juvenil nas pautas socioambientais locais, promovendo soluções baseadas na gestão responsável de recursos e na valorização do território.

Art. 3º O Programa será executado, coordenado e monitorado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), podendo ser desenvolvido em fases, conforme regulamentação específica.

Parágrafo único. As fases do Programa e suas diretrizes operacionais serão definidas em ato normativo próprio da SEMAS. compreende:

Art. 4º O Programa Agente Jovem Ambiental compreende:

I - estudantes do ensino médio da rede pública do Estado da Paraíba;

II - estudantes do EJA (Educação de Jovens e Adultos) da rede pública do Estado da Paraíba.

§ 1º Sem prejuízo aos incisos I e II deste artigo, em caso de edital de chamamento específico, poderá ser considerado público-alvo do AJA, jovens egressos da rede pública estadual que concluíram o ensino médio, com idade até 29 (vinte e nove) anos, que não estejam cursando, ou tenham concluído, ensino técnico ou superior.

§ 2º Os beneficiários do Programa serão denominados Agentes Jovens Ambientais, para fins legais.

§ 3º A admissão ao Programa será precedida de processo seletivo, disciplinado por edital público, no qual constarão os critérios de seleção, os requisitos de participação, os direitos e deveres do participantes, e as atividades previstas.

§ 4º O edital de que trata o § 3º deste artigo também disporá sobre os critérios e as fases do processo de seleção, facultada a previsão em edital de etapa de entrevista, classificatória, para fins de qualificação do Agente Jovem Ambiental.

§ 5º O ingresso na condição de Agente Jovem Ambiental será formalizado mediante a celebração de instrumento de admissão pelo jovem selecionado na forma do § 3º deste artigo.

Art. 5º O Agente Jovem Ambiental atuará no desenvolvimento de ações vinculadas aos seguintes eixos temáticos:

- I - áreas protegidas;
- II - gestão costeira;
- III - biodiversidade;
- IV - resíduos sólidos;
- V - cidades sustentáveis;
- VI - educação ambiental;
- VII - combate à desertificação;
- VIII - mudanças e adaptação climática.

Art. 6º Para a execução e o aprimoramento das ações pertinentes ao Programa Agente Jovem Ambiental, o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), fica autorizado a:

- I - conceder bolsas ou auxílio financeiro aos participantes do Programa Agente Jovem Ambiental (AJA), pelo período de duração dos cursos, conforme previsão em Edital;
- II - celebrar parcerias com entidades privadas ou públicas, de quaisquer esferas de governo, inclusive para fins de cofinanciamento;
- III - captar recursos de outras fontes para o custeio do programa.

Art. 7º Para a execução das ações do Programa Agente Jovem Ambiental, serão utilizados recursos indicados por meio dotação orçamentária oriunda do Tesouro Estadual, sem prejuízo de captação de recursos de outras fontes.

Art. 8º As vagas destinadas às bolsas serão definidas em edital próprio, de acordo com a programação orçamentária.

Art. 9º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade poderá cancelar ou suspender o pagamento da bolsa a qualquer momento, caso seja constatado o não cumprimento, por parte do bolsista, das obrigações constantes no edital.

Art. 10. As Bolsas instituídas nesta Lei não possuem caráter remuneratório, não incidindo sobre elas contribuição previdenciária ou impostos legais.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de agosto de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.701, DE 04 DE JUNHO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO CARTAXO

Institui a Política de Incentivo à Redução do Consumo de Materiais Plásticos no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Redução do Consumo de Materiais Plásticos, com o objetivo de prevenir e mitigar os impactos ambientais decorrentes do descarte regular e/ou irregular desse material.

Parágrafo único. A Política de Incentivo à Redução do Consumo de Materiais Plásticos na Paraíba será implantada pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Incentivo à Redução do Consumo de Materiais Plásticos:

I - proteger a saúde pública, o meio ambiente e a qualidade de vida na sociedade;

II - promover a não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem e o tratamento dos resíduos sólidos, bem como a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - estimular a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV - adotar, desenvolver e aprimorar tecnologias limpas para minimizar os impactos ambientais;

V - incentivar a indústria da reciclagem, fomentando o uso de materiais recicláveis e reciclados;

VI - promover a articulação entre as esferas do poder público e o setor empresarial para a gestão integrada de reciclagem total de resíduos plásticos;

VII - priorizar, de forma gradual, nas aquisições e contratações governamentais, produtos reciclados e recicláveis, bem como bens, serviços e obras com critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

VIII - estimular a implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

IX - implantar, nas licitações de obras viárias, o uso de plástico descartado como material integrante da composição de asfalto, pavimentos, divisores viários, cavaletes, cones e produtos assemelhados.

Art. 3º São ações da política estadual de que trata esta Lei, especialmente:

I - promover a redução progressiva da utilização de plástico como matéria-prima de produtos de uso único;

II - estimular a prática da coleta seletiva, sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas ao combate ao descarte de material plástico;

III - incentivar a criação e o desenvolvimento de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

IV - estimular a realização de estudos e pesquisas científicas e tecnológicas;

V - promover campanhas educativas de conscientização ambiental sobre a importância da redução do consumo de produtos derivados do petróleo para o meio ambiente.

Parágrafo único. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por produto de uso único aquele cuja vida útil se encerra após a primeira utilização.

Art. 4º A política estadual instituída por essa Lei, envolverá ações educativas desenvolvidas nas unidades escolares da Rede Estadual de Educação.

Parágrafo único. As ações poderão ser desenvolvidas por meio da colaboração entre o Poder Público Estadual e a sociedade civil organizada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de junho de 2025;137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.658, DE 08 DE MAIO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO GEORGE MORAIS

Institui as Soluções Baseadas na Natureza (SBN) enquanto instrumento de enfrentamento às mudanças climáticas no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído as Soluções Baseadas na Natureza (SBN) enquanto instrumento de enfrentamento às mudanças climáticas no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Por Soluções Baseadas na Natureza (SBN) definem-se aquelas ações, medidas e projetos voltados à construção da resiliência local, os quais proporcionam oportunidades de restauração e proteção da natureza mediante iniciativas diversas de incremento dos serviços ecossistêmicos.

Art. 2º A elaboração das Soluções Baseadas na Natureza (SBN) deve guiar-se pela perspectiva socioambiental, adaptando-se ao contexto local.

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Lei nas áreas urbanas, periurbanas e rurais do Estado da Paraíba.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO PARAÍBA, em João Pessoa, 08 DE MAIO DE 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.588, DE 06 DE MARÇO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLE DO VALE

Institui o Dia Estadual de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Dia Estadual de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres, a ser comemorado, anualmente, no dia 04 de outubro.

Art. 2º A data instituída no art. 1º deverá ser incluída no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba.

Art. 3º O dia de que se trata esta Lei tem como objetivo:

I - debater assuntos relacionados ao tráfico de animais silvestres;

II - promover a troca de experiências e informações sobre o assunto entre profissionais e a sociedade em geral;

III - abrir espaço para profissionais ligados ao tema, apresentando novos estudos e pesquisas sobre o tráfico de animais silvestres;

IV - programar ações a serem executadas em cumprimento ao disposto no art. 1º, podendo a autoridade competente baixar os atos que se fizerem necessários à execução desta Lei;

V - realizar ações em parceria com profissionais voluntários para conscientização da população, realizando palestras e atendimentos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de março de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.576, DE 06 DE MARÇO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ

Institui o Selo de Empresa Amiga dos Animais no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Estado da Paraíba, o Selo de Empresa Amiga dos Animais, destinado a reconhecer e incentivar as empresas que adotarem animais em situação de rua, promovendo sua integração, bem-estar e cuidado responsável.

Art. 2º O Selo de Empresa Amiga dos Animais será concedido às empresas privadas e públicas, bem como às sociedades de economia mista, sediadas no Estado da Paraíba, que adotarem práticas e políticas de acolhimento, cuidado e promoção dos direitos dos animais em situação de rua, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º Para serem elegíveis ao Selo de Empresa Amiga dos Animais, as empresas deverão:

I - implementar programas de adoção de animais em situação de rua, promovendo a integração dos animais em seus ambientes de trabalho ou em parceria com instituições de proteção animal;

II - garantir o atendimento veterinário regular, alimentação adequada e condições de bem-estar aos animais adotados, assegurando sua saúde e qualidade de vida;

III - promover ações de conscientização sobre a importância da adoção responsável de animais e do respeito aos direitos dos animais em situação de rua;

IV - colaborar com organizações de proteção animal e autoridades competentes na fiscalização e prevenção de maus-tratos aos animais;

V - manter registros transparentes das adoções incluindo informações sobre o número de animais adotados e as condições de cuidado oferecidas

§ 1º Para serem elegíveis na forma do caput, a instituição interessada em receber o Selo de Empresa Amiga dos Animais deverá juntar ao seu requerimento um plano de ação relativo a 3 (três) anos, contemplando as exigências previstas nos incisos imediatamente acima.

§ 2º A cada período de 3 (três) anos, esse plano de ação deverá ser renovado como condição para manutenção do selo recebido.

§ 3º As entidades de proteção animal e/ou ambiental deverão ter acesso à comprovação de todas as ações implementadas pela entidade nos termos do plano de ação trienal.

Art. 4º O Poder Executivo será responsável por regulamentar os procedimentos de inscrição, avaliação e concessão do Selo de Empresa Amiga dos Animais.

Art. 5º As empresas contempladas com o Selo de Empresa Amiga dos Animais terão direito a utilizar o selo em sua comunicação visual, materiais publicitários e digitais, respeitando as normas de uso estabelecidas pelo órgão regulamentador.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de março de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.562, DE 15 DE JANEIRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

Institui a Política Estadual de Incentivo à Transição Energética.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Transição Energética.

Art. 2º A Política Pública instituída por esta Lei terá como:

I - objetivos, em especial, estimular:

- a) a redução das emissões de gases de efeito estufa;
- b) o combate ao aquecimento global;
- c) a transição para fontes de energia mais limpas e sustentáveis, especialmente as energias eólica, solar, hidráulica, de biomassa e geotérmica;
- d) a utilização, pela cadeia produtiva, de fontes de energia renováveis, sustentáveis e limpas;
- e) o aumento da capacidade de geração de energia renovável, sustentável e limpa;
- f) a criação de novas tecnologias para a geração, a distribuição e o uso de energia renovável e a reversão dos efeitos do aquecimento global; e
- g) a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

II - diretrizes, em especial:

- a) fomentar a adoção de fontes de energia renovável;
- b) promover a eficiência energética e o uso racional de energia;
- c) incentivar a adoção de tecnologias limpas e sustentáveis, como o armazenamento de energia e a produção e o uso de veículos elétricos;
- d) estimular a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias para a transição energética;
- e) promover a colaboração entre governos, empresas e a sociedade civil para a transição para fontes de energia mais limpas e sustentáveis; e,
- f) promover ações educativas de conscientização sobre os impactos climáticos e o desenvolvimento sustentável.

Art. 3º Para fins de cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei, o Poder Público estadual poderá:

I - criar programas e projetos para incentivar a adoção de fontes de energia mais limpas e sustentáveis, o uso racional de energia e o desenvolvimento de pesquisas e novas tecnologias;

II - firmar convênios, acordos e parcerias com outras esferas de governo, empresas e organizações da sociedade civil;

III - criar programas e projetos para incentivar:

a) a exploração e a utilização dos recursos minerais de forma sustentável e responsável; e

b) a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias inovadoras para a extração e o processamento dos recursos minerais de forma sustentável e responsável;

IV - fomentar a capacitação técnica e profissional dos trabalhadores envolvidos na atividade de mineração, visando ao desenvolvimento de uma mão de obra qualificada e à melhoria da qualidade de vida das comunidades locais; e

V - criar mecanismos de incentivo e de financiamento para a cadeia produtiva que utiliza fontes de energia renováveis, sustentáveis e limpas e para a produção de novas tecnologias para a transição energética.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de janeiro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.481, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO GEORGE MORAIS.

Institui o Dia Estadual de Eficiência Energética, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Eficiência Energética, a ser comemorado, anualmente, no dia 26 de janeiro, com o objetivo de promover a conscientização da sociedade sobre a importância do uso racional e sustentável dos recursos energéticos.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de dezembro de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.479, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO.

Altera a Lei nº 9.336, de 31 de janeiro de 2011, que institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta-se o inciso VII ao art. 3º da Lei nº 9.336, de 31 de janeiro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

VII - incentivar a transição para fontes de energia mais limpas e sustentáveis, como energia eólica, hidráulica, de biomassa e geotérmica.

(...)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de dezembro de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.429, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Cria a zona de exclusão e silêncio no entorno do Radiotelescópio BINGO, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como Zona de Exclusão e de Silêncio, em proteção ao entorno do Radiotelescópio BINGO - Baryon Acoustic Oscillations from Integrated Neutron Gas Observations, a área localizada na Serra do Urubu, no Parque Estadual da Serra da Santa Catarina, no município de Aguiar.

Art. 2º A área referida no art. 1º tem como centro o referido radiotelescópio, latitude 07º 02' 29" S e longitude 38º 16' 00" W, e compreende a dimensão delimitada pelas subzonas de exclusão e silêncio, a seguir elencadas, conforme as exigências contidas nos parâmetros submetidos à ANATEL:

I - subzona 1 - raio de 500 metros ao redor do Radiotelescópio BINGO: não serão permitidos o uso de telefones celulares, câmeras fotográficas, motores de indução, geradores eólicos e solares, computadores não blindados e qualquer outro artefato gerador de radiação eletromagnética que emita frequências entre 100 MHz e 10 GHz;

II - subzona 2 - raio de 2 quilômetros ao redor do Radiotelescópio BINGO: serão expressamente proibidas atividades industriais futuras ou agroindústrias, redes sem fio (Wi-Fi), repetidores de rádio, geradores eólicos e solares;

III - subzona 3 - extensão de 10 quilômetros, dentro do cone ao Sul do sítio do Radiotelescópio BINGO: não será autorizada a criação e instalação de nenhuma nova Estação Rádio Base (ERB) e de Estações Móveis do Serviço Móvel Pessoal (SMP), mantendo-se as antenas atuais que poderão ser alvos de relocação de algumas unidades localizadas dentro do cone;

IV - subzona 4-25 quilômetros dentro do cone ao Sul do sítio do Radiotelescópio BINGO: Solicitações de instalação de novas Estações Rádio Base (ERB) e de Estações Móveis do Serviço Móvel Pessoal (SMP) devem estar sujeitas a um relatório de avaliação da equipe do Radiotelescópio BINGO.

Parágrafo único. As delimitações das zonas de exclusão e silêncio, em torno do sítio do Radiotelescópio BINGO, consideram a Serra da Catarina como delimitador ao Norte e, ao Sul, define-se por um cone de aproximadamente 60º, com o vértice no sítio do telescópio.

Art. 3º Os licenciamentos e instalações de aerogeradores e de placas solares, independentemente da capacidade, nas subzonas III e IV, deverão ser prévia e

formalmente informadas à Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA).

Art. 4º Será restrita a instalação de radares de alta potência dentro de um raio de 100 quilômetros, tendo como centro da circunferência o Radiotelescópio BINGO, na área circunscrita ao Estado da Paraíba, devendo ser notificada à gestão do Radiotelescópio BINGO e aos órgãos competentes.

Art. 5ºA SUDEMA cabem a execução, a fiscalização e a imputação de multa decorrente de infração da presente Lei.

Art. 6º A SUDEMA deverá informar à equipe do Radiotelescópio BINGO sobre os pedidos de licenciamentos e instalações de aerogeradores, de placas solares e de radares de alta potência, formalizados junto a esta Superintendência, estando sujeitas à emissão de relatório de avaliação e autorização.

Art. 7º O poder público estadual poderá determinar o embargo ou a demolição de edificações, fazer cessar o funcionamento de estabelecimentos agrícolas, extrativistas, comerciais, industriais ou domiciliares, além de impedir o trânsito de pessoas e veículos para preservar a zona de silêncio, necessária ao funcionamento do Radiotelescópio BINGO.

Art. 8ºEsta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de outubro de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.428, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Institui a Campanha Amigo da Natureza, que dispõe sobre medidas de preservação do meio ambiente e de educação ambiental por meio do plantio coletivo de mudas de árvores nativas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Amigo da Natureza, a ser realizada em todo o Estado da Paraíba, anualmente, no período de 20 a 22 de abril.

Parágrafo único. A campanha, conforme estabelecido no caput deste artigo, tem o objetivo de promover a adoção de medidas para a preservação ambiental e a educação sobre o meio ambiente, através do plantio de mudas de árvores nativas dos biomas locais, como a Mata Atlântica e a Caatinga, com o intuito de conscientizar a comunidade sobre a importância de preservar as áreas verdes em nosso Estado.

Art. 2º A campanha será implementada por meio de ações educativas e culturais em instituições públicas e privadas, incluindo educacionais, assistenciais, associativas, religiosas e esportivas.

Parágrafo único. As escolas das redes pública e privada, de todos os níveis de ensino, deverão promover atividades integradas para orientar os alunos sobre a campanha em suas próprias instalações, sempre que possível. As atividades devem incluir a produção de mudas e a orientação sobre as espécies de árvores a serem plantadas e os cuidados necessários para o desenvolvimento e conservação dessas mudas.

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo a realizar a elaboração de um projeto técnico, planejado e monitorado para o plantio de mudas de árvores nativas, selecionando as espécies adequadas, o espaçamento e a adaptação das plantas, assim como a quantidade e a qualidade das sementes e mudas escolhidas.

Parágrafo único. O plantio coletivo de mudas de árvores ocorrerá anualmente no dia 22 de abril, com a participação de toda a sociedade

Art. 4º As matas ciliares serão priorizadas para o plantio, se necessário, devido à sua importância para a preservação dos corpos d'água e das fontes de água.

Art. 5º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias, incluindo publicitárias, com empresas e entidades públicas ou privadas, respeitando os requisitos legais, para auxiliar nos aspectos práticos dos objetivos desta Lei, bem como para apoiar a implantação e implementação da campanha.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de outubro de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.426, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Acrescenta o art. 3º-A à Lei Estadual nº 12.713, de 29 de junho de 2023.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 12.713, de 29 de junho de 2023, parra a vigorar acrescida do seguinte Art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Não será exigido EIA/RIMA nos casos de obras para construção de barragens localizadas no bioma caatinga, com bacia hidráulica de até 400 (quatrocentos) hectares, desde que decretada utilidade pública e demonstrado o interesse social, devendo, todavia, ser apresentado Relatório Ambiental Simplificado - RAS perante o órgão ambiental licenciador.

Parágrafo único. A exigência prevista no inciso I do art. 3º desta Lei não se aplica para fins do disposto neste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de outubro de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.425, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Estabelece a compensação socioambiental para empreendimentos de significativo impacto ambiental no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei visa a promover a justiça social no Estado da Paraíba ao estabelecer normas para compensação socioambiental, a serem observadas por empreendimentos que causem significativo impacto ambiental, com fundamento no Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

Art. 2º São diretrizes para a compensação socioambiental no Estado da Paraíba a serem observadas pelos empreendimentos de que trata o art. 1º, nos termos desta Lei:

I - fomentar as ações de compensação socioambiental nas áreas diretamente impactadas pelos empreendimentos;

II - promover a justiça social, para que as comunidades, especialmente as mais vulneráveis, tenham acesso aos recursos necessários para a garantia da dignidade humana;

III - destinar recursos financeiros para execução das ações necessárias ao cumprimento das diretrizes mencionadas nos incisos I e II.

Art. 3º Os recursos financeiros a serem arrecadados e destinados à compensação socioambiental corresponderão a um valor de igual monta ao valor fixado pelo órgão ambiental licenciador para a compensação ambiental estabelecida pelo SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação, de acordo com o grau de impacto causado pelo empreendimento, nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e do Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002.

Art. 4º Na fase de Licença de Instalação, o empreendedor deverá destinar o valor correspondente à compensação socioambiental estabelecido no art. 3º para as seguintes finalidades, dentre outras:

I - apoiar ou executar outras medidas de caráter ou social de compensação à comunidade e ao ecossistema atingidos;

II - execução de obras e serviços de saneamento ambiental;

III - implantação de programas de educação ambiental;

IV - obras ou atividades de cunho socioambiental;

V - programas de preservação, conservação e recuperação do ecossistema atingido;

VI - ações que envolvam a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas e em favor do desenvolvimento sustentável;

VII - ações para preservação, despoluição e proteção das nascentes, dos rios, riachos e barragens da região

§ 1º A compensação socioambiental, prevista no art. 1º desta Lei, será destinada, exclusivamente, ao município impactado, considerando o EIA/RIMA.

§ 2º Quando o impacto ambiental atingir mais de um município, a compensação se dará de forma proporcional ao impacto, apontado pelo EIA/RIMA.

§ 3º Cabe ao gestor municipal determinar a destinação da compensação socioambiental, respeitadas as áreas impactadas e apontadas pelo órgão ambiental licenciador competente, considerando o estudo de impacto social aprovado.

Art. 5º Os recursos oriundos da compensação socioambiental poderão ser aplicados:

I - de forma direta;

II - de forma indireta;

III - de forma mista.

§ 1º Caberá ao órgão ambiental competente definir a forma da aplicação dos recursos.

§ 2º A compensação socioambiental será realizada de forma direta quando fica restabelecido que a execução das ações caberá ao empreendedor.

§ 3º A compensação socioambiental será realizada de forma indireta quando fica restabelecido que a execução das ações caberá ao órgão ambiental competente.

§ 4º A compensação socioambiental será realizada de forma mista quando ficar estabelecido que a execução das ações caberá parte ao órgão ambiental competente e parte ao empreendedor.

§ 5º No caso da aplicação dos recursos na forma indireta e mista, os valores relativos à compensação socioambiental deverão ser depositados em conta específica criada pelo órgão ambiental competente, com finalidade exclusiva para cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 6º O órgão ambiental licenciador depositário da compensação socioambiental terá prazo de até um ano, após o depósito para iniciar sua destinação, salvo prorrogação, por igual período, devidamente justificado.

§ 7º Quando os recursos da compensação socioambiental forem aplicados de forma mista, os valores a serem depositados em conta específica mencionada no § 5º corresponderão apenas à parte cuja execução caberá ao órgão ambiental competente.

Art. 6º A compensação socioambiental de que trata esta Lei só poderá ser aplicada uma única vez, independentemente do número de renovações de

licenciamento que venha a requerer o empreendedor, salvo quando realizada alterações no empreendimento.

Art. 7º A compensação de que trata esta lei deverá ser formalizada através de Termo de Compromisso de Compensação Socioambiental - TCCS, assinado pelo empreendedor, pela autoridade ambiental competente e, quando for o caso, pelo executor dos serviços, com condição expressa de sua execução judicial no caso de descumprimento, sem prejuízo de outras cominações legais.

§ 1º A emissão da Licença de Instalação fica condicionada à assinatura do TCCS.

§ 2º O descumprimento injustificado do TCCS poderá acarretar a suspensão da Licença de Instalação.

§ 3º A quitação da compensação socioambiental deverá ocorrer até a emissão da Licença de Operação, cabendo ao órgão ambiental licenciador avaliar o cumprimento do cronograma de execução e, excepcionalmente, autorizar a sua conclusão após a emissão da Licença de Operação.

Art. 8º A compensação socioambiental mencionada nesta Lei não exclui o empreendedor do cumprimento da compensação ambiental prevista na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2.000, e no Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, nem a execução das ações específicas e concretas que irão compensar ou mitigar os impactos da atividade ou empreendimento licenciado previstas nas licenças ambientais.

Art. 9º Os empreendimentos cujos processos de licenciamento ainda estejam pendentes de análise pelo órgão ambiental deverão obedecer ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se às licenças ambientais emitidas por trecho.

Art. 10. Entende-se como órgão ambiental competente, para os fins desta Lei, aquele que executa a Política de Meio Ambiente, sendo o responsável pela fiscalização e emissão das Licenças Ambientais.

Art. 11. Fica revogada a Lei Estadual nº 13.078, de 22 de fevereiro de 2024.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de outubro de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEINº 13.383 DE 11 DE SETEMBRO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Institui a Semana de Conscientização sobre a Reciclagem e Valorização do Meio Ambiente nas Escolas Públicas no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a semana de conscientização sobre a reciclagem e valorização do meio ambiente nas escolas da rede pública do Estado da Paraíba.

Art. 2º A atividade escolar irá ministrar conteúdos voltados à importância da reciclagem e valorização do meio ambiente e ainda sobre noções de como fazer a reciclagem doméstica e escolar de forma correta.

Parágrafo único. Para realização da semana, poderão utilizar-se de seminários, palestras, recursos audiovisuais, dentre outros recursos didáticos que favoreçam o aprendizado e a prática da responsabilidade ambiental.

Art. 3º A semana de conscientização sobre a reciclagem e valorização do meio ambiente nas escolas públicas fará parte anualmente do calendário escolar, preferencialmente na primeira semana do mês de junho, e será receptiva à participação dos pais dos alunos e de membros da comunidade em geral.

Art. 4º Para ministrar o conteúdo pertinente durante a semana de conscientização sobre a reciclagem e valorização do meio ambiente, poderão ser convidados, por intermédio da Secretaria Estadual de Educação, profissionais compatíveis com os assuntos a serem abordados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de setembro de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.382 DE 11 DE SETEMBRO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADA SILVA BENJAMIN

Institui vedação à nomeação para funções e cargos públicos de pessoas que tenham sido condenadas nos termos previstos da Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais e Maus Tratos aos Animais), no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a vedação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado da Paraíba, à nomeação de pessoas que tenham sido condenadas nas condições e termos previstos na Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais e Maus Tratos aos Animais), para as seguintes funções e cargos públicos:

I - comissionadas, de livre nomeação e exoneração e de recrutamento amplo;

II - gratificadas, de provimento restrito, vinculadas à ocupação de cargo efetivo, sem prejuízo do caráter de livre nomeação e exoneração.

Art. 2º A vedação a que se alude e versa esta Lei tem início com a condenação em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, até a devida comprovação de cumprimento da pena.

Art. 3º Competirá ao Poder Executivo Estadual regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua eficaz aplicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de setembro de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.235, DE 13 DE MAIO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADA DRA. PAULA E DEPUTADO PROFESSOR FRANCISCO

Proíbe a fabricação, a comercialização, a guarda, o transporte e a utilização de fogos de artifício que produzam poluição sonora em todo o território da Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a fabricação, a comercialização, a guarda, o transporte e a utilização (queima e soltura) de fogos de artifício e demais artefatos pirotécnicos, bem assim de bombas, morteiros, morteirinhos de jardim, serpentes voadoras, foguetes com ou sem flecha, busca-pés, sinalizadores navais e demais similares que causem poluição sonora, tais como ruídos, estouros e/ou estampidos.

§ 1º Fica permitida a utilização de fogos de artifício sem ruídos, estouros e/ou estampidos, observadas as demais determinações desta Lei.

§ 2º A proibição de que trata o caput e a permissão a que se refere o § 1º estendem-se a todo o território do Estado da Paraíba, abrangendo recintos fechados e ambientes abertos, envolvendo áreas públicas e privadas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por fogos de artifício toda peça pirotécnica preparada para transmitir a inflamação a fim de produzir luz, ruído, incêndios ou explosões, normalmente empregada em eventos diversos ou festividades para entretenimento humano.

Parágrafo único. Os fogos de artifício a que alude o caput dizem respeito a bombas, morteiros, morteirinhos de jardim, foguetes com ou sem flecha, busca-pés, serpentes voadoras, rojões com ou sem flecha, rojões com ou sem vara, sinalizadores navais, bem como todos aqueles demais artefatos que ocasionem ruídos, estouros e/ou estampidos.

Art. 3º Fica também proibida a queima e soltura de fogos de artifício sem efeito sonoro:

I - a partir de porta, janela ou terraço das edificações residenciais ou comerciais;

II - à distância inferior a 1.000 (um mil) metros:

a) de hospitais de atendimento a humanos ou a animais;

b) de casas e/ou clínicas de saúde humana ou animal;

c) de asilos (ou instituição de longa permanência de idosos) e/ou abrigos para crianças;

d) de hotéis, abrigos (gatis e/ou canis públicos ou privados) de animais e/ou entidades de proteção animal;

e) de casas de repouso;

f) de presídios;

g) de quartéis;

h) de postos de serviços e de abastecimentos de veículos;

i) de depósitos de inflamáveis e/ou explosivos;

j) de área de preservação permanente (APP) e de reserva legal entendidas como tal na forma prevista, respectivamente, pelos incisos II e III do art. 3º da Lei nº 12.651/12;

k) de qualquer Bioma Mata Atlântica, compreendido como tal as espécies definidas pelo art. 2º da Lei nº 11.428/06 e detalhadas pelo art. 1º do Decreto nº 6.660/08;

l) de qualquer Bioma Caatinga, abrangendo a unidade biótica com seus limites fixados no mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

m) de toda unidade de conservação na forma estabelecida pela Lei nº 9.985/00, quer se trate de Unidade de Proteção Integral (UPI) e respectivas categorias, quer diga respeito à Unidade de Uso Sustentável (UUS) e correlatas categorias.

III - em eventos realizados com animais;

IV - em locais fechados.

Parágrafo único. As proibições determinadas pelo presente artigo estendem-se a todo ambiente público ou privado.

Art. 4º O descumprimento ao disposto na presente Lei acarretará ao infrator a imposição de multa no montante de 150 (cento e cinquenta) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), se a infração for cometida por pessoa natural; 400 (quatrocentas) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), se a infração for cometida por pessoa jurídica.

§ 1º O valor será duplicado na hipótese de reincidência, entendendo-se como tal (reincidência) o cometimento da mesma infração - pelo mesmo infrator - num período inferior a 6 (seis) meses computados da data da infração registrada pela autoridade competente.

§ 2º A cada nova reincidência havida serão acrescidos, cumulativamente, 100% (cem por cento) sobre o valor aplicado à infração anterior.

§ 3º O valor da multa de que trata o presente artigo não prejudica eventuais consequências civis e criminais decorrentes do(s) ato(s) do infrator.

§ 4º São passíveis de punição quaisquer pessoas físicas, inclusive as detentoras de função pública (agentes públicos), civil ou militar, bem como pessoas jurídicas, a

exemplo de instituições ou estabelecimentos, organizações sociais, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que desobedecerem a esta Lei ou, ainda, que se omitirem no dever legal de fazer cumprir o presente instrumento normativo.

Art. 5º Quando se tratar de atividade comercial desenvolvida em desacordo com esta Lei por pessoa jurídica - regular ou não - ou mesmo por pessoa física, serão imputadas as seguintes penalidades:

I - interdição parcial da atividade por, no mínimo, 6 (seis) meses;

II - interdição total da atividade por 1 (um) ano.

§ 1º Os incisos I e II serão sempre aplicados juntamente com multa equivalente a até uma vez o valor do faturamento do último exercício fiscal ou projeção deste, em sua ausência.

§ 2º Caso não seja possível chegar-se ao montante previsto no § 1º, aplicar-se-á multa que variará entre 600 (seiscentas) e 1.000 (mil) vezes a Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB.

§ 3º O inciso II somente será aplicado se houver reincidência nos termos previstos no art. 4º desta Lei, devendo, também, ser aplicada em dobro a multa na forma definida pelo § 1º ou § 2º do presente art. 5º, a depender do caso.

Art. 6] Fica proibida a concessão de Alvará de Localização e Funcionamento e de Autorização, bem como de qualquer outra modalidade de licença municipal ou estadual, inclusive a Ambiental e/ou Sanitária, para o funcionamento de atividade econômica para estabelecimentos que fabriquem e/ou comercializem os produtos descritos no caput do art. 1º desta Lei.

§ 1º O agente público (servidor público, empregado público ou prestador de serviço terceirizado ou outro que cumpra a função de agente público) que expedir quaisquer dos documentos descritos no caput, desatendendo ao seu comando proibitivo, sujeitar-se-á à multa equivalente a 200 (duzentas) vezes a Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, dobrando-se esse valor no caso de reincidência compreendida como tal na forma delineada pelo art. 4º, respondendo ainda por improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 2º O superior hierárquico imediato ficará encarregado de providenciar os encaminhamentos necessários para responsabilização do agente público na forma prevista no § 1º imediatamente acima, respeitados sempre os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º A providência a ser tomada pelo superior hierárquico a que alude o § 2º deverá ocorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da ciência, por qualquer meio, do desmando perpetrado pelo agente.

Art. 7º Os procedimentos administrativos para a aplicação das penalidades previstas nesta Lei seguirão, no que couber, aqueles utilizados pelo Executivo Estadual para a aplicação de sanções administrativas.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento desta Lei poderá ser efetivada pela Superintendência de Administração do Meio Ambiente - Sudema - que, facultativamente, poderá firmar parcerias/convênios com a Polícia Militar do Estado da Paraíba e/ou guardas municipais, bem como com outras secretarias municipais e/ou estaduais, especialmente com as Secretarias de Mobilidade Urbana e de Meio Ambiente, praticando todos os demais atos necessários para a consecução das determinações contidas no presente instrumento normativo.

§ 1º Para a fiscalização, aplicação de multas e consecução da plena eficiência desta Lei o órgão executante ainda poderá firmar parcerias público-privadas com pessoas jurídicas de direito privado, inclusive com entidades de proteção animal regularmente constituídas.

§ 2º Ao ser firmados convênios e/ou parcerias, o órgão fiscalizador, juntamente com outros órgãos e/ou entidades parceiras ou conveniadas, deverá programar suas ações, de sorte a se evitar a superposição de recursos.

§ 3º Os órgãos e entidades de que trata este artigo poderão contar com apoio e respaldo técnico dos demais Órgãos da Administração para implementar as ações necessárias à consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 9º A contrapartida a ser ofertada ao órgão conveniente, objetivando a cobrança da multa administrativa (arts. 4º, 5º e 6º) poderá ser objeto de regulamentação específica.

Parágrafo único. Poderão ser também objeto de regulamentação específica as parcerias público-privadas que, porventura, forem firmadas com pessoas jurídicas de direito privado, inclusive com entidades de proteção animal regularmente constituídas.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 9 (nove) meses após a sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 13 de maio de 2024.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 13.197 DE 30 DE ABRIL DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLE DO VALE E DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Consumo do Etanol no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política Estadual de Incentivo ao Consumo do Etanol, denominada “Etanol no tanque, progresso no horizonte”.

Art. 2º Esta política tem como objetivo:

- I - incentivar o consumo de combustível sustentável, limpo e renovável;
- II - promover o agronegócio e o combustível proveniente da cana-de-açúcar;
- III - fortalecer o setor sucroenergético e os produtores rurais;
- IV - promover ações para a baixa emissão de carbono na agropecuária.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de abril de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.148 DE 03 DE ABRIL DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Institui a política de proteção e preservação da tartaruga-de-pente no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a política de proteção e preservação da tartaruga-de-pente no âmbito do Estado da Paraíba, objetivando a promoção de ações e atividades que divulguem o potencial socioeconômico e ambiental resultante da proteção do ambiente natural, da cultura e da história das comunidades e suas relações com a biodiversidade marinha que devem representar um dos pilares da sustentabilidade do turismo na região.

Art. 2º Para concretizar a política de proteção e preservação da tartaruga-de-pente, serão promovidas ações, de acordo com os princípios da conveniência e oportunidade administrativa, para fortalecer:

I - a proteção e conservação da tartaruga-de-pente e seus habitats, evitando ou coibindo atividades que lhe possa causar danos;

II - agendas ambientais comuns, integrando o poder público, os centros de pesquisa, as organizações não governamentais e outras representações da sociedade civil organizada;

III - a integração interinstitucional, permitindo que as políticas públicas para a conservação do meio ambiente sempre sejam presentes nas estratégias e metas governamentais, em diversos níveis, com foco na consolidação e estabelecimento de novas áreas prioritárias para conservação;

IV - a articulação com entidades científicas e preservacionistas, visando ao estudo, à conservação e à conscientização da população para a sua preservação;

V - a implementação na Educação Ambiental formal e nãoformal de projetos que englobem em sua temática a conservação desses animais e seus habitats.

Art. 3º Com foco na presente política instituída, voltada à preservação e conservação da tartaruga-de-pente, deverão ser promovidos eventos e encontros sobre o tema, podendo, para tanto, ser formalizadas parcerias com órgãos públicos e entidades privadas interessadas em promover a conservação destes animais, de acordo com os princípios da conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de abril de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.125 DE 27 DE MARÇO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADA SILVIA BENJAMIN

Cria o Programa Escolas Verdes no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Escolas Verdes no Estado da Paraíba, com o objetivo de promover a conscientização ambiental, estimular a sustentabilidade e desenvolver ações práticas relacionadas ao meio ambiente nas escolas públicas e privadas.

Art. 2º O Programa Escolas Verdes promoverá a conexão com disciplinas como ciências, química, física, matemática e biologia por meio de ações reais relacionadas ao meio ambiente.

Art. 3º As escolas participantes do Programa Escolas Verdes deverão desenvolver atividades que abordem temas como tratamento do lixo, reciclagem, uso da água, logística reversa e energia renovável.

Parágrafo único. As atividades mencionadas no caput deste artigo devem estar de acordo com as diretrizes curriculares estabelecidas pelo sistema de ensino do Estado da Paraíba.

Art. 4º O Programa Escolas Verdes será coordenado pela Secretaria de Educação do Estado da Paraíba, em parceria com órgãos e entidades competentes na área ambiental.

Art. 5º Caberá à Secretaria de Educação do Estado da Paraíba:

I - promover a capacitação dos profissionais da educação para a implementação do Programa Escolas Verdes;

II - estabelecer diretrizes e fornecer orientações técnicas para a realização das atividades relacionadas ao meio ambiente nas escolas;

III - realizar ações de sensibilização e conscientização ambiental para alunos, professores e comunidade escolar;

IV - incentivar parcerias com instituições públicas e privadas, visando à obtenção de recursos e apoio técnico para a execução das atividades do programa;

V - monitorar e avaliar regularmente as atividades desenvolvidas pelas escolas participantes.

Art. 6º As escolas participantes do Programa Escolas Verdes poderão receber incentivos, reconhecimentos e premiações por seu desempenho e contribuição para a sustentabilidade e conscientização ambiental.

Art. 7º Fica autorizada a destinação de recursos orçamentários específicos para a implementação e desenvolvimento do Programa Escolas Verdes, de acordo com a disponibilidade financeira do Estado da Paraíba.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de março de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.089 DE 13 DE MARÇO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Institui, no Calendário Oficial do Estado da Paraíba, o Dia Estadual de Conscientização e Incentivo ao Turismo Sustentável.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Conscientização e Incentivo ao Turismo Sustentável, no Calendário Oficial do Estado da Paraíba, a ser comemorado, anualmente, no dia 27 de setembro, em alusão ao Dia Mundial do Turismo.

Art. 2º A instituição deste dia tem como objetivo incentivar:

I - a compatibilização das atividades do turismo sustentável com a preservação da biodiversidade;

II - o uso sustentável dos recursos naturais;

III - a conscientização, a capacitação e o estímulo à população local para atividades relacionadas ao turismo sustentável;

IV - a valorização da história, da cultura e da gastronomia locais;

V - a criação e o aprimoramento de infraestruturas que favoreçam o desenvolvimento do ecoturismo e do agroturismo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de março de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.074, DE 18 DE JANEIRO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ

Institui a política estadual para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a política estadual para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais do Estado da Paraíba.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - povos e comunidades tradicionais os grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais e possuem formas próprias de organização social, ocupando territórios e utilizando recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica e aplicando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - territórios tradicionalmente ocupados os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observando-se, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, o que dispõe, respectivamente, o art. 231 da Constituição da República e o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da mesma Constituição, combinados com as regulamentações pertinentes;

III - desenvolvimento sustentável a melhoria permanente da qualidade de vida e da realização das potencialidades humanas, mediante a utilização planejada dos recursos naturais e econômico-sociais, de modo a garantir-lhes a transmissão, aprimorados, às gerações futuras.

Art. 3º É objetivo geral da política de que trata esta Lei promover o desenvolvimento integral dos povos e comunidades tradicionais, com ênfase no reconhecimento, no fortalecimento e na garantia de seus direitos territoriais, sociais, ambientais e econômicos, respeitando-se e valorizando-se sua identidade cultural, bem como suas formas de organização, relações de trabalho e instituições.

Art. 4º São objetivos específicos da política estadual para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais do Estado da Paraíba:

I - reconhecer, respeitar e valorizar a diversidade econômico-social, cultural e ambiental dos povos e comunidades tradicionais que interagem nos diferentes biomas e ecossistemas, em áreas rurais ou urbanas;

II - preservar e promover os direitos à identidade própria, à cultura particular, à memória histórica e ao exercício de práticas comunitárias, para o pleno exercício da cidadania, da liberdade e da individualidade;

III - proteger e valorizar os direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre seus conhecimentos, práticas e usos, assegurando-se a justa e equitativa repartição dos benefícios deles derivados;

IV - melhorar a qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais, ampliando-se as possibilidades de sustentabilidade para as gerações futuras;

V - conferir celeridade ao reconhecimento da autoidentificação dos povos e comunidades tradicionais, propiciando-lhes o acesso pleno aos seus direitos civis individuais e coletivos;

VI - garantir aos povos e comunidades tradicionais o uso de seus territórios por meio de sua posse efetiva ou propriedade, mediante regularização e titulação das terras, assegurando-se o livre acesso aos recursos naturais necessários à sua reprodução física, cultural, social e econômica;

VII - solucionar os conflitos gerados em decorrência da implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral em territórios tradicionalmente ocupados, estimulando-se alternativas como a criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável, previstas na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

VIII - assegurar aos povos e comunidades tradicionais a permanência em seus territórios e o pleno exercício de seus direitos individuais e coletivos, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade, bem como a defesa dos direitos afetados direta ou indiretamente, seja especificamente por projetos, obras e empreendimentos, seja genericamente pela reprodução das relações de produção dominantes na sociedade;

IX - garantir que empresas responsáveis por projetos, obras e empreendimentos compensem ou indenizem os povos e comunidades tradicionais pelos prejuízos causados nos territórios tradicionalmente ocupados e reparem os danos físicos, culturais, ambientais ou socioeconômicos;

X - assegurar a implantação dos sistemas de infraestrutura e de acesso, além dos serviços e equipamentos públicos adequados às realidades e às demandas socioeconômicas e culturais dos povos e das comunidades tradicionais;

XI - promover ações de sustentabilidade socioeconômica e produtiva, incentivando-se o desenvolvimento de tecnologias adequadas, respeitando-se práticas, saberes e formas de organização social dos povos e comunidades tradicionais e assegurando-se o acesso dessas populações a recursos naturais e potencialidades de biomas e ecossistemas;

XII - assegurar o acesso aos recursos da biodiversidade e do patrimônio genético, com a repartição justa e equitativa de benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional e de práticas e inovações relevantes para a conservação da diversidade biológica e para a utilização sustentável de seus componentes;

XIII - implementar estratégias para o mapeamento e a caracterização demográfica e socioeconômica dos povos e das comunidades tradicionais, de forma a propiciar visibilidade a essas populações e a orientar o planejamento e a execução de políticas públicas que resguardecem seus direitos territoriais, sociais, deliberação,

fiscalização e controle social das ações governamentais, especialmente no que se refere a projetos que envolvam direitos e interesses dessas populações;

XIV - promover o acesso dos povos e das comunidades tradicionais às políticas públicas e a participação de seus representantes nas instâncias de deliberação, fiscalização e controle social das ações governamentais, especialmente no que se refere a projetos que envolvam direitos e interesses dessas populações;

XV - otimizar a inserção dos povos e comunidades tradicionais em ações e programas sociais, estabelecendo-se recortes e enfoques diferenciados voltados para essas populações;

XVI - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso a serviços de saúde de qualidade e apropriados às suas características socioculturais, necessidades e demandas, incorporando-se, nos casos adequados, às concepções e práticas da medicina tradicional e fitoterápica;

XVII - incentivar a elaboração de política pública de saúde específica, direcionada aos povos e comunidades tradicionais;

XVIII - prover a segurança alimentar e nutricional como direito universal dos indivíduos, garantindo-lhes acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, de forma compatível com outras necessidades essenciais, baseada em práticas sustentáveis e promotoras de saúde, articulando-a e integrando-a ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e ao Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável da Paraíba;

XIX - fomentar o acesso ao sistema público previdenciário, observando-se as especificidades dos povos e comunidades tradicionais no que diz respeito às suas atividades ocupacionais e a doenças laborais porventura delas decorrentes;

XX - incentivar as formas tradicionais de educação, articulando-as com políticas pedagógicas avançadas, e intensificar processos dialógicos como contribuição ao desenvolvimento próprio de cada povo e comunidade, garantindo-se sua participação nos processos de ensino formais e informais;

XXI - estimular a permanência dos jovens dos povos e comunidades tradicionais em seus territórios, por meio de ações que promovam a sustentabilidade socioeconômica e produtiva, a celeridade dos processos de regularização fundiária e outros incentivos que visem a reduzir a migração sazonal ou definitiva;

XXII - implementar e fortalecer projetos que valorizem a importância histórica e a liderança étnico-social desempenhada pelas mulheres pertencentes aos povos e comunidades tradicionais, assegurando-se a participação feminina em instâncias de interlocução com órgãos governamentais;

XXIII - promover a educação sobre a importância dos direitos humanos, sociais, culturais, ambientais e econômicos, de modo a revigorar o comprometimento com a vivência e as práticas coletivas;

XXIV - apoiar os processos de constituição de organizações pelos povos e comunidades tradicionais e incentivar ações de associativismo e cooperativismo, respeitando-se as formas tradicionais de representação;

XXV - garantir aos povos e às comunidades tradicionais, por meio de suas organizações representativas e de apoio, o acesso a verbas públicas e a condições facilitadas para a gestão desses recursos financeiros;

XXVI - assegurar proteção e assistência a representantes, grupos ou instituições que atuem na promoção e defesa dos direitos dos povos e comunidades tradicionais e que, em razão de sua atividade, sejam expostos a situações de risco.

Art. 5º As ações voltadas à efetivação da política de que trata esta Lei ocorrerão de forma intersetorial, integrada, sistemática e coordenada, obedecendo-se às seguintes diretrizes:

I - efetivação dos direitos fundamentais e sociais dos povos e comunidades tradicionais;

II - combate aos preconceitos fundados no racismo e promoção de abordagens específicas para as diferenças de situação cultural, econômica, de gênero, de etnia, de idade, de religiosidade, de ancestralidade, de orientação sexual e de atividades laborais, em todas as suas manifestações, buscando-se eliminar quaisquer relações discriminatórias decorrentes de desigualdades histórico-sociais;

III - garantia aos povos e comunidades tradicionais do direito à informação, em linguagem acessível, especialmente no que se refere ao conhecimento dos documentos produzidos no âmbito da política de que trata esta Lei;

IV - descentralização, transversalidade e articulação das políticas públicas, com ampla participação da sociedade civil, de modo a propiciar a eficácia das ações governamentais voltadas para os povos e comunidades tradicionais;

V - participação dos povos e das comunidades tradicionais em instâncias institucionais e mecanismos de controle social, propiciando-lhes o protagonismo nos processos decisórios relacionados a seus direitos e interesses, inclusive na elaboração, no monitoramento e na execução de programas e ações.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º Serão realizados fóruns estaduais e locais bianuais, com ampla participação dos órgãos públicos e entidades da sociedade civil, para se debaterem os conteúdos da política de que trata esta Lei e se elaborar o conjunto de ações e medidas adequadas à sua implementação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de janeiro de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.042, DE 15 DE JANEIRO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Altera o § 2º do art. 13-A da Lei Estadual nº 4.335, de 16 de dezembro de 1981, alterada pela Lei Estadual nº 12.700, de 27 de junho de 2023.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ºO §2º do art. 13-A da Lei Estadual nº 4.335/81 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

(...)

§ 2º O Poder Executivo Estadual, através de decreto regulamentar, definirá os tipos infracionais e suas respectivas sanções, as medidas administrativas, o valor das multas aplicáveis, o processo administrativo para apuração de infrações ambientais e todos os procedimentos dele decorrentes."

Art. 2ºEsta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de janeiro de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.978, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLE DO VALE

**Institui a Campanha de Incentivo à Preservação e
Recomposição das Matas Ciliares no Estado da
Paraíba e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Incentivo à Preservação e Recomposição das Matas Ciliares no Estado da Paraíba, com o objetivo de estimular os proprietários de áreas situadas no entorno de rios, lagoas, lagos, reservatórios de água e demais cursos d'água, bem como de nascentes e olhos d'água, a realizar a recomposição florestal.

Art. 2º São diretrizes da Campanha a que se refere o art. 1º:

I - promoção de ações educativas de conscientização sobre a importância da preservação e recomposição das matas ciliares para o meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável;

II - disponibilização de informações sobre a estrutura e função do ecossistema da região onde se encontra a propriedade;

III - (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de dezembro de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.968, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLE DO VALE

Concede o Título de Capital Paraibana das Energias Renováveis à cidade de Santa Luzia, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ºFica concedido o Título de Capital Paraibana das Energias Renováveis à cidade de Santa Luzia, neste Estado.

Art. 2ºEsta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de dezembro de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.891, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADO MICHEL HENRIQUE

Dispõe sobre as diretrizes para a Política Estadual de Educação Contextualizada para a Convivência com o Semiárido.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam definidas as diretrizes para a Política Estadual de Educação Contextualizada para a Convivência com o Semiárido nas escolas da rede pública estadual de ensino do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Por Política Estadual de Educação Contextualizada para a Convivência com o Semiárido entende-se o conjunto de diretrizes, princípios e normas orientadoras para as práticas educacionais e pedagógicas emancipatórias, ancoradas na realidade local, considerando as dimensões social, cultural, econômica, ambiental e política, para contribuir com o desenvolvimento sustentável do semiárido, a promoção da equidade e igualdade nas relações sociais e a formação de uma cultura de paz, por meio de práticas restaurativas, visando à emancipação dos sujeitos envolvidos no processo de ensino e aprendizagem.

Art. 2º A proposta político-pedagógica de que trata esta Lei será instituída no âmbito da rede pública estadual de ensino do Estado da Paraíba, tomando como base:

I - o Plano Estadual de Educação, notadamente em relação às metas 04, 08, 11, 15, 16 e 19; os arts. 26 e 28 da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

II - as Resoluções nº 01, de 3 de abril de 2002, e nº 02, de 28 de abril de 2008, ambas do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica;

III - o Decreto Federal nº 7.352, de 4 de novembro de 2010, os quais incorporam à educação temas e processos imprescindíveis ao desenvolvimento sustentável local pertinentes à realidade regional, tomando-a como base para a construção e apreensão do conhecimento universal;

IV - a Resolução nº 02, de 16 de agosto de 2021, que dispõe sobre Diretrizes Operacionais para Implementação do Arranjo de Desenvolvimento da Educação (ADE); o Parecer CNE/CP nº 15/2017, aprovado em 15 de dezembro de 2017 - Base Nacional Comum Curricular (BNCC);

V - a Resolução CNE/CP nº 02, de 22 de dezembro de 2017 - que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica.

Art. 3º São temas e processos relacionados ao desenvolvimento sustentável local:

I - o meio ambiente;

II - a convivência com o semiárido;

III - a agricultura familiar e a agroecologia;

IV - a diversidade cultural;

V - a valorização dos conhecimentos populares, principalmente da região semiárida;

VI - as atividades econômicas, a literatura;

VII - as etnias e seu processo histórico e contemporâneo no Brasil;

VIII - as famílias;

IX - as mulheres;

X - as relações de geração;

XI - a organização comunitária;

XII - as relações sociais pautadas em uma cultura de paz.

Art. 4º A Política Estadual de Educação Contextualizada para a Convivência com o Semiárido obedecerá aos princípios norteadores da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 5º São princípios das diretrizes para a Política Estadual de Educação Contextualizada para a Convivência com o Semiárido:

I - estimular o reconhecimento do direito dos povos do semiárido a uma educação contextualizada em todos os níveis, etapas e modalidades;

II - estimular o respeito às diferenças de geração, raça e etnias, cultura regional, credo religioso e entre homens e mulheres;

III - estimular a valorização da multiplicidade de tempos e espaços pedagógicos;

IV - estimular a construção coletiva do saber;

V - estimular a participação efetiva das famílias na gestão escolar e na produção do conhecimento contextualizado;

VI - estimular a transdisciplinariedade e interdisciplinariedade na construção do conhecimento;

VII - estimular o respeito à autonomia político-pedagógica da escola na formulação dos projetos educacionais;

VIII - estimular a valorização e formação continuada dos profissionais da educação;

IX - estimular o protagonismo dos educandos no processo de ensino e aprendizagem;

X - estimular o diálogo como parâmetro para a prevenção, mediação e resolução de conflitos escolares.

Art. 6º São objetivos da Política Estadual de Educação Contextualizada para a Convivência com o Semiárido:

I - incentivar a promoção do planejamento e a concretização das ações político-pedagógicas bem como o aperfeiçoamento e a disseminação de práticas de convivência com o semiárido;

II - estimular o fomento, no âmbito da comunidade escolar, de práticas restaurativas para a prevenção, mediação e resolução de conflitos com vistas à mitigação das violências;

III - incentivar a formação continuada dos profissionais da educação voltada à qualificação das práticas e metodologias pedagógicas emancipatórias e contextualizadas com a região semiárida;

IV - incluir, como tema transversal, a temática “Direitos das Mulheres” no sistema educacional;

V - estimular a integração da concepção da educação contextualizada para a convivência com o semiárido aos diversos programas, projetos e às ações desenvolvidos pelo sistema educacional do Estado da Paraíba, assim como populações ribeirinhas, educação quilombola, educação indígena e educação do campo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de novembro de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.746, DE 30 DE AGOSTO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre a obrigação dos organizadores de eventos em espaços públicos e privados de uso coletivo de realizar coleta seletiva do lixo seco ou resíduo descartável, no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os organizadores de eventos realizados em espaços públicos ou privados de uso coletivo ficam obrigados a promover a coleta seletiva do lixo seco ou resíduo reciclável gerado durante o evento e destiná-lo a associações ou cooperativas de catadores.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, entende-se por:

I - espaços públicos: locais abertos ao público ou destinados à coletividade, a exemplo de ruas, parques e praças;

II - espaços privados de uso coletivo: locais de acesso restrito onde ocorram reunião ou aglomeração transitória de pessoas em razão do evento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de agosto de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.713, DE 29 DE JUNHO DE 2023

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA para o licenciamento de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente e regulamenta o § 2º do art. 228 da Constituição do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre o Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA e o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, na forma do inciso IV do art. 225 da Constituição Federal de 1988 e do § 2º do art. 228 da Constituição do Estado da Paraíba.

Art. 2º Para efeito desta Lei, consideram-se:

I - Estudo de Impacto Ambiental - EIA: estudo ambiental de obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causadoras de significativa poluição ou outra forma de significativa degradação do meio ambiente, a ser realizado previamente para a análise da sua viabilidade ambiental, devendo, obrigatoriamente, ser sucedido de Audiência Pública;

II - Relatório de Impacto Ambiental - RIMA: documento que reflete as conclusões do EIA, apresentado de forma objetiva e com informações em linguagem acessível ao público em geral, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens dos empreendimentos, atividades ou obras, bem como as consequências ambientais de sua implantação e operação.

Art. 3º Considerando o tipo, o porte e a localização, dependerá de elaboração de EIA/RIMA, a ser submetido à aprovação do órgão ambiental competente, o licenciamento ambiental de obras ou atividades consideradas de significativa degradação ambiental, tais como:

I - Supressão de cobertura vegetal nativa para áreas acima de 100 (cem) hectares;

II - Projetos urbanísticos acima de 100 (cem) hectares ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental, a critério do órgão ambiental competente;

III - Exploração econômica de madeira ou de lenha em áreas acima de 100 (cem) hectares, ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

IV - Corte ou supressão da vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública;

V - Construção, instalação e ampliação de estradas de rodagem estaduais:

a) estradas de rodagem, com uma pista de rolamento, constituída de 2 (duas) ou mais faixas de rolamento, com comprimento acima de 100 (cem) quilômetros;

b) estradas de rodagem, com 2 (duas) ou mais pistas de rolamento, constituídas de 2 (duas) ou mais faixas de rolamento, com comprimento acima de 50 (cinquenta) quilômetros.

VI - abertura, implantação e ampliação:

a) de ferrovias estaduais, com comprimento acima de 100 (cem) quilômetros;

b) de metrô de superfície, com comprimento acima de 100 (cem) quilômetros;

c) de metrô subterrâneos;

d) de sistemas de transporte de Veículo Leve sobre Trilhos - VLT, com comprimento acima de 100 (cem) quilômetros;

e) de hidrovias estaduais acima de 15 (quinze) quilômetros.

VII - portos marítimos e fluviais, instalações similares e estaleiros com área a partir de 10 (dez) hectares, exceto os que forem de competência da União;

VIII - aeroportos com capacidade de circulação de 500.000 (quinhentos mil) passageiros por ano;

IX - gasodutos com comprimento de rede acima de 50 (cinquenta) quilômetros;

X - oleodutos com comprimento de rede acima de 50 (cinquenta) quilômetros;

XI - linhas de transmissão de energia elétrica acima de 500 (quinhentos) kV;

XII - obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como:

a) barragens, com bacia hidráulica acima de 100 (cem) hectares;

b) canalizações e retificações de cursos d'água, com comprimento acima de 5 (cinco) quilômetros.

XIII - aterros sanitários com capacidade acima de 20 (vinte) toneladas/dia e/ou para atender população urbana acima de 20.000 (vinte mil) habitantes;

XIV - aterro industrial (perigoso e não perigoso) com capacidade acima de 20 (vinte) toneladas/dia;

XV - Usinas Hidrelétricas - UHE e Usinas Termelétricas - UTE com capacidade instalada inferior a 300 (trezentos) MW, e seus sistemas associados;

XVI - complexo de geração de Energia Solar (Fotovoltaica ou Termosolar), com potência gerada acima de 125 (cento e vinte e cinco) MW, e seus sistemas associados;

XVII - complexo de geração de energia a partir de Biomassas (proveniente de rejeitos), com potência gerada acima de 100 (cem) MW, e seus sistemas associados;

XVIII - complexo de geração de energia eólica, com potência gerada acima de 150 (cento e cinquenta) MW, e seus sistemas associados, exceto os que forem de competência da União;

XIX - complexos e unidades industriais e agroindustriais enquadrados em porte extraordinário e grande potencial poluidor, conforme definido pelo Conselho de Proteção Ambiental - COPAM, exceto os instalados em Distritos Industriais cuja implantação foi objeto de EIA/RIMA;

XX - distritos industriais e Zonas Estritamente Industriais - ZEI;

XXI - lavra de água mineral com capacidade de produção acima de 6.000 (seis mil) 1/h;

XXII - lavra de minérios de metais preciosos (ouro, platina, prata):

a) com área de lavra (setor efetivo de extração, atividades e infraestrutura) requerida para licenciamento ambiental acima de 50 (cinquenta) hectares;

b) com área de lavra (setor efetivo de extração, atividades e infraestrutura) requerida para licenciamento ambiental acima de 30 (trinta) hectares com unidade de beneficiamento associado.

XXIII - lavra de minerais metálicos (alumínio, chumbo, estanho, cobre, ferro, manganês, níquel, tungstênio, zinco):

a) com área de lavra (setor efetivo de extração, atividades e infraestrutura) requerida para licenciamento ambiental acima de 50 (cinquenta) hectares;

b) com área de lavra (setor efetivo de extração, atividades e infraestrutura) requerida para licenciamento ambiental acima de 30 (trinta) hectares com unidade de beneficiamento associado.

XXIV - lavra de minerais não-metálicos (argilas bentonita, calcário, gipsita, caulim, feldspato, apatita, grafita, baritina, pirita e materiais abrasivos, quartzo, micas, ocre e outras terras corantes, talco, cascalho e saibro e argila para cerâmica, rochas ornamentais, rochas para utilização na construção civil):

a) com área de lavra (setor efetivo de extração, atividades e infraestrutura) requerida para licenciamento ambiental acima de 50 (cinquenta) hectares;

b) com área de lavra (setor efetivo de extração, atividades e infraestrutura) requerida para licenciamento ambiental acima de 35 (trinta) hectares com unidade de beneficiamento associado.

XXV - lavra de sal (sal gema, sal marinho);

XXVI - lavra de combustíveis minerais (carvão mineral, petróleo, xisto betuminoso), exceto os que forem de competência da União;

XXVII - lavra de minerais fósseis;

XXVIII - lavra de areia, cascalho, silte e argila em calha de leito regular de rios e riachos naturais de natureza intermitentes, perenes e perenizados, com área de lavra (setor efetivo de extração, atividades e infraestrutura) requerida para licenciamento ambiental acima de 10 (dez) hectares;

XXIX - lavra de areia, cascalho, silte e argila nas localidades não mencionadas no inciso anterior:

a) com área de lavra (setor efetivo de extração, atividades e infraestrutura) requerida para licenciamento ambiental acima de 50 (cinquenta) hectares;

b) com área de lavra (setor efetivo de extração, atividades e infraestrutura) requerida para licenciamento ambiental acima de 35 (trinta) hectares com unidade de beneficiamento associado.

XXX - qualquer atividade que utilizar carvão vegetal, derivados ou produtos similares, em quantidade superior a 10 (dez) toneladas/dia;

XXXI - nos casos de empreendimentos potencialmente lesivos ao Patrimônio Espeleológico Nacional;

XXXII - supressão de vegetação secundária de bioma mata atlântica em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias, exceto a que estiver em plataforma marinha.

§ 1º No caso da atividade de extração mineral a que se refere o inciso XXVIII deste artigo, caberá ao COPAM a normatização dos procedimentos de exploração e dimensionamento das áreas de extração efetiva.

§ 2º As definições de ordem técnica referentes às obras e atividades descritas nos incisos deste artigo constarão no Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Também deverá ser exigido EIA/RIMA se, por ocasião da apresentação de outros Estudos Ambientais durante o processo de licenciamento, ficar caracterizada, pelas peculiaridades e impactos avaliados, devidamente fundamentado em parecer técnico emitido pelo órgão ambiental competente, de que se trata de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, considerando critérios de significância dos impactos, tais como:

I - o grau de degradação da qualidade ambiental ou de redução de habitats da fauna;

II - a ameaça de eliminação de comunidade de flora ou fauna;

III - a redução do número ou abrangência de espécies raras, endêmicas ou ameaçadas de extinção;

IV - a demolição, destruição, relocação ou alteração de elementos do patrimônio histórico e cultural;

V - o grau de aumento da emissão de poluentes na atmosfera da bacia aérea;

VI - o grau de aumento de lançamento de efluentes nos corpos hídricos receptores das bacias hidrográficas inseridas na área de influência;

VII - o aumento significativo na demanda serviços públicos na área de influência;

VIII - a ultrapassagem de outros limites quantitativos, qualitativos ou de performance com relação a outros impactos, assim definidos pela legislação.

Parágrafo único. Em caso de obras ou atividades que possam afetar Unidades de Conservação - UC ou sua Zona de Amortecimento - ZA, o órgão ambiental competente deverá avaliar a possibilidade de exigência de EIA/RIMA.

Art. 5º O EIA/RIMA será considerado incompleto quando:

I - não atender a todas as diretrizes específicas estabelecidas no Termo de Referência emitido pelo órgão ambiental competente;

II - for insuficiente quanto aos dados apresentados, mesmo atendendo a todas as diretrizes específicas estabelecidas no Termo de Referência emitido pelo órgão ambiental competente.

§ 1º O órgão ambiental competente, durante o processo de análise, e antes da realização de Audiência Pública, deverá emitir parecer técnico indicando as inconformidades do EIA/RIMA para considerá-lo incompleto.

§ 2º O EIA/RIMA considerado incompleto poderá ser reapresentado para análise do órgão ambiental competente uma única vez, a partir do cumprimento das inconformidades apontadas no parecer técnico emitido.

§ 3º Após a reanálise do EIA/RIMA, o órgão ambiental competente, se considerá-lo ainda incompleto, deverá reprová-lo, sugerindo o respectivo arquivamento do processo de licenciamento ambiental.

§ 4º O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença ambiental e respectivo EIA/RIMA, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 10 da Resolução CONAMA nº 237/1997, mediante novo pagamento de custo de análise.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de junho de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

*** Alterada pela Lei nº 13.426/2024.**

ANEXO

Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

Aeroportos: aeródromos de uso público, dotado de instalações e facilidades para apoio de operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas.

Aterro sanitário: técnica de disposição de resíduos sólidos urbanos no solo, sem causar danos à saúde pública e à sua segurança, minimizando os impactos ambientais, método este que utiliza princípios de engenharia para confinar os resíduos

sólidos à menor área possível e reduzi-los ao menor volume permissível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão de cada jornada de trabalho, ou a intervalos menores, se necessário.

Bacia hidrográfica: o conjunto de terras drenadas por um corpo d'água principal e seus afluentes e representa a unidade mais apropriada para o estudo qualitativo e quantitativo do recurso água e dos fluxos de sedimentos e nutrientes.

Barragens: qualquer estrutura construída dentro ou fora de um curso permanente ou temporário de água, em talvegue ou em cava exaurida com dique, para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou **demisturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas** associadas.

Complexo de geração de energia eólica: conjunto de parques eólicos. Empreendimento eólico: qualquer empreendimento de geração de eletricidade que converta a energia cinética dos ventos em energia elétrica, em ambiente terrestre, formado por uma ou mais unidades aerogeradoras, seus sistemas associados e equipamentos de medição, controle e supervisão.

Estradas de rodagem: estrada que, tendo a sua plataforma devidamente preparada e pavimentada, se destina à circulação de veículos automotores.

Faixa de rolamento: faixa de trânsito.

Ferrovia: via do sistema de transporte, cujos veículos circulam vinculados sobre trilhos, em faixas exclusivas, constituídas pela via férrea e outras instalações fixas, material rodante, equipamento de tráfego, e tudo o mais necessário à condução segura de passageiros e cargas.

Gasodutos: dutos terrestres de transporte, transferência e de escoamento da produção que movimentam gás natural, conforme definições da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, e dutos que movimentam hidrocarbonetos gasosos ou misturas gasosas que contenham hidrocarbonetos.

Hidrovia: Via líquida usada para o transporte.

Jazida: toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, aflorante ou existente no interior da terra, e que tenha valor econômico.

Lavra: conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida até o beneficiamento das mesmas.

Oleodutos: dutos terrestres de transporte ou transferência que movimentam:

a) petróleo, líquidos de gás natural, condensado, derivados líquidos de petróleo e gás liquefeito de petróleo;

b) **todos os produtos líquidos cujas operações de movimentação sejam** reguladas pela ANP, exceto gases liquefeitos por baixa temperatura. Os Dutos que movimentam hidrocarbonetos líquidos e outros combustíveis tais como biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel ou etanol, de forma sequencial (polidutos), são considerados Oleodutos.

Parque eólico: conjunto de unidades aerogeradoras.

Pista de rolamento: faixas da plataforma destinadas à circulação de veículos.

Portos fluviais: são aqueles que recebem linhas de navegação oriundas e destinadas a outros portos dentro da mesma região hidrográfica, ou com comunicação por águas interiores.

Portos marítimos: são aqueles aptos a receber linhas de navegação oceânicas, tanto em navegação de longo curso (internacionais) como em navegação de cabotagem (domésticas), independente da sua localização geográfica.

Projeto urbanístico: atividade técnica realizada por profissional habilitado, proveniente de estudos, pela qual é concebida uma intervenção no espaço urbano, podendo aplicar-se tanto ao todo como à parte do território.

Sistema fotovoltaico: conjunto de elementos que geram e fornecem eletricidade pela conversão de energia solar.

Sistemas associados: sistemas elétricos, subestações, linhas de conexão de uso exclusivo ou compartilhado, em nível de tensão de distribuição ou de transmissão, acessos de serviço e outras obras de infraestrutura que compõem o empreendimento de energia, e que são necessárias a sua implantação, operação e monitoramento.

Trem: qualquer veículo automotriz ferroviário, uma locomotiva ou várias locomotivas acopladas, com ou sem vagões e ou carros de passageiros, em condições normais de circulação e com indicação de "trem completo".

Unidade de Conservação - UC: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

Usina eólica singular: unidade aerogeradora, formada por turbina eólica, geradora de energia elétrica.

Usina Hidrelétrica - UHE: instalações e equipamentos destinados à transformação do potencial hidráulico em energia elétrica.

Usina Termelétrica - UTE: instalações e equipamentos destinados à transformação da energia calorífica de combustíveis em energia elétrica.

Vegetação primária do Bioma Mata Atlântica: aquela de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos ou ausentes, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécies botânicas ocorrentes.

Vegetação secundária ou em regeneração do Bioma Mata Atlântica:

aquela resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária.

Zona de Amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade.

Zonas Estritamente Industriais - ZEI: localização de estabelecimentos industriais cujos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, ruídos, vibrações, emanações e radiações possam causar perigo à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações, mesmo depois da aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, nos termos da legislação vigente.

LEI Nº 12.700, DE 27 DE JUNHO DE 2023.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera o caput do art. 13 e acrescenta os artigos 13-A, 13-B, 13-C e 13-D da Lei nº 4.335, de 16 de dezembro de 1981, para dispor sobre as infrações e sanções administrativas em matéria ambiental.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ºO caput do art. 13 da Lei Estadual nº 4.335/81 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente."

Art. 2º A Lei Estadual nº 4.335/81 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 13-A, 13-B, 13-C e 13-D:

"Art. 13-A. As condutas infracionais ao meio ambiente sujeitarão os infratores às seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo parcial ou total de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - restritiva de direitos.

§ 1º Caso o infrator venha a cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diferente, poderão ser-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas correspondentes.

§ 2º O Poder Executivo Estadual, através de Lei, definirá os tipos infracionais e suas respectivas sanções, as medidas administrativas, o valor das multas aplicáveis, o

processo administrativo para apuração de infrações ambientais e todos os procedimentos dele decorrentes.

§ 3º O valor da multa simples definido pelo Poder Executivo será estabelecido de acordo com a gradação da infração, sendo o mínimo de 01 (uma) Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFRPB e o máximo de 900.000 (novecentas mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRPB.

Art. 13-B. As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a administração pública.

§ 1º A autoridade julgadora fixará o período de vigência das sanções previstas no caput, observados os seguintes prazos:

I - até três anos para a sanção prevista no inciso V;

II - até um ano para as demais sanções.

§ 2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

Art. 13-C. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de 5 (cinco) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 13-D. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aquele que implique instrução do processo."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de junho de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

* [Alterada pela Lei nº 13.042/2024.](#)

LEI Nº 12.626, DE 03 DE MAIO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

**Institui o Dia Estadual de Proteção aos
Manguezais, no Estado da Paraíba.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Proteção aos Manguezais, no Estado da Paraíba, a ser comemorado, anualmente, no dia 26 de julho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de maio de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.601, DE 03 DE ABRIL DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADO TIÃO GOMES

**Institui o Dia Estadual de Proteção ao Caranguejo,
neste Estado.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Proteção ao Caranguejo, a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de janeiro, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de abril de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.466, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado da Paraíba e os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins para a constituição do "Consórcio Interestadual sobre o Clima - Consórcio Brasil Verde", com o objetivo de promover o enfrentamento aos efeitos adversos das mudanças do clima no Brasil.

Art. 1º Fica ratificado o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado da Paraíba e os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins para a constituição do "Consórcio Interestadual sobre o Clima - Consórcio Brasil Verde", nos termos dos Anexo I e II desta Lei.

Parágrafo único. Com o número de ratificações previsto no Protocolo de Intenções, ficará este convertido automaticamente em Contrato de Consórcio Público e criada a autarquia interfederativa CONSÓRCIO INTERESTADUAL SOBRE O CLIMA - CONSÓRCIO BRASIL VERDE, com o objetivo de promover o enfrentamento aos efeitos adversos das mudanças do clima no Brasil.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de novembro de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

ANEXO I

PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL

SOBRE O CLIMA – CONSÓRCIO BRASIL VERDE

Os Estados do ACRE, ALAGOAS, AMAPÁ, AMAZONAS, BAHIA, CEARÁ, ESPÍRITO SANTO, GOIÁS, MARANHÃO, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL, MINAS GERAIS,

PARÁ, PARAÍBA, PARANÁ, PERNAMBUCO, PIAUÍ, RIO DE JANEIRO, RIO GRANDE DO NORTE, RIO GRANDE DO SUL, RONDÔNIA, RORAIMA, SANTA CATARINA, SÃO PAULO, SERGIPE, TOCANTINS e o DISTRITO FEDERAL, subscritores deste Protocolo,

Considerando a competência comum dos Entes Federativos para proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e para preservar as florestas, a fauna e a flora, prevista no artigo 23 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), cujos objetivos deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável, a fim de buscar o crescimento econômico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais em harmonia com a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

Considerando os desafios associados à emergência climática global, cuja reversão é necessária para a estabilidade do desenvolvimento econômico sustentável, para a conservação da biodiversidade e para a qualidade da vida humana no planeta;

Considerando o papel fundamental dos entes subnacionais para o atingimento das metas assumidas pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgado pelo Decreto Federal nº 9.073, de 5 de junho de 2017;

Considerando as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum;

Considerando as disposições do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que regulamentou a Lei Federal nº 11.107, de 2005, e consolidou o Regime Jurídico dos Consórcios Públicos em âmbito nacional; e

Considerando que a constituição de Consórcio Público entre os Estados e o Distrito Federal da República Federativa do Brasil pode propiciar em relação ao enfrentamento dos efeitos adversos da mudança do clima:

I. ganhos de escala na contratação de serviços e bens e nas ações voltadas ao enfrentamento das mudanças climáticas, realizadas em conjunto pelos entes consorciados;

II. acesso às informações e ao know-how entre os Estados e o Distrito Federal, propiciando troca de experiência mais efetiva, aprendizado em ciclo mais curto e o compartilhamento de boas práticas;

III. melhor compreensão e encaminhamento das necessidades e agendas políticas regionais;

IV. fortalecimento das capacidades dos entes consorciados com a união de recursos e desenvolvimento de sinergias;

V. estabelecimento de ente capaz de figurar como catalisador para a formalização de parcerias;

- VI. ampliação de redes colaborativas entre os Estados e o Distrito Federal; e
- VII. fomento à inovação.

RESOLVEM:

Celebrar o presente PROTOCOLO DE INTENÇÕES a ser submetido pelos Poderes Executivos de cada Estado e do Distrito Federal ao respectivo Poder Legislativo, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 2005, e do Decreto Federal nº 6.017, de 2007.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I

DO CONSORCIAMENTO

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS SUBSCRITORES

São subscritores deste PROTOCOLO DE INTENÇÕES, por ordem alfabética, os seguintes entes da República Federativa do Brasil:

I. O ESTADO DO **ACRE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.113.080/0001-42, com sede no Palácio Rio Branco, na Avenida Ceará, 1624, CEP 69900-088, na capital RIO BRANCO/ AC, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor **GLADSON DE LIMA CAMELI**;

II. O ESTADO DE **ALAGOAS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.200.176/0001-76, com sede no Palácio República dos Palmares, na Rua Cincinato Pinto, s/nº, CEP 57020-050, na capital MACEIÓ/AL, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor **JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO**;

III. O ESTADO DO **AMAPÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.394.577/0001-25, com sede no Palácio do Setentrião, na Rua General Rondon 259, CEP 68.906-130, na capital MACAPÁ/AP, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor **ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA**;

IV. O ESTADO DE **AMAZONAS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.312.369/0001-90, com sede no Palácio do Governo, na Avenida Brasil, 3925, Compensa 11, CEP69036-110, na capital MANAUS/AM, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor **WILSON MIRANDA LIMA**;

V. O ESTADO DA **BAHIA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.937.032/0001-60, com sede no Palácio de Ondina, na Avenida Adhemar de Barros, s/nº, CEP 40170-110, na capital SALVADOR/BA, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor **RUI COSTA DOS SANTOS**;

VI. O ESTADO DO **CEARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.954.480/0001-79, com sede no Palácio da Abolição, na Avenida Barão de Studart, 505, CEP60120-013, na capital FORTALEZA/CE, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor **CAMILO SOBREIRA DE SANTANA**;

VII. O **DISTRITO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.394.601/0001-26, com sede no Palácio do Buriti, na Praça do Buriti, Zona Cívico-Administrativa, CEP 70075-900, na capital Brasília/DF, neste ato representado pelo Governador, o senhor **IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR**;

VIII. O ESTADO DO **ESPÍRITO SANTO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº '27.080.530/0001-43, com sede na Praça João Clímaco, 142 - Palácio Anchieta, Cidade Alta, Centro, Vitória - ES, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor **JOSÉ RENATO CASAGRANDE**;

IX. O ESTADO DE **GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.409.580/0002-19, com sede no Palácio das Esmeraldas, na Praça Dr. Pedro L. Teixeira, Q1A, 0An7, CEP 74002:-010, na capital GOIÂNIA/GO, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor **RONALDO RAMOS CAIADO**;

X. O ESTADO DO **MARANHÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 06.354.468/0001-60, com sede no Palácio dos Leões, na Avenida Jerônimo de Albuquerque s/n2, CEP 65036-283, na capital SÃO LUÍS/MA, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor **FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA**;

XI. O ESTADO DO **MATO GROSSO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.507.415/0001-44, com sede no Palácio Paiguás, na Rua C, s/n - Centro Político e Administrativo, CEP 78015-285, na capital CUIABÁ/MT, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor **MAURO MENDES FERREIRA**;

XII. O ESTADO DO **MATO GROSSO DO SUL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 15.412.257/0001-28, com sede na Avenida do Poeta - Parque dos Poderes Governador Pedro Pedrossian, Bloco 8, CEP 79031-350, na capital CAMPO GRANDE/MS, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor **REINALDO AZAMBUJA SILVA**;

XIII. O ESTADO DE **MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 05.475.103/0001-21, com sede no Palácio da Liberdade, na Praça da Liberdade, s/nº, CEP 30140-010, na capital Belo Horizonte/BH, neste ato representado pelo Governador do Estado de Minas Gerais, o senhor **ROMEU ZEMA NETO**;

XIV. O ESTADO DO **PARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.054.861/0001-76, com sede no Palácio dos Despachos, na Av. Doutor Freitas, 2.531 Marco, CEP 66087-812, na capital BELÉM/PA, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor **HELDER ZAHLUTH BARBALHO**;

XV. O ESTADO DA **PARAÍBA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.761.124/0001-00, com sede no Palácio da Redenção, na Pça. João Pessoa S/N, CEP 58013-140, na capital JOÃO PESSOA/PB, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor **JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**;

XVI. O ESTADO DO **PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 76.416.940/0001, com sede no Palácio Iguaçu, na Praça Nossa Senhora de Salette, s/n - Centro Cívico, CEP. 80530-909, na capital CURITIBA/PR, neste

ato representado pelo Governador do Estado, o senhor **CARLOS ROBERTO MASSA JÚNIOR**;

XVII. O ESTADO DE **PERNAMBUCO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 10.571.982/0001-25, com sede no Palácio do Campo das Princesas, na Praça da República, s/nº, CEP 50010-928, na capital RECIFE/PE, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor **PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA**;

XVIII. O ESTADO DO **PIAUÍ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 06.553.481/0001-49, com sede no Palácio de Karnak, na Av. Antonino Freire, 1450, CEP 64.001-040, na capital TERESINA/PI, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor **JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**;

XIX. O ESTADO DO **RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 42.498.600/0001-71, com sede no Palácio Guanabara, na Rua Pinheiro Machado, s/nº, CEP 22231-901, na capital Rio de Janeiro/RJ, neste ato representado pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, o senhor **CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA**;

XX. O ESTADO DO **RIO GRANDE DO NORTE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.241.739/0001-05, com sede no Palácio de Despachos de Lagoa Nova, na Av. Sen. Salgado Filho, 1 Centro Administrativo do Estado, CEP 59064-901, na capital NATAL/RN neste ato representado pela Governadora do Estado, a senhora **FÁTIMA DE FÁTIMA BEZERRA**;

XXI. O ESTADO DO **RIO GRANDE DO SUL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 87.934.675/0001-96, com sede no Palácio Piratini, na Praça Marechal Deodoro (praça da Matriz) s/nº CEP 90.010-282, na capital PORTO ALEGRE/RS, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor **EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE**;

XXII . O ESTADO DE **RONDÔNIA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.394.585/0001-71, com sede no Palácio Getúlio Vargas, na Rua Dom Pedro II, s/nº, CEP 78.900-000, na capital PORTO VELHO/RO, neste ato representado pelo Governador do Estado, o .senhor **MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**;

XXIII. O ESTADO DE **RORAIMA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 84.012.012/0001-26, com sede no Palácio Senador Hélio Campos, na Praça do Centro Cívico, CEP 69301-380, na capital BOA VISTA/RO, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor **ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA**;

XXIV. O ESTADO DE **SANTA ICATARINA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 82.951.229/0001-76, com sede na Rodovia se 401- Km5, nº 4.600 (Bairro Saco Grande II), na capital FLORIANÓPOLIS/Se, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor **CARLOS MOISÉS DA SILVA**;

XXV. O ESTADO DE **SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 46.377.222/0001-29, com sede no Palácio dos

Bandeirantes, na Avenida Morumbi, 4500, na capital São Paulo/SP, neste ato representado pelo Governador do Estado de São Paulo, o senhor **JOÃO AGRIPINO DA COSTA DORIA JUNIOR**;

XXVI. O ESTADO DE **SERGIPE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.128.798/0001-01, com sede no Palácio Governador Augusto Franco, na Praça Fausto Cardoso, s/n, CEP 49.010-040, na capital ARACAJU/SE, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor **BELIVALDO CHAGAS SILVA**;

XXVII. O ESTADO DO **TOCANTINS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.786.029/0001-03, com sede no Palácio Araguaia, na Praça dos Girassóis, CEP 77001-900, na capital PALMAS/TO, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor **MAURO CARLESSE**;

§ 1º O ente da Federação não mencionado no caput somente poderá integrar o Consórcio por meio de instrumento de alteração do Contrato de Consórcio Público.

§ 2º Todos os Estados criados através de divisão, desmembramento ou de fusão de quaisquer dos entes mencionados nos incisos do caput considerar-se-ão subscritores do Protocolo de Intenções ou consorciados, caso o Estado-Mãe ou o que tenha participado da fusão ou incorporação seja respectivamente subscritor ou consorciado.

CLÁUSULA SEGUNDA- DA RATIFICAÇÃO

O Protocolo de Intenções, após sua ratificação mediante leis aprovadas por, pelo menos, 40% (quarenta por cento) dos Estados que o tenham subscrito, converter-se-á automaticamente em Contrato de Consórcio Público, ato constitutivo do CONSÓRCIO INTERESTADUAL SOBRE O CLIMA - CONSÓRCIO BRASIL VERDE.

§ 1º Somente será considerado consorciado o ente da Federação subscritor do Protocolo de Intenções que o ratificar por meio de Lei.

§ 2º Será automaticamente admitido como consorciado o ente da Federação que efetuar a ratificação em até 2 (dois) anos da data da primeira subscrição deste instrumento.

§ 3º A ratificação realizada após 2 (dois) anos da data da primeira subscrição somente será válida após homologação da Assembleia Geral.

§ 4º A subscrição deste instrumento pelo Chefe do Poder Executivo não induz à obrigação de ratificá-lo, cuja decisão caberá ao respectivo Poder Legislativo.

§ 5º Somente poderá ratificar este instrumento o ente da Federação que, antes, o tenha subscrito.

§ 6º A alteração do Contrato de Consórcio dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, cuja eficácia será condicionada à ratificação, mediante lei, por todos os consorciados.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DENOMINAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA

O Consórcio Público previsto neste Protocolo de Intenções será constituído na forma de associação pública, de natureza autárquica e interfederativa, com personalidade jurídica de direito público, criado conforme o previsto na Lei Federal nº 11.107, de 2005, sob a denominação de CONSÓRCIO INTERESTADUAL SOBRE O CLIMA - CONSÓRCIO BRASIL VERDE.

CLÁUSULA QUARTA- DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O Consórcio vigorará por prazo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA - DA SEDE

A sede do Consórcio será em Brasília, Distrito Federal.

§ 1º A Assembleia Geral poderá, na forma do Estatuto, alterar a sede indicada nesta Cláusula, por decisão unânime dos seus membros, e, ainda, aprovar a criação de escritórios em outros Estados.

§ 2º O Estado Líder será aquele cujo Chefe do Poder Executivo for eleito Presidente do Consórcio, nos termos da Cláusula Vigésima Segunda.

CLÁUSULA SEXTA- DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA E ATUAÇÃO DO CONSÓRCIO

A área de abrangência e atuação do Consórcio corresponderá à soma dos territórios dos Estados que o integram.

CLÁUSULA SÉTIMA- DA REPRESENTATIVIDADE

O Consórcio fica autorizado a representar os entes consorciados perante outras esferas de Governo, no que respeita a assuntos de interesse comum, nos termos de deliberação tomada em Assembleia Geral em cada caso.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS, FINALIDADES, ATRIBUIÇÕES E PRINCÍPIOS

CLÁUSULA OITAVA- DOS OBJETIVOS

O CONSÓRCIO BRASIL VERDE tem por objetivos:

I. compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático, de forma socialmente justa e ecologicamente equilibrada.

II. reduzir as emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes;

III. fortalecer as remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território nacional;

IV. implementar medidas para promover a adaptação dos agentes econômicos e sociais, em especial dos mais vulneráveis, à mudança do clima, bem como para minimizar os efeitos adversos dela decorrentes; preservar, conservar e recuperar os recursos naturais, com particular atenção aos grandes biomas considerados pela Constituição Federal como Patrimônios Nacionais;

V. consolidar e expandir os espaços territoriais especialmente protegidos, bem como incentivar o reflorestamento e a recomposição da cobertura vegetal em áreas degradadas;

VI. estimular o desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE e um padrão nacional para pagamento de serviços ambientais (PSA);

VII. implementar uma política de incentivo ao incremento da denominada inovadores, de menor impacto ambiental e geradores de novas oportunidade de emprego;

VIII. buscar o desenvolvimento de soluções energéticas limpas, considerando a necessidade de redução das emissões, as consequências das mudanças climáticas na produção de energia e o menor impacto ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

IX. adotar medidas visando reduzir os impactos oriundos das mudanças climáticas nas populações mais vulneráveis.

CLÁUSULA NONA - DAS FINALIDADES

O CONSÓRCIO BRASIL VERDE tem por finalidades:

I. No desenvolvimento de políticas públicas:

a. o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, no Protocolo de Quioto e nos demais documentos sobre mudança do clima dos quais vier a ser signatário;

b. o fomento à participação da sociedade civil nos fóruns de discussão climática e a articulação com outras políticas e programas nas esferas nacional ou internacional, isolada ou conjuntamente, que possam contribuir para a proteção do sistema climático;

c. o incentivo e articulação de iniciativas municipais, cooperando com a esfera estadual e federal, respeitadas as respectivas competências, com gerenciamento integrado e estratégico;

d. a elaboração de políticas e realização de ações conjuntas, no campo das mudanças climáticas globais, que proporcionem o estímulo à cooperação entre os entes consorciados, governos nacionais e subnacionais, organismos, agências multilaterais e organizações não governamentais nacionais e internacionais;

e. a consideração dos fatores relacionados com a mudança do clima e medidas sociais, econômicas e ambientais;

f. a amenização dos efeitos das mudanças climáticas, nos aspectos ambientais, econômicos e sociais;

II. No desenvolvimento de ações em relação às emissões de gases de efeito estufa:

a. a elaboração, a atualização periódica e a divulgação de inventários de emissões antrópicas, discriminadas por fontes, e das remoções por meio de sumidouros, dos gases de efeito estufa, com emprego de metodologias reconhecidas nacional e internacionalmente;

b. a promoção de articulação e intercâmbio entre as esferas estadual e federal, de modo a facilitar o acesso a dados e informações produzidas por órgãos públicos,

necessários à elaboração dos inventários das emissões de gases de efeito estufa pelos municípios;

c. a formulação, implementação, publicação e atualização regular de programas que incluam medidas para mitigar a mudança do clima por meio da redução de emissões antrópicas por fontes e do fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa;

d. a realização de acordos setoriais de redução voluntária das emissões de gases de efeito estufa entre os consorciados e entidades públicas e privadas;

III. Nas estratégias de prevenção, adaptação e mitigação:

a. o desenvolvimento, aplicação, difusão e transferência de tecnologias, práticas e processos que controlem, reduzam ou previnam as emissões antrópicas de gases de efeito estufa em todos os setores pertinentes;

b. a promoção da ecoeficiência por meio de incentivo à adoção de tecnologias mais limpas, à utilização racional de energia, à geração de energia a partir de fontes renováveis, ao aumento da eficiência energética, ao uso de recursos renováveis, à prevenção e controle da poluição e redução de rejeitas, à recuperação de recursos naturais, à reciclagem de materiais e outras operações com objetivos socioambientais a fim de contribuir para a cooperação na conservação, criação e ampliação, conforme o caso, de sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa, como as florestas e os oceanos como também outros ecossistemas terrestres, costeiros e marinhos;

e. a identificação das vulnerabilidades e formulação de planos e programas de prevenção e adaptação aos impactos da mudança do clima em zonas costeiras, áreas metropolitanas, recursos hídricos e agricultura, priorizando as populações mais vulneráveis;

d. a promoção da realização de intercâmbio e divulgação de observações e pesquisas técnico-científicas, tecnológicas, socioeconômicas, jurídicas e outras, para o desenvolvimento de atividades, projetos e bancos de dados relativos às mudanças climáticas globais;

e. a estruturação e manutenção de uma rede de monitoramento climatológico e oceanográfico;

f. o apoio e a estruturação da Defesa Civil dos municípios.

IV. No aspecto jurídico, estabelecer instrumentos de proteção à saúde humana e ao meio ambiente, e de defesa do consumidor e de demais interesses difusos relacionados aos objetivos do CONSÓRCIO BRASIL VERDE;

V. No aspecto educativo, a alocação de recursos financeiros na educação, formação e conscientização pública em relação à mudança do clima;

VI. No aspecto científico e tecnológico, a alocação de recursos financeiros voltados à formação de pesquisadores nas diversas subáreas correlacionadas ao tema das mudanças climáticas;

VII. Na captação de investimentos, o apoio à obtenção de financiamentos nacionais e internacionais para aplicação em programas e ações dos entes consorciados relacionados às mudanças climáticas.

§ 1º - Para o cumprimento de suas finalidades, o CONSÓRCIO BRASIL VERDE exercerá as competências relativas ao planejamento, à regulação, à fiscalização e à prestação dos serviços públicos de acordo com deliberação tomada em Assembleia Geral pela unanimidade dos consorciados.

§ 2º - Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa as obrigações entre consorciados ou entre qualquer um deles e o CONSÓRCIO BRASIL VERDE no âmbito da gestão associada.

§ 3º O CONSÓRCIO BRASIL VERDE poderá outorgar a concessão, a permissão e a autorização de serviços públicos, sem prejuízo da utilização de outros instrumentos jurídicos, visando ao cumprimento de suas finalidades.

§ 4º Os instrumentos a que se refere o § 3º desta cláusula deverão atender a condições e metas de desempenho.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS ATRIBUIÇÕES

Para viabilizar as finalidades mencionadas na Cláusula nona, o CONSÓRCIO BRASIL VERDE poderá:

- I. realizar estudos técnicos e pesquisas;
- II. elaborar e monitorar planos, projetos e programas, inclusive para obtenção de recursos;
- III. prestar serviços por meio de contrato de programa;
- IV. fiscalizar a prestação de serviços públicos para atendimento das finalidades do Consórcio;
- V. executar, manter ou viabilizar a execução de obras, inclusive mediante licitação e celebração de contratos administrativos, em especial os de concessão ou permissão;
- VI. adquirir ou administrar bens;
- VII . promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou ele interesse social;
- VIII. assessorar e prestar assistência técnica aos Estados consorciados;
- IX. capacitar cidadãos, lideranças e servidores dos Estados consorciados;
- X. promover campanhas educativas e mobilizar a sociedade civil para a gestão participativa;
- XI. formular, implantar, operar e manter sistemas de informações articulados com os sistemas estadual e nacional correspondentes;
- XII. elaborar e publicar revistas ou outros periódicos, cartilhas, manuais e quaisquer materiais técnicos ou informativos, impressos ou em meio eletrônico, bem

como promover a divulgação e suporte das ações do Consórcio por qualquer espécie de mídia;

XIII. exercer o poder de polícia administrativa;

XIV. na hipótese de serviços concedidos, rever e reajustar tarifas nos limites contratualmente previstos, bem como elaborar estudos e planilhas referentes aos custos dos serviços e de sua recuperação;

XV. emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e de outros preços públicos, inclusive mediante convênio com entidades privadas ou públicas;

XVI. prestar apoio financeiro e operacional para o funcionamento de fundos e conselhos;

XVII. representar os entes consorciados, ou parte deles, em contrato de concessão celebrado após licitação, ou em contrato de programa que possua por objeto a prestação de serviços públicos;

XVIII. realizar estudos técnicos para subsidiar processos de licenciamento ambiental e urbanístico;

XIX. exercer outras competências necessárias à fiel execução de suas finalidades e que sejam compatíveis com o seu regime jurídico.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS PRINCÍPIOS

O CONSÓRCIO BRASIL VERDE observará os princípios da administração pública previstos na Constituição Federal, devendo pautar as suas ações pela integração, colaboração, compartilhamento, coordenação e articulação, privilegiando a utilização de métodos extrajudiciais de solução de conflitos.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- DOS ESTATUTOS

O CONSÓRCIO BRASIL VERDE será organizado por estatutos cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do presente Contrato de Consórcio Público.

Parágrafo único. Os estatutos poderão disciplinar o exercício do poder regulamentar, procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e organização do Consórcio.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS ÓRGÃOS

São órgãos do Consórcio:

- I. Assembleia Geral;
- II. Presidência;
- III. Coordenadores Regionais por Bioma (Amazônia, Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica, Pampas e Pantanal);
- IV. Conselho de Administração;
- V. Secretaria Executiva;
- VI. Conselho Consultivo;
- VII. Assessoria Jurídica;
- VIII. Diretoria de Planejamento e Portfolio de Projetos;
- IX. Núcleo de Controle Interno e Externo; X. Núcleo de Assuntos Internacionais.

Parágrafo único. Os estatutos poderão dispor sobre a criação e o funcionamento do Conselho de Administração, de Câmaras Temáticas, da Ouvidoria, da Câmara de Regulação e de outros órgãos internos da organização do Consórcio, sendo vedada a criação de cargos, empregos e funções remuneradas, observadas as seguintes composições e competências:

I - Conselho de Administração: composto por representantes de cada ente consorciado, indicados pelo Chefe do Poder Executivo dentre seus Secretários de Estado, com competência para deliberar e aprovar o orçamento, o programa de trabalho, as questões patrimoniais e os planos e- regulamentos dos serviços prestados pelo Consórcio;

II - Assessoria Jurídica: composto pelas Procuradorias Gerais dos entes consorciados e responsável pela análise jurídica de todos os aspectos que envolvem o Consórcio, bem como por sua representação judicial e extrajudicial;

III - Diretoria de Planejamento e Portfólio de Projetos: órgão responsável pelo planejamento estratégico e pela governança da carteira de projetos;

IV - Núcleo de Controle Interno e Externo: órgão responsável pelo monitoramento e acompanhamento contábil, orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial, bem como pelo apoio ao exercício dos controles externos, nacionais e internacionais, públicos e privados;

V - Núcleo de Assuntos Internacionais: órgão responsável pela articulação de parcerias e pela inserção internacional do Consórcio.

CAPÍTULO III

DA ASSEMBLEIA GERAL

Seção I

Do Funcionamento

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA- DA ASSEMBLEIA GERAL

A Assembleia Geral, instância máxima do Consórcio, é órgão colegiado composto pelos representantes de todos os entes da Federação consorciados.

§ 1º Os Vice-Governadores dos consorciados poderão participar de todas as reuniões da Assembleia Geral com direito à voz, mas sem direito a voto, exceto na hipótese descrita no § 2º desta cláusula.

§ 2º No caso de ausência dos Governadores, os Vice-Governadores assumirão a representação do ente da Federação na Assembleia Geral, inclusive com direito a voto, salvo se o Governador enviar representante especialmente designado, o qual assumirá os direitos de voz e voto.

§ 3º É vedado ao servidor do Consórcio representar qualquer ente consorciado na Assembleia Geral, assim como servidor de ente consorciado representar outro ente consorciado, salvo as exceções previstas nos estatutos.

§ 4º É vedado a um representante a representação de 02 (dois) ou mais consorciados na mesma Assembleia Geral.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS REUNIÕES

A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, ao menos 3 (três) vezes por ano, na forma fixada nos estatutos, e, extraordinariamente, sempre que convocada. Parágrafo único. A forma de convocação das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias será definida nos estatutos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA- DOS VOTOS

Na Assembleia Geral, cada um dos Estados consorciados terá direito a 1 (um) voto.

§ 1º O voto será público, nominal e aberto, ressalvados os casos previstos neste Protocolo de Intenções.

§ 2º Em caso de empate na votação, caberá ao Presidente do Consórcio o voto de qualidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA- DO QUORUM DE INSTALAÇÃO

A Assembleia Geral instalar-se-á com a presença de pelo menos 2/5 (dois quintos) dos entes consorciados.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA- DO QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO

O quórum de deliberação será constituído pela maioria simples dos presentes, salvo em relação às matérias que exijam quórum qualificado nos termos deste instrumento ou dos estatutos Seção II Das Competências.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DAS COMPETÊNCIAS

Compete à Assembleia Geral:

I. homologar o ingresso no Consórcio de ente Federativo que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após 2 (dois) anos de sua subscrição;

II. aplicar a pena de exclusão do Consórcio, bem como suspender temporariamente o consorciado;

III. elaborar os estatutos do Consórcio e aprovar as suas alterações;

IV. eleger ou destituir o Presidente do Consórcio, os membros do Conselho de Administração e os Coordenadores Regionais por Bioma (Amazônia, Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica, Pampas e Pantanal);

V. aprovar:

a. o orçamento plurianual de investimentos;

b. o programa anual de trabalho;

c. o orçamento anual do Consórcio, bem como os respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;

d. a realização de operações de crédito;

e. a alienação e a oneração de bens do Consórcio ou a oneração daqueles que, nos termos de contrato de programa, tenham sido outorgados os direitos de exploração ao Consórcio.

VI. homologar, atendidos os requisitos previstos nos estatutos:

a. os regulamentos dos serviços públicos;

b. as minutas de contratos de programa nas quais o Consórcio comparece como contratante ou como prestador de serviço público;

c. a minuta de edital de licitação e de contrato para concessão de serviço ou obra pública;

d. o reajuste e a revisão das tarifas e preços públicos.

VII. monitorar e avaliar a execução dos planos dos serviços públicos;

VIII. aceitar a cessão de servidores por ente federativo consorciado ou conveniado ao Consórcio;

IX. apreciar e sugerir medidas sobre:

a. a melhoria dos serviços prestados pelo Consórcio; e

b. o aperfeiçoamento das relações do Consórcio com órgãos públicos, entidades e empresas privadas.

X. homologar a indicação do Secretário Executivo.

§ 1º A Assembleia Geral, presentes pelo menos 3/5 (três quintos) dos consorciados, poderá aceitar a cessão de servidores ao Consórcio, exigindo-se para a aprovação, no caso de cessão com ônus para o Consórcio, pelo menos 4/5 (quatro quintos) dos votos dos consorciados presentes.

§ 2º Os estatutos preverão as matérias que a Assembleia Geral poderá deliberar somente quando decorrido o prazo para manifestação do Conselho Consultivo.

§ 3º As competências da Assembleia Geral arroladas nesta cláusula não impedem que outras lhes sejam atribuídas pelos estatutos.

Seção III

Da Eleição e da Destituição do Presidente e do Conselho de Administração

CLÁUSULA VIGÉSIMA- DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE

O Presidente será eleito em Assembleia Geral para mandato de 2 (dois) anos, que coincidirão com os respectivos exercícios financeiros, sendo permitida uma reeleição, com a possibilidade de serem apresentadas candidaturas nos primeiros 30 (trinta) minutos e com a condição de somente serem admitidos como candidatos os Chefes dos Poderes Executivos dos consorciados.

§ 1º O Presidente será eleito mediante voto secreto, salvo quando a eleição se der por aclamação.

§ 2º Será considerado eleito o candidato que obtiver, ao menos, 2/3 (dois terços) dos votos, só podendo ocorrer a eleição com a presença de, pelo menos, 3/5 (três quintos) dos consorciados.

§ 3º Caso nenhum dos candidatos tenha alcançado 2/3 (dois terços) dos votos, realizar-se-á segundo turno de eleição, tendo como concorrentes os dois mais votados no primeiro turno, sendo considerado eleito o candidato que, no segundo turno, obtiver metade mais um dos votos válidos, excluídos os brancos e nulos.

§ 4º Não concluída a eleição, será convocada nova Assembleia Geral com essa mesma finalidade, a se realizar entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias, prorrogando-se pro tempore o mandato daquele que estiver no exercício das funções da Presidência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA DESTITUIÇÃO DO PRESIDENTE, DE MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO OU DE COORDENADOR REGIONAL

Em qualquer Assembleia Geral poderá ser votada a destituição do Presidente do Consórcio, de qualquer dos membros do Conselho de Administração ou de qualquer Coordenador Regional, bastando ser apresentada moção de censura, a qual não precisará ser notificada, com apoio de pelo menos 1/5 (um quinto) dos consorciados, desde que presentes pelo menos 3/5 (três quintos) dos entes consorciados.

§ 1º Em todas as convocações de Assembleia Geral deverão constar como item de pauta: "apreciação de eventuais moções de censura".

§ 2º Apresentada moção de censura, as discussões serão interrompidas e será ela imediatamente apreciada, sobrestando-se os demais itens da pauta.

§ 3º A votação da moção de censura será efetuada depois de facultada a palavra, por 15 (quinze) minutos, ao seu primeiro subscritor e, caso presente, ao Presidente, ao membro do Conselho de Administração ou ao Coordenador Regional que se pretenda destituir.

§ 4º Será considerada aprovada a moção de censura por metade mais 1 (um) dos votos dos presentes à Assembleia Geral, em votação nominal e pública.

§ 5º Caso aprovada moção de censura, haverá imediata e automática destituição, procedendo-se, na mesma Assembleia, à eleição para completar o período remanescente de mandato.

§ 6º Na hipótese de não se viabilizar a eleição, será designado Presidente, membro do Conselho de Administração ou Coordenador Regional *pro tempore* por metade mais 1 (um) dos votos presentes, o qual exercerá as suas funções até a próxima Assembleia Geral, a se realizar entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias.

§ 7º Rejeitada a moção de censura, nenhuma outra poderá ser apreciada na mesma Assembleia e nos 180 (cento e oitenta) dias seguintes.

CAPÍTULO IV

DA PRESIDÊNCIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA COMPETÊNCIA

Sem prejuízo do que prever os Estatutos do Consórcio, incumbe ao Presidente:

I. ser o representante legal do Consórcio;

II. como ordenador das despesas do Consórcio, responsabilizar-se pela sua prestação de contas;

III. indicar, para apreciação da Assembleia Geral, nome para ocupar o emprego público de Secretário Executivo;

IV. nomear e exonerar o Secretário Executivo do Consórcio; e

V. exercer as competências não atribuídas a outro órgão por este instrumento ou pelos estatutos.

§ 1º Com exceção das competências previstas nos incisos I, III e IV, desta Cláusula, todas as demais poderão ser delegadas ao Secretário Executivo, observado o § 2º da Cláusula Vigésima Quinta.

§ 2º Os estatutos disciplinarão sobre o exercício:

I. interino das funções da Presidência, inclusive para evitar inelegibilidade; e

II. em substituição ou em sucessão das funções da Presidência, nos casos em que o Presidente não mais exercer a Chefia do Poder Executivo do ente consorciado.

CAPÍTULO V

DOS COORDENADORES REGIONAIS POR BIOMA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA- DA NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

Cada Bioma do País (Amazônia, Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica, Pampas e Pantanal) contará com um Coordenador Regional, escolhido pela Assembleia Geral dentre os Governadores dos consorciados que compõem o respectivo Bioma, para o mandato de 1 (um) ano, sendo permitida uma reeleição.

§ 1º Cabe aos Coordenadores Regionais por Bioma, sob direção do Presidente, tratar dos assuntos do Consórcio relacionadas ao respectivo território do Bioma que coordenar.

§ 2º Os estatutos poderão prever outras atribuições aos Coordenadores Regionais por Bioma.

CAPÍTULO VI

DA SECRETARIA EXECUTIVA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA- DA NOMEAÇÃO

Fica criado o emprego público em comissão de Secretário Executivo.

§ 1º O emprego público em comissão de Secretário Executivo será provido mediante indicação do nome pelo Presidente do Consórcio, homologado pela Assembleia Geral.

§ 2º Caso seja servidor do Consórcio ou de ente consorciado, o Secretário Executivo será automaticamente afastado de suas: funções originais.

§ 3º O ocupante do emprego público de Secretário Executivo estará sob regime de dedicação exclusiva, somente podendo exercer outra atividade remunerada nas hipóteses previstas nos estatutos.

§ 4º O Secretário Executivo poderá ser exonerado ad nutum por ato do Presidente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DAS COMPETÊNCIAS

Além das competências previstas nos estatutos, compete ao Secretário Executivo:

I. quando convocado, comparecer às reuniões de órgãos colegiados do Consórcio;

II. secretariar as reuniões da Assembleia Geral do Consórcio;

III. movimentar as contas bancárias do Consórcio em conjunto com o Presidente ou com outra pessoa designada pelos estatutos, bem como elaborar os boletins diários de caixa e de bancos;

IV. submeter ao Presidente, e a outros órgãos designados pelos estatutos, as propostas de plano plurianual e de orçamento anual do Consórcio;

V. praticar todos os atos necessários à execução da receita e da despesa;

VI. exercer a gestão patrimonial;

VII. zelar por todos os documentos e informações produzidos pelo Consórcio, providenciando a sua adequada guarda e arquivo;

VIII . praticar atos relativos à área de recursos humanos e administração de pessoal, cumprindo e se responsabilizando pela observância dos preceitos da legislação trabalhista e previdenciária;

IX. fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos; e

X. promover a publicação de atos e contratos do Consórcio, quando essa providência for prevista em Lei, neste instrumento ou nos estatutos, respondendo civil, administrativa e criminalmente pela omissão dessa providência.

§ 1º Além das atribuições previstas no caput desta cláusula, o Secretário Executivo poderá exercer, por delegação, atribuições de competência do Presidente do Consórcio.

§ 2º A delegação prevista no § 1º dependerá de ato escrito e publicado no sítio que o Consórcio mantiver na internet.

CAPÍTULO VII

DO CONSELHO CONSULTIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

O Conselho Consultivo é órgão permanente, de natureza colegiada, com as atribuições de opinar sobre as matérias constantes dos incisos V a VII da Cláusula Vigésima.

Parágrafo único. Os estatutos poderão prever outras atribuições ao Conselho Consultivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA COMPOSIÇÃO

Os estatutos disporão sobre a composição do Conselho Consultivo, bem como a forma da escolha de seus integrantes, dentre os representantes de entidades não governamentais, com notável saber técnico e reputação ilibada.

TÍTULO III

DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS HUMANOS

Seção I

Dos Empregados em Comissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DOS EMPREGOS COMISSIONADOS

Ficam criados os empregos em comissão constantes do Anexo II, de livre nomeação e exoneração pelo Consórcio, para as funções de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º Os empregos em comissão poderão ser ocupados por servidores públicos efetivos, empregados públicos dos entes consorciados ou por pessoas nomeadas exclusivamente para esse fim.

§ 2º As competências e remuneração dos empregados em comissão serão definidas nos estatutos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS PÚBLICOS

A remuneração dos empregados públicos observará o limite previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição.

Parágrafo único. O exercício das funções de Presidente e de membro do Conselho de Administração, bem como participação dos representantes na Assembleia

Geral e em outras atividades do Consórcio, não serão remunerados, sendo considerado serviço público relevante.

Seção II

Contratação de Pessoal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA- DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL

Ressalvada a hipótese da Cláusula Trigésima Primeira, o Consórcio somente poderá contratar empregados públicos em comissão, de livre nomeação e exoneração, para as funções de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º A contratação de empregados públicos pelo Consórcio depende de aprovação pela Assembleia Geral.

§ 2º Os empregados públicos sujeitam-se às regras estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA- HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Somente admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Caracterizam-se como casos de contratação por tempo determinado as situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, previstos em lei específica do Estado líder.

Seção III

Da Cessão de Servidores ou de Empregados Públicos pelos Entes Associados

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA CESSÃO DE SERVIDORES OU DE EMPREGADOS PÚBLICOS

O Consórcio Público poderá ser integrado por servidores ou empregados públicos cedidos temporariamente pelos entes associados, na forma e condições da legislação do respectivo ente.

§ 1º A quantidade de servidores e de empregados públicos cedidos será definida pela Assembleia Geral.

§ 2º Os servidores e os empregados públicos cedidos permanecerão no seu regime jurídico originário, sendo a remuneração do cargo de origem custeada pelo ente associado cedente, observada a possibilidade de reembolso de que trata o §3º desta Cláusula.

§ 3º Na hipótese de o ente federativo consorciado assumir o ônus da cessão do servidor ou do empregado público, tais pagamentos poderão ser contabilizados com os créditos hábeis à compensação com obrigações previstas no contrato de rateio, mediante aprovação na Assembleia Geral.

CAPÍTULO II

DOS CONTRATOS, DA INTEGRIDADE E DA TRANSPARÊNCIA

Seção I

Dos Contratos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DAS AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS

Para aquisição de bens e serviços será observada a legislação federal vigente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA- DO REGISTRO DE PREÇOS

Os entes consorciados poderão aderir a Registro de Preços realizado pelo Consórcio.

Seção II

Da Integridade e da Transparência

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA INTEGRIDADE

O Consórcio deverá implantar mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e de denúncia de irregularidades e de aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA TRANSPARÊNCIA

Qualquer cidadão, independente de demonstração de interesse, tem o direito de ter acesso aos documentos sobre a execução e pagamento de contratos celebrados pelo Consórcio. Parágrafo único. O Consórcio deverá implantar procedimentos destinados a assegurar o direito fundamental de acesso à informação em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as diretrizes do art. 32 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO ASSOCIADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA GESTÃO ASSOCIADA

Os entes associados, ao ratificarem, por lei o presente instrumento, autorizam a gestão associada dos serviços públicos afetos às finalidades do Consórcio, prestados na forma de contrato de programa e desde que a referida gestão seja previamente aprovada pela Assembleia Geral.

§ 1º A gestão associada autorizada no caput que se dará de acordo com as diretrizes básicas estabelecidas pela Assembleia Geral, refere-se ao planejamento, à regulação e à fiscalização e, nos termos do contrato de programa, à prestação de serviços públicos interestaduais.

§ 2º O Consórcio poderá conceder, permitir ou autorizar prestação dos serviços públicos objeto da gestão associada e das competências delegadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DOS INSTRUMENTOS DE PARCERIA COM O TERCEIRO SETOR

O Consórcio pode celebrar contrato de gestão ou termo de parceria relacionados aos serviços por ele prestado, nos termos, limites e critérios, respectivamente, das Leis Federais nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e nº 9.790, de 23 de março de 1999, bem como celebrar parcerias previstas na Lei Federal nº 13.019, de

31 de julho de 2014, com vistas ao ganho de eficiência e a maior efetividade do serviço público, em observância às finalidades para as quais o Consórcio foi criado e de acordo com as condições estabelecidas em estatuto, após aprovação da Assembleia Geral. Parágrafo único. O Consórcio poderá qualificar como Organização Social - OS e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP as entidades assim qualificadas pela União, mediante requerimento que comprove tal qualificação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DAS COMPETÊNCIAS E DOS SERVIÇOS CUJO EXERCÍCIO PODERÁ SE TRANSFERIR AO CONSÓRCIO

As competências e serviços cujo exercício poderá ser transferido ao Consórcio incluem, dentre outras atividades:

- I. o acompanhamento e a avaliação das condições de prestação dos serviços;
- II. a constituição de fundos especiais para atender aos projetos de integração e estudo do Consórcio;
- III. a captação adicional de recursos para satisfazer a acordos de interesse dos entes associados;
- IV. a realização de pesquisas direcionadas ao desenvolvimento econômico regional;
- V. a construção de programas regionais de educação com disciplinas voltadas para o desenvolvimento profissional dos estudantes, no âmbito de atuação do Consórcio;
- VI. a criação de plataformas virtuais de ensino para promover capacitações voltadas à integração e ao desenvolvimento regional dos entes associados;
- VII. o fortalecimento da vigilância sanitária, por meio de uma política única que consolide a legislação e os procedimentos que vêm sendo adotados pelos entes consorciados;
- VIII. a elaboração, a avaliação, a auditoria e o monitoramento de planos de trabalho, bem como de programas e seus respectivos orçamentos e especificações;
- IX. a elaboração de planos de investimentos para a expansão, a manutenção e a modernização dos sistemas e serviços de atuação do Consórcio; e
- X. a elaboração de planos de redução dos custos dos serviços prestados pelo Consórcio. Parágrafo único. Os Chefes dos Poderes Executivos poderão estabelecer novos projetos relacionados aos assuntos de interesse comum, desde que haja a aprovação pela Assembleia Geral.

TÍTULO IV

DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA- DO REGIME DA ATIVIDADE FINANCEIRA

A execução das receitas e das despesas do Consórcio obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas. Parágrafo único. Todas as demonstrações financeiras serão publicadas no sítio que o Consórcio mantiver na internet.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DAS RELAÇÕES FINANCEIRAS ENTRE CONSORCIADOS E O CONSÓRCIO

A Administração Direta ou Indireta de ente da Federação consorciado somente entregará recursos ao Consórcio quando houver:

I. contratado o Consórcio para a prestação de serviços, execução de obras ou fornecimento de bens, respeitados os valores de mercado; e

II. contrato de rateio. Parágrafo único. As despesas administrativas anuais do Consórcio deverão ser aprovadas na Assembleia Geral, disciplinadas no Contrato de Rateio e rateadas entre os Consorciados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Os entes consorciados respondem somente de forma subsidiária pelas obrigações do Consórcio.

CAPÍTULO II

DA CONTABILIDADE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA SEGREGAÇÃO CONTÁBIL

No que se refere aos serviços prestados em regime de gestão associada, a contabilidade do Consórcio deverá permitir que se reconheça a gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares. Parágrafo único. Anualmente deverá ser apresentado demonstrativo que indique:

I. o investido e arrecadado em cada serviço, inclusive os valores de eventuais subsídios cruzados; e

II. a situação patrimonial, especialmente a parcela de valor dos bens vinculados aos serviços que tenha sido amortizada pelas receitas emergentes da prestação de serviços.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DE PARCERIA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA CELEBRAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE PARCERIA PARA O RECEBIMENTO DE RECURSOS

A celebração, pelo Consórcio, de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres observará as normas de direito público aplicáveis à espécie.

TÍTULO V

DA SAÍDA DO CONSORCIADO

CAPÍTULO I

DO RECESSO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA- DO RECESSO

A retirada de membro do Consórcio dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral.

§ 1º O recesso não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o Consórcio, inclusive os contratos, cuja extinção dependerá do pagamento das indenizações eventualmente devidas.

§ 2º Os bens destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de previsão contratual ou de decisão da Assembleia Geral.

CAPÍTULO II

DA EXCLUSÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DAS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO

São hipóteses de exclusão de consorciado:

I. a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua Lei Orçamentária ou em Créditos Adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;

II. o não cumprimento por parte de ente da Federação consorciado de condição necessária para que o Consórcio receba recursos;

III. a subscrição de Protocolo de Intenções para constituição de outro Consórcio com finalidades, a juízo da maioria da assembleia geral, iguais, assemelhadas ou incompatíveis; e

IV. a existência de motivos graves, reconhecidos em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembleia Geral.

§ 1º A exclusão prevista nos incisos I e II do caput somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o consorciado poderá se reabilitar e não será considerado ente consorciado.

§ 2º Os estatutos poderão prever prazo de suspensão e outras hipóteses de exclusão.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DO PROCEDIMENTO

Os estatutos estabelecerão o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembleia Geral, exigido o mínimo de 2/3 (dois terços) dos votos.

§ 2º As normas da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, serão aplicadas subsidiariamente ao procedimento a que alude o caput desta cláusula.

§ 3º Da decisão do órgão que decretar a exclusão caberá Pedido de Reconsideração dirigido à Assembleia Geral, o qual não terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA- DA EXTINÇÃO

A extinção do contrato de Consórcio dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os consorciados.

§ 1º Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

§ 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os consorciados responderão, solidariamente, pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 3º Com a extinção, o pessoal cedido ao Consórcio retornará aos seus órgãos e entidades de origem e os empregados públicos do Consórcio terão seus contratos de trabalho automaticamente rescindidos.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA- DO REGIME JURÍDICO

O Consórcio será regido pelo disposto na Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, no Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007 e, no que tais diplomas forem omissos, pela legislação que rege as Associações Cívicas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA- DA INTERPRETAÇÃO

A interpretação do disposto neste Contrato deverá ser compatível com o exposto em seu Preâmbulo, bem como os seguintes princípios:

I. respeito à autonomia dos entes federativos consorciados, pelo que o ingresso ou retirada do Consórcio depende apenas da vontade de cada ente federativo, sendo vedado que lhe sejam oferecidos incentivos para o ingresso;

II. solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a boa implementação de qualquer dos objetivos do Consórcio;

III. eletividade de todos os órgãos dirigentes do Consórcio;

IV. transparência, de modo que os Poderes Executivo ou Legislativo de ente federativo consorciado tenham acesso a documentos ou participem de reuniões do Consórcio; e

V. eficiência, o que exigirá que todas as decisões do Consórcio tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DA EXIGIBILIDADE

Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente federativo consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas neste contrato.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I

Da Elaboração dos Estatutos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DA ASSEMBLEIA ESTATUINTE

Atendido o disposto no caput da Cláusula Segunda, por meio de edital subscrito por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos entes federativos consorciados, será convocada a Assembleia Geral para a elaboração dos Estatutos do Consórcio.

§ 1º A Assembleia Geral, por maioria simples, elegerá o Presidente e o Secretário da Assembleia e, ato contínuo, aprovará resolução que estabeleça:

- I. o texto dos projetos de estatutos que norteará os trabalhos;
- II. o prazo para apresentação de emendas e de destaques para votação em separado; e
- III. o número de votos necessários para aprovação de emendas aos projetos de estatutos.

§ 2º Sempre que recomendar o adiantado da hora, os trabalhos serão suspensos para recomeçarem em dia, horário e local anunciados antes do término da sessão.

§ 3º Da nova sessão poderão comparecer os entes federativos consorciados que tenham faltado à sessão anterior, bem como os que, no interregno entre uma e outra sessão, tenham também ratificado o Protocolo de Intenções.

§ 4º Os estatutos disciplinarão as formalidades e quórum para a alteração de seus dispositivos.

§ 5º Os Estatutos do Consórcio entrarão em vigor após publicação no Diário Oficial do Estado Líder e deverão ser disponibilizados no sítio que o Consórcio mantiver na internet.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA- DO MANDATO DO PRIMEIRO PRESIDENTE

O primeiro Presidente terá mandato até o dia 31 de dezembro de 2022.

CAPÍTULO III

DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E ASSESSORAMENTO JURÍDICO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA

A Procuradoria Geral do Estado Líder será competente para realizar a representação judicial, extrajudicial e o assessoramento jurídico do Consórcio, nos termos de convênio a ser celebrado.

CAPÍTULO IV

FORO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DO FORO

Eventuais controvérsias sobre este instrumento serão dirimidas perante o Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso I, alínea f, da Constituição Federal.

Vitória, 25 de janeiro de 2022.

Gladson de Lima Cameli

Governador do Estado do Acre

José Renan Vasconcelos Calheiros Filho

Governador do Estado de Alagoas

Antônio Waldez Góes da Silva

Governador do Estado do Amapá

Wilson Miranda Lima

Governador do Estado do Amazonas

Rui Costa dos Santos

Governador do Estado da Bahia

Camilo Sobreira de Santana

Governador do Estado do Ceará

Ibaneis Rocha Barros Junior

Governador do Distrito Federal

José Renato Casagrande

Governador do Estado do Espírito Santo

Ronaldo Ramos Caiado

Governador do Estado de Goiás

Flávio Dino de Castro e Costa
Governador do Estado do Maranhão

Mauro Mendes Ferreira
Governador do Estado do Mato Grosso

Reinaldo Azambuja Silva
Governador do Estado de Mato Grosso do Sul

Romeu Zema Neto
Governador do Estado de Minas Gerais

Helder Zehluth Barbalho
Governador do Estado do Pará

João Azevêdo Lins Filho
Governador do Estado da Paraíba

Carlos Roberto Massa Júnior
Governador do Estado do Paraná

Paulo Henrique Saraiva Câmara
Governador do Estado de Pernambuco

José Wellington Barroso de Araújo Dias
Governador do Estado do Piau

Cláudio Bomfim de Castro e Silva
Governador do Estado do Rio de Janeiro

Maria de Fátima Bezerrâ
Governadora do Estado do Rio Grande do Norte

Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite
Governador do Estado do Rio Grande do Sul

Marcos José Rocha dos Santos
Governador do Estado de Rondônia

Antonio Oliverio Garcia de Almeida
Governador do Estado de Roraima

Carlos Moisés da Silva
Governador do Estado de Santa Catarina

João Agripino da Costa Doria Junior
Governador do Estado de São Paulo

Belivaldo Chagas Silva
Governador do Estado de Sergipe

Mauro Carlesse
Governador do Estado do Tocantins

ANEXO II
QUADRO DOS EMPREGOS EM COMISSÃO

Empregos Comissionados	Quantidade	Remuneração
Secretário Executivo	1	R\$ 19.500,00
Diretor	1	R\$ 17.500,00
Assessor	8	R\$ 15.500,00
Analista Técnico	10	R\$ 12.500,00

LEI Nº 12.392, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.

AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS

Institui o Dia Estadual da Conscientização sobre Mudanças Climáticas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial do Estado da Paraíba, o "Dia Estadual de Conscientização sobre Mudanças Climáticas", a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de setembro.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de setembro de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.345 DE 20 DE JUNHO DE 2022.

AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS

Dispõe sobre a instituição da Política Pública Estadual na Paraíba do Hidrogênio Verde e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Estado da Paraíba a Política Estadual do Hidrogênio Verde com o objetivo de reduzir as emissões de gases de efeito estufa e ampliação da matriz energética no Estado da Paraíba.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual do Hidrogênio Verde:

- I - aumentar a participação do hidrogênio verde na matriz energética do Estado;
- II - estimular o uso do hidrogênio verde em suas diversas aplicações e, em especial, como fonte energética e produção de fertilizantes agrícolas;
- III - contribuir para a diminuição da emissão de gases de efeito estufa e, por conseguinte para o enfrentamento das mudanças climáticas;
- IV - estimular, apoiar e fomentar a cadeia produtiva do Hidrogênio Verde no Estado da Paraíba;
- V - estabelecer regras, instrumentos administrativos e incentivos que auxiliem o desenvolvimento a cadeia produtiva do Hidrogênio Verde;
- VI - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos usos de Hidrogênio Verde na matriz energética;
- VII - promover incentivos, fiscalização e apoio à cadeia produtiva do Hidrogênio Verde no Estado;
- VIII - proporcionar a sinergia entre as fontes de geração, de energias renováveis;
- IX - estimular o desenvolvimento tecnológico voltado à produção e aplicação de Hidrogênio Verde, orientado para o uso racional e a proteção dos recursos naturais;
- X - atrair investimentos em infraestrutura para a produção, distribuição e comercialização do Hidrogênio Verde; e,
- XI - estimular o desenvolvimento e a capacitação de setores produtivos, comerciais e de serviços relativos a sistemas de energia a base de hidrogênio.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por Hidrogênio Verde o hidrogênio obtido a partir de fontes renováveis, em um processo no qual não haja a emissão de carbono, e entende-se por cadeia produtiva do Hidrogênio Verde os empreendimentos e arranjos produtivos ligados entre si e que façam parte de setores

da economia que prestam serviços e utilizam, produzem, geram, industrializam, distribuem, transportam ou comercializam Hidrogênio Verde e produtos derivados do seu uso.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Os participantes da cadeia produtiva de Hidrogênio Verde e de cadeias produtivas a ela integradas terão responsabilidade compartilhada e solidária pela gestão ambiental.

Art. 5º As atividades de produção, processamento, armazenamento, transporte e de geração de energia elétrica a partir do Hidrogênio Verde serão submetidas ao licenciamento ambiental, segundo o seu potencial poluidor, nos termos da legislação federal e estadual aplicável e de acordo com o que estiver previsto em regulamento.

Art. 6º As operações de produção, processamento, armazenamento e transporte de Hidrogênio Verde serão submetidas às normas de segurança contra incêndios previstos na legislação federal e estadual.

Art. 7º Os empreendimentos e arranjos produtivos que se enquadrarem na política estabelecida por esta Lei, inclusive das modalidades de consórcio, condomínio, cooperativa e parceria público-privada poderão ser, na forma do regulamento, considerados Empresa de Base Tecnológica - EBT.

Parágrafo único. São aplicáveis, entre outros, os instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, de que trata a Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os preceitos das Leis Complementares Federais nº 101, de 4 de maio de 2000, e 160, de 7 de agosto de 2017.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de junho de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.330, DE 07 DE JUNHO DE 2022.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Institui, no âmbito do Estado, a Política Pública Paraíba Lixo Zero, Arquitetura Sustentável e Energia Renovável e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Estado, a Política Pública Paraíba Lixo Zero, Arquitetura Sustentável e Energia Renovável com a finalidade de minimizar o despejo de lixo reciclável no meio ambiente, destinando-o para políticas e ações públicas na utilização de arquitetura sustentável e energia renovável.

Art. 2º São objetivos e ações da Política Pública Paraíba Lixo Zero, Arquitetura Sustentável e Energia Renovável:

I - desenvolver mecanismos de marketing e de conscientização do cidadão para a separação adequada de seus resíduos, de forma a permitir a sua reutilização e reciclagem;

II - coordenar ações públicas no sentido de ampliar o sistema de coleta seletiva de lixo e a utilização de insumos reciclados para a construção civil;

III - buscar parcerias junto à iniciativa privada para a aquisição e instalação dos pontos de coleta seletiva de lixo - ecopontos;

IV - fazer que a iniciativa privada participe da política, por meio de fundos ou de ações conjuntas para o aumento da utilização de lixo reciclável;

V - fazer ou auxiliar as indústrias de embalagens plásticas a tirarem a palavra "descartável" de seus produtos, substituindo pela palavra "reciclável";

VI - desenvolver projetos e estudos de reaproveitamento do lixo reciclável em novas construções de prédios públicos do Estado, bem como a obrigatoriedade de sua utilização;

VII - desenvolver projetos e estudos para que seja utilizado lixo reciclável nas próximas construções e expansões dos conjuntos populares já construídos;

VIII - possibilitar que os programas de financiamento sejam facilitados em razão de aquisição de materiais de construção provenientes de reciclagem de lixo;

IX - privilegiar, nos sorteios e entregas de casas populares, o cidadão que comprovar destinar seu lixo domiciliar para reciclagem;

X - desenvolver políticas públicas no sentido de estimular estudos na obtenção de energia limpa e renovável a partir de rejeitos ou matéria orgânica;

XI - aumentar significativamente as pesquisas com as plantas oleaginosas para encontrar energia renovável e ecologicamente correta;

XII - capacitar os cidadãos para integração à Política Pública Paraíba Lixo Zero, Arquitetura Sustentável e Energia Renovável;

XIII - auxiliar na obtenção de informações e locais de pontos específicos de coleta seletiva de lixo, denominados como ecopontos;

XIV - orientar e encaminhar as formas que possam integrar a Política Pública Paraíba Lixo Zero, Arquitetura Sustentável e Energia Renovável;

XV - inserir cidadãos na política de forma que possam, pela coleta seletiva de lixo reciclável, promover geração de renda e emprego;

XVI - orientar as formas e vantagens de constituir entidades da sociedade civil, tais como associações, cooperativas, organizações não governamentais e demais institutos para a coleta seletiva de lixo reciclável;

XVII - buscar, através da utilização de resíduos, a redução da emissão de gases de efeito estufa e demais poluentes, possibilitando a regulamentação, obtenção e comercialização de créditos de carbono.

Parágrafo único. Podem ser incluídos outros objetivos e ações não descritas neste artigo, desde que mantenham a mesma linha da política, buscando reduzir o descarte de lixo e aumentar sua reutilização.

Art. 3º Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades da Política, de forma que o Poder Executivo pode regulamentá-la e estabelecer os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de junho de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.285, DE 10 DE MAIO DE 2022.

AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Dispõe sobre a proibição do uso de canudos de plástico em bares, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Estado da Paraíba, o uso, a comercialização e a distribuição de canudos de plástico descartável em bares, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares de consumo.

§ 1º Poderão ser utilizados, comercializados e distribuídos em bares, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares de consumo, canudos de material não descartável ou de material biodegradável, como canudos de papel, inox, bambu ou comestível.

§ 2º Fica igualmente proibida, no Estado da Paraíba, a utilização de material plástico de uso único para embalar os canudos de qualquer natureza.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º O descumprimento da disposição contida nesta Lei acarretará a imposição de multa de 10 (dez) até 30 (trinta) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB), sendo aplicada a respectiva empresa descumpridora os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Parágrafo único. Poderão todos os órgãos da Administração Pública Estadual e Municipal encarregados da tutela do meio ambiente fiscalizar esta Lei.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 9.843, de 06 de julho de 2012.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único. No período de *vacatio legis*, o Poder Público poderá firmar parcerias com órgãos da administração pública, a academia e a iniciativa civil, para realizar campanhas de conscientização acerca da importância desta Lei.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de maio de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.284, DE 10 DE MAIO DE 2022.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre a divulgação de propaganda educativa sobre meio ambiente e sustentabilidade em espetáculos artístico-culturais e esportivos, que tenham recebido recursos financeiros do Governo do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas as empresas que promovam espetáculos artístico-culturais e esportivos, que tenham recebido recursos financeiros do Governo do Estado da Paraíba, a qualquer título, a disponibilizar espaço para divulgar projetos ou práticas sustentáveis na atividade produtiva ou ações que impliquem economia de recursos ambientais ou que minimizem as emissões de carbono e outros poluentes.

Art. 2º A divulgação será feita antes e no intervalo do acontecimento ou exibição de cada espetáculo ou jogo.

Art. 3º A publicidade poderá ser veiculada através de cartaz, trailer, vídeo ou mensagem de voz de, no máximo, 1 (um) minuto.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou,

II - multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R 5.000,00 (cinco mil reais), considerados o porte do estabelecimento e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de maio de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.060, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável das Atividades das Mulheres Marisqueiras no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável das Atividades das Mulheres Marisqueiras no Estado da Paraíba, objetivando promover o desenvolvimento sustentável da atividade marisqueira como forma de promoção de programas de inclusão social, de qualidade de vida das comunidades, de geração de trabalho e renda e de conservação da biodiversidade aquática para o usufruto desta e das gerações futuras.

Parágrafo único. Esta Lei é aplicável a toda atividade desenvolvida pela mulher marisqueira exercida no Estado da Paraíba.

Art. 2º Considera-se marisqueira, para efeitos desta Lei, a mulher que realiza artesanalmente essa atividade em manguezais de maneira contínua, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, para sustento próprio ou comercialização da produção.

Art. 3º Constituem princípios da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Atividade da Marisqueira:

I - a sustentabilidade social, econômica e ambiental da atividade da marisqueira;

II - a preservação e a conservação da biodiversidade;

III - o respeito à dignidade do profissional dependente das atividades marisqueiras e aos saberes e conhecimentos tradicionais;

IV - a ação integrada para o desenvolvimento do setor, baseado nos melhores dados científicos e respeitadas as limitações ambientais, garantindo a exploração racional dos recursos;

V - o respeito à tradicionalidade, no que diz respeito aos saberes e técnicas ligadas às pescarias e utilizados pelas mulheres marisqueiras;

VI - a garantia da qualidade de vida das marisqueiras e de suas comunidades.

Art. 4º São diretrizes da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável das Atividades das Marisqueiras do Estado da Paraíba:

I - a multidisciplinaridade no trato das questões ambientais e das questões relativas às atividades das marisqueiras;

II - o estímulo ao setor, potencializando o impacto positivo do desenvolvimento sustentável, gerando trabalho, renda e segurança alimentar;

III - a realização de campanhas educativas de informações relativas ao desenvolvimento das atividades das mulheres marisqueiras;

IV - o estímulo ao ensino voltado à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

V - as medidas de ordenamento e de gestão das marisqueiras devendo considerar a manutenção das comunidades tradicionais, o enfoque ecossistêmico e a busca da sustentabilidade ambiental;

VI - a garantia da segurança alimentar;

VII - a promoção da organização e o fortalecimento da cadeia produtiva das atividades das marisqueiras;

VIII - o estímulo a alternativas de geração de trabalho e de renda, relacionadas ao turismo de base comunitária;

IX - a promoção de políticas públicas específicas para o setor das atividades das marisqueiras.

Art. 5º São objetivos da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável das Atividades das Marisqueiras no Estado Paraíba:

I - garantir o desenvolvimento sustentável das atividades das mulheres marisqueiras, como fonte de alimentação, trabalho, renda, cultura e lazer, promovendo o uso dos recursos marisqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;

II - promover o ordenamento no território do Estado da Paraíba, incluindo o mar territorial, das formas e dos métodos de exploração dos recursos das atividades das marisqueiras, bem como os petrechos, áreas e épocas propícias às atividades;

III - promover a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico do setor;

IV - garantir que a Política Estadual seja embasada nos melhores dados científicos disponíveis, aliados ao conhecimento ecológico tradicional das marisqueiras;

V - fomentar a pesquisa, a capacitação, a assistência técnica e a extensão marisqueira;

VI - incentivar a criação de infraestrutura para armazenagem, conservação e processamento de mariscos;

VII - fomentar o incentivo às cooperativas, aos sindicatos, às associações, às colônias de mulheres marisqueiras, garantindo principalmente a capacitação, promovendo o manejo comunitário dos recursos;

VIII - promover a qualidade de vida das mulheres marisqueiras, garantindo o acesso às políticas públicas;

IX - preservar, conservar e recuperar os recursos dos ecossistemas, prevenindo a extinção de espécies aquáticas vegetais e animais, bem como garantir a reposição natural dos estoques;

X - incentivar a adoção de medidas de conservação ambiental, o respeito aos saberes tradicionais e a formação em gestão;

XI - viabilizar linhas de crédito de fácil acesso para o setor, compatibilizando o fomento e a sustentabilidade do meio ambiente.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, a atividade das marisqueiras classifica-se em:

I - comercial:

a) artesanal; e

b) industrial.

II - não comercial:

a) de subsistência.

Art. 7º Compete aos órgãos estaduais no limite de suas atribuições:

I - implementar e fiscalizar o cumprimento da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável das atividades das mulheres Marisqueiras no Estado da Paraíba;

II - promover e apoiar as ações de exploração sustentável dos recursos das atividades das marisqueiras;

III - promover a capacitação e a formação das pessoas que atuam na atividade.

Art. 8º O Poder Público promoverá e incentivará a realização de pesquisas, projetos científicos e outras alternativas de aproveitamento dos recursos naturais, tendo em vista o desenvolvimento cultural, socioeconômico e o bem-estar da população, a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento tecnológico das atividades das marisqueiras.

Art. 9º É dever de todos os envolvidos com a atividade das marisqueiras:

I - zelar pelo meio ambiente, de forma a garantir a perpetuação das espécies de animais e vegetais aquáticos;

II - cumprir as obrigações relativas ao fornecimento de informações relevantes à estatística das atividades da marisqueira.

Art. 10. É dever de todos os envolvidos nas atividades das marisqueiras que atuem na comercialização, transporte e beneficiamento, fornecer informações a respeito da origem do marisco para efeitos de fiscalização.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, de acordo com os princípios da conveniência e oportunidade.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de setembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.966 DE 28 DE MAIO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Dispõe sobre a instituição da Política de Integridade com o Meio Ambiente, para as pessoas jurídicas que contratarem com a Administração Pública no Estado da Paraíba, em todas as esferas de Poder Público Estadual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Integridade com o Meio Ambiente às pessoas Jurídicas que explorem atividade econômica potencialmente lesiva ao meio ambiente, que celebrarem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada com a administração pública direta, indireta e fundacional no Estado da Paraíba, e o prazo de contrato seja igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. Estão excetuadas da aplicação desta Lei as microempresas e empresas de pequeno porte, assim enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123 de 2006.

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei:

I - às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer:

a) fundações;

b) associações civis;

c) sociedades estrangeiras que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente;

II - A todos os contratos celebrados após a publicação desta Lei, com ou sem dispensa de procedimento licitatório, desde que atendidos os critérios de valor estabelecidos no art. 1º.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se às pessoas jurídicas que se habilitarem junto ao Poder Público Estadual, como organizações sociais ou organizações da sociedade civil de interesse público, na celebração de contratos de gestão ou termo de parceria, respectivamente, cujos valores sejam iguais ou superiores àqueles fixados para tomada de preço.

Art. 3º A Política de Integridade com o Meio Ambiente tem por objetivo:

I - proteger a administração pública dos atos lesivos que resultem em prejuízos ao meio ambiente, causados por irregularidades ou desvios de conduta que atente às diretrizes de Educação Ambiental e da Política Nacional e Estadual do Meio Ambiente;

II - garantir a execução dos contratos em conformidade com a legislação ambiental e com a compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, históricos, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos;

III - reduzir os riscos ambientais inerentes aos contratos, provendo maior vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, a comunicação, o trabalho e as práticas socioambientais em sua consecução;

IV - pensar na economia pública de forma sustentável, atentando-se à maximização da obtenção de resultados, garantindo a economicidade e a eficiência nas relações contratuais, sem prejuízo do meio ambiente;

V - estimular as boas práticas ambientais, tanto na administração pública, quanto nas empresas contratadas.

Art. 4º A Política de Integridade com o Meio Ambiente, no âmbito da pessoa jurídica, consiste:

I - no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria, controle e incentivo à denúncia da irregularidades contra o meio ambiente;

II - na aplicação efetiva de código de ética sustentável, que determinem políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar práticas lesivas ao meio ambiente (internamente ou externamente, inclusive perante terceiros), irregularidades e atos ilícitos praticados contra o interesse público e difuso, para manutenção de uma vida sustentável;

III - na criação e implementação de práticas de educação ambiental com os trabalhadores da pessoa jurídica, com processos permanentes de aprendizagem e formação individual e coletiva para reflexão e construção de valores, habilidades, atitudes e competências, visando a melhoria da qualidade de vida e uma relação sustentável da sociedade humana com a ambiente que a integra.

Parágrafo único. A Política de Integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado, de acordo com as características e os riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual , por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e a adaptação do referido programa, visando garantir a sua efetividade.

Art. 5º A Política de Integridade é avaliada quanto à sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - comprometimento de alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, quando aplicado, evidenciados pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade com o meio ambiente, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade com o meio ambiente estendidos, sempre que possível e necessário, a terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agente intermediários e associados;

IV - capacitação sobre a Política de Integridade com o Meio Ambiente;

V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao Programa de Integridade com o Meio Ambiente;

VI - independência, estrutura e autoridade da instância responsável pela aplicação da Política de Integridade com o Meio Ambiente e fiscalização de seu cumprimento;

VII - existência de canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;

VIII - medidas disciplinares em caso de violação à Política de integridade com o Meio Ambiente;

IX - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

X - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XI - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XII - monitoramento contínuo da Política de Integridade com o Meio Ambiente, visando seu aperfeiçoamento, na prevenção, na detecção e no combate à ocorrência dos atos que lhe sejam lesivos;

XIII - ações comprovadas de promoção da qualidade de vida e uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que a integra, por meio de palestras, seminários, workshops, debates e eventos da mesma natureza.

Parágrafo único. Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, são considerados o porte e as especificidades da pessoa jurídica, tais como:

I - a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;

II - a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias e setores;

III - a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;

IV - o setor do mercado em que atua;

V - as regiões em que atua, direta ou indiretamente;

VI - o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações, notadamente

licenciamentos ambientais e o estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental;

VII - a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.803, DE 30 DE OUTUBRO DE 2020.

AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Dispõe sobre a criação do Selo Cidade Sustentável.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Selo Cidade Sustentável a ser concedido a cidades que cumpram os seguintes requisitos:

I - apoio, redução e destinação adequada dos resíduos sólidos urbanos (coleta seletiva e apoio a cooperativas de recicláveis);

II - adoção de práticas e métodos sustentáveis na construção civil nas obras executadas pelo poder público municipal;

III - benefícios edilícios e fiscais aos empreendimentos que contemplem ações para a redução das emissões de gases do efeito estufa e impactos ambientais com a adoção de práticas sustentáveis, como gestão da água, eficiência energética, desempenho térmico;

IV - mobilidade sustentável;

V - apoio à agroecologia, sistemas orgânicos de produção e extrativismo sustentável;

VI - promoção e uso de energias renováveis.

Art. 2º É prerrogativa do município que receber o título Selo Cidade Sustentável a utilização em suas peças publicitárias e ser citado nas publicações promocionais oficiais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de outubro de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.765 DE 26 DE AGOSTO DE 2020.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTE, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SJSNAMA e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado da Paraíba - TCFAIPB, de acordo com a Lei Federal nº 6.938/81 e alterações, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O registro de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais e sua integração no Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (SISNAMA) obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Fica instituído o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTE, de registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e da flora.

Parágrafo único. O CTE será administrado pela Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA), órgão integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente.

Art. 3º Compete à SUDEMA:

I - regulamentar o registro e a regularização do registro no CTE;

II - promover a integração de dados do CTE e do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), por meio de Acordo de Cooperação Técnica; e

III - orientar e promover a participação dos Órgãos Municipais do Meio Ambiente, na atualização e integração do CTE, por meio de Acordos de Cooperação Técnica.

Art. 4º Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado da Paraíba (TCFA/PB), cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido aos órgãos e entidades estaduais competentes para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

Art. 5º É sujeito passivo da TCFA/PB todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e alterações.

§ 1º O sujeito passivo da TCF A/PB é obrigado a entregar, até o dia 31 de março de cada ano, relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido em regulamentação, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator à multa equivalente a 20% (vinte por cento) da TCFA/PB devida, sem prejuízo da exigência desta.

Art. 6º A TCFA/PB é devida por estabelecimento, tendo por valores o percentual de 60% (sessenta por cento) daqueles fixados para a TCFA federal, conforme Anexo IX da Lei federal nº 6.938, de 1981, e alterações.

§ 1º Para fins desta Lei, consideram-se:

I - microempresa, as pessoas jurídicas que se enquadrem nas descrições do inciso I do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, e que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem nas descrições do inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, e que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);

III - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

IV - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), conforme a Lei Federal nº 6.938, de 1981, e alterações.

§ 2º O potencial poluidor (PP) e o grau de utilização (OU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938, de 1981, e alterações.

§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado.

Art. 7º São isentas do pagamento da TCFA/PB, as entidades públicas federais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais.

Art. 8º A TCFA/PB será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, e o recolhimento será efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 1º O órgão sujeito ativo da TCFA/PB é a SUDEMA.

§ 2º Os recursos financeiros provenientes da cobrança da TCFA/PB serão recolhidos ao Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente (FEPAMA), criado pela Lei Estadual nº 6.002/ 1994, vinculado à SUDEMA.

§ 3º Fica o Poder Executivo estadual autorizado a firmar Acordo de Cooperação Técnica para recolhimento unificado da TCFA/PB com demais taxas de controle e fiscalização ambiental, observando-se o que dispõe esta Lei sobre a compensação de créditos tributários.

§ 4º Os recursos arrecadados com a TCFA/PB terão utilização prioritária em atividades de controle e fiscalização ambiental.

Art. 9º A TCFA/PB não recolhida na forma e prazos estabelecidos nesta Lei será cobrada acréscimos de acordo com os fixados no art. 17-H, da Lei federal nº 6.938, de 1981, e alterações.

Art. 10. Os débitos relativos à TCFA/PB podem ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária estadual, conforme dispuser regulamentação desta Lei.

Art. 11. As pessoas físicas e jurídicas obrigadas à inscrição no CTE e que não estiverem inscritas até 31 de março de 2021, incorrerão em infração punível com multa de:

I - 01 UFR/PB (uma Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), se pessoa física;

II - 02 UFR/PB (duas Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba), se microempresa;

III 15 UFR/PB (quinze Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba), se empresa de pequeno porte;

IV - 30 UFR/PB (trinta Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba), se empresa de médio porte; ou

V - 100 UFR/PB (cem Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba), se empresa de grande porte.

Parágrafo único. Incorrerão também em infração de que trata o caput deste artigo, as pessoas físicas e jurídicas obrigadas à inscrição no CTE que iniciarem atividades após 31 de março de 2021 e que não se inscreverem no CTE.

Art. 12. Constitui crédito para compensação com o valor devido ao IBAMA, 60% (sessenta por cento), relativamente ao mesmo ano, do montante efetivamente pago pelo estabelecimento a título de TCFA/PB, nos termos do art. 17-P da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, incluído pela Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 13. Constitui crédito para a compensação com o valor devido a título de TCFA/PB, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento a Município e em razão de laxa de fiscalização ambiental municipal.

§ 1º Valores recolhidos à União, ao Estado e aos municípios a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e vendas de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA/PB.

§ 2º A restituição administrativa ou judicial da taxa de fiscalização ambiental municipal compensada com a TCFA/PB, qualquer que seja a causa que a determine, restaura o direito de crédito da SUDEMA contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado.

§ 3º A compensação de crédito com o valor devido a título de TCFA/PB para os municípios ocorrerá, exclusivamente, por meio de celebração de Convênio ou Acordo de Cooperação Técnica entre o Poder Executivo estadual e o ente municipal.

Art. 14. Fica o Poder Executivo estadual autorizado a celebrar Convênios ou Acordo de Cooperação Técnica com os municípios, para desempenharem atividades de fiscalização ambiental, podendo repassar-lhes parcela da receita obtida com a TCFA/PB.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo produzir efeitos com observância do disposto no art. 150, III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de agosto de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.679, DE 04 DE MAIO DE 2020.

AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO

Altera a Lei nº 11.418, de 28 de agosto de 2019, que Dispõe sobre a criação do Programa Escola Sustentável e do Selo de mesmo nome, na rede escolar do Estado e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o inciso IX ao art. 3º da Lei nº 11.418/2019, de 28 de agosto de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 3º[...]

IX - desenvolvimento de projetos que envolvam os alunos em experiências práticas, que tenham por fim propiciar a revisão e modificação de valores, ética, atitudes e responsabilidades individuais e coletivas que contribuem para a degradação do meio ambiente, abordando, entre outros, os seguintes temas:

- a) Plantio de mudas de árvores em campos e parques públicos;
- b) Cultivo de hortas comunitárias;
- c) Cultivo de hortas orgânicas na escola;
- d) Utilização da produção da horta escolar na merenda dos alunos;
- e) Sistema de alimentação consciente e implicações na forma como são criados, transportados e abatidos os animais que produzem alimentos e os que se destinam ao consumo humano;
- f) Produção de composto orgânico;
- g) Reaproveitamento de resíduos orgânicos e inorgânicos;
- h) Reciclagem e descarte de lixo;
- i) Saberes dos povos tradicionais;
- j) Trato dos animais domésticos e silvestres;
- k) Abandono e maus tratos a animais;
- l) Adoção responsável de animais;
- m) Cuidados com a saúde dos animais domésticos e a importância da vacinação e da castração;

n) Importância da fauna silvestre e o esclarecimento quanto aos prejuízos socioambientais atrelados às questões da posse irresponsável, do comércio ilegal e dos maus-tratos aos animais".

Art. 2º Acrescenta o parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 11.418/2019, de 28 de agosto de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 4º [...]

Parágrafo único. Todos os alunos que participarem da competição, independentemente de a escola ter sido ou não premiada, deverão receber certificação de participação".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Eptácio Pessoa"**, João Pessoa, 04 de maio de 2020.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 11.656, DE 25 DE MARÇO DE 2020.

AUTORIA: DEPUTADO ESTADUAL CHIÓ

Define diretrizes gerais para a instituição do programa de reciclagem de resíduos sólidos na rede pública estadual de educação no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei define diretrizes gerais para a instituição do programa de reciclagem de resíduos sólidos na rede pública de educação do Estado da Paraíba.

Art. 2º No âmbito das atividades de educação ambiental devem ser implantados programas de reciclagem de resíduos sólidos, na rede pública de educação do Estado da Paraíba, com o objetivo de conscientizar a comunidade escolar sobre a importância da gestão ambientalmente adequada de resíduos sólidos para o desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. Os programas a que se refere o caput devem atender às seguintes diretrizes:

I - devem ser coordenados por um ou mais professores;

II - devem ser participativos, envolvendo todo o corpo discente e docente e, ainda, os demais servidores, familiares dos alunos e comunidade do entorno da escola;

III - os resíduos sólidos gerados na escola devem ser descartados em recipientes próprios, se possível, de acordo com as seguintes categorias e cores:

a) AZUL: papel/papelão;

b) VERMELHO: plástico;

c) VERDE: vidro;

d) AMARELO: metal;

e) PRETO: madeira;

f) MARROM: resíduos orgânicos;

g) CINZA: resíduo geral não reciclável ou misturado, ou contaminado não passível de separação.

IV - na impossibilidade de separação dos resíduos nas categorias previstas no inciso III, os resíduos recicláveis secos devem ser separados dos resíduos orgânicos e daqueles não passíveis de reciclagem (rejeitos);

V - os resíduos separados e passíveis de reciclagem devem ser doados a cooperativas ou associações de catadores do município ou, na ausência dessas

entidades, poderão ser doados a catadores autônomos ou ainda comercializados, e a renda obtida revertida para própria escola.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de março de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.624, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Institui a Campanha Dezembro Verde - Não ao Abandono de Animais, no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Dezembro Verde - Não ao Abandono de Animais, no Estado da Paraíba.

Art. 2º A campanha possui o objetivo de conscientizar a população de que abandono de animais é crime, além de ser um ato cruel que pode condenar o animal abandonado à morte.

Art. 3º A campanha será realizada através de eventos e de divulgação de material publicitário sobre o tema.

Art. 4º A campanha deverá ser realizada todos os anos no mês de dezembro, época em que o número de abandono de animais aumenta em razão da proximidade das férias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.583, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Dispõe sobre a Política Estadual de Valorização da Profissão de Agente de Coleta de Resíduos, de Limpeza e de Conservação de Áreas Públicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política Estadual de Valorização da Profissão de Agente de Coleta de Resíduos, de Limpeza e de Conservação de Áreas Públicas e o seu devido reconhecimento.

Art. 2º Entende-se como agente de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas todo aquele que desempenhe funções no ambiente público voltadas para a melhoria do meio ambiente e principalmente que:

I - realize atividade de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas, compreendendo-se os trabalhadores que, por meios mecânicos ou manuais, coletam resíduos domiciliares e industriais, resíduos sólidos de serviços de saúde e resíduos coletados nos serviços de limpeza, varrição e conservação de áreas públicas;

II - aqueles que executam a limpeza de vias públicas e logradouros e acondicionam o lixo para que seja coletado e encaminhado para o aterro sanitário e estabelecimentos de tratamento e reciclagem, qualquer que seja a denominação utilizada para designar sua profissão.

Art. 3º São objetivos principais da Política Estadual de Valorização da Profissão de Agente de Coleta de Resíduos, de Limpeza e de Conservação de Áreas Públicas:

I - propiciar a divulgação da profissão no âmbito do Estado da Paraíba;

II - incentivar a formação dos agentes de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas com, no mínimo, o ensino fundamental, e com cursos voltados para a área, sendo reconhecida a formação pelos órgãos credenciados no Ministério da Educação;

III - proporcionar uma maior atenção à pessoa do agente de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas, no que diz respeito aos seus direitos e deveres ante a sociedade e mediante auxílio de um profissional adequado;

IV - estimular o devido reconhecimento da profissão através de palestras e cursos com esclarecimentos a respeito da importância da profissão para a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Ficam contemplados perante esta Lei todos aqueles profissionais inseridos na categoria prevista em legislação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 12 de dezembro de 2019.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 11.498, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre a destinação de óleo e gordura de origem animal ou vegetal por bares, restaurantes, lanchonetes e similares, na forma que menciona, no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os bares, restaurantes, lanchonetes e similares obrigados a descartar o óleo de origem animal ou vegetal, destinando-o a processos e sistemas de tratamento e de reciclagem.

Art. 2º É vedado o descarte do óleo e gordura de origem animal ou vegetal pela rede de esgoto e águas pluviais.

Art. 3º Os estabelecimentos mencionados no art. 2º deverão celebrar parceria com instituições habilitadas pelo órgão estadual competente, a fim de descartar o material em conformidade com esta Lei.

Art. 4º O descumprimento no disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa, no valor de 05 (cinco) salários mínimos;

II - em caso de reincidência, multa do inciso I em dobro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de novembro de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.422, DE 28 DE AGOSTO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO ESTADUAL TIÃO GOMES

Cria a Área de Proteção Ambiental da Praia de Jacarapé e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Área de Proteção Ambiental da Praia de Jacarapé, localizada no Litoral Sul da Paraíba, no Município de João Pessoa, nos termos da regulamentação a ser elaborada pelo Poder Executivo.

Art. 2º A Área de Proteção Ambiental Estadual de Jacarapé mede 1.746,75m, sendo a primeira porção referente à Rua Manoel Cândido medindo de frente 1.300m e 45m de fundo, limitando-se ao norte com a Mata Ciliar do Rio Jacarapé, ao sul com a Rua Manoel Cândido, ao leste com o Oceano Atlântico e ao oeste com a PB 008, Km 07. A segunda porção mede 446,75m referente à faixa da beira mar, limitando-se ao norte com a foz do Rio Jacarapé, ao sul com o término da Rua Manoel Cândido, a leste com o Oceano Atlântico e ao oeste com o manguezal do Rio Jacarapé, onde reside a respectiva Comunidade Tradicional e tem a delimitação baseada nas coordenadas UTM descritivas constantes no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. A dimensão da área ficará sujeita a alterações de acordo com a mobilidade da linha preamar.

Art. 3º A APA da Praia de Jacarapé, a que se refere o art. 1º desta Lei, na forma descrita pelo artigo antecedente, tem o objetivo de garantir:

- I - o disciplinamento do uso do solo;
- II - a conservação dos remanescentes do Manguezal do Rio Jacarapé, ecossistema existente na área;
- III - a conservação dos elementos geomorfológicos;
- IV - o turismo sustentável;
- V - a preservação da Praia de Jacarapé;
- VI - a preservação dos costumes da Comunidade Tradicional da Praia de Jacarapé;
- VII - melhorar a qualidade de vida das populações residentes, mediante orientação e disciplina das atividades econômicas.

Art. 4º A APA de Jacarapé será implementada nos termos da Lei e administrada pela Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, através da Coordenação de Unidades de Conservação, sob a supervisão de um Conselho

estruturado nos termos do Art. 5º e do Art. 15, § 5º, da Lei Federal nº 9.985, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, de 18 de julho de 2000.

Art. 5º Para a implantação da Área de Proteção Ambiental de Jacarapé de que trata esta Lei será observado o seguinte:

I - elaboração e implantação do Plano de Manejo, onde serão definidas as atividades permitidas e proibidas na APA, de acordo com o zoneamento, observado o art. 6º desta Lei.

II - utilização de instrumentos legais e incentivos financeiros governamentais para assegurar a sua sustentabilidade;

III - divulgação desta Lei, objetivando o esclarecimento de sua finalidade e orientação da população local, assegurando a sua participação efetiva na implantação e gestão da unidade ora criada, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.985/2000.

Art. 6º Ficam proibidas dentro da área da APA Jacarapé:

I - a implantação de atividades industriais efetivas ou potencialmente poluidoras;

II - o exercício de atividades industriais capazes de provocar erosão, poluição e ou assoreamento dos corpos hídricos;

III - o uso de biocidas e fertilizantes, quando em desacordo com a legislação vigente.

Art. 7º Qualquer atividade que venha a ser instalada dentro da área objeto desta Lei, dependerá do licenciamento ambiental da SUDEMA.

Art. 8º A inobservância das normas estabelecidas nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e seu Regulamento (Decreto Federal nº 6.514/2008, de 22 de julho de 2008).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 28 de agosto de 2019.

ADRIANO GALDINO

Presidente

ANEXO ÚNICO

Tabela de Coordenadas da Poligonal da Área de Proteção de Jacarapé, de acordo com o Decreto nº 37.653, de 15 de setembro de 2017.

T1 -	N 9203871.89	E 300329.21
T2 -	N 9203973.36	E 300306.67
T3 -	N 9203835.31	E 300433.09

T4 -	N 9203683.22	E 300532.22
T5 -	N 9203635.75	E 300764.99
T6 -	N 9203890.55	E 301382.34
T7 -	N 9203813.95	E 301439.55
T8 -	N 9204120.12	E 301 665.95
T9 -	N 9204174.56	E 301632.22

LEI Nº 11.418, DE 28 DE AGOSTO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO EDMILSON SOARES

Dispõe sobre a criação e a implantação do Programa Escola Sustentável e do selo de mesmo nome, na rede escolar do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados no âmbito da rede escolar do Estado da Paraíba:

I - o Programa Escola Sustentável, do qual poderão participar todas as instituições de educação básica do Estado, públicas ou privadas;

II - o selo Escola Sustentável, concedido àquelas escolas que aderirem ao Programa Escola Sustentável e que comprovarem o cumprimento das atividades sugeridas pelo programa.

Art. 2º O objetivo do Programa Escola Sustentável é fazer com que as escolas, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, possam:

I - realizar a implantação de políticas, práticas e ações que visem ao desenvolvimento sustentável, de modo a contemplar as necessidades da comunidade escolar sem que se desrespeite o planeta;

II - incentivar todos os frequentadores das escolas a adoção de hábitos e atitudes voltadas à preservação dos recursos naturais e à construção de um espaço ecologicamente sustentável.

Art. 3º No âmbito do Programa Escola Sustentável, as instituições de ensino poderão promover, dentre outras atividades a serem sugeridas pela ampla comunidade escolar:

I - atitudes voltadas ao controle do consumo de água e energia elétrica, objetivando-se a economia de recursos naturais;

II - coleta seletiva de óleo e resíduos sólidos, objetivando-se a reciclagem de materiais;

III - oficinas de manipulação de materiais recicláveis e reciclados;

IV - preservação das áreas verdes existentes nas escolas e no seu entorno;

V - ações que visem ao incentivo da produção e do consumo de alimentos orgânicos;

VI - cultivo de hortas e pomares;

VII - projetos especificamente orientados ao atendimento das necessidades da comunidade escolar e da comunidade na qual a escola estiver inserida;

VIII - palestras temáticas abertas a toda a comunidade, sempre atinentes à ecologia e à sustentabilidade.

§ 1º As atividades descritas nos incisos deste artigo deverão ser conduzidas pelo corpo docente das instituições de ensino, facultada ainda a participação de monitores, dos pais e dos responsáveis.

§ 2º As instituições de ensino que aderirem ao Programa Escola Sustentável deverão formar um comitê misto para responder pela organização e pela implantação do referido programa nas respectivas instituições, com a participação de alunos e professores.

§ 3º As instituições de ensino que aderirem ao Programa Escola Sustentável poderão firmar convênios, acordos e parcerias com outras instituições, públicas ou privadas, com o objetivo de viabilizar o cumprimento das ações, práticas e atividades descritas neste artigo.

Art. 4º As escolas que aderirem ao Programa Escola Sustentável e que comprovarem a adoção da maior parte das práticas e atividades descritas no art. 3º receberão o selo Escola Sustentável, emitido pela Secretaria da Educação do Estado, e poderão, inclusive, adicionar os dizeres "Escola Sustentável" junto à designação da instituição de ensino.

Art. 5º A Secretaria da Educação do Estado será o órgão competente para proceder à articulação do Programa Escola Sustentável e à avaliação das escolas no que diz respeito ao cumprimento das ações, práticas e atividades necessárias à obtenção do selo Escola Sustentável.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de agosto de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

*** Alterada pela Lei nº 11.679/2020.**

LEI Nº 11.410, DE 07 DE AGOSTO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Obriga os fornecedores de serviço de limpa fossa a instalarem nos caminhões utilizados sistema de monitoramento por câmera, bem como dispositivo de geoposicionamento capaz de identificar o local onde é feito o despejo de dejetos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os caminhões limpa fossa que prestam serviços no Estado da Paraíba, mesmo que registrado em outro Estado da Federação, deverão contar com sistema de monitoramento por câmera, bem como com dispositivo de geoposicionamento (GPS) que possa identificar a hora e o local onde foi feito o despejo dos dejetos recolhidos, reproduzindo relatório desta atividade.

Parágrafo único. Para efeitos de fiscalização, os fornecedores de serviço de limpa fossa deverão remeter mensalmente os relatórios da atividade às autoridades ambientais estaduais.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis previstas na legislação:

I - advertência por escrito da autoridade competente;

II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por infração, dobrada em caso de reincidência, reajustada, anualmente, com base na variação do índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV) ou por índice que vier a substituí-lo;

III - a partir da terceira infração ficará o infrator proibido de prestar serviços com caminhões limpa fosse pelo prazo de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses.

Art. 3º As empresas que oferecem serviços prestados por caminhões limpa fossa terão o prazo de 01 (um) ano, contado da publicação desta Lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 07 de agosto de 2019.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 11.398, DE 12 DE JULHO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre a criação da Semana Estadual da Reciclagem e Meio Ambiente na rede estadual de ensino do Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todas as escolas da rede estadual de ensino do Estado da Paraíba realizarão, anualmente, nas datas determinadas pela Secretaria Estadual de Educação, a atividade denominada Semana Estadual da Reciclagem e Meio Ambiente.

Art. 2º A atividade escolar ministrará conteúdo relacionado a matérias não constantes do currículo obrigatório, voltadas especificamente a esclarecimentos sobre a importância da reciclagem para o meio ambiente e ainda quanto a noções sobre como proceder à reciclagem, utilizando-se para tanto de seminários, palestras, recursos audiovisuais e outras modalidades, a critério da Secretaria Estadual de Educação.

Art. 3º A Semana Estadual da Reciclagem e Meio Ambiente fará parte, anualmente, do Calendário Escolar Estadual e deverá ser aberta para participação dos pais dos alunos, comunidade do entorno das escolas e envolver as organizações dos catadores de resíduos sólidos locais.

Art. 4º Para ministrar o conteúdo pertinente durante a Semana Estadual da Reciclagem e Meio Ambiente serão convidados, pela Secretaria Estadual de Educação, através das Gerências Regionais de Educação, preferencialmente da sua área de jurisdição, profissionais que deverão comprovar nível de conhecimento sobre os assuntos a serem abordados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.341, DE 23 DE MAIO DE 2019. (Dispositivos selecionados)

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Ratifica o Protocolo de Intenções do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste - Consórcio Nordeste.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ratificado, sem reservas, o Protocolo de Intenções para a constituição do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste - Consórcio Nordeste, na forma do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. Com o número de ratificações previsto no Protocolo de Intenções de que trata o caput deste artigo, esse ficará convertido automaticamente em Contrato de Consórcio Público, ato constitutivo da autarquia interfederativa Consórcio Nordeste.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de maio de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

**PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO
INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DO NORDESTE (CONSÓRCIO
NORDESTE)**

Os Estados da **BAHIA, MARANHÃO, PERNAMBUCO, CEARÁ, PARAÍBA, PIAUÍ, RIO GRANDE DO NORTE, ALAGOAS e Sergipe**, subscritores deste Protocolo,

Considerando as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que instituiu o Consórcio Público como mecanismo de planejamento e implementação de políticas públicas, programas e projetos de interesse público;

Considerando as disposições do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que regulamentou a Lei Federal nº 11.107/2005, e consolidou o regime jurídico dos consórcios públicos em âmbito nacional;

Considerando que a instituição de Consórcio Público entre os Estados do Nordeste pode propiciar:

- ganhos de escala na contratação de serviços e bens e nas ações em geral realizadas em conjunto pelos entes consorciados;
- acesso a informações e ao know-how entre os Estados, propiciando troca de experiência mais efetiva, aprendizado em ciclo mais curto e o compartilhamento de boas práticas;
- melhor compreensão e encaminhamento das necessidades e agendas políticas regionais;
- fortalecimento das capacidades dos entes consorciados com a fusão de recursos e desenvolvimento de sinergias;
- estabelecimento de ente capaz de figurar como catalisador para o estabelecimento de parcerias;
- ampliação de redes colaborativas entre os Estados;
- promover inovação a partir da ligação de setores com uma maior coordenação e coerência.

RESOLVEM

Celebrar o presente **PROTOCOLO DE INTENÇÕES**, a ser submetido aos respectivos Poderes Legislativos, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.107/2005 e do Decreto Federal nº 6.017/2007.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

(...)

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS, FINALIDADES, ATRIBUIÇÕES E PRINCÍPIOS

CLÁUSULA 8ª. (Dos objetivos) O **CONSÓRCIO NORDESTE** tem por objetivo promover o desenvolvimento sustentável na sua área de atuação.

Parágrafo único. Para fins do caput entende-se por desenvolvimento sustentável o que promova o bem-estar de forma socialmente justa e ecologicamente equilibrada.

CLÁUSULA 9ª (Das finalidades). O **CONSÓRCIO NORDESTE** tem por finalidades:

I - no **desenvolvimento econômico**.

- a) a elaboração de políticas e realização de ações conjuntas que proporcionem a ampliação da produção industrial e promovam a competitividade dos entes federativos associados;
- b) o desenvolvimento de políticas para a ampliação da produtividade da pequena, média e grande propriedade rural, bem como da agricultura familiar, com ênfase no assessoramento técnico, na competitividade e na sustentabilidade ambiental.
- c) a elaboração de políticas e realização de ações conjuntas que proporcionem a ampliação da exploração e produção mineral de região, de forma a expandir e consolidar um mercado competitivo, eficiente, ambientalmente responsável e internacionalmente conectado;
- d) a elaboração de políticas e realização de ações conjuntas que proporcionem o desenvolvimento do Turismo na Região Nordeste;
- e) a elaboração de políticas e realização de ações conjuntas que proporcionem o desenvolvimento do setor da construção civil e o desenvolvimento imobiliário;
- f) a elaboração de políticas e realização de ações conjuntas que proporcionem o desenvolvimento da economia criativa;
- g) a elaboração de políticas e realização de ações conjuntas que proporcionem o desenvolvimento dos setores de petróleo, gás, naval, e de energias renováveis, petroquímica e complexo industrial da saúde;

(...)

VI - no **meio ambiente**, o aprimoramento do licenciamento ambiental e o desenvolvimento de instrumentos de planejamento e gestão ambiental em apoio ao desenvolvimento sustentável da região do Nordeste; a promoção da educação ambiental, a realização de estudos e pesquisa ambiental conjuntos, planejamento e promoção da socioeconomia da biodiversidade, a revitalização de rios e mananciais, a gestão de bacias hidrográficas, os estudos sobre indicadores e monitoramento ambiental, as ações de preservação dos biomas, a promoção, defesa e proteção dos povos indígenas, ações para a preservação oceânica e planejamentos da socioeconomia do mar, ações conjuntas no âmbito das mudanças climáticas.

(...)

CLÁUSULA 10ª. (Das atribuições) Para viabilizar as finalidades mencionadas na Cláusula 9ª, o Consórcio poderá:

(...)

XVII - realizar estudos técnicos para informar o licenciamento ambiental e urbanístico;

(...)

São Luis do Maranhão, 14 de março de 2019.

RUI COSTA
Governador da Bahia

FLAVIO DINO
Governador do Maranhão

PAULO CÂMARA
Governador de Pernambuco

CAMILO SANTANA
Governador do Ceará

JOÃO AZEVEDO
Governador da Paraíba

WELLINGTON DIAS
Governador do Piauí

FÁTIMA BEZERRA
Governadora do Rio Grande do Norte

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Vice-Governador do Estado de Alagoas

BELIVALDO CHAGAS
Governador de Sergipe

LEI Nº 11.292, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2018.

AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Dia Mundial Sem Carro, dentro da programação institucional de meio ambiente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Dia Mundial Sem Carro, dentro da programação institucional de meio ambiente, a ser realizado no dia 22 de setembro.

Art. 2º O Dia Mundial Sem Carro, ocorrerá anualmente, passando a integrar o Calendário Oficial do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 11.209, DE 02 DE OUTUBRO DE 2018.

AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

Institui a Campanha Março Verde, destinada ao desenvolvimento de iniciativas sociais em prol da proteção da saúde dos animais de rua e domésticos, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Março Verde, no âmbito do Estado da Paraíba, destinada ao desenvolvimento de iniciativas sociais em prol da saúde dos animais de rua e domésticos, a ser realizada, anualmente, no mês de março, em alusão ao Dia Nacional dos Animais, comemorado em 14 de março.

Art. 2º A Campanha Março Verde tem os seguintes objetivos:

I - desenvolver ações que contribuam para a proteção da integridade física e sanitária dos animais de rua e domésticos;

II - realizar campanhas socioeducativas voltadas à adoção de animais em estado de abandono;

III - esclarecer a população acerca da importância da prevenção de zoonoses;

IV - promover atividades, tais como, eventos, debates, seminários e palestras, voltados à conscientização das pessoas a respeito do cuidado e atenção à saúde dos animais de rua e domésticos.

V - divulgar a legislação de proteção animal, a fim de orientar a sociedade acerca dos direitos dos animais de rua e domésticos.

VI - incentivar a população a denunciar aos órgãos públicos os casos de maus-tratos envolvendo animais de rua e domésticos.

Art. 3º A Campanha Março Verde tem como público-alvo estudantes, profissionais, instituições de ensino, órgãos públicos e privados, entidades de classe, organizações não governamentais, entre outros ligados à causa da defesa animal.

Art. 4º Denominam-se "animais de rua" os que já nasceram nas ruas e se adaptaram a viver sem o cuidado de um criador, bem como os que foram abandonados ou perdidos.

Art. 5º Para incentivar a divulgação e a adesão à Campanha Março Verde, as pessoas jurídicas participantes poderão decorar ou iluminar a parte externa dos prédios, onde estão situadas, com a cor verde.

Art. 6º A Campanha Março Verde passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de outubro de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 11.204, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018.

AUTORIA: DEPUTADO INÁCIO FALCÃO

Dispõe sobre a responsabilidade pós-consumo da destinação de baterias automotivas no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os fabricantes importadores, revendedores e comerciantes de baterias automotivas, obrigados na modalidade legal da responsabilidade compartilhada, a promover a coleta e descarte ambientalmente adequado das baterias automotivas pós-consumo.

§ 1º Os estabelecimentos de revenda e comércio, que mantém contato direto com o consumidor final, ficam obrigados a afixar placas informando aos consumidores que após as trocas, as baterias automotivas serão coletadas e destinadas aos locais de reciclagem.

§ 2º As placas deverão ser afixadas em local visível com os dizeres especificados no art. 1º da presente Lei.

Art. 2º Os locais de armazenamento deverão:

I - ser compatíveis com o volume e a segurança do material a ser armazenado;

II - ser cobertos e fechados de maneira a impedir o acúmulo de água;

III - ser sinalizados corretamente, alertando para os riscos do material ali armazenado.

Parágrafo único. Os locais de armazenamento não poderão ter sistema de escoamento de água ligado à rede de esgoto ou de água pluvial.

Art. 3º As baterias automotivas deverão ser armazenadas no estabelecimento de maneira ordenada e classificada de acordo com suas dimensões.

Art. 4º Os estabelecimentos mencionados no *caput* do art. 1º, que não cumprirem o estabelecido nesta Lei, ficam sujeitos à fiscalização ambiental, podendo ser multados em caso de desobediência da lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de setembro de 2018; 130º da proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 11.199, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018.

AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

**Institui a Semana Estadual de Conscientização e
Incentivo ao Uso de Energias Renováveis.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Semana Estadual de Conscientização e Incentivo ao Uso de Energias Renováveis, a ser celebrada tendo como referência o dia 29 de junho.

Parágrafo Único. A Semana Estadual de Conscientização e Incentivo ao Uso de Energias Renováveis tem como propósito a propagação de informação sobre as fontes de energia limpa, como também incentivar o uso delas no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de setembro de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 11.180, DE 16 DE JULHO DE 2018.

AUTORIA: DEPUTADO TRÓCOLLI JÚNIOR

Dispõe sobre o Desenvolvimento Sustentável da Carcinicultura no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Desenvolvimento Sustentável da Carcinicultura no Estado da Paraíba, formulada, coordenada e executada a partir das normas gerais estabelecidas pela Política Nacional de Desenvolvimento da Carcinicultura e tem por objetivo promover:

I - a exploração sustentável dos recursos naturais da Paraíba pela carcinicultura, importante fonte de alimentação, emprego, renda e divisas, garantindo-se a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a conservação do meio ambiente e da biodiversidade adjacentes;

II - o ordenamento, o fomento e a regulamentação da atividade de carcinicultura marinha;

III - o uso ecologicamente sustentável dos ecossistemas da Zona Costeira, dos Estuários e dos Reservatórios e Águas Oligohalinas, Superficiais e Subterrâneas;

IV - o desenvolvimento socioeconômico do Estado, incluído o tecnológico e a valorização profissional dos técnicos e trabalhadores envolvidos com a atividade de carcinicultura;

V - o apoio à pesquisa de inovações que visem à melhoria da sua interação ecológica e eficiência técnico-econômica, incluindo a apresentação diferenciada e a agregação de valor aos seus produtos.

Art. 2º Para efeito de aplicação desta Lei ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I - atividade agrossilvipastoril: são as atividades desenvolvidas em conjunto ou isoladamente relativas à agricultura, à aquicultura, à pecuária, à silvicultura e demais formas de exploração e manejo da fauna e da flora, destinadas ao uso econômico, à preservação e à conservação dos recursos naturais renováveis;

II - águas continentais: os rios, bacias, ribeirões, lagos, lagoas, açudes ou quaisquer depósitos de água não marinha, naturais ou artificiais, e os canais que não tenham ligação com o mar;

III - águas estuarinas: águas que formam os estuários costeiros, resultantes do encontro da água salgada do mar com a água doce dos rios, que representam níveis variados de salinidade ao longo do ano e de acordo com as estações chuvosas e com os fluxos e refluxos das marés;

IV - águas marinhas: águas que formam os mares e oceanos, contendo níveis de salinidade em torno de 35,0 (trinta e cinco) g/l, com predominância do cloreto de sódio entre os minerais que entram em sua composição;

V - águas oligohalinas: águas com salinidade dominada por sais de cloreto de sódio com valores entre 0,5 (zero vírgula cinco) e 5,0 (cinco) g/l;

VI - aquicultura: atividade aquícola, equiparada à atividade agropecuária, relacionada com o cultivo de organismos aquáticos, incluindo peixes, moluscos, crustáceos, quelônios, répteis, anfíbios e plantas, cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, envolvendo reprodução, recria, engorda e processamento da produção;

VII - aquicultor: pessoa física ou jurídica que se dedica profissionalmente à criação ou cultivo dos organismos cujo ciclo de vida se dá total ou parcialmente no meio aquático, com finalidades econômicas, sociais ou científicas, desenvolvendo-se de modo independente ou vinculado a associações e/ou cooperativas de produtores;

VIII - bacia hidráulica: área do espelho d'água, na altura máxima do nível d'água para o qual foi projetado, entre o barramento e a sua cabeceira localizada na área de contato do rio com o lago ou reservatório artificial formado;

IX - bacia hidrográfica: área geográfica cujas águas escoam naturalmente para um rio, reservatório ou estuário;

x - bacia de sedimentação: unidade de decantação das águas de drenagens por ocasião das despescas da carcinicultura, correspondente a 10% (dez por cento) do volume total da área inundada produtiva, excluídos os canais de abastecimento, reservatórios e bacia de sedimentação, com a finalidade de deposição dos sólidos em suspensão, permitindo tanto o reaproveitamento, via recirculação d'água ou o deságue no corpo receptor, sem riscos de degradação ambiental;

XI - carcinicultura: especialidade da atividade aquícola relativa à reprodução, criação ou cultivo, em tanques ou viveiros, de camarões e outros crustáceos, desenvolvida em ambiente de águas continental, estuarina, oligohalina ou marinha, incluindo o processamento da produção, equiparada à atividade agropecuária nos termos da Lei Federal nº 11.959/2009;

XII - carcinicultor: pessoa jurídica ou física que se dedica profissionalmente à criação de qualquer das fases da vida de crustáceos, com finalidade econômica, social ou científica, de modo independente ou vinculada à associação, cooperativa ou instituição de pesquisa científica;

XIII - espécie alóctone: espécie não originária da bacia hidrográfica;

XIV - espécie autóctone: espécie originária da bacia hidrográfica;

XV - espécie estabelecida: espécie exótica ou alóctone, adaptada às condições climáticas locais, já constituindo populações isoladas e em reprodução, aparecendo em pesca científica e extrativa;

XVI - espécie exótica: espécie de origem e ocorrência natural em águas de outros países;

XVII - espécie nativa: espécie de origem e ocorrência natural nas águas brasileiras;

XVIII - reservatório: corpo natural ou artificial de água superficial, tais como lagoas, lagunas, açudes e outros;

XIX - represa: depósito de água formado artificialmente mediante barramentos de acidentes geográficos naturais e/ou decorrentes de ação antrópica, com diques ou barragens nos quais se armazenam águas pluviais, de rios, córregos, com objetivo de uso como recurso hídrico;

XX - viveiro escavado ou tanque de alvenaria/concreto/fibra de vidro: reservatório artificial, projetado e construído com material natural, podendo ser revestido com lona plástica ou construído em alvenaria/concreto/fibra de vidro, para a exploração aquícola ou carcinícola, com controle de entrada e saída de água.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

Seção I

Das disposições preliminares

Art. 3º Pela relevância econômica e social da carcinicultura para o Estado da Paraíba, o licenciamento da atividade dar-se-á de forma célere e criteriosa observada a imperiosa manutenção de suas melhores condições sanitárias, de produtividade e de sanidade, com vistas à defesa dos interesses do consumidor e da conservação dos recursos ambientais utilizados pela atividade, constantes em toda a legislação estadual, material ou procedimental que não confronte com esta Lei.

Art. 4º Os atos administrativos relativos aos empreendimentos e atividades de carcinicultura obedecerão à seguinte classificação:

I - micro porte: carcinicultura realizada em viveiros ou tanques especiais, construídos em terreno natural, cuja somatória da área inundada produtiva, excluídos os canais de abastecimento, reservatórios e bacia de sedimentação, seja inferior ou igual a 05 (cinco) hectares;

II - pequeno porte: carcinicultura realizada em viveiros ou tanques especiais, construídos em terreno natural, cuja somatória da área inundada produtiva, excluídos os canais de abastecimento, reservatórios e bacia de sedimentação, seja superior a 05 (cinco) hectares e inferior ou igual a 10 (dez) hectares;

III - médio porte: carcinicultura realizada em viveiros ou tanques especiais, construídos em terreno natural, cuja somatória da área inundada produtiva, excluídos os canais de abastecimento, reservatórios e bacia de sedimentação seja superior a 10 (dez) hectares e inferior ou igual a 50 (cinquenta) hectares;

IV - grande porte: carcinicultura realizada em viveiros ou tanques especiais, construídos em terreno natural, cuja somatória da área inundada produtiva, excluídos os canais de abastecimento, reservatórios e bacia de sedimentação seja superior a 50 (cinquenta) hectares e inferior ou igual a 200 (duzentos) hectares;

V - excepcional porte: carcinicultura realizada em viveiros ou tanques especiais, construídos em terreno natural, cuja somatória da área inundada produtiva, excluídos os canais de abastecimento, reservatórios e bacia de sedimentação seja superior a 200 (duzentos) hectares.

Parágrafo único. Para efeito de classificação do porte é vedado o fracionamento de áreas contíguas pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, considerando-se para tanto a somatória da área inundada produtiva, excluídos os canais de abastecimento, reservatórios e bacia de sedimentação.

Art. 5º Os empreendimentos de carcinicultura de pequeno porte serão autorizados mediante licenciamento simplificado.

Art. 6º Os empreendimentos de médio, grande e excepcional porte submetem-se ao licenciamento ordinário ou de regularização de operação, mediante a apresentação de estudos ambientais compatíveis com seu porte e potencial poluidor, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

Art. 7º É obrigatória a implantação de bacia de sedimentação para empreendimentos de médio, grande e excepcional porte, independentemente da densidade de povoamento adotada pelo empreendimento.

§ 1º Os empreendimentos de carcinicultura enquadrados no caput deste artigo que, na data de publicação desta Lei, não possuírem bacia de sedimentação deverão realizar a cada 120 (cento e vinte) dias ou por ocasião das despescas, o que ocorrer primeiro, o automonitoramento de suas águas de drenagem.

§ 2º A indicação de que as águas de drenagem não estão atendendo aos parâmetros definidos na legislação ambiental, com base em 03 (três) relatórios de automonitoramento consecutivos, levará à obrigatoriedade de implantação da bacia de sedimentação, tomando-se condicionante para a renovação da licença de operação.

Art. 8º O Licenciamento Ambiental de Regularização de Operação (LRO) dos empreendimentos de carcinicultura instalados deverá ser precedido da celebração de termo de compromisso, objetivando a proteção da integridade do manguezal adjacente e de estudos que comprovem a caracterização da área.

Parágrafo único. A caracterização da área que atualmente se enquadre como apicum ou salgado de acordo com a definição contida nos incisos XIII e XIV do art. 3º da Lei Federal nº 12.651/2012 será feita através de levantamento topográfico em relação às tábuas de marés e por laudos de salinidade do solo.

CAPÍTULO III

DAS RELAÇÕES COM O MEIO AMBIENTE

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, nos termos do § 6º, do art. 4º, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, instalados nas áreas de que tratam os incisos I e II, do caput do art. 4º, da Lei Federal nº 12.651, é admitida a

prática da carcinicultura e a instalação da infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com as normas do Conselho Nacional e dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - seja realizado o respectivo licenciamento pelo órgão ambiental competente;

III - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural- CAR;

IV - a implantação do empreendimento não implique em novas supressões de vegetação nativa.

Parágrafo Único. Para a implantação da infraestrutura necessária à atividade de carcinicultura nas áreas de preservação permanente será considerado o disposto no art. 8º, da Lei Federal na 12.651, de 25 de maio de 2012, observadas as disposições da alínea "e" do item IX do art. 3º da mesma Lei.

CAPÍTULO IV

DOS REQUISITOS PARA EXPLORAÇÃO DA CARCINICULTURA

Seção I

Da produção de larvas e pós-larvas para a carcinicultura

Art. 10. A maturação e reprodução artificial de espécies de camarão marinho utilizadas na carcinicultura, que se destinam à produção de náuplios, larvas e pós-larvas, puras ou híbridas, deverão ocorrer em laboratórios devidamente licenciados para este fim pelo órgão ambiental competente, com aquiescência do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA.

Parágrafo único. Na hipótese da necessidade de importação de matrizes, exclusivamente para reprodutores certificados como animais resistentes/limpos de patógenos específicos (SPR) e animais livres de patógenos específicos (SPF), devem-se adotar impreterivelmente os procedimentos de Quarentena e Biossegurança do Conselho Nacional de Biossegurança do Ministério da Agricultura, com ciência e de acordo do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA.

SEÇÃO II

Da carcinicultura em viveiros escavados ou tanques especiais

Art. 11. No caso de cultivo em viveiros escavados ou tanques especiais é permitida a utilização de espécies autóctones, alóctones e exótica, incluindo a reintrodução ou transferência, obedecidos os seguintes requisitos:

I - solidez necessária contenção de água, que garanta a sua estabilidade, comprovada por cálculos de engenharia com recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

II - proteção dos taludes e gabiões contra a erosão;

III - dispositivos de proteção contra a fuga de camarões para o meio ambiente tais como telas, filtros, redes, tanques de peixes nativos predadores;

IV - derivação das águas de drenagem para bacias de sedimentação, ou diretamente para rios ou estuários se apresentarem qualidade igualou superior recebidas no ato de captação.

Seção III

Da outorga dos direitos de uso de recursos hídricos

Art. 12. Para o licenciamento ambiental de atividades de carcinicultura instaladas em água doce será exigida a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos nos termos da Lei Estadual.

Art. 13. Os empreendimentos de carcinicultura instalados em áreas de estuário (água salgada ou salobra) devem observar quanto ao descarte de suas águas de drenagem, os condicionantes previstos no § 1º, inciso V, do art. 11-A, da Lei Federal nº 12.651/2012.

Seção IV

Do licenciamento

Art. 14. O licenciamento da atividade de carcinicultura considerará os dispositivos desta Lei, da Lei Federal nº 12.651/2012 e das demais normas estaduais aplicáveis.

Art. 15. O licenciamento deve identificar as áreas de produção em Área de Preservação Permanente, já consolidadas nos termos do Capítulo XIII, da Lei Federal nº 12.651/2012, para utilização preferencial.

Parágrafo único. A continuidade da exploração da carcinicultura em Área de Preservação Permanente é autorizada exclusivamente em áreas consolidadas, nos termos do art. 61-A, da Lei Federal nº 12.651/2012, devendo o órgão ambiental enviar solicitação de providências ao carcinicultor para assinatura do termo de compromisso de que trata o § 3º, do art. 59, da Lei Federal nº 12.651/2012, como condição para a expedição da licença.

Art. 16. Além das áreas especificadas nesta Lei, poderão ser licenciados novos empreendimentos de carcinicultura em áreas que atualmente se enquadrem como apicum ou salgado, desde que observados os seguintes requisitos:

I - área total de cultivo a ser ocupada no Estado de 35% (trinta e cinco por cento), excluídas as ocupações consolidadas até 22 de julho de 2008, que atendam ao disposto no art. 8º desta Lei;

II - salvaguarda da absoluta integridade dos manguezais arbustivos e dos processos ecológicos essenciais a eles associados, bem como da sua produtividade biológica e condição de berçário de recursos pesqueiros;

III - licenciamento da atividade e das instalações pelo Órgão Ambiental Competente, cientificado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e, no caso de uso de terrenos de marinha ou outros bens da União, realizada regularização prévia da titulação perante a Superintendência do Patrimônio da União - SPU;

IV - recolhimento, tratamento e disposição adequados das águas de drenagem e dos resíduos sólidos associados;

V - garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente;

VI - respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais.

§ 1º São sujeitos à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA os novos empreendimentos a serem instalados em áreas que atualmente se enquadrem como apicum ou salgado.

§ 2º A ampliação de empreendimento de carcinicultura em áreas que atualmente se enquadrem como apicuns e salgados respeitará o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira - ZEEZOC, a ser realizado nos biomas Apicum e Salgado, com a individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:10.000, cuja realização cabe ao Estado da Paraíba, no prazo de 01 (um) ano a partir da data da publicação desta Lei.

CAPÍTULO V

DA DEFESA DA ATIVIDADE DE CARCINICULTURA

Art. 17. A nenhum produto da carcinicultura serão impostas as limitações legais da pesca extrativa, a exemplo de:

- I - tamanho mínimo;
- II - período de defeso;
- III - local de reprodução;
- IV - forma de captura;
- V - petrechos e armadilhas;
- VI - limite de quantidade.

Art. 18. Em defesa da sanidade na atividade de carcinicultura exigir-se-á dos produtos aquícolas a declaração de isenção de enfermidades de notificação obrigatória pela Organização Internacional de Epizootias - OIE, como condicionante para a circulação desses produtos no território do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para a efetividade do disposto no caput, nas situações em que se apresente a necessidade de impor restrições às importações de bens de origem aquícola produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente, compatíveis com as estabelecidas pela legislação, o Estado da Paraíba a solicitará à Câmara de Comércio Exterior – CAMEX.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. São considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola brasileira, de que trata o art. 187 da Constituição Federal, inclusive para benefícios fiscais e de crédito rural, as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividade de carcinicultura nos termos desta Lei.

Art. 20. Aos empreendimentos instalados em áreas públicas sem as respectivas licenças, até a data da publicação desta Lei, é concedido prazo de 180 (cento e oitenta) dias para requerer a licença de regularização de operação.

Art. 21. Os órgãos estaduais competentes poderão delegar a órgãos de outro ente federado, mediante convênio, a fiscalização e o controle parcial ou total sobre os empreendimentos e atividades da carcinicultura, nos termos do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de julho de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 11.153, DE 02 DE JULHO DE 2018.

AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

Altera a redação do Parágrafo único, do art. 7º, da Lei nº 9.857/2012, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação do Bioma da Caatinga e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Parágrafo único, do art. 7º, da Lei nº 9.857/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º..... .

Parágrafo único. Excluem-se dessas restrições as árvores plantadas com finalidade de aproveitamento econômico, em projetos florestais licenciados pelo órgão ambiental competente, devendo-se, no entanto, corte ou supressão, ser previamente aprovada, excetuando-se a Algaroba (*Prosopis juliflora*)".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de julho de 2018; 130º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.084, DE 05 DE JANEIRO DE 2018.

AUTORIA: DEPUTADO TRÓCOLLI JÚNIOR

Dispõe sobre procedimentos de manejo de passeriformes da fauna silvestre nativa para todas as etapas relativas às atividades de criação, reprodução, comercialização, manutenção, treinamento, exposição, transporte, transferência, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneios a serem observados dentro das políticas de controle e manejo de competência da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, para a Criação Amadora de Passeriformes Nativos no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A gestão do manejo de passeriformes da fauna silvestre nativa, no Estado da Paraíba, de que trata a presente Lei, será de competência da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, sem prejuízo da competência supletiva do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para todas as etapas relativas às atividades de criação, reprodução, comercialização, manutenção, treinamento, exposição, transporte, transferências, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneios.

Art. 2º Para o manejo referido no artigo 10 deverão ser cadastradas na SUDEMA, somente como criador amador de passeriforme (CAP), a pessoa física que mantém em cativeiro, sem finalidade comercial, indivíduos das espécies de aves nativas da Ordem Passeriformes, descritos nos Anexos I e II desta Lei, objetivando a contemplação, estudo, conservação e preservação de espécies de pássaros ou para o desenvolvimento de tecnologia reprodutiva das espécies, com possibilidade, a critério dos órgãos ambientais, de participação em programas de conservação do patrimônio genético das espécies envolvidas.

Parágrafo único. Para efeitos da presente Lei entende-se por:

I - CRIADOR AMADOR DE PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE NATIVA: pessoa física que mantém em cativeiro, sem finalidade comercial, indivíduos das espécies de aves nativas da Ordem Passeriformes, descritos nos Anexos I e II desta Lei;

II- AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE (AT): ato administrativo emitido pela SUDEMA, que permite o transporte e destinação das aves da Ordem Passeriformes;

III - EVENTO: local de permanência temporária das aves da ordem Passeriforme onde ocorre a aglomeração sem finalidade comercial para participação do torneio de canto ou exposição;

IV - EXPOSIÇÃO: permanência temporária das aves da Ordem Passeriforme em locais de aglomeração sem finalidade comercial, com objetivo principal de exibição em parques, feiras, etc;

V - PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE NATIVA: aves da Ordem Passeriforme que tenham todo ou parte do seu ciclo de vida, ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro;

VI - TORNEIO DE CANTO: evento de permanência temporária das aves da Ordem Passeriforme em locais de aglomeração sem finalidade comercial, com objetivo principal de competição de cantoria de aves, englobando diversas rodas para espécies diferentes, com ocorrência restrita de até 04 (quatro) dias;

VII - RODA: modalidade de concurso de canto para aves específicas, realizadas em torneio de canto;

VIII - TRÂNSITO DE ANIMAL SILVESTRE: conduzir o espécime fora do local destinado à guarda ou ao depósito; e

IX - TRANSPORTE DE ANIMAL SILVESTRE: deslocar o espécime do local de guarda ou depósito para outro local determinado.

CAPÍTULO II

DO CRIADOR AMADOR DE PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE NATIVA

Art. 3º A autorização para Criação Amadora Passeriformes tem validade anual, sempre no período de 01 de agosto a 31 de julho do ano seguinte, devendo ser requerida nova licença 30 (trinta) dias antes da data de vencimento, podendo o mesmo ser automaticamente cadastrado, ao talante da SUDEMA.

Art. 4º A solicitação de inclusão na categoria de Criador Amador de Passeriformes somente poderá ser feita por maiores de dezoito anos.

§ 1º A solicitação de inclusão na categoria de Criador Amador de Passeriformes deverá ser realizada pela internet, através das páginas de serviços on-line do IBAMA, no endereço www.ibama.gov.br. ou a partir de link direcionado pelo site da SUDEMA.

§ 2º O interessado em tornar-se Criador Amador de Passeriformes não poderá ter sido considerado culpado, em processo administrativo ou judicial transitado em julgado, cuja punição ainda esteja cumprindo, nos termos do inciso X do artigo 3º do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, ou no inciso XI do artigo 72 da Lei 9.605/1998.

§ 3º Para homologação do cadastro e liberação da Autorização para Criação Amadora de Passeriformes, o interessado, ou através de procuração por autenticidade, deverá, após realizar a solicitação descrita no caput, apresentar ao Órgão Estadual (SUDEMA) de sua jurisdição cópia dos seguintes documentos:

I - Documento oficial de Identificação com foto;

II - CPF;

III - Comprovante de residência expedido nos últimos 60 dias.

§ 4º Caso os documentos sejam entregues pessoalmente na SUDEMA, fica dispensada a autenticação das cópias mediante a apresentação dos documentos originais, que serão autenticados pelo servidor responsável.

§ 5º A Autorização para Criação Amadora de Passeriformes será efetivada somente após a confirmação do pagamento da taxa correspondente, ficando isentos os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e as pessoas portadoras de deficiências.

§ 6º Somente após a obtenção da Autorização, o Criador Amador de Passeriformes estará apto a adquirir pássaros de outros Criadores Amadores de Passeriformes já autorizados.

7º Sempre que os dados cadastrais forem alterados, principalmente o endereço do criadouro, o Criador de Passeriformes deverá atualizar seus dados cadastrais nos sistemas no prazo de até 30 (trinta) dias e encaminhar à SUDEMA, dentro no prazo de 60 (sessenta) dias, os documentos listados nos incisos I a III do § 3º do presente artigo para homologação dos novos dados.

§ 8º O não cumprimento no disposto no § 7º caracteriza empecilho à fiscalização, nos termos do artigo 77 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, sujeitando o criador às sanções correspondentes.

Art. 5º Fica instituído o mínimo de 01 (uma) e o máximo de 100 (cem) aves por criador amador até a publicação da lista de espécies nativas autorizadas para criação e comercialização para animal de estimação conforme previsto na Resolução Conama nº 394, de 06 de novembro de 2007, e a adequação do sistema informatizado de gestão da criação de Passeriformes (SisPass).

§ 1º Os criadores amadores que possuírem, no momento da publicação desta Lei, número de aves superior ao estipulado pelo caput deste artigo, terão prazo de 12 (doze) meses para adequação ao caput.

§ 2º Os criadores amadores com plantel acima de 100 (cem) aves, que não tenham interesse na mudança de categoria para criador comercial nem queiram se desfazer de seu plantel excedente, poderão permanecer como criador amador, ficando vedada a transferência de entrada no plantel e a reprodução das aves.

§ 3º O criador amador que não possuir aves em seu plantel terá o registro cancelado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei, ou no ano subsequente caso a taxa esteja paga e no período de validade.

§ 4º A criação comercial deverá seguir o que estipula a Instrução Normativa IBAMA nº 07, de 30 de abril de 2015, ou norma estadual que venha a ser publicada.

§ 5º Os criadores amadores que iniciarem o processo para se tornar criador comercial não terão tamanho do plantel restrito, contudo, os limites de reprodução e transferência deverão obedecer ao previsto para categoria de criador amador até a finalização do processo de alteração de categoria.

§ 6º Caso o criador deseje transferir aves de espécies do anexo II para a adequação do plantel, o pedido de transferência das aves deverá ser protocolado na SUDEMA no prazo estipulado no §1º.

§ 7º A SUDEMA não aceitará pedidos de transferência de aves do Anexo II ou ainda com anilhas de clubes, associações e federação após o prazo estipulado no parágrafo primeiro.

§ 8º Nos casos em que o tamanho do plantel supere o máximo estipulado para o criador amador em razão da presença de aves com anilhas de federação, clube ou associação; estas deverão permanecer no plantel sendo que o criador indicará aquelas que não serão utilizadas para reprodução.

§ 9º As aves indicadas no § 8º não serão consideradas na contabilização do limite do plantel, bem como as aves de anilhas abertas.

§ 10. Fica o criador amador com o plantel acima de 50 (cinquenta) passeriformes obrigado a apresentar a SUDEMA, sempre que renovar a Autorização, laudo de Médico Veterinário atestando a saúde e as condições sanitárias do plantel ou apresentar anotação de responsabilidade técnica emitida pelo médico veterinário responsável.

§ 11. Se o criador amador for sócio de Clube de Criadores de Passeriformes, o serviço definido no § 10 poderá ser prestado por profissional contratado pelo Clube; verificando-se a compatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as respectivas anotações de responsabilidade técnica.

Art. 6º Fica proibido ao Criador Amador de Passeriformes manter, no mesmo endereço indicado no ato do seu registro, empreendimento(s) de outra(s) categoria(s) de criação de fauna silvestre que possuam as mesmas espécies autorizadas em seu criadouro amador de passeriformes.

§ 1º O registro de criador amador é individual, proibida a duplicidade de registro de plantel em nome de um mesmo interessado.

§ 2º Somente será permitido um único Criador Amador de Passeriformes por residência, bem como um único criadouro amador de passeriformes por CPF.

§ 3º Os criadores amadores em situação diversa ao estabelecido nesse artigo terão 90 (noventa) dias a partir da publicação dessa Lei para se adequarem.

§ 4º Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem que tenha havido a adequação, os criadores amadores serão suspensos, sendo vetados a reprodução, transferência e transporte das aves, até a regularização da situação perante a SUDEMA sem prejuízo às demais sanções aplicáveis nos termos da legislação em vigor.

Art. 7º É proibida, sob pena de cassação da autorização do interessado e sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais, a venda, a exposição à venda, a exportação ou qualquer transmissão a terceiros com fins econômicos de passeriformes, ovos e anilhas por parte do criador amador, assim como qualquer uso econômico dos indivíduos ou anilhas de seu plantel.

§ 1º É proibida a manutenção de pássaros em qualquer estabelecimento em condições que os sujeitem a ambiente insalubre, danos físicos, maus-tratos ou a situações de elevado estresse.

§ 2º É permitida a manutenção de passeriformes devidamente registrados em áreas públicas como praças e locais arborizados, desde que não caracterize exposição à venda ou torneio.

§ 3º Nos casos previstos no parágrafo anterior, as aves deverão ser mantidas em gaiolas visivelmente identificadas com o código da anilha da ave e o número de cadastro do criador na SUDEMA, sendo acompanhadas pelo criador munido de documento de identidade e da respectiva Relação de Passeriformes.

Art. 8º Os exemplares do plantel do criador amador de passeriformes podem ser oriundos:

I - de criadouro comercial, devidamente legalizado junto a SUDEMA (Superintendência de Administração do Meio Ambiente) e sem impedimento perante o órgão no instante de sua venda, devendo o pássaro estar acompanhado da respectiva Nota Fiscal;

II - de criador amador de passeriformes, devidamente legalizado junto a SUDEMA (Superintendência de Administração do Meio Ambiente) e sem impedimento perante o órgão no instante de sua transferência;

III - de cessão efetuada pelo órgão ambiental competente, devendo o pássaro estar acompanhado do respectivo Termo.

Art. 9º É permitida a reprodução das aves do plantel do criador amador na quantidade máxima de 50 (cinquenta) filhotes por ano.

§ 1º Os criadores amadores de passeriformes só poderão reproduzir as aves do seu plantel pertencentes às espécies listadas no Anexo I da presente Lei.

§ 2º Em caso de reprodução em desacordo com o presente artigo, as aves nascidas deverão ser entregues ao órgão ambiental após 40 (quarenta) dias da data do nascimento e até 60 (sessenta) dias, para fins de destinação, podendo a SUDEMA devidamente peticionária conceder que o criador fique como fiel depositário dos excedentes.

§ 3º Em consideração ao caput, o criador amador poderá solicitar no máximo 50 (cinquenta) anilhas por período anual.

§ 4º O criador poderá solicitar um número de anilhas superior ao estipulado, mediante processo próprio com comprovação em vistoria, por temporada reprodutiva, de reprodução acima do limite descrito no caput, respeitando-se o limite do plantel.

Art. 10. O Criador Amador de Passeriformes poderá efetuar e receber até 35 (trinta e cinco) transferências de pássaros por período anual.

§ 1º A transferência de pássaro nascido em Criadouro Amador poderá ser realizada apenas para outro Criador Amador, precedido de operação pelo Sistema de Cadastro de Criadores Amadoristas de Passeriformes - SISPASS.

§ 2º O criador amador poderá, mediante autorização da SUDEMA e dentro de seu limite de transferência, transferir aves para criadores comerciais com a finalidade de formação de matrizes, ficando as aves indisponíveis para qualquer tipo de alienação.

§ 3º Os criadores amadores de passeriformes só poderão transferir aves pertencentes às espécies listadas no Anexo I da presente Lei.

§ 4º O período mínimo entre transferências de um mesmo espécime é de 90 (noventa) dias.

Art. 11. O Criador Amador não pode requerer anilhas nem reproduzir os pássaros antes do cadastro no SISPASS.

Parágrafo único. O previsto no caput aplica-se inclusive para os criadores que tiveram seu cadastro cancelado e solicitaram novo cadastro na mesma atividade.

CAPÍTULO III

DAS ESPÉCIES A SEREM CRIADAS PELOS CRIADORES

AMADORISTAS DE PASSERIFORMES

Art. 12. Com base em levantamento estatístico de criação e conhecimentos relacionados à reprodução em cativeiro, as espécies autorizadas para as categorias de criador amadorista de passeriformes foram divididas em 02 (dois) grupos, de acordo com os Anexos I e II da presente Lei:

I - O anexo I corresponde às espécies que poderão ser mantidas e reproduzidas pelas categorias de criador amador de passeriformes, salvo quaisquer alterações introduzidas pela lista publicada em decorrência da Resolução CONAMA nº 394, de 6 de novembro de 2007;

II - O anexo II corresponde às espécies que tinham sua manutenção, reprodução e transação autorizada pela Instrução Normativa IBAMA nº 01, de 24 de janeiro de 2003, para os criadores amadores de passeriformes, mas que, por terem apresentado baixa demanda com animal de estimação, ficam a partir da publicação desta Lei proibidas de serem reproduzidas, transacionadas e de participarem de torneios, garantindo-se o direito dos criadores amadores de passeriformes de manter as aves de seu plantel, que pertençam a essas espécies, até o óbito das mesmas.

§ 1º As anilhas vinculadas às fêmeas pertencentes a espécies listadas no Anexo II deverão ser entregues à SUDEMA, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação da presente Lei.

§ 2º A análise de possibilidade de inclusão das espécies listadas atualmente no Anexo II para o Anexo I, assim como a manutenção das espécies no Anexo I estará vinculada à lista de espécies nativas autorizadas para a criação e comercialização para animal de estimação conforme os parâmetros descritos na Resolução CONAMA nº 394, de 06 de novembro de 2007, mediante estudos e justificativas técnico-científicas que comprovem a viabilidade de reprodução e adequação aos parâmetros estabelecidas pela presente Norma.

CAPÍTULO IV

DA ATIVIDADE DOS CRIADORES AMADORISTAS DE PASSERIFORMES

Art. 13. Todos os Criadores Amadores de Passeriformes deverão:

I - manter permanentemente seus exemplares no endereço de seu cadastro, ressalvadas as movimentações autorizadas;

II - manter todos os pássaros do seu plantel devidamente anilhados com anilhas invioláveis, fornecidas pela SUDEMA ou fábricas credenciadas ou, ainda, por federações, clubes ou associações até o ano de 2001;

III - portar relação de passeriformes atualizada no endereço do plantel, conforme modelo do Anexo III ou que venha a ser emitida pelo SISPASS.

Parágrafo único. Os pássaros anilhados com anilhas invioláveis originários de criadores comerciais autorizados deverão estar acompanhados de sua respectiva nota fiscal ou incluídas no SISPASS.

Art. 14. Os Criadores Amadores de Passeriformes deverão atualizar os seus dados e do seu plantel por meio do Sistema de Cadastro de Passeriformes - SISPASS, que tem por objetivo a gestão das informações referentes às atividades de manutenção e criação de passeriformes.

§ 1º O SISPASS está disponível na rede mundial de computadores através da página de serviços on-line do IBAMA no endereço www.IBAMA.gov.br.

§ 2º As informações constantes no SISPASS são de responsabilidade do criador, que responderá por omissão ou declarações falsas ou diversas, conforme previsto no art. 299 do Código Penal Brasileiro, bem como pela infração administrativa prevista no art. 31 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

§ 3º A senha de acesso ao SISPASS é pessoal e intransferível, sendo de absoluta responsabilidade do criador.

§ 4º O criador que porventura venha a extraviar a senha deverá solicitar uma nova, pessoalmente ou por meio de procuração específica com firma reconhecida em cartório à unidade da SUDEMA.

§ 5º A atualização dos dados do plantel no SISPASS deve ser feita no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após qualquer alteração ocorrida.

§ 6º As movimentações de transferência, transporte e pareamento devem ser precedidas da operação via SISPASS, ou outro sistema que venha o substituir.

Art. 15. Os Criadores Amadores de Passeriformes solicitarão a liberação de numeração de anilhas via SISPASS.

§ 1º Aprovada pela SUDEMA, a relação com as numerações das anilhas será enviada às fábricas cadastradas, para confecção de anilhas invioláveis atendendo especificações técnicas estabelecidas pelos órgãos competentes e consequente aquisição e pagamento diretamente ao fabricante.

§ 2º As anilhas fornecidas deverão ser de aço inoxidável e deverão conter dispositivos antiadulteração e anti-falsificação, atendendo aos diâmetros específicos para cada espécie e modelo de inscrição conforme norma específica.

§ 3º É facultado aos servidores dos órgãos ambientais e polícias realizarem a entrega das anilhas solicitadas presencialmente no endereço do criador, mediante verificação do nascimento dos filhotes.

§ 4º Haverá vinculação das anilhas às fêmeas no momento da solicitação das anilhas, podendo o criador em qualquer tempo desvincular a anilha da referida fêmea e vinculá-la na fêmea que verdadeiramente reproduziu e qual se faz necessário o anilhamento, evitando-se anilhamentos irregulares.

§ 5º Em caso de óbito, fuga, furto ou roubo da fêmea com anilhas vinculadas, o criador deverá vincular as anilhas a outra fêmea da mesma espécie, respeitando-se o limite máximo de nascimentos por espécime de espécie por temporada reprodutiva.

§ 6º Caso o criador não disponha de outra fêmea da mesma espécie ou não possua interesse de nova vinculação, as anilhas deverão ser entregues a SUDEMA sem que seja gerado direito de ressarcimento dos valores pagos pelas anilhas.

§ 7º As anilhas não utilizadas no final do período anual deverão ser revalidadas para o próximo período ou deverão ser entregues a SUDEMA quando do encerramento do criadouro.

§ 8º A constatação de pendências quanto ao disposto nos §§ 6º e 7º inviabilizará a autorização para entrega de novas anilhas até a efetiva regularização das informações junto ao SisPass.

§ 9º As anilhas entregues ao criador que ainda não foram utilizadas para o anilhamento de filhotes deverão, obrigatoriamente, ser mantidas no endereço de seu plantel.

Art. 16. O criador deverá declarar no SisPass o nascimento dos filhotes.

§ 1º O anilhamento dos filhotes deve ser efetuado em até 08 (oito) dias após o nascimento.

§ 2º A declaração de nascimento deverá ser efetuada no prazo de até 60 (sessenta) dias de sua ocorrência.

§ 3º Ocorrendo o óbito do filhote após seu anilhamento, e a declaração de nascimento, a ocorrência deverá ser registrada no SISPASS.

Art. 17. Para os criadores amadores de passeriformes, é proibida a reprodução:

- I - de pássaro não inscrito no SISPASS;
- II - de pássaro com idade declarada no sistema inferior a 6 (seis) meses;
- III - sem prévio requerimento de anilhas;
- IV - em quantidade superior às anilhas requeridas;
- V - de espécies do Anexo II da presente Lei.

Parágrafo único. Em caso de reprodução em desacordo com o presente artigo, as aves nascidas não poderão ser inseridas no plantel do criador e a sua entrega voluntária, após 60 (sessenta) dias da data do nascimento a SUDEMA, afasta as sanções previstas no artigo 24 do Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 18. É proibido o cruzamento ou manipulação genética para criação de híbridos interespecíficos.

Art. 19. Após a efetivação da transferência, a ave transferida deverá permanecer no mínimo 90 (noventa) dias no plantel do criador que a recebeu antes de nova transferência, consoante o § 4º do art. 10.

§ 1º Os pássaros só poderão ser transferidos a partir de 35 (trinta e cinco) dias da data declarada de seu nascimento.

§ 2º É proibida a transferência de aves anilhadas com anilhas de clube, associação ou federação, ou ainda de aves de espécies constantes do Anexo II da presente Lei.

§ 3º A SUDEMA poderá requerer justificativas sobre as transferências realizadas e, caso julgue necessário, cancelar transferências realizadas.

Art. 20. Fica vedada a transferência, venda, aquisição e reprodução das espécies constantes no Anexo II da presente Lei.

Parágrafo Único. A desobediência ao que estabelece o caput deste artigo implica em suspensão da atividade do criador, sem prejuízos das sanções previstas no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

CAPÍTULO V

DA MANUTENÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 21. Fica criada a categoria de criador mantenedor de passeriformes.

I - o criador mantenedor poderá ter, sob sua guarda, pássaros, não podendo exceder o número estabelecido no caput do artigo 5º;

II - o criador mantenedor não poderá exceder a quantidade de 50 (cinquenta) transferências por período;

III - o criador mantenedor não poderá adquirir anilhas para reprodução no plantel;

IV - o criador mantenedor terá que comprovar o endereço através de comprovante de residência em seu próprio nome.

Art. 22. As aves serão mantidas em viveiros ou gaiolas que obrigatoriamente deverão conter:

I - água disponível e limpa para dessedentação;

II - poleiros em diferentes diâmetros, de madeira ou material similar que permita o pouso equilibrado do espécime;

III - alimentos adequados e disponíveis;

IV - banheira removível para banho, em espécies que apresentem este comportamento;

V - higiene, não sendo permitido o acúmulo de fezes exagerado, onde fique demonstrado que há vários dias a ave não vem sendo cuidada;

VI - local arejado e com temperatura amena, protegido de sol, vento e chuvas;

VII - espaço disponível para alçar pequenos voos e compatível para o desenvolvimento do espécime, conforme parâmetros ou normas disponíveis.

§ 1º No caso de manutenção dos pássaros em viveiros, estes deverão apresentar área de cambiamento.

§ 2º O inciso VII não se aplica em situações de torneio e transporte.

CAPÍTULO VI

DO TRÂNSITO E TREINAMENTO

Art. 23. Todo Criador Amador de Passeriformes, para assegurar o livre trânsito dos pássaros, deverá:

I - portar a relação de passeriformes atualizada, constando o espécime transportado;

II - portar documento oficial de identificação com foto e CPF do Criador.

§ 1º Fica proibida a permanência das aves em locais sem a devida proteção contra intempéries.

§ 2º Fica proibida a manutenção de passeriformes em gaiolas sem a devida identificação e desacompanhados de seu criador em logradouros públicos ou praças.

§ 3º Fica permitida a exposição de pássaros em estabelecimentos comerciais, desde que o mesmo esteja identificado, autorizado e acompanhado de seu proprietário, ou quando a ave for de propriedade do dono do estabelecimento comercial.

§ 4º Fica proibido o trânsito de aves com idade inferior a 35 (trinta e cinco) dias, salvo quando autorizado pela SUDEMA.

Art. 24. Em casos de permanência da ave por mais de 48 (quarenta e oito) horas fora do endereço do plantel, o criador deverá portar, os documentos relacionados no artigo 23.

§ 1º A situação prevista no caput é permitida exclusivamente para participação em torneios de canto, treinamento e pareamento autorizados.

§ 2º O Criador deverá manter cópia da Autorização de Transporte no endereço do criatório e portar o original junto à ave transportada.

§ 3º (VETADO).

§ 4º A permanência da ave fora do endereço do plantel fica limitada a 90 (noventa) dias por período de licença.

§ 5º O previsto neste artigo também se aplica nos casos de mudança de endereço do criatório.

Art. 25. Para fins desta Lei entende-se por treinamento:

I - a utilização de equipamento sonoro, em volume compatível para reprodução de canto com fins de treinamento de outro pássaro;

II - a utilização de um pássaro adulto de um criador amadorista para ensinamento de canto a outro pássaro de um criador amadorista;

III - a reunião de pássaros adultos de criadores amadoristas para troca de experiências de canto, desde que não configure atividade comercial ou torneio de canto.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

CAPÍTULO VII

DO ROUBO, FURTO, FUGA E ÓBITO.

Art. 26. Em caso de roubo, furto, fuga ou óbito de pássaro inscrito no SISPASS, o criador deverá comunicar o evento a SUDEMA, via SISPASS, em 07 (sete) dias.

§ 1º Em caso de roubo ou furto, além da providência do caput desse artigo, o criador deverá lavrar ocorrência policial em 07 (sete) dias desde o conhecimento do evento, informando as marcações e espécies dos animais.

§ 2º O criador deverá entregar cópia do Boletim de Ocorrência (B.O.) a SUDEMA no prazo de 30 (trinta) dias desde a sua emissão.

§ 3º Em caso de óbito da ave, a anilha do pássaro deverá ser devolvida em 30 (trinta) dias desde o comunicado do óbito via SISPASS.

§ 4º Caso os documentos exigidos no presente artigo não sejam entregues a SUDEMA no prazo de 30 (trinta) dias, será caracterizado o exercício da atividade em desacordo com a autorização concedida pela SUDEMA, sujeitando o Criador à suspensão imediata do registro para todos os fins, além das demais sanções do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 27. Em caso de fuga ou óbito de mais de 30% (trinta por cento) do plantel durante o período anual, o criador será notificado por meio do SISPASS para apresentação de justificativa no prazo de 20 (vinte) dias descrevendo a situação por relatório assinado por profissional legalmente habilitado declarando as ocorrências e providências adotadas.

§ 1º A não apresentação da justificativa descrita no caput acarreta na aplicação da medida cautelatória de suspensão da autorização, mediante a lavratura de termos próprios.

§ 2º O não acolhimento das justificativas apresentadas acarretará abertura de processo administrativo próprio, para apuração da infração ambiental previsto no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, com indicativo de cancelamento da licença, sem prejuízo das demais sanções.

Art. 28. Em caso de declarações de roubo, furto ou fuga reiteradas, o criador será notificado por meio do SISPASS para apresentação de justificativa, no prazo de 20 (vinte) dias, descrevendo a situação da fuga, por relatório assinado por profissional legalmente habilitado, declarando as ocorrências e providências adotadas.

§ 1º A não apresentação da justificativa descrita no caput acarreta na aplicação da medida cautelatória de suspensão da autorização, mediante a lavratura de termos próprios.

§ 2º O não acolhimento das justificativas apresentadas acarretará abertura de processo administrativo próprio, para apuração da infração ambiental previsto no art. 24 do Decreto Federal 6.514, de 2008, com indicativo de cancelamento da licença, sem prejuízo das demais sanções.

CAPÍTULO VIII

DAS ENTIDADES ASSOCIATIVAS E AGLOMERAÇÕES SEM FINALIDADE COMERCIAL

Art. 29. É facultado ao criador amador de passeriformes organizarem-se em clubes, federações e confederações.

§ 1º As entidades associativas de que trata este artigo têm legitimidade para representar seus filiados perante o órgão ambiental.

§ 2º As entidades associativas de que trata este artigo deverão registrarem-se junto a SUDEMA, encaminhando, à unidade de sua jurisdição, requerimento instruído com os seguintes documentos:

I - cópia autenticada de seu ato constitutivo ou estatuto;

II - cópia autenticada da ata de eleição e posse de seus dirigentes ou de outro documento que demonstre a regularidade de sua representação;

III - cópia autenticada do documento oficial de identificação com foto, do CPF e de comprovante de residência, do mês atual ou do mês anterior, do responsável legal pela respectiva entidade;

IV - alvará de localização e funcionamento fornecido pelo órgão competente;

V - comprovante de inscrição no Cadastro Técnico Federal.

§ 3º As entidades de que trata este artigo deverão entregar anualmente, ao órgão ambiental, relação com nome e CPF de seus associados e, sendo requeridas, as demais informações cadastrais que possuir sobre os mesmos.

§ 4º As entidades de que trata este artigo deverão encaminhar à SUDEMA, no prazo de 30 (trinta) dias após suas Assembleias deliberativas, as alterações que ocorrerem em seus atos constitutivos, quaisquer modificações relacionadas a seu endereço de funcionamento, bem como mudanças na composição de seus órgãos diretivos e em sua representação legal, instruindo tal comunicado com cópia dos respectivos documentos comprobatórios.

§ 5º As autorizações dos clubes e da Federação terão sua validade pelo período vigente de sua diretoria, devendo ser renovada toda vez que for eleita uma nova diretoria conforme suas Assembleias Gerais Ordinárias ou Extraordinárias.

Art. 30. Os torneios apenas poderão ser organizados e promovidos por entidades associativas devidamente cadastradas na SUDEMA.

§ 1º Os clubes organizadores de torneios nacional ou estadual deverão encaminhar, à Federação, o calendário anual para aprovação que será remetido à

SUDEMA, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias do início do ano legal do calendário de torneios e os clubes organizadores de torneios locais ou intramunicipais, com a liberdade de convidar quantos clubes desejarem, poderão por iniciativa própria ou delegar a Federação, a solicitação à SUDEMA para realização do referido torneio, desde que em prazo não inferior a 30 (trinta) dias da data do início do ano legal do calendário dos torneios, com o intuito de propiciar à SUDEMA a sua fiscalização, caso o Instituto assim o deseje.

I - O calendário deverá conter relação das espécies, e quantidade de "Rodas" que participarão do evento, sendo estas restritas àquelas presentes no Anexo I da presente Lei;

II - O calendário deverá conter relação com as datas e endereços completos dos locais dos eventos.

§ 2º Após a análise da proposta de calendário anual pela Gerência de Fauna (GEFAU), será emitida autorização conforme modelo constante do Anexo IV onde constarão os eventos previstos com suas respectivas datas, localizações e espécies contempladas.

§ 3º A Autorização somente será válida se acompanhada do responsável técnico (RT).

§ 4º Será de inteira responsabilidade dos organizadores do torneio atender às exigências de segurança e alvarás de liberação do evento.

§ 5º Os torneios devem ser realizados em locais adequados, com condições básicas de higiene, bem arejados e devidamente protegidos de ventos, chuvas e sol, devendo ter um Médico Veterinário responsável que deverá estar presente durante todo o evento.

§ 6º Os organizadores deverão demarcar os recintos para as provas e a área de circulação de seu entorno que estará sob sua responsabilidade e controle.

§ 7º A demarcação de recintos e áreas de que trata o parágrafo anterior poderá ser feita mediante aproveitamento de grades, muros ou construções existentes nos locais, bem como pela instalação de tapumes e cercas.

§ 8º Os clubes e associações só poderão realizar torneios de cantos de pássaros em seu domicílio/cidade de sua jurisdição constante no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Art. 31. Somente poderão participar de torneios os Criadores Amadores de Passeriformes devidamente cadastrados na SUDEMA ou criadouros visitantes de outras unidades da Federação e que portem o registro dos pássaros participantes e estejam devidamente autorizados pelo seu órgão estadual competente, em situação regular e com aves registradas no SISPASS ou acompanhada de sua nota fiscal, ficando sob a responsabilidade da entidade organizadora do evento e do responsável técnico do evento a homologação da inscrição dos criadores participantes.

§ 1º É permitida a participação de criadores comerciais de passeriformes no evento, desde que o mesmo esteja munido de nota fiscal das referidas aves participantes.

§ 2º É vedada a participação de aves com anilhas de federação.

§ 3º Somente será permitida a presença, no local do evento, de pássaros com idade igual ou superior a 06 (seis) meses e das espécies contempladas na autorização.

§4º Os pássaros presentes no evento deverão estar acompanhados de criador registrado, munido de sua relação de passeriformes válida e atualizada.

§ 5º No caso das aves estarem sob responsabilidade de terceiros, os mesmos deverão estar munidos de documento de identidade com foto e autorização para transporte com finalidade de torneio de canto válida, devidamente quitada e registrada em nome do responsável pelas aves.

§ 6º No caso de eventos que se realizem fora da Unidade da Federação em que o criador é registrado, o mesmo deverá estar munido de Licença de Transporte com finalidade de Torneio, válida e devidamente quitada, além dos demais documentos sanitários.

§ 7º No local ou recinto interno destinado à realização de prova, apenas poderão estar presentes pássaros devidamente inscritos na respectiva modalidade que ali se realizará, e seus acompanhantes.

§ 8º É proibida a permanência de pássaro não inscrito no torneio, quando este tiver abrangência estadual ou nacional como participante ou acompanhante, na área interna delimitada para circulação dos visitantes que estiver sob o controle da organização conforme demarcada.

Art. 32. Os organizadores dos torneios e exposições, o responsável técnico, bem como todos os Criadores Amadores de Passeriformes participantes devem zelar para que estes eventos se realizem em estrita obediência às leis e atos normativos ambientais, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal quando se constatadas irregularidades, tais como:

I - prática de comércio ilegal, caracterizado como tráfico, dentro do local do evento;

II - presença de aves sem anilhas ou visivelmente violadas;

III - presença de pássaros não autorizados ou com idade inferior à permitida;

IV - existência de relações de passeriformes adulteradas;

V - existência de anilhas com diâmetros incompatíveis com o tarso da ave ou em desacordo com as especificações contidas na Relação de Passeriformes;

VI - presença de pássaros com anilhas de Clubes/Federações;

VII- ausência da via original da Autorização expedida pela SUDEMA, ou da Anotação de Responsabilidade Técnica do evento;

VIII - gaiolas não identificadas.

§ 1º As entidades organizadoras dos torneios serão inicialmente notificadas e posteriormente responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, quando tiverem concorrido, por ação ou omissão, para ocorrência de irregularidades listadas no caput das áreas delimitadas que estiverem sob o controle da organização.

§ 2º O Responsável Técnico do torneio será responsabilizado administrativa, civil e penalmente, com a devida comunicação ao seu conselho de classe, quando tiver concorrido, por ação ou omissão, para ocorrência de irregularidades listadas no caput das áreas delimitadas que estiverem sob o controle da organização.

CAPÍTULO IX

DA REQUISIÇÃO PARA PROGRAMAS CONSERVACIONISTAS

Art. 33. Os criadores poderão, voluntariamente, disponibilizar espécimes das espécies de acordo com o previsto nos programas de conservação, sem ônus ou possibilidade de devolução desses animais por parte do órgão ambiental.

§ 1º Visando à disponibilização voluntária, o Criador de Passeriformes deverá espontaneamente cadastrar espécimes de sua criação, indicando quantidade por espécie, em banco de dados a ser disponibilizado, objetivando apoiar programas de reintrodução/repovoamento implementados ou aprovados pelos órgãos ambientais competentes.

§ 2º O criador ou a entidade associativa poderão propor projetos de reintrodução/restabelecimento de populações em áreas naturais, que serão submetidos a análise da SUDEMA.

CAPÍTULO X

DAS VISTORIAS, FISCALIZAÇÕES E PENALIDADES

Art. 34. A SUDEMA poderá, a qualquer tempo, solicitar a coleta de material biológico para comprovação de paternidade das aves relacionadas na Relação de Passeriformes, após 12 (doze) meses de vigência da presente Lei de qualquer ave nascida.

Parágrafo único. Na comprovação de fraudes, ao criador caberá a indenização pelos gastos envolvidos nos procedimentos periciais.

Art. 35. (VETADO).

Art. 36. A inobservância da presente Lei implicará na aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, decreto 6.514, de 22 de julho de 2008, e demais normas pertinentes.

§ 1º Em caso de comprovação de ilegalidade grave, que configure a manutenção em cativeiro de espécimes da fauna silvestre sem origem legal comprovada ou a adulteração ou falsificação de documentos, informações ou anilhas, as atividades do criador serão embargadas cautelarmente, suspendendo-se o acesso ao SISPASS, a qualquer título, de todo o plantel, sem prejuízo das demais sanções previstas.

§ 2º Constatada a infração que configure a manutenção em cativeiro de espécimes da fauna silvestre sem origem legal comprovada ou adulteração ou falsificação de documentos, informações ou anilhas, será aplicada a multa administrativa, considerando a totalidade do objeto da fiscalização, procedendo-se apreensão de todos os espécimes irregulares e a indisponibilidade do plantel que não

apresentar irregularidade, do qual o criador ficará como fiel depositário até o julgamento do processo administrativo.

§ 3º O criador que tiver suas atividades embargadas fica proibido de participar de torneios, realizar reprodução, venda, transferência, transporte ou qualquer movimentação das aves de seu plantel, salvo nos casos expressamente autorizada pela SUDEMA.

Art. 37. A Autoridade Julgadora, observado o devido processo legal e a ampla defesa, poderá aplicar concomitantemente com as sanções pecuniárias, o cancelamento da autorização do criador autuado.

§ 1º O cancelamento da autorização implica no recolhimento e destinação de todo o plantel do criador.

§ 2º O cancelamento necessariamente ocorrerá quando for comprovada a adulteração ou falsificação das anilhas.

Art. 38. A SUDEMA poderá cadastrar Criadores Amadores de Passeriformes interessados como fiéis depositários, para o depósito de pássaros apreendidos até a destinação final a ser realizada após todo o trâmite do processo.

Parágrafo Único. Os órgãos SISNAMA poderão manter os pássaros apreendidos com o respectivo criador amador de passeriformes, que se responsabilizará por sua guarda e conservação através do Termo de Depósito próprio, até decisão final da defesa ou do recurso administrativo desde que não estejam configurados maus tratos.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. A SUDEMA poderá adotar a modalidade de agendamento para o atendimento aos Criadores Amadores de Passeriformes, indicar horários e períodos específicos.

Art. 40. As entidades associativas dos criadores amadores e comerciais de passeriformes só poderão ter acesso à senha de acesso ao SISPASS dos criadores, mediante procuração específica para tal fim, ficando o criador e a entidade mutuamente responsáveis por qualquer irregularidade ou operação indevida praticada no sistema.

Art. 41. O criador poderá se fazer representar junto a SUDEMA através de procuração com firma reconhecida, com validade máxima de um ano, conforme modelos dos Anexos V e VI da presente Lei.

Art. 42. Em caso de desistência da atividade por criador em situação regular perante a SUDEMA, cabe ao próprio criador promover a transferência do plantel a outros criadores, e em seguida solicitar o cancelamento de seu cadastro via SISPASS.

§ 1º Em caso de desistência da atividade que se encontrar embargada, o criador deverá oficializar sua intenção à SUDEMA onde mantiver endereço que promoverá o repasse das aves a outros criadores devidamente registrados e em seguida realizará o cancelamento de sua autorização.

§ 2º Em caso de morte do criador, caberá aos herdeiros ou ao inventariante requerer ao órgão ambiental o cancelamento do cadastro do criador e a transferência do plantel aos criadores escolhidos pela própria família.

§ 3º Terá preferência na destinação o sucessor do morto que for cadastrado como criador de passeriformes.

§ 4º Os pássaros portadores de anilhas que não possam ser transferidas a outros criadores amadores serão, nos casos descritos no caput, entregues ao órgão ambiental, salvo na ocorrência da hipótese prevista no §3º.

§ 5º Caberão, aos herdeiros ou ao inventariante, os devidos cuidados e tratamentos das aves do plantel do criador falecido até a sua destinação final.

Art. 43. Em nenhuma hipótese, aves oriundas de Criadores de Passeriformes poderão ser soltas, salvo autorização expressa da SUDEMA, em conformidade com os Protocolos Sanitários e normas em vigor.

Parágrafo Único. Aves sem anilhas ou comprovadamente capturadas na natureza poderão ser soltas por Autoridade Policial ou do SISNAMA, observando-se a área de distribuição da espécie, mediante laudo e relatório, observadas as normas em vigor, preferencialmente, em área de soltura cadastrada.

Art. 44. Os criadores de aves não passeriformes e passeriformes portadoras de anilhas abertas, registrados com base na Portaria IBDF na 31-P, de 13 de dezembro de 1976, e aos passeriformes portadores de anilhas abertas registrados em conformidade com a Portaria IBAMA na 131-P, de 05 de maio de 1988, além dos e passeriformes das espécies listadas no Anexo II que já pertenciam a plantéis de criador amadorista de passeriformes devidamente registrados no SISPASS, deverão apresentar solicitação específica, devido laudo técnico de profissional legalmente habilitado, indicando a longevidade do animal para a inclusão do sistema.

Art. 45. Está assegurado aos Criadores Amadores de Passeriformes o direito de permanência de aves portadoras de anilhas abertas, registrados com base na Portaria IBDF na 31-P, de 13 de dezembro de 1976, e que possuam documentação comprobatória, passeriformes portadores de anilhas abertas registrados de conformidade com a Portaria IBAMA na 131-P, de 05 de maio de 1988, e passeriformes das espécies listadas no Anexo II da IN Nº 10/11 do IBAMA que já pertenciam a plantéis de Criador Amador de Passeriformes devidamente registrados no SISPASS.

§ 1º Os passeriformes portadores de anilhas abertas, registrados com base na Portaria IBDF nº 31-P, de 13 de dezembro de 1976, e na Portaria IBAMA na 131-P, de 05 de maio de 1988, que possuam documentação comprobatória, não poderão participar de torneios ou transitar fora do endereço declarado pelos mantenedores, assim como não poderão ser transferidos para terceiros.

§ 2º Na hipótese de óbito de algum espécime nestas condições, caberá ao Criador Amador de Passeriformes registrar no SISPASS a ocorrência, além de encaminhar a respectiva anilha ao IBAMA, para fins de baixa na relação de passeriformes.

Art. 46. Anualmente será realizado um simpósio entre a SUDEMA e Representantes das Federações e Confederações ornitofílicas para avaliação de desempenho, resultados e conhecimento de eventuais dificuldades encontradas no cumprimento das normas, visando ajustamento de condutas e aprimoramento sistemático do processo.

Parágrafo único. O Simpósio poderá ser custeado diretamente pela SUDEMA, Associações, Federação ou por terceiros.

Art. 47. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pela Superintendência da SUDEMA e pela Superintendência do IBAMA na Paraíba.

Art. 48. A presente Lei poderá, caso necessário, ser regulamentada por Resolução da SUDEMA.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de janeiro de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

ANEXO I

Foi utilizada a sequência taxonômica e a nomenclatura presente do Comitê Brasileiro de Registros Ornitológicos/Sociedade Brasileira de Ornitologia.

Nome Científico	Nome Comum	Diâmetro Interno Anilha (mm)	Ninhadas	Posturas	Anilhas
Emberizidae					
<i>Sporophila angolensis</i>	curió	2,6	2	2	8
<i>Sporophilamaximiliani</i>	Bicudo-verdadeiro	3,0	3	2	6
<i>Paroaria coronata</i>	cardeal	3,5	2	3	6
<i>Paroariadominicana</i>	Galo-da-campina	3,5	2	3	6
<i>Passerinacyanoides</i>	Azulão-da-amazônia	2,8	3	3	9
<i>Sicalisflaveolabrasiliensis</i>	Canário-da-terra	2,8	2	3	12
<i>Sporophilacaerulescens</i>	coleiro-papa-capim	2,2	4	3	12
<i>Sporophilalineola</i>	bigodinho	2,2	2	3	6
<i>Sporophila frontalis</i>	pichochó	2,6	3	3	9
<i>Sporophilanigricollis</i>	coleiro-baiano	2,2	4	3	12
<i>Zonotrichia capensis</i>	tico-tico	2,8	2	3	6
<i>Sporophilamaximilianigigantirostris</i>	Bicudo-pantananeiro	3,0	3	2	6
<i>Sporophilamaximiliania tirostris</i>	Bicudo-do-bico-preto	3,0	3	2	6
<i>Coryphospinguscucullatus</i>	tico-tico-rei	2,4	2	3	6
<i>Sporophila collaris</i>	coleiro-do-brejo	2, 6	2	3	6
<i>Sporophilaplumbea</i>	patativa-verdadeira	2,4	3	3	9
<i>Coryphospinguspileatus</i>	tici-tico-rei-cinza	2,8	2	3	6
<i>Sporophilaleucoptera</i>	cigarra-rainha	2,6	1	3	3
<i>Sporophilafalcirostris</i>	cigarra-verdadeira	2,2	2	3	6
<i>Sicalisflaveolapelzelni</i>	canário-chapinha	2,6	2	3	12
<i>Volatiniajacarina</i>	tiziu	2,0	2	3	6
<i>Gubernatrix cristata</i>	cardeal-amarelo	3,8	2	3	6
<i>Sporophila ruficollis</i>	caboclinho-de-	2,2	2	3	6

	papo-escuro				
<i>Sporophilabouvreuril</i>	caboclinho	2,2	2	3	6
<i>Haplospiza unicolor</i>	cigarra-bambu	2,4	2	3	6
<i>Sporophilaminuta</i>	caboclinho-lindo	2,2	2	3	6
<i>Sporophilaalbugularis</i>	golinho	2,2	2	3	6
<i>Sporophilacrassirostris</i>	bicudinho	2,8	3	3	9
Icteridae					
<i>Icterus jamacaii</i>	Corrupião	4,0	2	3	6
<i>Gnorimopsarchopi</i>	graúna	3,5	3	3	9
<i>Molothrusoryzivorus</i>	iraúna-grande	4,0	2	2	4
<i>Agelastictusthilius</i>	Sargento	3,0	1	3	3
<i>Cacicuschrysopterus</i>	tecelão	4,0	2	3	6
<i>Caciscuscela</i>	xexéu	4,0	2	3	9
Cardinalidae					
<i>Cyanoloxiabrissonii</i>	Azulãoverdadeiro	2,8	2	3	6
<i>Saltator fuliginosus</i>	pimentão	4,0	2	3	6
<i>Saltator similis</i>	trinca-ferro-verdadeiro	3,5	3	3	9
<i>Saltator aurantirostris</i>	bico-duro	3,5	2	3	6
<i>Cyanoloxiaglaucocerulea</i>	azulinho	2,6	2	3	6
<i>Saltator atricollis</i>	bico-de-pimenta	3,5	2	3	6
Fringillidae					
<i>Carduelis magellanica</i>	Pintassilgo	2,4	3	2	6
<i>Carduelis yarrellii</i>	pintassilgo-do-nordeste	2,4	3	2	6
<i>Euphonia lanirostris</i>	gaturamo-de-bico-grosso	2,4	2	3	6
Turdidae					
<i>Turdus albicollis</i>	Carachuê-coleirasabiá	4,0	3	3	9
<i>Turdus amaurochalcimus</i>	sabiá-poca	4,0	3	3	9
<i>Turdus fumigatus</i>	sabiá-da-mata	4,0	3	4	12
<i>Turdus rufiventris</i>	Sabiálaranjeira	4,0	3	3	9
<i>Turdus leucomelas</i>	sabiá-barranco	4,0	3	3	9
<i>Turdus flavipes</i>	sabiá-una	4,0	3	3	9
Thraupidae					
<i>Stephanophorusdiadematus</i>	sanhaço-frade	2,8	2	3	6
<i>Thraupissayaca</i>	sanhaço-cinzento	2,8	2	3	6
<i>Saltator maximus</i>	tempera-viola	3,5	3	3	9
<i>Schistochlamysruficapil</i>	bico-de-veludo	3,0	2	3	6

<i>lus</i>					
<i>Ramphocelus bresilius</i>	tié-sangue	3,0	2	2	4
<i>Thraupis episcopus</i>	sanhaço-da-amazônia	2,8	2	3	6
<i>Tachyphonus coronatus</i>	tié-preto	3,0	2	3	6
<i>Tangara seledon</i>	saíra-sete-cores	2,6	3	3	9
<i>Thraupis palmarum</i>	sanhaço-do-coqueiro	2,8	2	3	6
<i>Schistochlamys melanopsis</i>	Sanhaço-de-coleira	3,0	2	3	6
Mimidae					
<i>Mimus saturninus</i>	sabiá-do-campo	4,0	3	3	9

ANEXO II

Foi utilizada a sequência taxonômica e a nomenclatura presente do Comitê Brasileiro de Registros Ornitológicos/Sociedade Brasileira de Ornitologia.

Nome Científico	Nome Comum	Diâmetro Interno Anilha (mm)
Turdidae		
<i>Cichlopsis leucogenys</i>	sabiá-castanho	4,0
<i>Turdus ignobilis</i>	caraxué-de-bico-preto	3,0
<i>Turdus subalaris</i>	sabiá-ferreiro	3,5
Mimidae		
<i>Mimus gilvus</i>	Sabiá-da-praia	3,5
Coerebidae		
<i>Coereba flaveola</i>	cambacica	2,2
Thraupidae		
<i>Cissopis leverianus</i>	tietinga	3,5
<i>Habiarubica</i>	tiê-do-mato-grosso	3,5
<i>Orthogonys chloricterus</i>	catirumbava	2,4
<i>Pipraeidea melanonota</i>	saíra-viúva	2,0
<i>Piranga flava</i>	sanhaço-de-fogo	3,0
<i>Ramphocelus carbo</i>	pipira-vermelha	2,8
<i>Ramphocelus nigrogularis</i>	pipira-de-máscara	2,4
<i>Tachyphonus cristatus</i>	tiê-galo	3,0
<i>Tachyphonus rufus</i>	pipira-preta	3,5
<i>Tachyphonus surinamus</i>	Tem-tem-de-topete-ferrugíneo	3,2
<i>Tangara chilensis</i>	sete-cores-da-amazônia	2,2
<i>Tangara cyanocephala</i>	saíra-militar	2,0
<i>Tangara desmaresti</i>	saíra-lagarta	2,0
<i>Tangara fastuosa</i>	pintor-verdadeiro	2,6
<i>Tangara mexicana</i>	saíra-de-bando	2,8
<i>Thraupis bonariensis</i>	sanhaço-papa-laranja	3,0
<i>Thraupis cyanoptera</i>	sanhaço-de-encontro-azul	2,8
<i>Thraupis ornata</i>	sanhaço-de-encontro-amarelo	2,8
<i>Trichothraupis melanops</i>	tiê-de-topete	3,2
Fringillidae		
<i>Chlorophanes piza</i>	saí-verde	2,0
<i>Chlorophoniacyanea</i>	bandeirinha	2,2
<i>Cyanerpes caeruleus</i>	saí-de-perna-amarela	2,0
<i>Cyanerpes cyaneus</i>	saíra-beija-flor	2,0
<i>Dacnis cayana</i>	saí-azul	2,0
<i>Dacnis flaviventer</i>	saí-amarela	2,4
<i>Dacnis nigripes</i>	saí-de- pernas-pretas	2,0

ANEXO III

Secretaria de Infra-Estrutura, Recursos Hídricos, do Meio Ambiente, e da Ciência e Tecnologia Superintendência de Administração do Meio Ambiente Coordenadoria de Estudos Ambientais Equipe de Fauna Relação de Passeriformes	Página 1/1

Nome:				Validade de Autorização:			
CPF:		Registro CTF:					
Identidade:		Órgão Expedidor:					
Endereço:							
Bairro:		Município:		UF:			
Telefone:		Fax:					
e-mail:							
#	Nome Científico	Nome	Sexo	Nascimento	Tipo de	Diam.	Código da

Observações:

1) Esta relação é exclusivamente válida no território brasileiro, sem emendas ou rasuras, quando acompanhada do documento de identificação do criador.

2) Não autoriza a exposição dos espécimes nela relacionados em logradouros públicos ou privados.

3) Autoriza o criador a transportar, em gaiolas, Passeriformes da fauna brasileira anilhados com anilhas invioláveis, no Território Nacional, para concurso, exposição, treinamento e/ou pareamento - quando acompanhada das respectivas Autorizações de Transporte.

4) A relação de passeriformes deve ser impressa e mantida à disposição da fiscalização no local onde os pássaros estão cativos.

ANEXO IV
MODELO DE AUTORIZAÇÃO PARA EVENTOS
AUTORIZAÇÃO

Fica autorizado o calendário anual apresentado pela

(federação, clube, associação ou particular)
_____, registro na SUDENA nº _____,
conforme descrito abaixo:

Local:	Data da realização:	Tipo de evento:

Assinatura do representante da SUDEMA

OBSERVAÇÃO 1: Para fins de fiscalização, é obrigatória a apresentação desta autorização durante os eventos descritos acima.

OBSERVAÇÃO 2: Em caso de modificações no presente calendário, a Sudema deverá ser comunicado oficialmente com antecedência de 20 dias.

ANEXO V

Autorização de Transporte	Página 1/1

FINALIDADE					
Exposição					
PERÍODO DO TRANSPORTE					
Início:		Término:			
CRIADOR:					
Número do CTF:		Nome:		CPF	
Endereço:					
Bairro:		Município:		CEP:	
Telefone:		Fax:		e-mail:	
ENDEREÇO DESTINO DA AVE:					
Endereço:					
Bairro:		Município:		CEP:	
RESPONSÁVEL PELO TRANSPORTE					
Nome:				CPF:	
AVES VINCULADAS NO TRANSPORTE					
#	Código de anilha	Nome científico	Nome comum	Sexo	Nascimento

Observação 1: VÁLIDA EXCLUSIVAMENTE NO TERRITÓRIO BRASILEIRO.

Observação 2: O transporte de ave sem acompanhamento de sua respectiva Autorização é ilegal e sujeita às penalidades previstas em Lei.

Observação 3: Esta Autorização NÃ AUTORIZA:

3.1 - Transporte de espécimes não especificados acima;

3.2 - Transporte em áreas de domínio privado sem o consentimento do proprietário, nos termos do código civil;

3.3 - Transporte em unidades de conservação federais, estaduais, distritais ou municipais, salvo quando acompanhadas do consentimento do órgão competente local.

ANEXO VI

Modelo de Procuração (outorgado: pessoa física)

Eu, ..., criador amadorista de passeriformes, CPF nº, RG nº, residente e domiciliado em....., outorgo como meu (minha) procurador(a) para a finalidade de atendimento e representação na Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, o(a) Sr.(a), CPF nº, RG nº..... .

Local e data da procuração.

Assinatura do outorgante (criador)

LEI Nº 10.955, DE 18 DE JULHO DE 2017.

AUTORIA: DEPUTADO RENATO GADELHA

Obriga a adoção de modelos econômicos de descarga sanitária nas novas edificações públicas e privadas no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nas instalações sanitárias das novas edificações, situadas no âmbito do Estado da Paraíba, cuja construção se inicie a partir da vigência desta Lei, deverão obrigatoriamente ser adotados modelos econômicos, do tipo dual, em relação ao consumo de água.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de julho de 2017; 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.771, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA

Dispõe sobre o plantio obrigatório de árvores em empreendimentos imobiliários subsidiados ou financiados por recursos do Governo do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigado o plantio de árvores nas unidades dos empreendimentos imobiliários subsidiados ou financiados com recursos do Governo do Estado.

Art. 2º O quantitativo de árvores e demais aspectos técnicos relativos ao seu plantio serão definidos pelo órgão estadual competente, observada a condição de que, para cada empreendimento imobiliário, será plantada pelo menos uma árvore por unidade habitacional.

Art. 3º O não atendimento às determinações do órgão estadual competente para o plantio de árvores acarretará as seguintes penalidades:

I - no caso de empreendimento realizado pelos órgãos ou entidades do Estado, a aplicação das sanções disciplinares cabíveis aos agentes públicos;

II - sendo o empreendimento realizado por pessoas físicas ou jurídicas, a aplicação das penalidades por descumprimento contratual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de novembro de 2016; 128º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.759, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO

Dispõe sobre a instituição da responsabilidade socioambiental das empresas privadas de médio, médio-grande e grande porte instaladas no território do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a responsabilidade socioambiental das empresas privadas de médio, médio-grande e grande porte instaladas no território do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Considera-se como responsabilidade socioambiental o conjunto de ações que promovam o desenvolvimento econômico em comprometimento com o meio ambiente e áreas sociais no limite geográfico do município que se fixar a empresa, com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável em toda sua cadeia de produção e/ou serviço.

Art. 2º Considera-se para efeito da presente Lei:

I - Empresa de médio porte como aquela cuja pessoa jurídica obtenha receita operacional bruta anual igualou superior a R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

II - Empresa de médio-grande porte como aquela cuja pessoa jurídica obtenha receita bruta anual superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

III - Empresa de grande porte como aquela cuja pessoa jurídica obtenha receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Art. 3ºA responsabilidade socioambiental das empresas fundamenta-se nas seguintes ações:

I - na área social desenvolvendo ações de combate à fome, projetos educacionais voltados para jovens e adultos, campanhas de valorização à saúde preventiva, implementação e gerenciamento de cursos profissionalizantes para pessoas pertencentes às famílias de baixa renda, implementação de campanhas solidárias com vistas à aquisição de produtos perecíveis e não perecíveis em favor de famílias carentes e apoio às instituições sociais sem fins lucrativos.

II - na área ambiental, pela implementação de processos ecoeficientes que reduzam o consumo de recursos naturais, minimizem o impacto ambiental de sua operação, disseminem práticas e conceitos de responsabilidade ambiental, executem

atividades cujos fins sejam a recuperação do meio ambiente potencialmente degradado face ao impacto ocasionado pela instauração e/ou funcionamento do empreendimento, projetos educacionais voltados à área de preservação ambiental.

Art. 4º Os investimentos das empresas nas ações fins, de que tratam a presente lei, são assim definidos:

I - para a empresa de médio porte, os investimentos nas ações socioambientais, em seu conjunto, não serão inferiores a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de sua receita bruta anual.

II - para a empresa de médio-grande porte, os investimentos nas ações socioambientais, em seu conjunto, não serão inferiores a 0,8% (zero vírgula oito por cento) de sua receita bruta anual.

III - para a empresa de grande porte, os investimentos nas ações socioambientais, em seu conjunto, não serão inferiores a 1% (um por cento) de sua receita bruta anual.

Art. 5º Para efeito do disposto no art. 4º, as empresas iniciarão os investimentos nos anos sucessivos ao primeiro aniversário de vigência da presente Lei.

Art. 6º Ato do chefe do Poder Executivo Estadual definirá o órgão responsável pela fiscalização e acompanhamento do disposto na presente Lei.

Art. 7º As empresas que não atenderem ou fraudarem, no todo ou em parte, ao disposto na presente lei, ficarão impedidas de participar de licitação e contratos da Administração Pública, bem como não poderão ser beneficiadas com incentivos fiscais e programas de crédito oficiais, estando sujeitas à multa pecuniária no valor a ser definido pelo Poder Público Estadual, que será dobrada em caso de reincidência.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, dispondo sobre as medidas necessárias à sua plena eficácia, inclusive, sobre os critérios de fiscalização e os órgãos competentes ao seu fiel cumprimento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 16 de setembro de 2016.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 10.739, DE 11 DE JULHO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Estabelece as diretrizes para Programa Estadual de Conscientização, Uso Racional e Economia de Energia Elétrica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes para elaboração do Programa de Conscientização, Uso Racional e Economia de Energia Elétrica no Estado da Paraíba.

Art. 2º O objetivo do Programa Estadual de Conscientização, Uso Racional e Economia de Energia Elétrica é estabelecer bases para que o Estado da Paraíba desenvolva e institua políticas regionais que promovam a conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas, bem como a conscientização permanente dos usuários sobre a importância da economia de energia elétrica.

Parágrafo único. O Programa de Conscientização de Uso Racional e Economia de Energia Elétrica também poderá incentivar projetos de construção de edificações públicas e privadas com uso de fontes alternativas de energia.

Art. 3º O Programa Estadual de Conscientização, Uso Racional e Economia de Energia Elétrica será elaborado com base nos seguintes fundamentos:

- I - atendimento à legislação e à justiça social;
- II - responsabilidade e proatividade;
- III - conservação da biodiversidade e dos recursos naturais;
- IV - eficiência e sustentabilidade econômica;
- V - utilização de tecnologias apropriadas;
- VI - transparência das ações;

Art. 4º O Programa Estadual de Conscientização, Uso Racional e Economia de Energia Elétrica poderá conter, dentre outras, as seguintes ações:

- I - conservação e uso racional, entendido como o conjunto de ações que propiciam a economia e o combate ao desperdício quantitativo;
- II - incentivo a utilização de fontes alternativas, entendido como o conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes de geração de calor ou energia elétrica;
- III - investimentos em obras e equipamentos que possam reduzir o consumo, entendido como a execução de obras que contemplem a eficiência energética e o acompanhamento diário do consumo de energia de itens como iluminação,

condicionadores de ar, computadores e rede elétrica em geral nas construções públicas;

IV - campanha permanente de conscientização, uso racional e economia de energia elétrica, bem como ao uso de fontes alternativas;

V - incentivo e fortalecimento de cooperativas no desenvolvimento de equipamentos e serviços que atendam as diretrizes do programa de desenvolvimento regional, territorial sustentável e economia solidária.

Art. 5º Os Projetos mencionados no parágrafo único do art. 2º poderão obedecer às seguintes normas técnicas:

I - adoção de sistemas de energia que reduzam consumo e desperdício, optando por alternativas energéticas menos impactantes;

II - implantação de técnicas e equipamentos que permitam a medição e o monitoramento do desempenho ambiental da edificação durante a execução da obra e na fase de ocupação;

III - redução do uso de equipamentos de condicionamento de ar, ventilação e exaustão forçada, iluminação artificial, chuveiros e aquecedores elétricos, entre outros;

IV - adoção de sistemas de aquecimento de água que considerem a disponibilidade local de sistemas a gás ou o aproveitamento da energia solar;

V - incentivo ao uso de materiais e equipamentos com o selo PROCEL de eficiência energética principalmente àqueles os que emitem pouco calor para auxiliar na redução da carga térmica interior do ambiente;

VI - adoção de sistemas de automação predial que contribuam com a eficiência energética, através da instalação de dimeros, controle de cenas, sensores de presença e detectores de falhas de energia;

VII - escolha por equipamentos e acessórios com alto rendimento e baixo consumo (luminárias, motores, lâmpadas);

VIII - realização de estudo luminotécnico e setorização do ambiente que demonstre a melhoria da eficiência energética.

Art. 6º O Poder Público disciplinará a participação de instituições públicas, privadas e à comunidade científica, nas discussões e apresentação de sugestões.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de julho de 2016; 128º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI 10.735, DE 11 DE JULHO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO CHARLES CAMARAENSE

Institui a Semana Estadual do Uso Consciente da Água, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ºFica instituída a Semana Estadual do Uso Consciente da Água, a ser realizada, anualmente, na semana que compreende o dia 22 de março, Dia Mundial das Águas.

Art. 2ºA Semana Estadual do Uso Consciente da Água tem por objetivo uma série de atividades com o intuito de:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a disponibilidade de água, assegurando um padrão de qualidade adequado aos respectivos usos;

II - garantir a utilização nacional e integrada dos recursos hídricos com vista ao desenvolvimento sustentável;

III - mitigar os efeitos decorrentes de eventos hidrológicos críticos de origem natural;

IV - promover a adequada gestão dos recursos hídricos nas diversas regiões do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para a consecução da Semana Estadual do Uso Consciente da Água poderão ser desenvolvidas, em todo o território estadual, palestras, debates, seminários, entre outros eventos e atividades, sempre destacando a importância da gestão dos recursos hídricos.

Art. 3ºA Semana Estadual do Uso Consciente da Água está aberta às escolas públicas e privadas, desde a Educação infantil ao Ensino Médio, à participação dos pais e/ou responsáveis, como também a toda comunidade em geral.

Art. 4ºEsta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de julho de 2016; 128º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.720, DE 22 DE JUNHO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Institui a Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar e Eólica no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar e Eólica, formulada e executada como forma de racionalizar o consumo de energia elétrica e outras fontes de energia no Estado da Paraíba.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Incentivo à Geração e ao Aproveitamento da Energia Solar e Eólica:

I - estimular, como forma de diminuir o consumo das diferentes fontes de energia, os investimentos e a implantação dos sistemas de energia solar e eólica ecologicamente corretos, englobando o desenvolvimento tecnológico e a produção de energia solar fotovoltaica e fototérmica para autoconsumo em empreendimentos particulares e públicos, residenciais, comunitários, comerciais e industriais;

II - criar alternativas de emprego e renda;

III - aprimorar a eficiência e o aproveitamento energético e redução de custos;

IV - prevenir ou mitigar impactos negativos ao meio ambiente;

V - universalizar o serviço público de energia;

VI - estimular o uso de tecnologias mais limpas e menos degradantes;

VII - estimular o uso de fontes renováveis de energia;

VIII - incentivar o estabelecimento de indústrias que fabricam equipamentos e componentes para a geração de energia solar e eólica no Estado da Paraíba;

IX - desenvolver o mercado fornecedor paraibano de equipamentos e serviços para a cadeia solar eólica, incluindo a atração de investimentos internacionais para favorecer a transferência de tecnologia;

X - fomentar programas de capacitação e formação de recursos humanos para atuar em todas as etapas da cadeia produtiva;

XI - estimular a criação de empresas prestadoras de serviço de instalação e manutenção de painéis solares e de postes e torres eólicas;

XII - fomentar programas de pesquisa e desenvolvimento nas instituições do Estado para assegurar o domínio da tecnologia de energia solar fotovoltaica e eólica;

XIII - diversificar a matriz energética paraibana;

XIV - garantir maior confiabilidade e segurança para o abastecimento.

Art. 3º Na implementação da Política regulada por esta Lei cabe ao Estado, por meio dos órgãos competentes:

I - apoiar a implantação e o desenvolvimento de projetos que contemplem como fonte subsidiária de energia a utilização de equipamento de energia solar e eólica;

II - apoiar a implantação de sistemas de produção de energia solar e eólica para autoconsumo;

III - estimular atividades agropecuárias que utilizem a energia solar e eólica enquanto fonte alternativa de energia;

IV - estimular parcerias entre os órgãos municipais, estaduais e federais com o objetivo de dotar tecnologicamente os empreendimentos beneficiados pela política de que trata esta Lei, aumentando a economicidade, a produtividade e a eficiência tecnológica;

V - criar mecanismos para facilitar o fomento à fabricação, ao uso e à comercialização dos produtos inerentes ao sistema da energia solar e eólica;

VI - promover estudos sobre a aplicação e ampliação do uso da energia elétrica a partir da energia solar e eólica;

VII - articular as políticas de incentivo à tecnologia com os programas de geração de emprego e renda, buscando o desenvolvimento integrado;

VIII - criar campanhas de promoção dos produtos e da utilização da energia solar e eólica, apoiando e estimulando a sua colocação no mercado;

IX - promover campanhas educativas sobre as vantagens do uso de energia renovável;

X - financiar ações que incentivem a produção e a aquisição de equipamentos geradores de energia solar, em especial para a população de baixa renda;

XI - financiar pesquisas desenvolvidas por entidades que atuem na área da energia alternativa, em especial a energia solar;

XII - conceder incentivos fiscais e tributários às empresas que se dedicam à fabricação e venda de equipamentos geradores de energias alternativas, em especial a solar, observados os preceitos da legislação estadual pertinentes em vigência;

XIII - elaborar estudos para implantação da energia solar nos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado, em especial nas empresas públicas e autarquias estaduais, visando à diminuição, por parte do Poder Público, dos gastos com a utilização de energia elétrica convencional, como forma de proporcionar economia ao erário a curto, médio e longo prazo;

XIV - buscar integração entre a produção agrícola, o beneficiamento e as práticas de conservação e sustentabilidade do meio ambiente.

Art. 4º A concessão dos incentivos fiscais e financeiros às empresas e comunidades produtivas interessadas será diferenciada em função dos seguintes itens:

I - atividade produtiva;

II - natureza do projeto ou da prática sustentável;

III - porte do empreendimento, da empresa ou da comunidade produtiva;

IV - localização no Estado;

V - ganho projetado de sustentabilidade, segundo indicadores definidos no decreto de regulamentação;

VI - patamar corrente de sustentabilidade do empreendimento, da empresa ou da comunidade produtiva quando da apresentação do projeto.

Art. 5º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar e Eólica, o incentivo fiscal e tributário, a pesquisa tecnológica, a assistência técnica e a promoção dos produtos, observado ainda os seguintes critérios:

I - as condições de financiamento ou garantia de crédito serão mais favorecidas quanto maior o patamar corrente de eficiência do empreendimento, empresa ou comunidade produtiva interessada, quando da apresentação do projeto, sem prejuízo das avaliações de risco de crédito;

II - para os efeitos do disposto nesta Lei, somente é considerada energia renovável de fonte incentivada aquela de origem solar e eólica, observados os seguintes requisitos:

a) a captação da fonte deve ocorrer em território paraibano;

b) a aquisição deve ser feita diretamente a estabelecimentos que comprovadamente gerem ou comercializem a referida energia.

III - VETADO;

IV - VETADO;

V - para fins do incentivo fiscal previsto nesta Lei, somente será considerada a energia elétrica contratada diretamente a terceiros que comprovadamente gerem ou comercializem energia de fontes renováveis;

VI - para fins de definição dos custos de aquisição da energia proveniente da fonte renovável incentivada, bem como para habilitação de empreendimentos geradores ou comercializadores, serão procedidos leilões de projetos de oferta de energia, tomando por base a estimativa de consumo de potenciais beneficiários, na forma a ser decidida na regulamentação da presente Lei.

VII - a participação de estabelecimento comercializador de energia de fontes renováveis nos leilões previstos no inciso anterior, bem como do estabelecimento gerador, está condicionada ao fato de ambos estarem localizados no território do Estado da Paraíba.

Art. 6º A Política Estadual de Incentivo à Geração e ao Aproveitamento da Energia Solar e Eólica será gerenciada observando:

I - o planejamento e a coordenação das políticas de incentivo;

II - a definição da viabilidade técnica e econômica dos projetos;

III - o acompanhamento da execução da política de que trata esta Lei;

IV - o suporte técnico aos projetos, com a prestação de apoio a elaboração, ao desenvolvimento, a execução e a operacionalização dos empreendimentos;

V - buscar parcerias com outras entidades públicas ou privadas, para maximizar a produção e o incentivo a utilização dos produtos;

VI - a viabilização de espaços públicos, em parceria com os municípios e a iniciativa privada, destinados à exposição e à divulgação dos benefícios da Política regulada por esta Lei, visando estimular o seu aproveitamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se a Lei nº 9.770, de 08 de junho de 2012.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de julho de 2016; 128º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

* Alterada pela Lei nº 14.150/2025.

LEI Nº 10.718 DE 22 DE JUNHO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADOS ADRIANO GALDINO E RENATO GADELHA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistemas de captação de energia solar na construção de novos prédios, centros comerciais e condomínios residenciais, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As novas construções de prédios, centros comerciais e condomínios residenciais ficam obrigadas a instalarem sistemas de captação, armazenamento e utilização de energia solar a serem consumidas nas edificações, neste Estado.

Art. 2º Os materiais e instalações utilizados na implantação do sistema de captação de energia solar deverão respeitar a Norma Brasileira (NBR) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e deverão ter garantida a sua eficiência, tendo sua comprovação aprovada por órgão técnico credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

Art. 3º Todo projeto de construção de prédios, centros comerciais e condomínios residenciais exigirá, expressamente, a obrigatoriedade de instalação de sistema de utilização de captação, armazenamento e uso da energia solar.

Parágrafo único. As instalações deverão ser dimensionadas para cobrir, no mínimo, 30% (trinta por cento) de toda a demanda anual da energia.

Art. 4º As empresas projetistas e de construção civil, no Estado da Paraíba, ficam obrigadas a prover, em seus projetos para a construção de edificações, os sistemas de captação, armazenamento e distribuição de energia solar.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo os requisitos necessários à elaboração e aprovação dos projetos de construção para a instalação do sistema a que a mesma se refere.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de junho de 2016; 128º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.653, DE 18 DE MARÇO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO ARTUR FILHO

Altera a Lei nº 9.794/12, de 14 de junho de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de potencial poluidor degradador médio ou alto de contratarem responsável técnico na área ambiental.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o art. 2º da Lei nº 9.794/12 de 14 de junho de 2012, a seguir anunciado passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O responsável técnico-ambiental deverá ter formação em curso de nível superior, legalmente habilitado e reconhecido pelo respectivo Conselho de Classe para atuar na área ambiental, de acordo com a natureza das atividades de cada empresa e as especificidades da presente Lei tais como:

I - Empresas de Potencial Poluidor Degradador Alto:

- a) Biólogo;
- b) Engenheiro Ambiental;
- c) Pós-graduado na área ambiental.

II - Empresas de Potencial Poluidor Degradador Médio;

- a) Biólogo;
- b) Engenheiro Ambiental;
- c) Pós-graduado na área ambiental;
- d) Engenheiro Químico;
- e) Químico Industrial;
- f) Químico;
- g) Tecnólogo em gestão ambiental;
- h) Geógrafo.

§ 1º

§ 2º As empresas de Potencial Poluidor Degradador Médio ou Alto deverão contratar diretamente o profissional, ou deverão contratar pessoa jurídica legalmente constituída com previsão em contrato social ou estatuto para a prestação de serviços técnicos de gestão, consultoria ou auditoria ambiental, que tenham em seus quadros, como responsável técnico, o profissional competente e habilitado para o fim a que se destina."

Art. 2º Torna o parágrafo único em § 1º e acrescenta o § 7º ao art. 5º da Lei nº 9.794, de 14 de junho de 2012:

"§ 1º Os planos de ação de que trata no caput deste artigo deverão estar à disposição na sede das empresas, nos edifícios, nas plantas industriais e nos casos de transporte deverão estar em posse do motorista, para as autoridades públicas consultarem a qualquer momento.

§ 2º Os contratos entre órgãos públicos estaduais e empresas ou empreendimentos que desempenhem atividades de Médio ou Alto potencial poluidor, devem exigir o projeto de gerenciamento de resíduos sólidos elaborados pelo responsável técnico adequado à referida atividade, devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente."

Art. 3º O inciso II do art. 7º da Lei nº 9.794, de 14 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - não cumprido o Termo de Ajustamento de Conduta previsto no inciso anterior, multa em moeda corrente do país, equivalente a 1.860 (mil oitocentas e sessenta) UFR-PB Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba até 5.000 (cinco mil) UFR-PB, em moeda corrente do país, por dia, até a regularização."

Art. 4º As empresas terão um prazo de 120 (cento e vinte dias) para se adequar a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de março de 2016; 128º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.651, DE 18 DE MARÇO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA

Dispõe sobre o recolhimento e a destinação dos pneus inservíveis no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais do Estado da Paraíba, compreendidos por distribuidores, revendedores de pneus novos, usados e recauchutados, borracharias, prestadores de serviços e demais segmentos que manuseiam pneus inservíveis, ficam obrigados a possuir locais seguros para recolhimento dos referidos produtos, atendendo às normas técnicas e à legislação em vigor no País.

§ 1º Os estabelecimentos ficam obrigados a afixar placas alertando os consumidores sobre o perigo do descarte de tais produtos em locais inadequados e colocando-se ' prontos a receber no estabelecimento o produto usado.

§ 2º As placas deverão ser afixadas em local visível com os seguintes dizeres: "Os pneus depois de utilizados podem transformar-se em focos de mosquitos transmissores de doenças como dengue, malária ou febre amarela. Se jogados em rios ou córregos, provocam enchentes. Se queimados a céu aberto, liberam enxofre. Cuide do meio ambiente e da saúde de todos."

Art. 2º Os locais de armazenamento deverão:

- I - ser compatíveis com o volume e a segurança do material a ser armazenado;
- II - ser cobertos e fechados de maneira a impedir a acumulação de água;
- III - ser sinalizados corretamente, alertando para os riscos do material armazenado.

§ 1º Os locais de armazenamento não poderão ter sistema de escoamento de água ligado à rede de esgoto ou de águas pluviais.

§ 2º Os pneus inservíveis deverão ser armazenados no estabelecimento de maneira ordenada e classificada de acordo com suas dimensões.

Art. 3º Todos os estabelecimentos elencados no Art. 1º, geradores e seus congêneres, compreendidos os revendedores, reformadores, recauchutadores e transformadores, ficam obrigados a comprovarem, a cada 60 (sessenta) dias, a destinação final do passivo gerado e/ou adquirido.

Parágrafo único. A comprovação da destinação deverá ser feita junto à órgão a ser designada pelo Poder Executivo.

Art. 4º Os estabelecimentos mencionados no caput do art. 1º que não cumprirem o disciplinado nesta Lei ficam sujeitos a:

I - notificação por escrito;

II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) após a primeira notificação; e

III - em caso de reincidência, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e cassação da licença do estabelecimento.

§ 1º A atualização monetária das multas dar-se-á com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha ser instituído pelo Governo Federal.

§ 2º Sujeitam-se às mesmas penalidades qualquer pessoa ou estabelecimento que estejam realizando o descarte de pneus em locais não apropriados.

Art. 5º O Estado da Paraíba, para o atendimento ao disposto nesta Lei, poderá credenciar, mediante termo apropriado, organizações da sociedade civil de interesse público, fundações ou entidades associativas comunitárias de coletores de recicláveis e congêneres, a executar programas de recolhimento e reciclagem de pneus e seus rejeitos, observada a legislação em vigor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de março de 2016; 128º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.646, DE 17 DE MARÇO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

Institui o Selo Empresa Sustentável no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Selo Empresa Sustentável, que será concedido às empresas do setor privado, instaladas no Estado da Paraíba, que comprovem a adoção de práticas sustentáveis em sua cadeia produtiva ou na prestação de serviço.

Art. 2º O Selo de que trata esta Lei será concedido às empresas citadas no artigo anterior às quais atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei e na legislação e atos administrativos a ela correlatos.

Art. 3º Entenda-se por medidas sustentáveis, no que for aplicável:

I - a adoção de processos de extração, fabricação e utilização de produtos e matérias-primas de forma ambientalmente sustentável;

II - a deposição e o tratamento adequado de dejetos e resíduos da indústria, comércio ou construção civil, bem como o reuso de água;

III - a utilização de matéria-prima renovável, reciclável, biodegradável e atóxica;

IV - a utilização de tecnologia e material que reduzam o impacto ambiental;

V - a logística reversa.

Art. 4º A empresa que atender aos requisitos desta Lei e do respectivo regulamento terá o direito de fazer uso publicitário do Selo Empresa Sustentável, chancela oficial que poderá ser utilizada nas veiculações publicitárias que promover.

Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder tratamento tributário diferenciado às empresas contempladas.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de março de 2016; 128º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.575, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015.

AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Altera a Lei nº 10.033, de 03 de julho de 2013, que Institui a Política Estadual de Captação, Armazenamento e Aproveitamento da Água da Chuva no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução na 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Inclui-se no art. 6º da Lei 10.033/13, que institui a Política Estadual de Captação, Armazenamento e Aproveitamento da Água da Chuva no Estado da Paraíba, o inciso VI com a seguinte redação:

"VI - a Companhia Estadual de Habitação Popular (CEHAP), poderá dotar as unidades habitacionais (prédios e casas) a serem construídas no Estado, de um sistema de reaproveitamento da água da chuva, que consistirá na instalação de reservatórios para a captação de águas pluviais para utilização não potável."

Art. 2º Acrescenta-se parágrafo único ao art. 60 da Lei na 10.033/13, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 24 de novembro de 2015.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 10.565, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015.

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Dispõe sobre a instalação de sistema de captação e armazenamento das águas da chuva, com o intuito de serem usadas na finalidade industrial, em todas indústrias já existentes e nas que virão a ser instaladas no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam todas as novas indústrias a serem estabelecidas no Estado da Paraíba obrigadas a instalar sistema de captação e armazenamento das águas da chuva, com o intuito de serem usadas nas situações em que não se necessite do uso de água potável, na finalidade da atividade industrial.

Art. 2º Será obrigatório a entrega de projeto inicial de instalação de sistema de captação e armazenamento e de uso das águas da chuva ao órgão estadual fiscalizador competente por parte das indústrias que vão se instalar no Estado da Paraíba.

Art. 3º Ficam todas as empresas já instaladas no Estado da Paraíba, obrigadas a instalarem os supracitados sistemas, nas seguintes condições e prazos:

I - 24 (vinte e quatro) meses para apresentação do projeto de adequação a contar da data da notificação pelo órgão estadual fiscalizador competente;

II - 36 (trinta e seis) meses, após a data de entrega do projeto de adequação ao órgão estadual fiscalizador competente, podendo ser renovado por mais 12 (doze) meses, para executar o projeto apresentado.

Art. 4º As caixas de captação de água da chuva deverão ser separadas das caixas coletoras de água potável, não podendo ser utilizada a mesma canalização.

Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo a criar mecanismos para orientar, controlar, fiscalizar e dar outras providências.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de novembro de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.560, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015.

AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

Dispõe sobre o combate ao desperdício de água potável e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui desperdício de água potável o consumo desnecessário ou a negligência em seu aproveitamento.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, os atos que caracterizam o desperdício de água são:

I - lavar calçada, fachada ou painel com uso contínuo de água;

II - molhar ruas com uso contínuo de água;

III - negligenciar sobre vazamento de torneiras, canos, conexões, válvulas, caixas d 'água, reservatórios, tubos, mangueiras ou qualquer outro tipo de tubulação hidráulica;

IV - lavar veículos com uso contínuo de água, excetuando-se as hipóteses de utilização de sistema que reduza a vazão da água.

Art. 3º O desperdício de água configura infração para a qual fica estabelecida multa no valor correspondente a 50 UFR-PB, que será aplicada em dobro na hipótese de reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, definindo a forma de fiscalização e aplicação das sanções aqui previstas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de novembro de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.559, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015.

AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS

Dispõe sobre a Instituição da Campanha Permanente de Mobilização Estadual contra o Desperdício de Água no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Estado da Paraíba a Campanha Permanente de Mobilização Estadual Contra o Desperdício de Água.

Parágrafo único. A campanha tem como objetivo promover a consciência do cidadão paraibano, a propagação sobre o tema, bem como estimular práticas e hábitos na sociedade e ações governamentais que se orientem para evitar o desperdício de água.

Art. 2º Para os efeitos da campanha e sua adequada aplicação, deverão ser adotadas as seguintes definições:

I - conservação e uso racional da água - conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações;

II - desperdício quantitativo de água - volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo;

III - utilização de fontes alternativas - conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água que não o sistema público de abastecimento;

IV - reuso de águas - águas utilizadas no tanque ou máquina de lavar e no chuveiro.

Art. 3º A campanha compreenderá também ações voltadas à conscientização da população através de campanhas educativas, abordagem do tema nas aulas ministradas nas escolas integrantes da rede pública estadual de ensino e palestras dirigidas aos servidores públicos que trabalham ou trabalharão em novas edificações, entre outras, versando sobre o uso abusivo da água, métodos de conservação e uso racional da mesma.

Art. 4º O Poder Executivo poderá utilizar dos mecanismos e instrumentos de propagação e educação à sua disposição, com ênfase na Rede Estadual de Ensino e servidores públicos estaduais, para viabilizar as ações e eventos pertinentes à Campanha de Mobilização Estadual Contra Desperdício de Água.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de novembro de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.538, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

AUTORIA: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA

Estabelece implementação de ação conjunta para a com postagem dos resíduos orgânicos do processamento de alimentos nas unidades dos Restaurantes Populares Estaduais e nas escolas da Rede Pública Estadual de Educação, a fim de destinar o composto orgânico resultante aos projetos de agricultura familiar, às hortas comunitárias e à conservação da jardinagem em ambientes públicos estaduais.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução na 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a implementação de Ação Conjunta para a Compostagem dos Resíduos Orgânicos do Processamento de Alimentos, em todas as Unidades do Restaurante Popular Estadual e nas escolas da Rede Pública Estadual de Educação, a fim de destinar o composto orgânico resultante a projetos de agricultura familiar, às hortas comunitárias e à conservação da jardinagem em ambientes públicos estaduais.

Art. 2º A ação conjunta tem por finalidade cumprir os preceitos da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes, de maneira que dê destinação ambientalmente correta aos resíduos orgânicos, exerça a função educativa e incentive a agricultura familiar e o cultivo de hortas comunitárias, através de parcerias entre entes da Federação e/ou particulares.

Art. 3º Os órgãos responsáveis pela execução desta lei tomarão providências conjuntas determinadas à produção do composto orgânico e à logística da coleta dos resíduos orgânicos processáveis e da distribuição do produto final para atender seus objetivos.

Art. 4º A ação conjunta poderá contar com a colaboração de empresas, entidades civis sem fins lucrativos e órgãos públicos diversos, mediante a doação e o transporte de material orgânico tecnicamente apropriado para compostagem, segundo as normas técnicas aplicáveis e a regulamentação desta lei.

Art. 5º O descumprimento desta lei por parte dos gestores dos Restaurantes Populares Estaduais e das Escolas da Rede Pública Estadual de Educação sujeitará os infratores à multa diária de 3 (três) Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, além das cominações administrativas aplicáveis.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão a conta de dotação específica consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 21 de outubro de 2015.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 10.529, DE 09 DE OUTUBRO DE 2015.

AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

Obriga as empresas que especifica a instalarem equipamentos destinados ao reuso da água utilizada na lavagem de veículos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os postos de combustíveis, empresas prestadoras de serviços de lavagem de veículos e transportadoras ficam obrigadas a instalar equipamentos para captação, tratamento e armazenamento de água, visando sua reutilização.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata o art. 10 desta Lei ficam obrigados a instalar, ainda, equipamentos para reaproveitamento das águas das chuvas, por meio de reservatórios e captadores.

Art. 3º Em caso de não cumprimento desta Lei, as empresas infratoras serão notificadas para a instalação dos equipamentos no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena do pagamento de multa diária de 20 (vinte) Ufir's.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa prevista no caput deste artigo será cobrada em dobro.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo e entrará em vigor 6 (seis) meses após sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de outubro de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.422, DE 12 DE JANEIRO DE 2015.

AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

Institui, no Calendário Oficial de Eventual do Estado da Paraíba, a Semana de Preservação e Conservação da Barreira do Cabo Branco.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Preservação e Conservação da Barreira do Cabo Branco no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba a ser comemorada, anualmente, na segunda semana do mês de janeiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de janeiro de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.374, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

Acrescenta o § 2º, ao art. 15, da Lei nº 6.308/1996, dispensando autorização, outorga e licença para perfuração de poços artesianos em municípios que tenham decretada situação de emergência decorrente de estiagem e dá outras providências.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta-se o § 2º, ao art. 15, da Lei nº 6. 308/1996, passando o Parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

“§ 2º Fica dispensada de autorização, outorga e licença a perfuração de poços a artesianos em municípios que tenham decretada situação de emergência decorrente de estiagem, desde que apresentada pelo interessado cópia do decreto de situação de emergência e parecer lavrado por analista ambiental, devidamente credenciado junto ao órgão de classe competente, atestando a conformidade da obra com as normas ambientais”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 19 de dezembro de 2014.

TRÓCOLLI JÚNIOR

Presidente em Exercício

LEI Nº 10.298, DE 07 DE MAIO DE 2014.

AUTORIA: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA

Dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de práticas e métodos sustentáveis na construção civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) e o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo assegurar a proteção do meio ambiente mediante a determinação do emprego de técnicas sustentáveis de construção civil nas obras executadas pelo Estado da Paraíba.

Art. 2º Todas as construções civis executadas pelo Estado, diretamente por sua administração ou por meio de agentes contratados, sejam próprios, públicos ou conjunto habitacionais, deverão, obrigatoriamente, empregar critérios de sustentabilidade ambiental, eficiência energética, qualidade e procedência de materiais, conforme as diretrizes definidas nesta Lei.

Art. 3º Devem ser levadas em consideração no desenvolvimento de projetos sustentáveis as seguintes diretrizes, aplicando-se, sempre que possível, os conceitos de redução, reutilização e reciclagem de materiais:

- I - uso de materiais e técnicas ambientalmente corretas;
- II - economia e reuso da água;
- III - eficiência energética;
- IV - gestão dos resíduos sólidos;
- V - permeabilidade do solo;
- VI - conforto e qualidade interna dos ambientes;
- VII - integração de transportes coletivos ou alternativos com o contexto do projeto;
- VIII - integração entre os projetos e as características do entorno e sua localização;
- IX - automação dos equipamentos utilizados;
- X - reuso da água;
- XI - uso de energia solar através de placas fotovoltaicas ou outros meios, inclusive para o aquecimento da água;
- XII - emprego da energia eólica, quando viável;

XIII - instalações de aparelhos de ar-condicionado ecológico ou de eficiência energética comprovada;

XIV - solução de coberturas ou de telhados verdes ecologicamente apropriados;

XV - tubulação independente dos sanitários para utilização de água não potável;

XVI - reutilização de água de chuva para fins não potáveis como rega de jardim e descargas dos sanitários.

Art. 4º A aquisição dos materiais empregados nas construções sustentáveis deverá atender aos seguintes requisitos:

I - dar preferência a insumos que tenham origem nas proximidades da obra;

II - priorizar materiais sintéticos ou transformados e, no caso dos produtos naturais, optar por aqueles que possam ser renovados;

III - utilizar produtos reutilizáveis, reciclados ou renovados ou que possam passar por estes processos;

IV - dar preferência a materiais compostos de substâncias não tóxicas, não nocivas e que sejam de fácil decomposição;

V - utilizar produtos que comprovadamente não tenham agredido o meio ambiente em seu processo produtivo (ACV);

VI - criar padrões sustentáveis novos e eficientes para o consumo;

VII - não empregar materiais transgênicos ou compostos de insumos com esta característica;

VIII - não utilizar insumos que possam poluir o meio ou cuja produção seja ecologicamente imprópria.

Art. 5º Definem-se, para os efeitos desta Lei, os seguintes termos referentes a materiais e produtos empregados na construção sustentável:

I - madeiras alternativas:

a) certificadas: tipo de madeira que tem a sua origem comprovada por meio de certificados emitidos por organismos autorizados;

b) reflorestamento: madeira proveniente de florestas, originais ou replantadas, que apresentem manejo sustentável na sua produção com a finalidade de preservar as matas e, ao mesmo tempo, sustentar o ritmo de extração.

II - tintas naturais: tintas à base de água, ceras e óleos vegetais, resinas naturais com pigmentações minerais que não utilizam metais pesados em sua composição;

III - telhas ecológicas: telhas fabricadas a partir de placas prensadas de fibras naturais ou de materiais reciclados que possuem características melhores do que as telhas de fibra, vidro ou de amianto, além de serem mais leves e preferencialmente de cores claras;

IV - pisos intertravados: compostos por peças modulares que se encaixam, sendo indicados para o uso em grandes áreas, especialmente calçadas e grandes

extensões de pavimentos externos, possibilitando que a água da chuva permeie suas juntas de modo a facilitar a drenagem do solo;

V - solo-cimento: tipo de cimento para argamassa ou estrutura, adequado para uso em revestimento de pisos e paredes devido à elasticidade, utilizado na pavimentação, em muros de arrimo e na confecção de tijolos e telhas sem que haja queima prévia;

VI - concreto reciclado: tipo de concreto que pode ser fabricado utilizando-se diferentes fórmulas, tais como escória de alto-forno, sobras de minérios e asfalto;

VII - equipamentos sanitários de baixo consumo, com reguladores de consumo, tais como torneiras com sensor de presença ou duplo acionamento;

VIII - lâmpadas LED com alta eficiência energética: lâmpadas compactas que utilizam baixa quantidade de energia;

IX - lixeiras altas: localizadas em nível mais elevado, de maneira a reduzir a probabilidade de que o lixo seja espalhado nas vias públicas em caso de enchente, contribuindo com a limpeza e a saúde.

Art. 6º Os projetos de obras sustentáveis que empregarem madeira ou qualquer outro insumo de origem controlada somente poderão ser aprovados se houver a devida comprovação de sua procedência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 07 de maio de 2014.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 10.187, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES

Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação e manutenção de programas de reciclagem pelas empresas produtoras, distribuidoras e envasadoras de garrafas PET, no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas produtoras, distribuidoras e envasadoras de garrafas PET (fabricadas com tereftalato e polietileno) ou plásticos em geral, estabelecidas no Estado da Paraíba, ficam obrigadas a criar e manter programas de reciclagem, reutilização ou reaproveitamento desses produtos, dando-lhes destinação final adequada a fim de se evitarem danos ao meio ambiente.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - reciclagem: todo processo de transformação de um produto em um novo produto útil, através de processos químicos;

II - reaproveitamento: a utilização de um produto de maneira diversa daquela para a qual foi destinado originariamente;

III - reutilização: a utilização de um produto, com o mesmo propósito, por mais de uma vez.

Art. 2º As empresas enquadradas no caput do Art. 1º ficam obrigadas a inserir mensagens, nos rótulos das embalagens, sobre a sua correta destinação final e os danos que podem causar ao meio ambiente.

Art. 3º As empresas mencionadas no caput do Art. 1º colocarão à disposição do público lixeiras apropriadas, além de proporcionar serviços de coleta de garrafas PET ou plásticas em geral, bem como informações sobre os programas desenvolvidos.

Art. 4º A empresa que violar ou, de qualquer forma, conceder para a violação do disposto nesta Lei estará sujeita a multa a ser regulamentada pelo órgão competente.

Art. 5º O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de novembro de 2013; 125º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

GOVERNADOR

LEI Nº 10.165, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS

Dispõe sobre a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, autoriza instituir o Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece conceitos, objetivos e diretrizes da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais – PEPSA, institui a Comissão Estadual da Política de Pagamento por Serviços Ambientais – CEPSA, cria o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais – ProPSA e autoriza a criação do Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais – FunPSA.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - ecossistemas: unidades espacialmente delimitadas, caracterizadas pela especificidade das inter-relações entre os fatores bióticos e abióticos;

II - serviços ambientais ou ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoramento das condições ambientais, nas seguintes modalidades:

a) Serviços de provisão: os que fornecem diretamente bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização;

b) Serviços de suporte: os que promovem a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta, a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético, entre outros que mantenham a perenidade da vida na Terra;

c) Serviços de regulação: os que promovem o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização das enchentes e das secas, e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamentos de encostas, entre outros que concorram para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos;

d) Serviços culturais: os que provêm benefícios recreacionais, estéticos, espirituais ou outros benefícios não materiais à sociedade humana.

III - Serviços ambientais passíveis de remuneração: iniciativas individuais ou coletivas que promovam a manutenção, recuperação ou o melhoramento dos serviços ambientais ou ecossistêmicos;

IV - Pagamento por serviços ambientais: transação contratual mediante a qual um beneficiário ou usuário de serviços ecossistêmicos transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acordadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Pagamentos por Serviços Ambientais:

I - o reconhecimento do valor econômico e da importância social e cultural dos serviços ambientais prestados pelos ecossistemas;

II - o reconhecimento público de iniciativas individuais ou coletivas que garantam a manutenção, a recuperação ou o melhoramento dos serviços ambientais, por meio de remuneração financeira ou outra forma de recompensa;

III - o fomento ao desenvolvimento rural sustentável.

Art. 4º São diretrizes da Política Estadual de Pagamentos por Serviços Ambientais:

I - a priorização do pagamento pelos serviços ambientais prestados em ecossistemas sob maior risco socioambiental;

II - a utilização do pagamento por serviços ambientais como instrumento de promoção do desenvolvimento social, econômico e cultural das populações tradicionais, dos povos indígenas e dos agricultores familiares;

III - a integração e coordenação das políticas setoriais de meio ambiente, agricultura, energia, pesca, aquicultura e desenvolvimento urbano voltadas para a manutenção, recuperação ou melhoramento dos serviços ambientais prestados pelos ecossistemas;

IV - a busca de complementaridade entre programas e projetos de pagamentos por serviços ambientais implementados pelos setores públicos federal, estadual, municipal e pela iniciativa privada;

V - o controle social, a publicidade e a transparência nas relações entre o pagador e o provedor dos serviços ambientais prestados;

VI - o aprimoramento dos métodos de avaliação e certificação dos serviços ambientais remunerados.

Art. 5º Fica instituída a Comissão Estadual da Política de Pagamentos por Serviços Ambientais – CEPISA, instância colegiada com a incumbência de implementar a Política Estadual de Pagamentos por Serviços Ambientais – PEPSA, gerenciar o Programa Estadual de Pagamentos por Serviços Ambientais – ProPSA e acompanhar e finalizar as operações do Fundo Estadual de Pagamentos por Serviços Ambientais – FunPSA.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente da CEPSA serão escolhidos entre os representantes das Secretarias de Estado, por período definido e conforme critérios estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 2º A CEPSA contará com uma Secretaria-Executiva para prestar-lhe apoio administrativo e técnico, cuja vinculação administrativa, estrutura física e de pessoal será definida no regulamento.

§ 3º A CEPSA será composta por representantes dos seguintes ministérios, órgãos da administração pública estadual e entidades da sociedade civil:

I - Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca;

II - Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal;

III - Secretaria de Estado da Infraestrutura.

IV - Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão;

V - Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia;

VI - Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA;

VII - Sete membros da sociedade civil, a serem definidos no regulamento desta Lei, que representem:

a) as entidades públicas estaduais de assistência técnica e extensão rural;

b) órgãos públicos estaduais de meio ambiente;

c) órgãos públicos municipais de meio ambiente;

d) organizações não-governamentais ambientalistas;

e) Federação Estadual de Agricultura e Pecuária;

f) Federação Estadual dos trabalhadores na Agricultura e Pecuária.

§ 4º Compete à CEPSA:

I - a elaboração dos critérios de elegibilidade para recebimento de remuneração pelos serviços ambientais prestados, de acordo com o estabelecido no ProPSA e em conformidade com os objetivos e as diretrizes da PEPSA;

II - o estabelecimento de parâmetros técnicos e científicos a serem utilizados na avaliação e monitoramento dos serviços ambientais passíveis de remuneração;

III - a definição dos valores a serem pagos aos beneficiados, considerando-se a importância do serviço ambiental prestado, a extensão da área, a condição socioeconômica do beneficiado, entre outros parâmetros definidos em regulamento.

IV - a divulgação dos serviços ambientais e das respectivas pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas pelo ProPSA;

V - a manutenção do Cadastro Estadual de Pagamentos por Serviços Ambientais, contendo os dados da pessoa física ou jurídica beneficiada e os valores percebidos, as áreas contempladas e os respectivos serviços ambientais remunerados, entre outras informações definidas em regulamento;

VI - o acompanhamento e a fiscalização dos dispêndios realizados pelo FunPSA;

VII - outras atribuições definidas em regulamento.

§ 5º A organização interna e os processos de deliberação do CEPISA serão definidos em regulamentação própria.

Art. 6º Fica criado o Programa Estadual de Pagamentos por Serviços Ambientais - ProPSA, com objetivo de efetivar a Política Estadual de Pagamentos por Serviços Ambientais - PEPSA no âmbito estadual, em especial no que tange ao pagamento desses serviços pelo Estado, sendo composto pelos seguintes subprogramas:

I - Subprograma Água: destinado ao pagamento por ações e iniciativas que promovam a conservação e o melhoramento da quantidade e qualidade dos recursos hídricos, prioritariamente em bacias hidrográficas de baixa disponibilidade hídrica e com importância para o abastecimento humano e para a dessedentação de animais;

II - Subprograma Unidades de Conservação da Natureza, destinado ao pagamento por ações e iniciativas que promovam a conservação, a recuperação ou a preservação do ambiente natural nas áreas de Unidades de Conservação e em respectivas zonas de amortecimento, bem assim aos instituidores de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN;

III - Subprograma Reflorestamento e Recuperação de Áreas Degradadas: destinado ao pagamento por ações e iniciativas de recuperação e conservação dos solos e recomposição da cobertura vegetal de áreas degradadas, por meio do plantio exclusivo de espécies nativas arbóreas ou arbustivas ou em sistema agroflorestral;

IV - Subprograma Remanescentes Vegetais em áreas Urbanas e Periurbanas: destinado ao pagamento por ações e iniciativas de preservação de remanescentes vegetais de importância para a manutenção e o melhoramento da qualidade do ar, dos recursos hídricos e do bem estar da população.

V - Subprograma Captura e Retenção de Carbono nos Solos: destinado ao pagamento por ações e iniciativas de uso, manejo e conservação dos solos que promovam a captura e o armazenamento de carbono.

Parágrafo único. Quatro anos após sua efetiva implementação, o ProPSA deverá ser avaliado pelo CEPISA, que poderá propor alterações a serem implementadas por medidas legais ou infralegais.

Art. 7º São requisitos gerais para participação no ProPSA:

I - enquadramento do serviço ambiental prestado em menos um dos subprogramas constantes no ProPSA;

II - comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel;

III - formalização de instrumento contratual específico;

IV - outros a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 8º O contrato de pagamento por serviços ambientais terá como cláusulas essenciais as relativas:

I - às partes (pagador e provedor) envolvidas no pagamento por serviços ambientais;

II - ao objeto, com a descrição dos serviços ambientais a serem pagos ao provedor;

III - à delimitação territorial da área do ecossistema natural responsável pelos serviços ambientais prestados e à sua inequívoca vinculação ao provedor;

IV - aos direitos e obrigações do provedor, incluindo as ações de manutenção, recuperação e melhoramento ambiental do ecossistema natural por ele assumidas e os critérios e indicadores da qualidade dos serviços ambientais prestados;

V - aos direitos e obrigações do pagador, incluindo o modo, condições e prazos de realização da fiscalização e monitoramento;

VI - à obrigatoriedade, de forma e periodicidade da prestação de contas do provedor ao pagador;

VII - a eventuais critérios de bonificação para o provedor que atingir indicadores de desempenho socioambiental superiores aos previstos em contrato;

VIII - aos prazos do contrato, incluindo a possibilidade ou não de sua renovação;

IX - aos preços ou outras formas de pagamento, bem como aos critérios e procedimentos para seu reajuste e revisão;

X - às penalidades contratuais e administrativas a que estará sujeito o provedor, sendo que as ações de manutenção, recuperação e melhoramento ambiental do ecossistema natural por ele assumidas são consideradas de relevante interesse ambiental;

XI - aos casos de revogação e de extinção do contrato;

XII - ao foro e às formas não litigiosas de solução de eventuais divergências contratuais.

Art. 9º No exercício da fiscalização e monitoramento, deverá ser assegurado ao pagador pleno acesso à área objeto do contrato e aos dados relativos às ações de manutenção, recuperação e melhoramento ambiental do ecossistema assumidas pelo provedor, respeitando-se os limites do sigilo legal ou constitucionalmente previsto.

§ 1º No caso de propriedade rurais, o contrato poderá ser vinculado ao imóvel por meio da instituição de servidão ambiental.

§ 2º Os serviços ambientais prestados poderão ser submetidos a validação ou certificação por entidade técnico-científica independente, na forma do regulamento.

§ 3º Parte dos recursos do FunPSA poderá ser utilizada no custeio das ações de fiscalização, monitoramento, validação e certificação dos serviços ambientais prestados, bem como no estabelecimento e administração dos respectivos contratos.

Art. 10. Os valores monetários percebidos pela prestação de serviços ambientais:

I - ficam isentos do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;

II - não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP ou da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Confins).

Art. 11. Fica o Governo do Estado autorizado a criar o Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - FunPSA, de natureza contábil, com a finalidade de financiar as ações do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais - ProPSA, segundo os critérios estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento, com as seguintes fontes de recursos:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais;

II - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal ou municipal;

III - doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

IV - empréstimos de instituições financeiras nacionais ou internacionais;

V - reversão dos saldos anuais não aplicados.

Parágrafo único. As despesas anuais de planejamento, acompanhamento, fiscalização, avaliação e divulgação de resultados relativas aos pagamentos por serviços ambientais não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos dispêndios anuais do Fundo.

Art. 12. Para a efetivação do disposto nesta Lei, o Estado poderá assinar convênios com a União, Municípios e entidade de direito público bem como firmar parcerias com entidades qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público - OSCIPs.

Art. 13. O Poder Executivo terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar a presente Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casade Epitácio Pessoa", João Pessoa, 25 de novembro de 2013.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 10.164, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

AUTORIA: DEPUTADO TOINHO DO SOPÃO

Dispõe sobre o uso de asfalto ecológico “Asfalto Borracha” nas obras públicas de pavimentação e recapeamento realizadas no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º do art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno), c/c o § 3º do art. 65 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Em obras e serviços de asfaltamento, pavimentação e recapeamento das vias no Estado da Paraíba, será priorizado o uso de agregados reciclados, como pneus e/ou aqueles oriundos de resíduos sólidos da construção civil, conhecido como “Asfalto Borracha”, também chamado “Asfalto Ecológico”.

§ 1º As contratações de obras e serviços públicos de asfaltamento, pavimentação e recapeamento, de que trata esta Lei, devem prever, nos respectivos projetos e especificações técnicas, em caráter prioritário, o emprego dos insumos alternativos a que se refere o caput.

§ 2º Os projetos, orçamentos, licitações e demais especificações técnicas, para os fins desta Lei, devem adaptar-se, com a devida antecedência, a seus dispositivos.

Art. 2º Ficam dispensadas do cumprimento desta Lei e respectiva regulamentação, desde que justificado por meio de estudo técnico devidamente registrado e protocolado pela Secretaria Estadual de Obras e Serviços Públicos, ou outra que vier a substituí-la, as obras que se enquadram nas seguintes situações:

I - executadas em caráter emergencial;

II - em que a utilização dos insumos alternativos seja tecnicamente inconveniente.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que se fizer necessário, num prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 25 de novembro de 2013.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 10.122, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013.

AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS

Dá nova redação ao § 1º do Art. 15 da Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996 que Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, suas diretrizes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º Art. 15 da Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996 que Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, suas diretrizes e dá outras providências, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 15.

§ 1º A Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba - AESA cobrará uma taxa administrativa para fazer face às despesas de análise processual e de vistoria técnica, para fins de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de licença de obra hídrica, cujos critérios e valores serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo, assegurada a isenção da cobrança para as obras de perfuração de poços nos municípios inseridos no semiárido paraibano."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 24 de outubro de 2013.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 10.063, DE 17 DE JULHO DE 2013.

AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS

Institui a Semana Estadual de Mobilização Contra o Aquecimento Global.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Mobilização Contra o Aquecimento Global, a ser comemorado na segunda semana do mês de setembro de cada ano.

Art. 2º Caberá à Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia definir a programação e coordenar as ações desenvolvidas durante a Semana Estadual de Mobilização Contra o Aquecimento Global, visando mobilizar a população a se unir e se posicionar, desenvolvendo ações que contribuam para a diminuição ou a estabilização do aquecimento da Terra.

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado, por meio de seus órgãos competentes, a promover debates, seminários e outros eventos, com o objetivo de conscientizar a população sobre as graves consequências resultantes do aquecimento do Planeta sobre o Meio Ambiente e seus habitantes.

Art. 4º A Semana Estadual de Mobilização Contra o Aquecimento Global tem como objetivos:

- I - propagar o conhecimento sobre o aquecimento global;
- II - estimular o debate acerca dos problemas ambientais;
- III - incentivar ações de conservação do Meio Ambiente;
- IV - promover a educação e a conscientização ambiental.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de julho de 2013; 125º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.047, DE 09 DE JULHO DE 2013.

AUTORIA: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do "Telhado Verde" nos locais que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os projetos de condomínios edificados, residenciais ou não, com mais de 3 (três) unidades agrupadas verticalmente, protocolizados nas Prefeituras dos Municípios Paraibanos para aprovação a partir da data de promulgação da presente Lei, deverão prever a construção do "Telhado Verde".

§ 1º O Para os fins desta Lei, "Telhado Verde" é uma cobertura de vegetação arquitetada sobre laje de concreto ou cobertura, de modo a melhorar o aspecto paisagístico, diminuir a ilha de calor, absorver o escoamento superficial, reduzir a demanda de ar-condicionado e melhorar o micro clima com a transformação do dióxido de carbono (CO₂) em oxigênio (O₂) pela fotossíntese.

§ 2º O "Telhado Verde" poderá ter vegetação extensiva ou intensiva, de preferência nativa, e deve resistir ao clima tropical e as variações de temperatura, além de usar pouca água, de modo a não servir de habitat de mosquitos como o *Aedes aegypti*.

Art. 2º Somente será admitido como "Telhado Verde" a vegetação composta basicamente das seguintes camadas:

- I - impermeabilização;
- II - proteção contra raízes;
- III - drenagem;
- IV - filtragem;
- V - substrato, e
- VI - vegetação.

Art. 3º A área destinada pelas construções edificadas ao "Telhado Verde" será considerada, para todos os efeitos, como tendo as mesmas características de área permeável.

Art. 4º Para a consecução do "Telhado Verde", o Poder Executivo fica autorizado a promover cursos e palestras para a divulgação das técnicas imprescindíveis à realização do projeto, como estrutural, tipos de vegetação e substrato.

Art. 5º Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "**Casa de Epitácio Pessoa**",
João Pessoa, 09 de julho de 2013.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 10.041, DE 09 DE JULHO DE 2013.

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Torna obrigatória toda a edificação residencial com mais de 3 (três) andares no Estado da Paraíba a disponibilizar recipientes para coleta seletiva de lixo.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Toda as edificações residenciais com mais de 3 (três) pavimentos no Estado da Paraíba terão que, obrigatoriamente, disponibilizar recipientes para coleta seletiva de lixo.

Parágrafo Único. Na coleta seletiva disposta no caput deverá ocorrer a separação dos seguintes materiais:

- I - papel;
- II - plástico;
- III - metal;
- IV - vidro.

Art. 2º São objetivos da coleta seletiva de lixo residencial:

- I - incentivar a coleta seletiva, a reutilização e a reciclagem;
- II - proteger a saúde pública e a qualidade do meio ambiente;
- III - preservar e assegurar a utilização sustentável dos recursos naturais e;
- IV - reduzir a geração de resíduos sólidos e incentivar o consumo sustentável.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 09 de julho de 2013.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 10.039, DE 09 DE JULHO DE 2013.

AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

Dispõe sobre cadastro de compra, venda ou troca de cabo de cobre, alumínio, baterias e transformadores para reciclagem no Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os ferros-velhos, sucatas e todos os locais onde se exerça a comercialização de cabo de cobre, alumínio, baterias e transformadores para reciclagem no Estado da Paraíba deverão preencher cadastro específico de compra, venda ou troca, identificando o vendedor e o comprador, e contendo as seguintes informações:

I - nome, endereço, telefone, identidade e CPF do vencedor e do comprador;

II - data da venda, da compra ou da troca;

III - detalhamento da qualidade e da origem do cabo de cobre, do alumínio, das baterias e dos transformadores comercializados;

IV - especificação, em caso de troca, do material permutado pelo cabo de: cobre, alumínio, baterias e transformadores.

Art. 2º Os cadastros deverão ser encaminhados, mensalmente, ao órgão estabelecidos pelo Poder Executivo no decreto regulador desta Lei.

Art. 3º O estabelecimento que não cumprir o disposto na presente Lei fica sujeito, cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - multa de 5.000,00 (cinco mil);

II - apreensão de todo material identificado como cabo de cobre, alumínio, baterias e transformadores;

III - em caso de reincidência, o cancelamento da sua inscrição no cadastro de contribuinte do ICMS.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa prevista no caput deste artigo será cobrada em dobro.

Art. 4º O órgão controlador e fiscalizador das disposições contidas nesta Lei será definido pelo Poder Executivo quando da regulamentação da presente Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 8.408, de 27 de novembro de 2007.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio**”, João Pessoa, 09 de julho de 2013.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 10.033, DE 03 DE JULHO DE 2013.

AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS

Institui a Política Estadual de Captação, Armazenamento e Aproveitamento da Água da Chuva no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Captação, Armazenamento e Aproveitamento da Água da Chuva no Estado da Paraíba, com a finalidade de regularidade e suficiência no abastecimento para populações urbanas e rurais.

Art. 2º A Política Estadual de Captação, Armazenamento e Aproveitamento da Água da Chuva no Estado da Paraíba tem como objetivos:

I - instituir diretrizes e instrumentos para estimular a melhor utilização dos recursos hídricos no que se refere à captação, armazenamento e aproveitamento da água da chuva;

II - contribuir para o desenvolvimento ecologicamente sustentável;

III - contribuir para melhorar a eficiência na gestão no uso dos recursos hídricos;

IV - contribuir para ações de precaução e de minimização dos problemas decorrentes do excesso de vazões de águas pluviais e inundações;

V - contribuir para ações de precaução e de minimização dos problemas decorrentes dos efeitos de estiagens.

Art. 3º Para efeitos desta Lei e sua adequada aplicação serão adotadas as seguintes definições:

I - captação e armazenamento da água da chuva - procedimentos e formas para que as águas pluviais, que caem sobre os telhados, pátios e outras superfícies construídas impermeáveis sejam canalizadas e guardadas em reservatórios, cisternas e caixas d' água, de modo intencional e planejado, evitando seu escoamento superficial para outros locais ou redes de coleta pluvial.

II - aproveitamento da água chuva - a utilização racional das águas pluviais provenientes da chuva para usos múltiplos, como domésticos, industriais, comerciais, agrícolas, de lazer e recreação, de acordo com as técnicas de armazenagem e tratamento sanitário que recebem, bem como necessidades dos usuários.

III - excesso de vazões - águas provenientes das chuvas que não infiltram naturalmente e escorrem provocando inundações e em decorrência de danos e prejuízos econômicos, sociais e ambientais, em ambientes urbanos e rurais.

IV - reutilização de águas servidas, cinzas e/ou residuais - o reaproveitamento das águas domésticas já utilizadas em pias, tanques, máquinas de lavar roupas, chuveiros, que depois de usadas passam por sistemas de separação e tratamentos sanitários, utilizando-se de tecnologias que retiram resíduos e contaminantes, possibilitando novos ciclos de utilização da água.

Art. 4º A Política Estadual de Captação, Armazenamento e Aproveitamento da Água da Chuva do Estado da Paraíba se orienta pelas seguintes diretrizes:

I - a redução do consumo e a utilização eficiente dos recursos hídricos pelos usuários;

II - o combate permanentemente ao desperdício e uso inadequado da água;

III - a criação e adoção de tecnologias e práticas poupadoras de água;

IV - as ações de conscientização e educação ambiental;

V - a orientação técnica de adequações e/ou novas construções com padrões sustentáveis de uso da água;

VI - o armazenamento individual, coletivo e comunitário da água da chuva;

VII - a reutilização das águas definidas como servidas, cinzas ou residuais;

VIII - o combate aos efeitos da estiagem em ambientes urbanos e rurais;

IX - o combate aos efeitos do excesso de vazão em ambientes urbanos e rurais;

X - a criação de condições de convivência com os efeitos e consequências das estiagens;

XI - a participação social democrática da formulação, execução e controle das políticas públicas;

XII - o estabelecimento de condicionantes de sustentabilidade socioambiental na aplicação de recursos públicos;

XIII - as ações de garantia da suficiência da água para necessidades humanas básicas, bem como para de sobrevivência econômica.

Art. 5º São instrumentos da Política Estadual de Captação, Armazenamento e Aproveitamento da Água da Chuva do Estado da Paraíba:

I - implantação de programas de educação ambiental e conscientização para uma cultura de aproveitamento das águas pluviais e do uso sustentável dos recursos hídricos;

II - utilização das diretrizes desta Lei como condição para acesso a programas públicos de financiamento imobiliário, habitação popular e assentamentos humanos e apoio ao setor da construção civil;

III - políticas de apoio financeiro, inclusive com subsídios, bem como técnico e de capacitação para construção de cisternas, reservatórios e/o caixas coletoras para armazenamento da água;

IV - estabelecimento de cooperação entre órgãos de Estado e entre entes da federação;

V - utilização de formas de incentivos econômicos e não econômicos para captação, armazenamento e aproveitamento da água da chuva para edificações residenciais individuais e condomínios, industriais, comerciais, rurais, de lazer e recreação;

VI - convênios com instituições de pesquisa e universidade para desenvolver, aperfeiçoar e difundir técnicas e tecnologias de uso eficiente, purificação e armazenamento, em projetos de construção de engenharias e arquitetura;

VII - instituir programa de reutilização da água, captação e armazenamento próprio com utilização da água da chuva em prédios públicos, órgãos de Estado e escolas públicas;

VIII - instituir programa de captação, armazenamento e uso da água da chuva para uso da atividade do corpo de bombeiros;

IX - realizar convênios com entidades da sociedade civil e organizações cooperativas para capacitação, formação, organização social, validação e socialização de conhecimentos e tecnologias de captação, armazenamento e aproveitamento da água da chuva;

X - estimular a captação, armazenamento e uso da água da chuva em atividades de setores econômico-produtivos que demandam grandes quantidades de água;

XI - apoiar com os serviços de assistência técnica e extensão rural, crédito, pesquisa e outras ações dos órgãos de Estado, as famílias do meio rural para a capacitação e acesso a projetos de captação, armazenamento e aproveitamento da água da chuva, nas suas diversas modalidades;

XII - capacitar a população em geral de comunidades urbanas e rurais, gestores e servidores públicos, lideranças e técnicos para a gestão sustentável das águas.

Art. 6º Visando os objetivos desta Lei e utilizando suas diretrizes e instrumentos, o Poder Executivo poderá:

I - para os estabelecimentos localizados no meio rural e de acordo com as peculiaridades regionais, criar políticas especiais de apoio à construção e aquisição de outras formas de captação, armazenamento e distribuição de águas, como açudes, reservatórios, barragens, barragens subterrâneas e canais;

II - apoiar formas de reutilização da água oriunda do reaproveitamento de águas servidas, cinzas e/ou residuais;

III - estabelecer outros instrumentos, critérios e condicionantes de sustentabilidade hídrica para a aplicação dos recursos públicos no financiamento de edificações residenciais, comerciais, industriais, rurais, de lazer e recreação;

IV - estipular prazo para os estabelecimentos industriais, comerciais, condomínios residenciais e outros empreendimentos de médio e grande porte implantarem captação e reservatórios de água da chuva, bem como de formas de tratamento, reaproveitamento e uso de águas servidas, cinzas e/ou resíduos;

V - criar incentivos, compensações e outras formas de apoio aos municípios que implantarem programas com ações na perspectiva de cumprir os objetivos desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de julho de 2013; 125º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

*** Alterada pela Lei nº 10.575/2015.**

LEI Nº 9.992, DE 29 DE MAIO DE 2013.

AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO

Altera a redação do Art. 1º e Parágrafo único da Lei nº 6.621/1998 que dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas nos logradouros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 1º e Parágrafo único, da Lei Estadual nº 6.621 de 17 de junho de 1998, que dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas nos logradouros públicos, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica obrigatório no Estado da Paraíba, o plantio de árvores frutíferas nas praças públicas, canteiros de ruas com mais de 2 m (dois metros) de largura, áreas de lazer, margens de avenidas e rodovias estaduais.

Parágrafo único. Nos locais mencionados no caput deste artigo, o plantio será feito por 80% (oitenta por cento) de árvores frutíferas, independente do tamanho da área".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 29 de maio de 2013.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 9.990, DE 22 DE MAIO DE 2013.

AUTORIA: DEPUTADA IRAÊ LUCENA

Institui a Política Estadual de Combate, Prevenção e Administração das Consequências Ocasionadas pela Seca e Estiagem no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Combate, Prevenção e Administração das Consequências Ocasionadas pela Seca e Estiagem no Estado da Paraíba, com a finalidade de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais ao ecossistema, disciplinando a execução das ações, obras e serviços necessários para implementação da mesma.

Art. 2º A Política Estadual a que se refere o art. 10 orienta-se pelos seguintes princípios:

I - a economia do Estado está interligada em todos os setores de atividade, tanto econômico como social;

II - da prioridade da prevenção dos efeitos da seca e estiagem no Estado da Paraíba sobre o tratamento;

III - para que os proveitos da Política Estadual possam ser efetivos e os seus benefícios alcancem o conjunto da população, é essencial a atuação articulada e cooperativa dos entes públicos, relacionados com a problemática da seca e estiagem;

IV - as operações da Política Estadual constituem patrimônio de alto valor econômico e social e como tal devem ser consideradas nas ações de planejamento, execução e manutenção, de modo a assegurar otimização dos recursos e ações.

Art. 3º A Política Estadual tem por objetivos:

I - assegurar os benefícios do combate, prevenção e administração das consequências ocasionadas pela seca e estiagem no Estado da Paraíba a toda parcela da população economicamente ativa ligada aos setores atingidos pelos fenômenos naturais acima;

II - promover a mobilização e a integração dos recursos institucionais, tecnológicos, econômicos financeiros e administrativos disponíveis nas esferas federal, estadual e municipal, visando à consecução do objetivo estabelecido no inciso anterior;

III - promover o desenvolvimento equilibrado da economia do Estado da Paraíba; e

IV - promover a organização de todos os setores da sociedade, de maneira articulada, tanto em nível de planejamento, como execução no combate, prevenção e administração das consequências ocasionadas pela seca e estiagem no Estado da Paraíba.

Art. 4º As ações decorrentes da Política Estadual serão executadas através dos seguintes instrumentos:

I - Plano Estadual: conjunto de elementos de informação, diagnóstico, definição de objetivos, metas e instrumentos, programas, execução, avaliação e controle que consubstanciam, organizam e integram o planejamento e a execução das ações que visem a diminuir ao máximo suas consequências;

II - Sistema Estadual: conjunto de agentes institucionais que, no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram de modo articulado e cooperativo a formulação, execução e atualização do Plano Estadual;

III - Fundo Estadual: instrumento institucional de caráter financeiro destinado a reunir e canalizar recursos para execução dos programas do Plano Estadual.

Art. 5º Para efeitos dessa Lei, considera-se:

I - período de seca e estiagem no Estado: aquele decorrente de parecer técnico apresentado por órgão governamental com competência de atuação na área meteorológica;

II - combate, prevenção e administração das consequências ocasionadas pela seca ou estiagem: o conjunto de ações, serviços e obras que tem por objetivo alcançar níveis satisfatórios da evolução regular dos processos ecológicos essenciais ao ecossistema, disciplinando a execução das ações, obras e serviços necessários para implementação da mesma.

Art. 6º Poderá ser criado, como órgão permanente, colegiado e deliberativo, de nível estratégico, o comitê estadual de combate, prevenção e administração das consequências ocasionadas pela seca e estiagem no Estado da Paraíba, com a composição e organização abaixo:

I - Secretários de Estado ou seus representantes, cujas atividades se relacionem com as consequências da seca e estiagem;

II - dirigentes de órgãos e entidades da administração direta, indireta e autarquias do Estado com atuação no combate, prevenção e administração das consequências ocasionadas pela seca e estiagem no Estado;

III - representantes do Poder Executivo nos municípios atingidos, no que se refere às consequências da seca e estiagem;

IV - representantes de consórcios intermunicipais cujas atividades se relacionem com o combate, prevenção e administração das consequências ocasionadas pela seca e estiagem no Estado; e

V - representantes da sociedade civil, sediados no Estado, provenientes de Universidades, Institutos de pesquisas, agricultores, produtores rurais, trabalhadores rurais, sindicatos, empresas agroindustriais e entidades afins no combate, prevenção e

administração das consequências ocasionadas pela seca e estiagem no Estado da Paraíba.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de maio de 2013; 125º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.950, DE 07 DE JANEIRO DE 2013.

AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS

Institui a Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA ESTADUAL DE COMBATE À DESERTIFICAÇÃO E MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DA SECA

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, fixa seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - desertificação: a degradação da terra nas zonas áridas, semiáridas e subúmidas secas resultantes de vários fatores, incluindo as variações climáticas e as atividades humanas;

II - degradação da terra: a degradação dos solos, dos recursos hídricos, da vegetação e a consequente redução da qualidade de vida das populações afetadas;

III - combate à desertificação: atividades que fazem parte do aproveitamento integrado da terra nas zonas áridas, semiáridas e subúmidas secas, com vistas ao seu desenvolvimento sustentável, e que tem por objetivo a prevenção e/ou redução da degradação das terras, a reabilitação de terras parcialmente degradadas e a recuperação de terras degradadas;

IV - áreas susceptíveis à desertificação (ASD): espaços climaticamente caracterizados como semiáridos e subúmidos secos onde as características ambientais sugere a ocorrência de processos de degradação tendentes a transformá-las em áreas também sujeitas à desertificação, caso não sejam adotadas medidas de preservação e conservação ambiental;

V - seca: fenômeno que ocorre naturalmente quando a precipitação registrada é significativamente inferior aos valores normais, provocando sério desequilíbrio que afeta de forma negativa a produtividade agrícola e os ecossistemas;

VI - mitigação dos efeitos da seca: atividades relacionadas com a previsão da seca e dirigidas à redução da vulnerabilidade da sociedade e dos ecossistemas a esse fenômeno, no que se refere ao combate à desertificação;

VII - degradação do solo: redução ou perda da produtividade biológica ou econômica do solo devido aos sistemas de utilização da terra, das pastagens naturais, das pastagens semeadas, das florestas, das matas nativas, das terras agrícolas irrigadas ou a uma combinação de processos, tais como atividades antrópicas, erosão, deterioração das propriedades físicas, químicas e biológicas do solo e destruição da vegetação, inclusive nas regiões de zonas áridas, semi-áridas e subúmidas secas;

VIII - convivência com o semiárido: relação entre o homem que trabalha na perspectiva do manejo sustentável dos recursos e o seu habitat, através da capacidade de aproveitamento dos potenciais naturais e culturais em atividades produtivas apropriadas ao meio ambiente, inclusive do conhecimento tradicional e práticas relacionadas à forma de conhecer e intervir nessa realidade, visando a melhorar as condições de vida e a permanência das famílias residentes no semiárido brasileiro;

IX - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados ao combate e prevenção à desertificação e à mitigação dos efeitos da seca;

X - desenvolvimento sustentável: desenvolvimento que visa a atender às necessidades da geração presente, sem comprometer as futuras gerações, tendo por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, bem como da relação do homem com o meio ambiente, de forma a assegurar a existência digna da pessoa humana;

XI - biodiversidade ou diversidade biológica: variedade de vida no planeta terra, incluindo a variedade genética dentro das populações e espécies, a variedade de espécies da flora, da fauna e de microorganismos, a variedade de funções ecológicas desempenhadas pelos organismos nos ecossistemas, e a variedade de comunidades, habitats e ecossistemas formados pelos organismos.

Seção I

Dos Princípios

Art. 3ºA Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca tem por princípios:

I - democratização do acesso à terra, à água, à biodiversidade e à agrobiodiversidade;

II - preservação, conservação e recuperação da biodiversidade, da agrobiodiversidade e do equilíbrio ecológico do semiárido paraibano;

III - superação da condição de pobreza e da vulnerabilidade das populações situadas em áreas afetadas ou suscetíveis à desertificação;

IV - participação das comunidades e controle social no planejamento, desenvolvimento e gestão das ações voltadas ao combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca;

V - gestão participativa permanente e integrada dos recursos hídricos, visando à sustentabilidade das bacias hidrográficas, que devem ser utilizadas como unidades de planejamento de políticas públicas e projetos privados;

VI - adoção de tecnologia e de novas fontes de energias renováveis, através do apoio à pesquisa, desenvolvimento e disseminação, para a convivência com o semiárido e o combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca;

VII - socialização dos conhecimentos técnicos e incorporação dos conhecimentos tradicionais locais nas ações voltadas à convivência com o semiárido e ao combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca;

VIII - promoção de atividades produtivas sustentáveis que assegurem a qualidade de vida e convivência digna das populações rurais com o semiárido, sendo-lhes garantidas as condições indispensáveis de infraestrutura produtiva e social;

IX - correlação das discussões de ações de prevenção e combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca com as de mudanças climáticas;

X - integração e articulação entre as políticas públicas governamentais municipais, estaduais e federais e as iniciativas não governamentais, dos povos e comunidades tradicionais e da agricultura familiar, demais setores produtivos, do empresariado e detentores de terra, visando a otimizar a aplicação dos recursos financeiros e o intercâmbio de conhecimentos e informações sobre o combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca, a fim de promover o desenvolvimento sustentável local.

Seção II

Dos Objetivos

Art. 4ºA Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca tem por objetivo geral garantir às populações locais condições de vida digna para convivência com o semiárido, promovendo o desenvolvimento socioambiental sustentável e a manutenção da integridade dos ecossistemas característicos desta região, amparados nos seguintes objetivos específicos:

I - prevenir e combater o processo de desertificação e recuperar as áreas afetadas no território do Estado da Paraíba;

II - proteger, monitorar e efetuar controle socioambiental dos recursos naturais das áreas afetadas e susceptíveis à desertificação, através de mecanismos adaptados às condições socioambientais da região;

III - incentivar o desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas ao desenvolvimento sustentável no semiárido paraibano e à preservação e conservação do Bioma Caatinga;

IV - fomentar e apoiar práticas sustentáveis, tais como a agroecologia e o manejo florestal sustentável de uso múltiplo, na agricultura familiar e demais arranjos produtivos, garantindo a valorização e a utilização sustentável dos recursos naturais nativos e da agrobiodiversidade para a autonomia e segurança alimentar e nutricional da população da região;

V - estimular a manutenção e a recuperação das Áreas de Preservação Permanente (APPs) e Áreas de Reserva Legal (RL), nos termos da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que instituiu o código Florestal, promovendo a adequação ambiental das propriedades rurais;

VI - criar e implantar novas Unidades de Conservação (UCs) de proteção integral e de uso sustentável no Bioma Caatinga e elaborar e desenvolver os seus planos de manejo participativo;

VII - implementar e difundir a educação ambiental contextualizada nas instituições de ensino e organizações e comunidades locais, a partir da construção participativa de metodologias, instrumentos e materiais didáticos e pedagógicos;

VIII - capacitar e promover a formação continuada de professores, gestores públicos e agentes comunitários, sobre a temática da desertificação e promoção de tecnologias e práticas socioambientais de convivência com o semiárido;

IX - assegurar o fornecimento de assistência técnica e extensão socioambiental contextualizada aos agricultores familiares, no intuito de disseminar e fortalecer práticas sustentáveis no setor produtivo;

X - democratizar e universalizar o acesso à terra, à água, à biodiversidade, à agrobiodiversidade e às energias renováveis, para fins de utilização humana e desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis;

XI - garantir o gerenciamento racional e a sustentabilidade dos recursos hídricos do semi árido paraibano, de forma integrada com as ações de prevenção e combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca, por meio de novas tecnologias, práticas e ações sustentáveis, levando-se em consideração os conhecimentos tradicionais das populações locais;

XII - fortalecer as entidades sociais, conselhos, instituições e órgãos estaduais responsáveis pela prevenção e combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca e a convivência com o semiárido, fomentando a criação de núcleos regionais descentralizados;

XIII - fomentar e desenvolver a melhoria da eficiência energética com a utilização sustentável de energias limpas e renováveis nos processos produtivos e nos consumos comerciais, domiciliares e escolares no semiárido paraibano;

XIV - estimular e fortalecer a agroindústria sustentável, observando-se os limites e as peculiaridades dos ecossistemas locais;

XV - diagnosticar e efetuar o zoneamento das áreas afetadas e susceptíveis à desertificação, identificando suas potencialidades e fragilidades socioambientais, de estrutura fundiária e de infraestrutura produtiva, destacando-se áreas prioritárias para intervenção;

XVI - garantir o acesso público e contínuo a informações sobre a prevenção e o combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca e a convivência socioambiental sustentável com o semiárido; e

XVII - estimular e incentivar a elaboração e a implantação de programas e projetos voltados ao desenvolvimento socioambiental sustentável do semiárido paraibano no combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca.

Seção III

Dos Instrumentos

Art. 5º São Instrumentos da Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca:

I - Programa de Ação Estadual da Paraíba para o Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca - PAE-PE;

II - Fundo Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca;

III - Cadastro Estadual das Áreas Susceptíveis à Desertificação;

IV - Sistema Estadual de Informação sobre a Prevenção e Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca;

V - diagnóstico e zoneamento das áreas susceptíveis e afetadas pela desertificação;

VI - monitoramento e fiscalização socioambiental das Áreas Susceptíveis à Desertificação;

VII - subsídios e incentivos fiscais e financeiros para elaboração e implantação de pesquisas, projetos e ações voltados ao combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca e à convivência socioambiental sustentável como semiárido; e

VIII - incentivos fiscais e financeiros para a criação e implementação de Unidades de Conservação voltadas à proteção do Bioma Caatinga.

Subseção I

Programa Estadual de Combate à Desertificação Mitigação dos Efeitos da Seca

Art. 6º O Programa Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca tem por objetivo implementar a Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e desenvolver as ações relacionadas aos temas estratégicos instituídos pelo programa, quais sejam, Educação Contextualizada, Educomunicação e ATER; Política Pública, Gestão e Articulação Institucional; Preservação, Conservação e Uso Sustentável nas ASD, Incentivos, Créditos e Fomentos; Infraestrutura Hídrica; Agregação de Valor, Consumo Consciente e Mercado Sustentável e Sistema de Monitoramento para o Semiárido Paraibano.

Parágrafo único. A regulamentação do Programa Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca será objeto de norma estadual específica, que fixará regras e instruções necessárias à sua implantação e ao seu funcionamento administrativo e operacional.

Art. 7º O Programa Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca terá a sua execução coordenada pela Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia - SERHAMACT em

articulação e integração com as demais secretarias, órgãos públicos e organizações da sociedade civil.

Subseção II

Programa Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca

Art. 8º Lei específica criará o Fundo Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, que terá por objetivo assegurar os meios necessários ao desenvolvimento e execução de programas, projetos e ações voltados ao combate à desertificação e ao gerenciamento racional e sustentável dos recursos naturais do semiárido paraibano.

Subseção III

Cadastro Estadual das Áreas Susceptíveis à Desertificação

Art. 9º Compete ao Poder Público Estadual estabelecer o Cadastro das Áreas Susceptíveis à Desertificação, com o objetivo de identificá-las em todo território do Estado da Paraíba e registrar dados que subsidiem:

- I - a realização do diagnóstico das áreas susceptíveis à desertificação;
- II - a definição de ações de gerenciamento voltadas a coibir o desenvolvimento de atividades que contribuam para a evolução do processo de desertificação.

Parágrafo único. A regulamentação do Cadastro Estadual das Áreas Susceptíveis à Desertificação, definido em norma própria, deverá conter o prazo para conclusão dos registros e a periodicidade de atualização do cadastro, prevendo os mecanismos que garantam a sua publicidade.

Art. 10. O Cadastro das Áreas Susceptíveis à Desertificação do Estado de Paraíba deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - localização (coordenadas geográficas);
- II - dimensões da área identificada;
- III - indicadores socioambientais relativos ao grau de susceptibilidade e de ocorrência de processos de desertificação.

Subseção IV

Sistema Estadual de Informação sobre o Combate e Prevenção à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca

Art. 11. O Sistema Estadual de Informação sobre o Combate e Prevenção à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca é o instrumento informatizado responsável pela organização, integração, compartilhamento e disponibilização de informação ambiental, no âmbito estadual, acerca das ações públicas e privadas relacionadas à desertificação e à mitigação dos efeitos da seca.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos básicos necessários à implementação e à operação do Sistema Estadual de Informação sobre o Combate e Prevenção à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca será objeto de regulamentação normativa pertinente.

Art. 12. São princípios básicos para o funcionamento do Sistema Estadual de Informação sobre o Combate e Prevenção à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca:

- I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;
- II - coordenação unificada do sistema;
- III - acesso público aos dados e informações ambientais;
- IV - linguagem acessível e de fácil compreensão.

Art. 13. O Sistema Estadual de Informação sobre o Combate e Prevenção à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca tem os seguintes objetivos:

- I - controlar e monitorar as ações de intervenção do Poder Público no semiárido paraibano;
- II - reunir, divulgar e atualizar permanentemente os dados e informações ambientais sobre desertificação e mitigação dos efeitos da seca;
- III - atualizar permanentemente as informações sobre as áreas afetadas e susceptíveis à desertificação; e
- IV - fornecer subsídios e estrutura de divulgação para pesquisas, programas, projetos e ações voltados ao combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca.

Subseção V

Diagnóstico e Zoneamento das Áreas Susceptíveis e Afetadas pela Desertificação

Art. 14. O diagnóstico e zoneamento das áreas susceptíveis e afetadas pela desertificação consistem, respectivamente, no levantamento de informações sobre potencialidades e fragilidades socioambientais, de estrutura fundiária e de infraestrutura produtiva do semiárido paraibano, e na divisão deste território em zonas, de acordo com as especificidades diagnosticadas em cada localidade, destacando-se áreas prioritárias para intervenção.

§ 1º O objetivo do diagnóstico e zoneamento das áreas susceptíveis e afetadas pela desertificação é garantir o tratamento adequado a cada área, assegurando que as ações de combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca considerem as peculiaridades do semiárido paraibano.

§ 2º O diagnóstico e zoneamento das áreas susceptíveis e afetadas pela desertificação deverá ser desenvolvido em consonância com o Zoneamento Ecológico-Econômico do Nordeste.

Subseção VI

Monitoramento e Fiscalização Ambiental das Áreas Susceptíveis à Desertificação

Art. 15. As atividades de monitoramento e fiscalização ambiental, no que se refere ao combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca, visam à promoção do desenvolvimento sustentável e manutenção do equilíbrio ecológico nas áreas susceptíveis à desertificação, por meio de mecanismos próprios do poder de polícia.

§ 1º O monitoramento e a fiscalização devem se orientar pelo princípio da prevenção, objetivando coibir o início ou a evolução do processo de desertificação nas áreas identificadas, e repressão de práticas prejudiciais ao ecossistema do semiárido.

§ 2º A fiscalização e controle da aplicação das normas estabelecidas nesta Lei serão realizados pelos órgãos ambientais competentes integrantes do SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente.

Subseção VII

Dos Instrumentos Econômicos e Financeiros

Art. 16. Os instrumentos econômicos e financeiros da Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, quando destinados a subsidiar e incentivar a elaboração e implantação de pesquisas, projetos e ações voltados ao combate à desertificação, mitigação dos efeitos da seca e à convivência com o semiárido, deverão considerar prioritárias as seguintes áreas temáticas:

I - monitoramento e controle ambiental do semiárido;

II - recuperação de áreas afetadas pelo processo de desertificação;

III - planejamento, implantação e gestão de Unidades de Conservação;

IV - práticas produtivas sustentáveis;

V - pesquisa e desenvolvimento de tecnologias apropriadas para a prevenção e o combate à desertificação, mitigação dos efeitos da seca e convivência com o semiárido paraibano.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 17. Compete à Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia- SERHMACT coordenar a execução da Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, em articulação e integração com as demais secretarias, órgãos públicos e organizações da sociedade civil.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. As diretrizes da Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca deverão estar articuladas com as demais políticas públicas e serem observadas em normas, planos, programas e projetos, destinados a orientar a ação do Estado e Municípios no que se relaciona com a manutenção do equilíbrio ecológico e preservação da qualidade socioambiental do semiárido paraibano, obedecidos os princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. As atividades empresariais, públicas ou privadas, serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Estadual de Combate Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 07 de janeiro de 2013.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 9.896, DE 05 DE OUTUBRO DE 2012.

AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES

Dispõe sobre a instituição de campanha permanente para a manutenção dos mananciais, rios, lagos e açudes no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo instituirá uma campanha permanente para promover a participação da iniciativa privada, através de Parcerias Público-Privada, em ações que visem à revitalização e recuperação dos mananciais, rios lagos e açudes no âmbito do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A participação de que trata o caput deste artigo se dará através da doação de recursos financeiros, doação de equipamentos, mão-de-obra e outras formas estabelecidas em regulamento e de acordo com a legislação em vigor.

Art. 2º A pessoa jurídica participante pode divulgar, para fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefícios da revitalização e recuperação dos rios, lagos e açudes no âmbito do Estado da Paraíba, nos termos estabelecidos em regulamentação do Poder Executivo.

Art. 3º A forma de participação dos órgãos da Administração Pública Estadual direta e indireta e demais providências necessárias à realização da campanha prevista nesta Lei serão estabelecidas em regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de outubro de 2012; 124º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.857, DE 06 DE JULHO DE 2012.

AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação do Bioma da Caatinga e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei consideram-se integrantes do Bioma Caatinga as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, definidos pelo Mapa de Vegetação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. A exploração da vegetação nativa do Bioma Caatinga compreende o regime de manejo florestal sustentável e o regime de supressão de vegetação para uso alternativo do solo, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - Bioma: conjunto de diferentes ecossistemas, que possuem certo nível de homogeneidade. São as comunidades biológicas, ou seja, as populações de organismos da fauna e da flora interagindo entre si e interagindo também com o ambiente físico chamado biótopo.

II - Biótopo: região que apresenta regularidade nas condições ambientais e nas populações animais e vegetais. Corresponde à menor parcela de um habitat que é possível discernir geograficamente.

III - Ecossistema: designa o conjunto formado por todas as comunidades que vivem e interagem em determinada região e pelos fatores abióticos que atuam sobre essas comunidades.

IV - Fatores abióticos: todas as influências que os seres vivos possam receber em um ecossistema, derivadas de aspectos físicos, químicos ou físico-químicos do meio ambiente, tais como a luz, a temperatura, o vento e outros.

V - Fatores Bióticos: fatores ocasionados pela presença de seres vivos ou suas relações.

VI - Vegetação nativa: é aquela existente em áreas com espécies típicas do bioma, constituída de ambientes que ainda permanecem sob as formas originais ou antropizados.

VII - Florestas plantadas: são aquelas constituídas por espécies nativas ou exóticas intencionalmente cultivadas pelo ser humano.

VIII - Caatinga: bioma dominado por tipos de vegetação com características xerófila, caducifólia e espinhosa. São formações vegetais secas, que compõem uma paisagem cálida com estratos, compostos por gramíneas, arbustos e árvores de porte baixo ou médio 3 (três) a 7 (sete) metros de altura, podendo ocorrer espécies de maior

porte, entremeadas de outras espécies como as leguminosas, as cactáceas e as bromeliáceas.

IX - Reposição florestal é a compensação do volume de matéria-prima extraído de vegetação natural pelo volume de matéria-prima resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal.

X - Uso alternativo do solo: substituição de florestas e formações sucessoras por outras coberturas do solo, tais como projetos de assentamento para reforma agrária, agropecuários, loteamentos, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte.

Art. 3º Ficam declaradas imunes de corte as espécies nativas situadas no domínio do Bioma Caatinga no Estado da Paraíba definidas em Deliberação Normativa do Conselho de Proteção Ambiental do Estado da Paraíba – COPAM

Parágrafo único. Excluem-se desta proibição as árvores plantadas com finalidade de aproveitamento econômico, em projetos florestais licenciados pelos órgãos competentes, ficando autorizada a coleta e utilização das sementes para multiplicação e estudos científicos.

Art. 4º O corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Caatinga obedecerão aos critérios definidos pelo órgão ambiental competente, aos demais artigos desta Lei e à legislação pertinente.

Art. 5º A supressão de vegetação somente será permitida mediante autorização para o uso alternativo do solo, expedida pelo órgão ambiental competente e do cumprimento da reposição florestal obrigatória, quando da utilização comercial da madeira.

§ 1º Deverá ser apresentado o Estudo Fitossociológico para áreas superiores a 5,0 ha (cinco hectares), quando da solicitação da autorização de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Deverá ser apresentado o Estudo de Viabilidade Ambiental - EVA para áreas superiores a 50,0 ha (cinquenta hectares) e inferiores a 100,0 ha (cem hectares), quando da solicitação da autorização de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Deverá ser apresentado o Estudo de Impacto Ambiental - EIA para áreas superiores a 100 ha (cem hectares), quando da solicitação da autorização de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Os pequenos proprietários rurais e os posseiros rurais familiares, assim definidos pela legislação vigente, ficam dispensados da apresentação do Estudo Fitossociológico quando do requerimento da solicitação para o uso alternativo do solo para áreas inferiores a 10,0 ha (dez hectares).

Art. 6º Os procedimentos e formas de cumprimento da reposição florestal obrigatória serão regulamentados por ato normativo do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a regulamentação de que trata o caput deste artigo, a reposição florestal decorrente do uso alternativo do solo seguirá as normas do órgão ambiental federal.

Art. 7º Ficam declaradas com restrições de corte e exploração as espécies nativas situadas no domínio do Bioma Caatinga no Estado da Paraíba abaixo relacionadas e aquelas definidas em Deliberação Normativa do Conselho de Proteção Ambiental do Estado da Paraíba - COPAM, com base em inventário florístico e fitossociológico que considere, no mínimo e de forma conjunta, os parâmetros de frequência e densidade e seus respectivos valores:

I-Anadenanthera colubrina (Vell.) Brenan - Angico;

II - Sideroxylon obtusifolium (Roem & Schult) T.D.Penn. - Quixabeira;

III - Ceiba glaziovii (Kuntze) K. Schum. - Barriguda;

IV - Commiphora leptophloeos (Mart.) J.B. Gillett - Imburana de cambão;

V - Handroanthus impetiginosus (Mart. ex DC.) Mattos - Pau D'arco roxo;

VI- Myracrodruon urundeuva (Allemão) -Aroeira;

VII - Libidibia ferrea (Mart. ex Tul.) L.R Queiroz - Pau ferro;

VIII - Tabebuia aurea (Silva Manso) S. Moore – Craibeira

IX - Schinopsis brasiliensis (Engl.) – Barauna

X - Amburana cearensis (Ducke) – Cumaru

Parágrafo único. Excluem-se dessas restrições as árvores plantadas com finalidade de aproveitamento econômico, em projetos florestais licenciados pelo órgão ambiental competente, devendo-se, no entanto, a exploração, corte ou supressão, ser previamente aprovada.

Art. 8º Será exigida a autorização de uso alternativo do solo, mediante procedimento específico, incluindo exigência do Plano de Corte e cálculo de estimativa de volume, de acordo com Termo de Referência do órgão ambiental competente nos casos onde ocorrer a exploração comercial de produtos e subprodutos vegetais, ou que o enriquecimento ecológico exigir a supressão de espécies exóticas não plantadas através de projetos aprovados pelo órgão ambiental competente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e deverá ser regulamentada num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de julho de 2012; 124º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

* **Alterada pela Lei nº 11.153/2018.**

LEI Nº 9.794, DE 14 DE JUNHO DE 2012

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de Potencial Poluidor Degradador Médio ou Alto de contratarem responsável Técnico na área ambiental.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas as empresas de Potencial Poluidor Degradador Médio ou Alto, instaladas em território paraibano, a contratarem, no mínimo, um profissional em meio ambiente responsável, cuja atuação estará relacionada ao Projeto Operacional do empreendimento, no que concerne à atividade poluidora e seus aspectos educativo-ambientais.

Art. 2º O responsável técnico-ambiental deverá ter formação em curso de nível superior, legalmente habilitado e reconhecido pelo respectivo Conselho de Classe para atuar na área ambiental, de acordo com a natureza das atividades de cada empresa e as especificidades da presente Lei tais como:

- I - Biólogo;
- II - Engenheiro Ambiental;
- III - Engenheiro Químico;
- IV - Químico Industrial;
- V - Químico;
- VI - Tecnólogo em Gestão Ambiental;
- VII - Geógrafo.

§ 1º Os profissionais responsáveis deverão estar com sua inscrição no órgão de classe competente em dia, gozando de todos os direitos e prerrogativas de suas profissões.

§ 2º As empresas de Potencial Poluidor Degradador Médio ou Alto deverão contratar diretamente o profissional, ou deverão contratar pessoa jurídica legalmente constituída com previsão em contrato social para a prestação de serviços técnicos de gestão, consultoria ou auditoria ambiental, que tenham em seus quadros, como responsável técnico, o profissional competente e habilitado para o fim a que se destina.

§ 3º As empresas deverão, quando necessário, contratar serviços de outros profissionais para o pleno cumprimento da presente Lei devido ao conhecimento técnico-científico e específico de cada situação.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei consideram-se empresas de Potencial Poluidor Degrador Médio ou Alto, aquelas cujas atividades desenvolvidas estejam previstas na Lista de Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental no Estado da Paraíba - Classificação pelo Potencial Poluidor - Degrador, constante do Decreto Estadual, nº 21.120/2000.

Parágrafo único. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - poluição, a degradação ambiental resultante de atividades humanas que diretamente ou indiretamente:]

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

II - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de poluição;

III - degradação ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente.

Art. 4º A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, contrato social ou estatuto da pessoa jurídica ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável.

§ 1º Cessada a assistência técnica pelo término do contrato, rescisão do contrato de trabalho ou pela vontade das partes, o profissional em meio ambiente responsável responderá por suas recomendações técnicas durante o período em que estava vigente a relação contratual.

§ 2º A responsabilidade por todo e qualquer dano ambiental será da empresa poluidora.

Art. 5º A empresa, assistida por seu profissional responsável descrito no art. 1º desta Lei, deverá produzir e executar ações que garantam, tanto quanto possível as condições de segurança ambiental, trabalhando na prevenção da degradação ambiental, prevenção de acidentes e nas medidas emergenciais para minimizar e conter a degradação decorrentes dos acidentes, implementando assim, um Sistema de Gerenciamento de Riscos.

Parágrafo único. Os planos de ação de que trata no caput deste artigo deverão estar à disposição na sede das empresas, nos edifícios, nas plantas industriais e nos casos de transporte deverão estar em posse do motorista, para as autoridades públicas consultarem a qualquer momento.

Art. 6º A Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA exigirá o cumprimento integral da presente Lei quando da emissão do licenciamento de operação das empresas enquadradas no art. 3º deste dispositivo legal.

Art. 7º O não cumprimento da presente Lei implicará:

I - advertência por escrito, em forma de um Termo de Ajustamento de Conduta, prevendo-se, entre outros, o prazo máximo para a devida regularização;

II - não cumprido o Termo de Ajustamento de Conduta previsto no inciso anterior, multa em moeda corrente do país, equivalente a 1.860 UFR-PB - Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba até 500 UFR-PB, em moeda corrente do país, por dia, até a regularização;

§ 1º A Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA quantificará a multa prevista no inciso II do presente artigo conforme critérios objetivos, previstos na regulamentação da presente Lei, que deverão constar entre outros:

- a) o potencial poluidor da empresa;
- b) sua capacidade financeira; e
- c) sua localização territorial, se perto de mananciais ou áreas de preservação permanentes.

§ 2º O prazo para recurso será de trinta (30) dias a contar da data da ciência do auto de infração.

§ 3º Do auto de infração caberá recurso como última administrativa o Conselho de Proteção Ambiental do Estado da Paraíba - COPAM.

Art. 8º As empresas terão um prazo de 120 (cento e vinte dias) para adequarem-se a presente Lei.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 9.535, de 30 de novembro de 2011.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 14 de junho de 2012.

RICARDO MARCELO

Presidente

*** Alterada pela Lei nº 10.653/2016.**

LEI Nº 9.787, DE 08 DE JUNHO DE 2012.

AUTORIA: DEPUTADO ANDRÉ GADELHA

**Institui o Selo Verde Agrícola no Estado da Paraíba
e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Selo Verde Agrícola no Estado da Paraíba, que identificará os produtos da agricultura orgânica, regido pelos princípios contidos nesta Lei e, no que couberna Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

§ 1º Selo Verde Agrícola é o elemento identificador do processo participativo da credibilidade estabelecida entre o agricultor e o consumidor final, caracterizado por um timbre que certifica produtos agrícolas “in natura” e processados de agricultores que adotem o sistema orgânico de produção agropecuária.

§ 2º Sistema orgânico de produção agropecuária é todo aquele em que há a utilização de tecnologias agrícolas, adaptadas e locais, integradas à harmonia e à preservação da natureza, tendo por objetivo a maximização de benefícios sociais, a minimização da dependência de energias não renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e de outros insumos sintetizados artificialmente ou transgênicos, propiciando a preservação da saúde humana e ambiental.

Art. 2º O Sistema orgânico de produção agropecuária deve assegurar, em especial:

I - a oferta de alimentos saudáveis, isentos de qualquer tipo de contaminação que ponha em risco a saúde do consumidor e o meio ambiente;

II - a preservação e a ampliação da biodiversidade dos ecossistemas, natural e transformado, em que se insere o sistema produtivo;

III - a conservação natural das condições físicas, químicas e biológicas do solo, da água e do ar;

IV - a otimização do uso de recursos naturais disponíveis;

V - o incremento da produtividade do sistema agropecuário através da auto-sustentabilidade e da auto-suficiência com reutilização e a reciclagem de insumos, complementos e matérias-primas naturais;

VI - A integração entre agricultor e consumidor final.

Parágrafo único. Incluem-se no conceito de sistema orgânico de produção agropecuária os denominados ecológico, biodinâmico, natural, sustentável, regenerativo, biológico e agro ecológico.

Art. 3º O Selo Verde Agrícola será concedido por decisão do Comitê local de Desenvolvimento Agropecuário do Município onde o produto tem a sua origem, "ad referendum" da Comissão de que trata o § 1º deste artigo.

§ 1º A concessão do Selo Verde Agrícola deverá ser homologada por Comissão Permanente designada pelo Poder Executivo Estadual, da qual participarão os seguintes segmentos com sede e foro no Estado:

I - um representante de entidade civil ligada à defesa do consumidor;

II - um representante de organização Não-Governamental ligada à defesa ambiental;

III - um representante de entidade associativa ligada à produção e consumo final de produtos orgânicos;

IV - um representante do PROCON;

V - um representante da SUDEMA;

VI - um representante da AGEVISA/PB;

VII - um representante do Governo Estadual.

§ 2º Competirá ao Conselho do Selo Verde Agrícola conferir ao produto a utilização do Selo Verde, com base em laudo de qualidade emitido pelo órgão competente definido na forma do caput deste artigo.

Art. 4º É condição para requerer o Selo Verde Agrícola fazer parte de instituição associativa de agricultores que produzam organicamente ou que congregue agricultores e consumidores finais de produtos gerados de acordo com o sistema orgânico de produção agropecuária local.

Art. 5º Na concessão do Selo Verde Agrícola serão avaliados os sistemas e os processos de:

I - gestão ambiental, considerando o ciclo de vida do produto;

II - interação dos métodos agropecuários com o ambiente;

III - preservação adequada dos recursos naturais do solo;

IV - conservação adequada dos recursos da água;

V - conservação ou reflorestamento de bosques nativos ou implantados, de acordo com o Código Florestal Estadual;

VI - integração entre agricultor e consumidor final em programas locais e regionais de educação e preservação ambiental.

Art. 6º A Comissão de que trata os parágrafos do art. 3º desta Lei fica autorizada a buscar assessoramento e integração com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, que tenham notório saber e idoneidade na área da agricultura orgânica.

Art. 7º Os produtos agro-industrializados ou processados serão certificados como orgânicos se, no processamento, forem utilizadas matérias-primas ou aditivos de acordo com os termos desta Lei.

Art. 8º Os produtos de extrativismo vegetal ou animal somente serão certificados como orgânicos se o processo de extração não comprometer o ecossistema original, for auto-sustentável e obedecer ao que define o Código Florestal Estadual.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de junho de 2012; 124º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.766, DE 08 DE JUNHO DE 2012

AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de separação de lixo nas Escolas Públicas do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Toma obrigatória a separação do lixo reciclável do orgânico nas Escolas Públicas do Estado da Paraíba.

Art. 2º A separação deve ser feita pelas instituições de ensino de forma a incentivar a prática por parte dos estudantes, agindo de forma instrutiva e socialmente comprometida.

Art. 3º O lixo deve ser depositado em lixeiras de cores azul (papel/papelão), amarela (metais), vermelha (plásticos) e verde (vidro) a, fim de que a separação ocorra a partir dos estudantes e não da entidade isoladamente, permitindo assim que os mesmos tenham a separação de lixo como prática cotidiana.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de junho de 2012; 124º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.765, DE 06 DE JUNHO DE 2012.

AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

Institui a Conferência Estadual para Alunos de Escolas Públicas em defesa do Meio Ambiente, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída anualmente, a Conferência Estadual de Alunos das Escolas Públicas em defesa do Meio Ambiente no Estado da Paraíba.

Art. 2º O objetivo desta Lei é o de promover o amplo debate acerca do tema Meio Ambiente, através de mecanismos como:

I - realização de campanhas de conscientização e orientação, abordando dentre outros pontos, a grandeza do ato de proteger o Meio Ambiente;

II - palestras com especialistas em diversas áreas inerentes à matéria;

III - orientação sobre as questões legais acerca do replantio;

IV - fixação de cartazes nas universidades, estaduais, municipais e da rede privada do Estado da Paraíba.

Art. 3º O Poder Executivo Estadual disponibilizará material didático, através de parceria público-privada, para os alunos participantes da Conferência.

Art. 4º Ficará a cargo da Secretaria de Estado da Educação coordenar a Conferência Estadual de Alunos das Escolas Públicas em defesa do Meio Ambiente no Estado da Paraíba e entregar os certificados aos participantes do evento.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de junho de 2012; 124º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.700, DE 04 DE MAIO DE 2012.

AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar e reaproveitamento de águas de chuva na construção ou reforma de prédios públicos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatória, quando da construção ou da reforma de prédios públicos no Estado da Paraíba, a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar e aproveitamento de águas de chuva captadas na edificação.

Art. 2º Os materiais e instalações utilizados na implantação do sistema deverão respeitar as Normas Brasileiras registradas na Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), tendo sua conformidade comprovada por órgão técnico credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

Art. 3º Todo edital de licitação, para obras de construção ou reforma de prédio público, trará, expressamente, a obrigatoriedade da instalação de sistemas de aquecimento de água por energia solar e aproveitamento de águas de chuva na edificação.

Parágrafo único. Fica isento o prédio público em que tecnicamente, seja inviável a instalação do sistema, desde que tal condição seja comprovada por meio de estudo elaborado por profissional habilitado que demonstre tal inviabilidade.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 04 de maio de 2012.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 9.668, DE 15 DE MARÇO DE 2012.

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

Institui o Projeto de Incentivo à Utilização de Sacola Retornável, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Estado, Projeto de Incentivo à Utilização de Sacola Retornável, para a condução de produtos adquiridos no comércio da Paraíba.

Parágrafo único. O Projeto de Incentivo à Utilização de Sacola Retornável compreenderá as seguintes atividades:

I - cadastro dos estabelecimentos participantes;

II - promoção dos benefícios ao meio ambiente;

III - ações nos estabelecimentos escolares, associações, fundações e clube de mães visando esclarecer as vantagens ao meio ambiente do uso de sacolas retornáveis, bem como apresentar alternativas de acondicionamento do lixo doméstico;

IV - concessão de incentivos fiscais aos estabelecimentos comerciais que aderirem ao programa, substituindo integralmente o uso de embalagens descartáveis por retornáveis para o transporte de mercadorias;

V - concessão de incentivos fiscais e crédito as micro e pequenas empresas que fabricam e distribuem sacolas retornáveis, com destaque para as que usam materiais não poluentes e degradáveis.

Art. 2º O Poder Público Estadual celebrará convênios com órgãos públicos federais e municipais e entidades da sociedade civil para o desenvolvimento das ações pertinentes.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão através de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 15 de março de 2012.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 9.653, DE 05 DE JANEIRO DE 2012

AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO CARTAXO

Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de automóveis de plantarem árvores para mitigação do efeito estufa no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído que as concessionárias de automóveis localizadas em todo o Estado da Paraíba, por serem responsáveis pela venda de produtos emissores de dióxido de carbono CO₂-, ficam obrigadas ao plantio de 01 (uma) árvore para cada 02 (dois) automóveis novos vendidos, a fim de compensar os danos causados ao meio ambiente, especialmente o efeito estufa.

Art. 2º O prazo para o plantio será de 03 (três) meses após a emissão da nota fiscal do veículo.

Art. 3º O plantio poderá ser executado pela própria concessionária ou através de cooperativas, organizações não governamentais ou empresas privadas habilitadas na área ambiental, ou ainda, parcerias com Cursos Acadêmicos relacionados à área ambiental, com acompanhamento e fiscalização da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia.

Art. 4º O Plantio deverá ser feito em áreas de preservação permanente, reservas florestais, parques e jardins, corredores ecológicos, assim como outro ambiente ecologicamente apropriado ao plantio, dentro do Estado, designado pelo Poder Executivo e acompanhado por Biólogo.

Art. 5º A concessionária que cumprir integralmente o disposto desta Lei terá um selo de participação emitido pela Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia que deverá ser exposto nas dependências da empresa com dados para informação à população.

Art. 6º As infrações ao exigido nesta Lei serão puníveis com multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada carro vendido sem a compensação do plantio correspondente.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por Legislação Federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º A arrecadação proveniente de multas aplicadas aos infratores da presente Lei será destinada integralmente à Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, para que seja direcionada a campanhas e outros eventos ligados à conscientização da necessidade de preservação do meio ambiente e, especialmente, ao aquecimento global.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 05 de janeiro de 2012.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 9.646, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO DOMICIANO CABRAL

Dispõe sobre as normas para a destinação final do descarte de medicamentos vencidos ou impróprios para uso, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a destinação final ambiental mente adequada ao descarte de medicamentos vencidos ou impróprios para uso, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º As drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, ficam obrigadas a instalar pontos para recebimento dos medicamentos já comercializados, que se encontram vencidos ou impróprios para o consumo, sempre em locais visíveis.

Parágrafo único. Os recipientes a serem instalados nas farmácias e drogarias serão produzidos pela Administração Pública Estadual, com os devidos cuidados para que não se permita o acesso, a não ser pelas autoridades competentes, ao material descartado.

Art. 3º Os estabelecimentos que comercializarem remédios, deverão colocar placas de sinalização com boa visualização, informando aos clientes como proceder com os medicamentos vencidos.

Art. 4º Caberá à Administração Pública Estadual, competente em questão, de meio ambiente e de saúde, promover a incineração ou aterro sanitário especializado, do material recolhido nos pontos de recebimento disponibilizados à população.

Art. 5º Fica vedado o descarte de medicamentos de qualquer espécie no lixo domiciliar, devendo o consumidor efetuar a sua devolução nos postos de coleta instalados pelas drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação.

Art. 6º A Administração Pública Estadual deverá promover campanha de massificação das informações sobre a importância de se descartar corretamente os medicamentos que estão fora de uso.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tornando sem efeito todas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro, de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.645, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS

Cria o Comitê Estadual da Reserva da Biosfera da Caatinga no Estado da Paraíba - CERBCAAT-PB, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Comitê Estadual da Reserva da Biosfera da Caatinga na Paraíba - CERBCAAT-PB, que tem por objetivo apoiar e coordenar a implantação da Reserva da Biosfera da Caatinga - RBCAAT neste Estado, priorizando a conservação da biodiversidade, o desenvolvimento sustentável e o conhecimento científico.

Parágrafo único. O CERBCAAT - PB funcionará como órgão colegiado, vinculado ao Conselho Nacional da Reserva da Biosfera da Caatinga - CNRBCAAT.

Art. 2º O CERBCAAT-PB tem as seguintes atribuições, no âmbito do Estado da Paraíba:

I - representar e apoiar o Conselho Nacional da Reserva da Biosfera da Caatinga no Estado;

II - assegurar e coordenar a implantação da CERBCAAT no Estado, estabelecendo as suas diretrizes e estratégias de ação;

III - exercer e divulgar os princípios da RBCAAT;

IV - aprovar e coordenar o sistema de gestão da RBCAAT na Paraíba, em consonância com as diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional;

V - elaborar, de forma participativa, o Plano de Ação Estadual da RBCAAT, propondo prioridades, metodologias, parcerias e áreas de atuação;

VI - fomentar estudos e projetos, visando à conservação do patrimônio natural e cultural, estimulando o desenvolvimento sustentável e o conhecimento científico da RBCAAT;

VII - apoiar projetos, programas e empreendimentos de interesse da RBCAAT;

VIII - articular esforços institucionais e funcionar como facilitador para a captação de recursos para projetos de conservação, pesquisa e desenvolvimento da RBCAAT;

IX - colaborar para o aprimoramento da legislação e políticas públicas na área da caatinga;

X - propor e apoiar o tombamento do patrimônio ambiental e cultural, estadual e federal, da caatinga, incluídos na RBCAAT;

XI - incentivar e apoiar a implantação de Unidades de Conservação públicas e privadas;

XII - selecionar e propor o estabelecimento de áreas piloto da CERBCAAT na Paraíba e homologar as já existentes, visando o desenvolvimento de projetos-modelo que proporcionam a implantação da reserva, através de ações regionais;

XIII - avaliar e aprovar as propostas de implantação de postos avançados da RBCAAT na Paraíba;

XIV - analisar e aprovar os projetos da RBCAAT na Paraíba, a serem encaminhados ao Conselho Nacional e outras instâncias, para eventual apoio financeiro;

XV - promover a realização de diagnósticos socioambientais nas áreas da reserva, de modo a embasar a definição de ações prioritárias;

XVI - incentivar a realização de pesquisas científicas no Bioma Caatinga;

XVII - promover o desenvolvimento e a divulgação de incentivos à conservação e recuperação ambiental;

XVIII - apreciar em conjunto com os estados vizinhos, as questões relativas à RBCAAT em áreas limítrofes.

Art. 3º Para implementação das atribuições definidas no artigo anterior, o CERBCAAT-PB deverá adotar as seguintes estratégias:

I - promover a integração dos municípios, comunidades locais, ONGs, centros de pesquisa e iniciativa privada nas ações de implementação da RBCAAT;

II - otimizar a operacionalização entre os diferentes órgãos ligados direta ou indiretamente à questão da RBCAAT no Estado, colaborando para integração de suas políticas e ações;

III - buscar cooperação com outros comitês estaduais, bem como com instituições de âmbito estadual, nacional e internacional.

Art. 4º A estrutura do CERBCAAT-PB compreenderá:

I - Coordenação;

II - Vice-Coordenação;

III - Secretaria Executiva;

IV - Plenária.

Parágrafo único. Caberá ao Comitê eleger o Coordenador, o Vice-Coordenador e o Secretário Executivo, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 5º O CERBCAAT-PB será composto, paritariamente, por 25 (vinte e cinco) membros, sendo 12 (doze) representantes do Poder Público e 13 (treze) representantes da sociedade civil, com atuação no Bioma Caatinga:

I - serão membros do Poder Público no Comitê Estadual:

a) 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos da Ciência e Tecnologia;

b) 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Planejamento - SEPLAN;

c) 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e da Articulação Municipal;

d) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação - SEC;

e) 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Turismo - SETUR;

f) 01 (um) representante da Superintendência de Recursos Hídricos - SRH;

g) 01 (um) representante da Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba S.A - EMEPA;

h) 01 (um) representante da EMATER - PB;

i) 01 (um) representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

j) 01 (um) representante do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca - DNOCS;

l) 01 (um) representante dos municípios paraibanos situados na área da caatinga, indicado pela FAMUP;

m) 01 (um) representante da Assembleia Legislativa da Paraíba.

II - serão membros da sociedade civil no Comitê Estadual:

a) 02 (dois) representantes de entidades ambientalistas com atuação no Bioma Caatinga;

b) 02 (dois) representantes da comunidade científica;

c) 01 (um) representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura da Paraíba -FETAG;

d) 01 (um) representante da Federação da Agricultura do Estado da Paraíba

e) 01 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado da Paraíba - FIEP;

f) 01 (um) representante das associações comunitárias e movimentos sociais;

g) 04 (quatro) representantes de povos e comunidades tradicionais;

h) 01 (um) representante das cooperativas.

Parágrafo único. Cada representante titular terá um suplente igualmente indicado pelo segmento representado, que o substituirá nas suas ausências e impedimentos.

Art. 6º Os representantes do Poder Público e da sociedade civil serão indicados, oficialmente, pelos representantes legais das respectivas instituições.

Parágrafo único. O Regimento Interno estabelecerá os critérios para escolha dos representantes dos segmentos ambientalista, comunidade científica, associações comunitárias e movimentos sociais, povos e comunidades tradicionais e cooperativas.

Art. 7º As funções de membro do CERBCAAT -PB são consideradas de relevante interesse público, não remuneradas, admitindo-se apenas o ressarcimento de despesas imprescindíveis, decorrentes do seu exercício, na forma da legislação.

Art. 8º O CERBCAAT-PB reunir-se-á, ordinariamente, a cada três meses, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo coordenador ou mais de 50% (cinquenta por cento) dos seus membros.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.644, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS

Institui a Política de Fomento à utilização de madeira certificada no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Fomento à utilização de madeira certificada em obras e serviços de natureza pública e privada, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º As madeireiras, as marcenarias, a construção civil, a indústria moveleira e as empresas que comercializem madeira, ou de qualquer forma a utilizem, seja como matéria prima ou no processo de fabricação, se obrigam a implementar o uso de madeira certificada em suas operações de compra e venda e produção de produtos.

Art. 3º A Política de Fomento ao uso de madeira certificada, será implantada de forma progressiva, a razão de 5% (cinco por cento) ao ano, de forma que ao cabo desse período, a utilização seja plena em todos os setores, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 4º A Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA credenciará as entidades ou instituições interessadas em serem certificadoras, que para tanto cumprirão as seguintes condições:

- I - cumprimento de toda legislação vigente;
- II - monitoramento permanente de todo o processo;
- III - conservação da biodiversidade;
- IV - respeito aos direitos trabalhistas e das comunidades locais;
- V - uso eficiente dos múltiplos produtos e serviços da floresta;
- VI - capacitação teórica para proteção da floresta.

Art. 5º As entidades certificadoras poderão pleitear o reconhecimento de seu selo, desde que comprovado o cumprimento de todas as condições para tal.

Art. 6º Para os fins desta Lei, entende-se por Madeira Certificada: madeira atestada por entidades ou instituições certificadoras, provenientes de Plano de Manejo Florestal autorizado pelo IBAMA, oriunda de área manejada de forma ambientalmente adequada, socialmente justa e economicamente viável, que atendam aos requisitos das entidades certificadoras.

Art. 7º Ficam excluídas desta Lei, madeiras provenientes de reflorestamento, como pinus e eucalipto.

Art. 8º A fiscalização será efetuada pela Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, para a madeira legal, exigirá, também, a apresentação da correspondente certificação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.643, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS

Dispõe sobre a coleta, o recolhimento e o destino final das embalagens plásticas de óleos lubrificantes e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os usuários de óleos lubrificantes, seus componentes e afins, deverão efetuar a devolução das embalagens vazias para os estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos tais produtos.

§ 1º Os pontos de distribuição ou comercialização de óleos lubrificantes ficam obrigados a aceitar a devolução das embalagens usadas, acondicionando-as adequadamente, conforme as normas ambientais e de saúde pública, bem como com as recomendações dos fabricantes, importadores e distribuidores.

§ 2º A devolução pode ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados, licenciados e fiscalizados pelo órgão competente.

Art. 2º Os fabricantes, importadores e distribuidores de óleos lubrificantes deverão disponibilizar, junto aos pontos de venda, unidades de recebimento de embalagens de óleos lubrificantes usadas, para posterior recolhimento.

Parágrafo único. Poderão ser credenciados terceiros para o recebimento e armazenagem das embalagens devolvidas, desde que devidamente licenciados e autorizados pelo órgão ambiental.

Art. 3º São obrigações dos fabricantes, dos importadores e dos distribuidores de óleos lubrificantes coletar e dar a destinação final adequada às embalagens usadas, após a devolução pelos usuários.

§ 1º Os fabricantes, importadores e distribuidores de óleos lubrificantes poderão atender de forma conjunta ao disposto no caput.

§ 2º A contratação de coletor terceirizado não exonera o fabricante, importador e distribuidor da responsabilidade pela coleta e destinação adequada das embalagens de óleo lubrificante devolvidas.

§ 3º O fabricante, o importador e o distribuidor respondem solidariamente pelas ações e omissões dos coletores que contratarem.

Art. 4º Os fabricantes, importadores e distribuidores de óleos lubrificantes, em conjunto com o Poder Público, implementarão campanhas de esclarecimento sobre a importância da destinação final ambientalmente correta das embalagens usadas, bem como programas educativos e mecanismos de estímulo à devolução das mesmas por parte dos usuários.

Art. 5º As embalagens usadas de óleos lubrificantes não poderão ser reutilizadas e nem destinadas a aterros sanitários ou descartadas direta ou indiretamente, sobre o solo, subsolo, nas águas interiores, no mar territorial e nos sistemas de esgoto ou evacuação de águas residuais.

Parágrafo único. Fica autorizada a reciclagem das embalagens usadas de óleo lubrificante, desde que realizada por meio de processo tecnológico com eficácia ambiental comprovada e aprovada pelo órgão ambiental competente.

Art. 6º Compete aos órgãos de meio ambiente condicionar a renovação da licença ambiental de operação das unidades de fabricação, distribuição e revenda de óleos lubrificantes à comprovação do cumprimento desta Lei, bem como exercer a fiscalização relativa ao cumprimento da mesma.

Art. 7º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas nas Leis Federais nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto Federal nº 6.514 de 22 de julho de 2008.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Os fabricantes, importadores, distribuidores e revendedores de óleos lubrificantes terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação, para implementar as exigências contidas na presente Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.635, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Torna obrigatória a utilização de depósitos de lixo pelos vendedores ambulantes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios de qualquer natureza obrigados a utilizar depósitos apropriados para colocar o lixo produzido em razão de suas atividades, sob pena de suspensão imediata, mediante a apreensão da mercadoria.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.574, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2011

AUTORIA: DEPUTADO ANDRÉ GADELHA

Obriga as empresas permissionárias e/ou concessionárias do transporte intermunicipal a instalar recipientes coletores de lixo no interior dos coletivos, acompanhados de mensagens educativas para conscientização sobre a preservação ambiental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas concessionárias do transporte coletivo por intermédio de ônibus municipal e intermunicipal, ficam obrigadas a instalar no mínimo 3 (três) recipientes coletores de lixo no interior dos coletivos, acompanhadas de mensagens educativas com a conscientização do usuário sobre a preservação ambiental e acerca da infração de jogar lixo nas rodovias e estradas.

Art. 2º O descumprimento desta Lei acarretará em multa de R\$ 100,00 (cem reais), por coletivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 07 de dezembro de 2011.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 9.569, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011

AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS

Considera o Bioma Caatinga como Patrimônio do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Bioma Caatinga passa a ser considerado Patrimônio do Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.559, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011

AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS

Institui o Dia Estadual da Caatinga e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Caatinga, a ser comemorado anualmente no dia 07 de junho.

Art. 2º Caberá a Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, fixar os programas e instruções para as comemorações do Dia Estadual da Caatinga.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.548, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011

AUTORIA: DEPUTADO ARNALDO MONTEIRO

Dispõe sobre a utilização de madeira apreendida por órgão de defesa ambiental do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As madeiras apreendidas por órgãos de defesa ambiental do Estado da Paraíba serão utilizadas em políticas públicas de aproveitamento de mão de obra ociosa nos seguintes estabelecimentos.

I - presídios onde existem serviços de marcenaria e/ou carpintaria;

II - centros de educação do menor infrator na fabricação de móveis ou atividades similares;

III - oficinas escolas conveniadas pelo Estado através do seu órgão representativo na defesa do meio ambiente;

IV - orfanatos onde exista fabricação de brinquedos de madeira.

Art. 2º A distribuição da madeira será de conformidade com o tamanho da demanda a ser atendida, tendo como prioridade aquelas que apresentem visíveis necessidades econômicas.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.505, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2011

AUTORIA: DEPUTADO DOMICIANO CABRAL

Dispõe sobre o uso de sacolas plásticas biodegradáveis para acondicionamento de produtos e mercadorias a serem utilizados nos estabelecimentos comerciais em todo o território paraibano.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os supermercados e empórios, as lojas de hortifruti-granjeiros, os comerciantes que operam em feiras livres, as lojas de alimentos "in natura" e industrializados em geral, as lojas de produtos de limpeza doméstica, as farmácias e drogarias, as livrarias e todos os demais estabelecimentos comerciais que distribuem aos clientes sacolas plásticas para acondicionamento de suas compras, ficam obrigados a utilizar para o acondicionamento de produtos e mercadorias em geral embalagens plásticas oxi-biodegradáveis ou sacolas biodegradáveis.

Parágrafo único. Entende-se por embalagem plástico oxi-biodegradável aquela que apresenta degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos e que os resíduos finais não sejam eco-tóxicos.

Art. 2º As embalagens devem atender aos seguintes requisitos:

I - Degradar ou desintegrarem-se por oxidação em fragmentos em um período de tempo de 18 (dezoito) meses.

II - Apresentar como únicos resultados de biodegradação CO₂, água e biomassa.

III - Os produtos resultantes da biodegradação não devem ser eco-tóxicos ou danosos ao meio ambiente.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais terão prazo de um ano a contar da data da publicação desta Lei para substituir as sacolas por embalagens biodegradáveis.

Art. 4º As empresas que produzem as embalagens plásticas oxi-biodegradáveis deverão estampar as informações necessárias sobre qual aditivo está utilizando na embalagem, com a logomarca do referido aditivo e informando que a mesma é oxi-biodegradável, para a correta visualização do consumidor.

Art. 5º Esta Lei restringe-se às embalagens fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, excetuando-se, portanto, as embalagens originais das mercadorias.

Art. 6º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária das atividades;

IV - cassação da licença do estabelecimento ou de sua atividade.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 8º Fica autorizado o Poder Público, através da administração direta e indireta, a promover campanha de conscientização acerca dos danos causados pelas sacolas plásticas, bem como os ganhos ambientais da utilização do plástico oxi-biodegradável ou biodegradável, por meio de convênios e parcerias com Organizações Não Governamentais (ONGs) e congêneres sem fins econômicos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.498, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011

AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES

Dispõe sobre a criação de um programa de identificação, catalogação e preservação de nascentes de água no Estado da Paraíba, que será denominado Bolsa Verde.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os proprietários de terras, urbanas ou rurais, situadas no Estado da Paraíba, serão incentivados a identificar, catalogar e preservar as nascentes de água existentes em seus respectivos terrenos.

§ 1º A identificação e a catalogação das nascentes serão feitas por iniciativa dos proprietários junto ao órgão estadual responsável pelo meio ambiente.

§ 2º O Estado fornecerá formulários próprios para a identificação e a catalogação das nascentes.

Art. 2º A preservação das nascentes de água será feita de forma conjunta entre Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia - SEMARH e pelo proprietário da terra.

Parágrafo único. A preservação a que se refere esta Lei compreende um raio mínimo de 50 (cinquenta) metros, a partir da nascente, para conservação ou recuperação da vegetação apropriada.

Art. 3º O Poder Executivo será o responsável pelo fornecimento de mudas de árvores e arbustos de espécies nativas, ficando o proprietário encarregado de proteger a nascente.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com entidades, empresas e instituições ambientais.

Art. 4º O pequeno produtor que detenha a posse global não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o seu trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários, silvicultura ou do extrativismo, terá direito à Bolsa Verde, que constitui em benefício que deverá ser concedido na forma de incentivos e benefícios fiscais destinados a estimular suas atividades.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá campanhas para divulgação e incentivo da preservação das nascentes do Estado da Paraíba, visando o cumprimento desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.449, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Dispõe sobre o incentivo a redução do consumo de água no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O 2º VICE-PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Todos os titulares de unidades consumidoras de água, seja residencial, comercial ou industrial, que reduzirem o consumo de água, terão direito a um bônus desconto de 20% (vinte por cento) sobre a economia realizada.

Parágrafo único. A economia será calculada tomando por base o consumo de água registrado no mesmo mês do ano anterior.

Art. 2º A CAGEPA-Companhia de Água e Esgotos da Paraíba, informará aos consumidores o consumo registrado no mesmo mês do ano anterior, bem como lançará diretamente na fatura o desconto mencionado no art. 1º desta Lei.

Art. 3º A CAGEPA fará constar da fatura mensal de água de todos os consumidores do Estado da Paraíba os seguintes dizeres:

"O CONSUMIDOR QUE REDUZIR O CONSUMO DE ÁGUA EM RELAÇÃO AO MÊS ANTERIOR TERÁ DIREITO A UM BÔNUS-DESCONTO DE 20% SOBRE A ECONOMIA EFETIVAMENTE REALIZADA. PORTANTO, ALÉM DE PAGAR MENOS POR TER CONSUMIDO MENOS, O CONSUMIDOR AINDA TERÁ UM BÔNUS-DESCONTO DE MAIS DE 20% DO QUE ECONOMIZOU, USE RACIONALMENTE A ÁGUA. É UM RECURSO NATURAL NÃO RENOVÁVEL. O MEIO AMBIENTE AGRADECE."

Art. 4º Em caso de descumprimento da presente Lei a CAGEPA será obrigada a conceder ao consumidor lesado o dobro do desconto previsto por esta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 12 de setembro de 2011.

TRÓCOLLI JÚNIOR

2º Vice-Presidente

LEI Nº 9.407, DE 12 DE JULHO DE 2011

AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

Dispõe sobre a criação do PROGRAMA 3R nas escolas da Rede Estadual de Ensino e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam a Secretaria de Estado da Educação juntamente com a Secretaria de Estado de Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia responsáveis em criar, nas escolas da rede estadual, programa com o objetivo de ensinar os alunos a prática de Reduzir, Reaproveitar e Reciclar o que é extraído da natureza.

Art. 2º No Programa 3R, os estudantes receberão, através de aulas ministradas com Vídeos e DVD, informações e material didático para a iniciação no processo de pré-seleção de materiais recicláveis.

Art. 3º As escolas participarão do programa através da conscientização e recolhimento de materiais recicláveis, encaminhando-os aos postos de recebimento determinados pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se lixo reciclável domiciliar: metal, plástico, vidro, papel, papelão e óleo vegetal.

Art. 4º Fica também o Poder Executivo autorizado a promover a colocação de coletores seletivos de lixo reciclável nas escolas públicas do Estado da Paraíba.

Art. 5º O Poder Executivo, quando da regulamentação desta Lei, poderá propor, mediante os instrumentos jurídicos adequados, parceria com instituições privadas e do terceiro setor (ONGs).

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.401, DE 12 DE JULHO DE 2011

AUTORIA: DEPUTADO HERVÁZIO BBEZERRA

**Institui o Programa de Reciclagem do Coco Verde
no âmbito do Estado do Paraíba.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Reciclagem do Coco Verde, no âmbito do Estado do Paraíba, com as finalidades de:

- I - aproveitamento da polpa de coco verde para a fabricação de doce;
- II - preservação do meio-ambiente;
- III - aumento do tempo de vida dos aterros sanitários;
- IV - geração de empregos;
- V - criação de Cooperativas;
- VI - transformação de resíduos sólidos em receita para o Estado.

Art. 2º O Programa deverá investir em maquinário e incentivo técnico às Cooperativas que farão a reciclagem do produto.

Parágrafo único. Poderão ser concedidos incentivos fiscais e concessão de linhas de crédito para pequenas empresas, que atuem na área de coleta e reciclagem do coco verde.

Art. 3º Entende-se por Programa de Reciclagem do Coco Verde, para fins desta Lei, a otimização de ações governamentais e não-governamentais, buscando a participação do empresariado e das organizações sociais, com a finalidade maior de:

- I - conceder apoio estratégico e aprimorar a atividade econômica da reciclagem de matéria residual do coco verde;
- II - buscar o cumprimento de metas de proteção ao meio ambiente, informação aos consumidores e conscientização da sociedade a respeito de danos provenientes do descarte residual do coco no meio ambiente e das vantagens da prática de sua reutilização em escala comercial;
- III - buscar o cumprimento de metas de proteção ao meio ambiente, informação aos consumidores e conscientização da sociedade a respeito de danos provenientes do descarte residual do coco no meio ambiente e das vantagens da prática de sua reutilização em escala comercial.

Art. 4º O Programa de que trata esta Lei determinará e patrocinará estudos, desenvolvimento de projetos e outras medidas, no tocante de atender às finalidades elencadas no Art. 1º, especialmente no que se trata de suporte técnico e incentivo financeiro.

Art. 5º Deverão constar no Programa as seguintes normativas:

I - busca de incentivo à cooperação entre União, Estados e Municípios, bem como às Organizações Sociais;

II - incentivo à pequena empresa e ao cooperativismo;

III - estabelecimento de projetos de reciclagem do coco verde, dando ênfase nos efeitos da poluição à prática do descarte de forma irregular e ao mesmo tempo dos benefícios causados pela coleta seletiva e responsável;

IV - desenvolvimento de mecanismos que levem a população a conhecer todos os produtos que podem ser gerados na prática da reciclagem do coco verde;

V - atuação no mercado, através de mecanismos tributários e de fiscalização, buscando incentivar a prática da coleta e reciclagem do produto em larga escala;

VI - instalação e administração de locais para coleta;

VII - promoção permanente de conscientização da população quanto ao descarte do produto;

VIII - estímulo e apoio às iniciativas não-governamentais voltadas à reciclagem, bem como a outras ações ligadas às diretrizes de política ambiental de que trata esta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.360, DE 01 DE JUNHO DE 2011

AUTORIA: DEPUTADO ANDRÉ GADELHA

Incentiva a agroecologia e a agricultura orgânica na agricultura familiar no Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Define-se como agroecologia um sistema de produção agrícola, alternativa, que busca a sustentabilidade da agricultura familiar, resgatando práticas que permitam ao pequeno agricultor produzir sem depender de insumos industriais.

Parágrafo único. A agroecologia engloba princípios ecológicos básicos para estudar, planejar e manejar sistemas agrícolas que, ao mesmo tempo, sejam produtivos, economicamente viáveis, preservem o meio ambiente e sejam socialmente justos.

Art. 2º Agricultura orgânica define-se como o sistema de produção que não utiliza fertilizantes sintéticos, agrotóxicos, reguladores de crescimento ou aditivos sintéticos para a alimentação animal.

Parágrafo único. O manejo na agricultura orgânica valoriza o uso eficiente dos recursos naturais renováveis, bem como aproveitamento dos processos biológicos alinhados à biodiversidade, ao meio-ambiente, ao desenvolvimento econômico e à qualidade de vida humana.

Art. 3º Para consecução dos objetivos desta Lei, o Governo do Estado terá por obrigação para com os pequenos agricultores:

I - Motivar e incentivar a implantação de sistemas agroecológicos de produção e a certificação da produção orgânica, visando à ampliação da produção com regularidade de oferta;

II - Apoiar as associações de produtores nas iniciativas de organização e certificação da produção, tratamento pós-colheita, processamento e comercialização em mercados e feiras de comercialização direta ao consumidor final;

III - Desenvolver pesquisas e incentivar a produção de sementes de leguminosas para a adubação verde;

IV - Estimular a recuperação da fertilidade do solo com o uso da adubação verde, compostagem e outros adubos de origem orgânica;

V - Estimular a produção de pequenos animais (integração animal/vegetal) para diversificação, melhoria do manejo e viabilidade econômica, junto aos agricultores familiares;

VI - Criar a disciplina Agroecologia, a fim de educar os alunos da rede pública estadual do Ensino Fundamental I e II, desenvolver seus conhecimentos sobre meio ambiente e agricultura orgânica.

VII - Promover palestras sobre agroecologia nas escolas públicas municipais e estaduais e estimular o desenvolvimento de projetos agroecológicos nas escolas.

Art. 4º As atividades da agricultura orgânica na produção dos agricultores familiares alicerçadas e comprometidas com os seguintes princípios:

- I - Proteger as futuras gerações;
- II - Prevenir a erosão do solo;
- III - Proteger a qualidade da água;
- IV - Rejeitar alimentos com agrotóxicos;
- V - Melhorar a saúde dos agricultores;
- VI - Aumentar a renda dos agricultores;
- VII - Apoiar os pequenos agricultores
- VIII - Prevenir gastos futuros;
- IX - Promover a biodiversidade;
- X - Descobrir sabores naturais.

Art. 5º O acesso aos benefícios dos incentivos da Lei podem ser gratuitos ao produtor familiar, na condição de proprietário, possuidor, arrendatário, meeiro ou parceiro de terra com o Estado da Paraíba, inclusive agricultores aposentados através de programas federais ou estaduais que:

I - queiram iniciar a implantação ou conversão de seu processo produtivo para o processo de produção orgânica;

II - não contratem mão-de-obra sazonal na unidade produtiva que exceda o somatório de sua mão-de-obra familiar;

III - possua, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua renda proveniente da atividade rural.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 01 de junho de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.336, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

AUTORIA: DEPUTADO RUY CARNEIRO

**Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas
– PEMC**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC, contendo seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos.

Art. 2º A Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:

I - todos tem o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático.

II - serão tomadas medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antrópica no território nacional, sobre as quais haja razoável consenso por parte dos meios científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos;

III - as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas de modo equitativo e equilibrado e sopesar as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima;

IV - o desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no território nacional;

V - as ações de âmbito estadual para o enfrentamento das alterações climáticas, atuais, presentes e futuras, devem considerar e integrar as ações promovidas no âmbito federal e municipal por entidades públicas e privadas.

Art. 3º A Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático;

II - à redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes;

III- ao fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território estadual;

IV - à implementação de medidas para promover a adaptação à mudança do clima com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos;

V - à preservação, à conservação e à recuperação dos recursos ambientais, com particular atenção aos grandes biomas naturais;

VI - à consolidação e à expansão das áreas legalmente protegidas e ao incentivo aos reflorestamentos e à recomposição da cobertura vegetal em áreas degradadas.

Parágrafo único. Os objetivos da Política sobre Mudança do Clima deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável, a fim de buscar o crescimento econômico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.

Art. 4º São diretrizes da Política Estadual sobre Mudança do Clima:

I - os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, no Protocolo de Quioto e nos demais documentos sobre mudança do clima dos quais vier a ser signatário;

II - as ações de mitigação da mudança do clima em consonância com o desenvolvimento sustentável, que sejam, sempre que possível, mensuráveis para sua adequada quantificação e verificação *a posteriori*;

III - as medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico;

IV - as estratégias integradas de mitigação e adaptação à mudança do clima nos âmbitos local, regional e nacional;

V - o estímulo e o apoio à participação dos governos municipais, assim como do setor produtivo, do meio acadêmico e da sociedade civil organizada, no desenvolvimento e na execução de políticas, planos, programas e ações relacionados à mudança do clima;

VI - a promoção e o desenvolvimento de pesquisas científico-tecnológicas e a difusão de tecnologias, processos e práticas orientados a:

a) mitigar a mudança do clima por meio da redução de emissões antrópicas por fontes e do fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa;

b) reduzir as incertezas nas projeções estaduais futuras da mudança do clima;

c) identificar vulnerabilidades e adotar medidas de adaptação adequadas.

VII - a utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de mitigação e adaptação à mudança do clima;

VIII - a identificação e sua articulação com a Política prevista nesta Lei, de instrumentos de ação governamental já estabelecidos aptos a contribuir para proteger o sistema climático;

IX - o apoio e o fomento às atividades que efetivamente reduzam as emissões ou promovam as remoções por sumidouros de gases de efeito estufa;

X - a promoção da cooperação internacional no âmbito bilateral, regional e multilateral para o financiamento, a capacitação, o desenvolvimento, a transferência e a difusão de tecnologias e processos para a implementação de ações de mitigação e adaptação, incluindo a pesquisa científica, a observação sistemática e o intercâmbio de informações;

XI - o aperfeiçoamento da observação sistemática e precisa do clima e suas manifestações no território nacional e nas áreas oceânicas contíguas;

XII - a promoção da disseminação de informações, a educação, a capacitação e a conscientização pública sobre mudança do clima;

XIII - o estímulo e o apoio à manutenção e à promoção:

a) de práticas, atividades e tecnologias de baixas emissões de gases de efeito estufa;

b) de padrões sustentáveis de produção e consumo.

Art. 5º São objetivos regionais da Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC:

I - recuperar as matas ciliares;

II - revitalizar sistemas aquáticos;

III- formular programas de arborização dos centros urbanos com plantas nativas;

IV - implantar a gestão integrada de resíduos sólidos, contendo capacitação e inclusão dos(as) catadores(as) e demais profissionais que lidam com resíduos sólidos;

V - revisar livros didáticos e Atlas que contenham conteúdos referentes ao bioma caatinga, por expor conceitos que não condizem com a realidade e retratam preconceitos e desvalorizam o bioma caatinga e os povos que dele dependem;

VI - reconhecer o bioma caatinga como floresta e as pessoas que dele dependem enquanto povos da floresta;

VII - implantar sistemas de captação de água de chuva em prédios públicos e empresas privadas, especialmente nas escolas, de forma a contribuir para o armazenamento e disponibilidade de água de qualidade;

VIII - qualificar os agentes do Programa de Agente Comunitário de Saúde e Ambientais para que sejam formadores das suas áreas e comunidade de atuação;

IX - motivar e favorecer a participação dos municípios e da sociedade civil nos Comitês de Bacias Hidrográficas;

XI - catalogar, publicar e proteger os ecossistemas cavernícolas (cavernas) localizados na zona da mata paraibana, bem como reflorestar com vegetação nativa;

XII - desenvolver um roteiro turístico - turismo sustentável, a sustentabilidade das cavernas;

XIII - promover a conscientização das populações ribeirinhas dos mangues, para proteger esses ecossistemas, como também a atividade econômica sustentável na região para geração de renda;

XIV - estabelecer programas de manejo florestal para reposição de lenha consumida, visando a um sistema de exploração sustentável de estoque madeireiro;

XV - capacitar profissionais na produção artesanal, utilizando as fibras de bananeira, coco, bucha do mato, fibra e palha de carnaúba, sementes, dentre outras;

XVI - criar AP AS (Áreas de Proteção Ambiental) na Serra da Santa Catarina (São José da Lagoa, Tapada, Nazarezinho e Cajazeiras), Serra Branca (Vieirópolis), Serra do Comissário (Santa Cruz, Pombal e Lagoa).

Art. 6º São instrumentos da Política Estadual sobre Mudança do Clima:

I - a Comunicação Nacional do Brasil à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de acordo com os critérios estabelecidos por essa Convenção e por suas Conferências das Partes;

II - as medidas fiscais e tributárias destinadas a estimular a redução das emissões e remoção de gases de efeito estufa, incluindo alíquotas diferenciadas, isenções, compensações e incentivos, a serem estabelecidos em lei específica;

III - as linhas de crédito e financiamento específicas de agentes financeiros públicos e privados;

IV - o desenvolvimento de linhas de pesquisa por agências de fomento;

V - as dotações específicas para ações em mudança do clima no orçamento do Estado;

VI - os mecanismos financeiros e econômicos referentes à mitigação da mudança do clima e à adaptação aos efeitos da mudança do clima que existam no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e do Protocolo de Quioto;

VII - as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para a exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos;

VIII - os registros, inventários, estimativas, avaliações e quaisquer outros estudos de emissões de gases de efeito estufa e de suas fontes, elaborados com base em informações e dados fornecidos por entidades públicas e privadas;

IX- as medidas de divulgação, educação e conscientização;

X - o monitoramento climático estadual;

XI - os indicadores de sustentabilidade;

XII - o estabelecimento de padrões ambientais e de metas, quantificáveis e verificáveis, para a redução de emissões antrópicas por fontes e para as remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa;

XIV - a avaliação de impactos ambientais sobre o microclima e o macroclima.

Art. 7º Os órgãos institucionais para a atuação da Política Estadual de Mudança do Clima incluem:

I - Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

II - o Conselho Estadual do Meio Ambiente;

III - SUDEMA;

IV - AGEVISA.

Art. 8º Cabe ao Poder Público propor e fomentar medidas que privilegiem padrões sustentáveis de produção, comércio e consumo, de maneira a reduzir a demanda de insumos, utilizarem materiais menos impactantes e gerar menos resíduos, com a consequente redução das emissões dos gases de efeito estufa.

Art. 9º O Estado da Paraíba estabelecerá parcerias com entes públicos e privados, com o objetivo de capacitar e auxiliar o micro e pequeno empreendedor em projetos de redução de emissão de gases de efeito estufa.

Art. 10. O Poder Público orientará a sociedade sobre os fins desta Lei, por meio de outros instrumentos normativos, normas técnicas e manuais de boas práticas.

Art. 11. Ao Poder Público, incumbirá, juntamente com a sociedade civil:

I - desenvolver programas de sensibilização, conscientização, mobilização e disseminação de informações, para que a sociedade civil possa efetivamente contribuir com a proteção do sistema climático, em particular, divulgar informações ao consumidor sobre o impacto de emissões de gases de efeito estufa dos produtos e serviços;

II - apoiar e facilitar a realização de estudos, pesquisas e ações de educação e capacitação nos temas relacionados às Mudanças Climáticas, com particular ênfase na execução de inventários de emissões e sumidouros, bem como na identificação das vulnerabilidades decorrentes do aumento médio da temperatura do planeta, para fins de promover medidas de prevenção, adaptação e de mitigação;

III - estimular linhas de pesquisa sobre as mudanças climáticas, impactos, mitigação, vulnerabilidade, adaptação e novas tecnologias de menor emissão de gases de efeito estufa, inclusive mediante convênios públicos com universidades e institutos;

IV - integrar às ações de governo os resultados das pesquisas técnico-científicas;

V - fomentar e articular ações em âmbito municipal, oferecendo assistência técnica em tópicos como transporte sustentável, uso do solo, recuperação florestal, conservação de energia, gerenciamento de resíduos e mitigação de emissões de metano.

Art. 12. Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta Política Estadual sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo estabelecerá, em consonância com a Política Estadual sobre Mudança do Clima, os Planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas, visando à consolidação de uma economia de baixo consumo de carbono, na geração e distribuição de energia elétrica, no transporte público urbano e nos sistemas modais de transporte interestadual de cargas e passageiros, na indústria de transformação e na de bens de consumo duráveis, nas indústrias químicas fina e de base, na indústria de papel e celulose, na mineração, na indústria da construção civil, nos serviços de saúde e na agropecuária, com vistas em atender metas gradativas de redução de emissões antrópicas quantificáveis e verificáveis, considerando as especificidades de cada setor, inclusive por meio do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL e das Ações de Mitigação Nacionalmente Apropriadas - NAMAs.

Art. 13. Para alcançar os objetivos da PEMC, o Estado adotará, como compromisso voluntário, ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas a reduzir entre 36,1 % (trinta e seis inteiros e um décimo por cento) e 38,9% (trinta e oito inteiros e nove décimos por cento) suas emissões projetadas até 2020, de acordo com a Política Nacional de Mudanças Climáticas.

Parágrafo único. A projeção das emissões para 2020, assim como o detalhamento das ações para alcançar o objetivo expresso no caput, serão dispostos por Decreto.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 31 de janeiro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

*** Alterada pela Lei nº 13.479/2024.**

LEI Nº 9.329, DE 11 DE JANEIRO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Institui o Programa de Inspeção de Segurança Veicular e Emissões de Gases Poluentes e Ruídos, destinado à realização de vistoria obrigatória nos veículos automotores com mais de 10 anos de publicação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Inspeção de Segurança Veicular, destinado à realização de vistorias obrigatórias nos veículos com mais de 10 anos de uso.

§ 1º As inspeções técnicas avaliarão as condições gerais da frota referentes, garantindo perfeita identificação dos veículos, manutenção da segurança e atendimento às exigências do Código Brasileiro, bem como as normas existentes no âmbito do Estado da Paraíba.

§ 2º Somente serão autorizados a receberem o CRLV referente ao emplacamento anual os veículos com mais de 10 anos de uso, aprovados em vistoria de inspeção técnica veicular.

§ 3º Os veículos reprovados ou que não efetuarem a inspeção de segurança veicular devida não poderão receber o CRLV, sob pena de apreensão, observadas as demais sanções dos regulamentos de trânsito.

Art. 2º A vistoria e a inspeção de segurança veicular serão realizadas por pessoas jurídicas devidamente acreditadas pelo INMETRO como Organismo de Inspeção Acreditado – OIA/SV e licenciado pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

§ 1º A metodologia das inspeções de segurança veicular será conforme a Norma Brasileira Registrada - NBR 14040 e outras pertinentes à segurança veicular.

§ 2º As emissões de gases poluentes e ruídos serão conforme os parâmetros das Resoluções do CONAMA pertinente à área veicular.

Art. 3º Compete ao Departamento Estadual do Trânsito - DETRAN-PB efetuar o credenciamento das instituições referidas no Art. 2º, definindo critérios e regulamentos próprios, bem como expedir normas complementares para a operacionalização do programa, além de:

1 - definir aspecto operacional para a execução das atividades de planejamento, organização, acompanhamento e controle das inspeções e vistorias dos veículos abrangidos pelo programa;

2 - definir a necessidade de realização das inspeções e vistoria, inclusive quanto à re-inspeções, de acordo com a modalidade de cada veículo;

3 - manter e atualizar permanentemente o histórico de inspeções da frota de veículos abrangidos pelo programa;

4 - estabelecer normas e critérios técnicos e administrativos necessários para o credenciamento de empresas interessadas na execução das inspeções de segurança;

5 - promover auditoria e estabelecer critérios de controles das estações de inspeção dos serviços realizados no processo abrangido pelo programa.

Parágrafo único. Somente poderão ser credenciadas como estação de inspeção para a execução de vistorias e inspeções de segurança, entidades cujas instalações estejam situadas no Estado da Paraíba e acreditadas pelo INMETRO e licenciada pelo DENATRAN.

Art. 4º As empresas credenciadas observarão, na realização das inspeções de segurança, os requisitos e normas brasileiras aplicáveis, bem como as normas específicas editadas pelo Poder Público Estadual.

Art. 5º Os serviços prestadores pelos Organismos de Inspeção Credenciados - OIC/SV serão remunerados diretamente pelos tomadores, sem quaisquer ônus para o Poder Público Estadual, com os seguintes valores máximos:

I - Motocicletas e assemelhados R\$ 22,00

II - Veículos até 3.500kg (PBT) R\$ 66,50

III - Veículos (PBT) acima de 3.500kg até 8.000Kg R\$ 88,50

IV - Veículos acima de 8.000Kg (PBT) R\$ 128,50

Distribuição da Receita Bruta:

I - Executor das Inspeções 90%

II - Órgão Ambiental Estadual 5,0%

III - Ativo Ambiental 5,0%

§ 1º Os preços dos serviços estabelecidos nesta Lei estão baseados em valores praticados em agosto de 2009 e deverão ser reajustados no início de cada ano com base na variação do IPCA-E.

§ 2º Os veículos do serviço de transporte de passageiros de aluguel á taxímetro ficam isentos do pagamento dos serviços de inspeção veicular.

§ 3º Ficam instituídos os percentuais de 5% (cinco por cento) para Secretaria Estadual de Meio Ambiente e 5% (cinco por cento) para o Ativo Ambiental que o executor realizará investimento ambiental através da contratação de especialista na iniciativa pública ou privada.

§ 4º Os recursos repassados para os órgãos ambientais devem ser aplicados na compra de equipamentos e no custeio das atividades decorrentes do projeto, o monitoramento e divulgação da qualidade ambiental contratado pelo executor.

§ 5º O Ativo Ambiental deverá ser desenvolvido por pessoa jurídica, privada ou pública, especialista na área ambiental. Os investimentos deverão ser voltados à conservação e/ou recuperação da biodiversidade, recuperação das áreas degradadas,

estímulo e fomento à pesquisa em conservação, desenvolvimento de tecnologias de manejo e de atividade compatíveis com o desenvolvimento sustentável do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Na etapa inicial da implantação, serão incluídos, no sistema de inspeção veicular, emissões de gases poluentes e ruídos, os veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação. Esta medida visa a atingir a frota que não é anual. Estes veículos são os mais suscetíveis a apresentarem deterioração dos sistemas de segurança e emissão de gases poluentes e ruídos acima dos limites estabelecidos pela legislação. A periodicidade das inspeções deve obedecer ao calendário de licenciamento anual.

Na segunda etapa, serão incluídos os veículos de uso intensivo, leves e pesados, com a periodicidade de inspeção estabelecida na legislação pertinente. Também serão incluídos os veículos usados transferidos por motivo de venda.

Art. 6º Fica autorizada a veiculação de publicidade de caráter institucional e educativo, referente à atividade desenvolvida pelas entidades credenciadas, cuja avaliação e pertinência ficará a critério do DETRAN/PB, observada a Legislação aplicável.

Art. 7º As empresas credenciadas estarão sujeitas, no caso de descumprimento das disposições desta Lei e das demais normas complementares a serem editadas pelo DETRAN/PB, às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito;

II - Em caso de reincidência, multa equivalente a maior remuneração dos serviços prestados

III - Descredenciamento.

Parágrafo único. Sem prejuízo da aplicação de outras penalidades, ser descredenciada, a critério do DETRAN/PB, a empresa que deixar de atender as normas e diretrizes fixadas para a operacionalização e execução do Programa ora instituído, em especial, quando:

I - Cobrar, por qualquer meio ou forma, a remuneração diferenciada daquela autorizada pelo Poder Público Estadual;

II - Fraudar ou utilizar documento não aprovado pelo DETRAN/PB para comprovar a realização de inspeção.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de janeiro Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.293, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

AUTORIA: DEPUTADO ROMERO RODRIGUES

Institui o Programa de Beneficiamento de Associações e Cooperativas dos Catadores de Materiais Recicláveis da Paraíba com a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o Programa de Beneficiamento de Associações e Cooperativas dos Catadores de Materiais Recicláveis da Paraíba com a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis.

Art. 2º A separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis são reguladas pelas disposições desta matéria.

Art. 3º Para fins do disposto nesta matéria, considera-se:

I - coleta seletiva solidária: coleta de resíduos recicláveis descartados, separados na fonte geradora, para destinação às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis; e

II - resíduos recicláveis descartados: materiais passíveis de retorno ao seu ciclo produtivo, rejeitados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta.

Art. 4º Estarão habilitadas a coletar os resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis que atenderem aos seguintes requisitos:

I - estejam formal e exclusivamente constituídas por catadores de materiais recicláveis que tenham a catação como única fonte de renda;

II - não possuam fins lucrativos;

III - possuam infra-estrutura para realizar a triagem e a classificação dos resíduos recicláveis descartados; e

IV - apresentem o sistema de rateio entre os associados e cooperados.

Parágrafo único. A comprovação dos incisos I e II será feita mediante apresentação do estatuto ou contrato social e dos incisos III e IV, por meio de declaração das respectivas associações e cooperativas.

Art. 5º As associações e cooperativas habilitadas poderão firmar acordo perante a Comissão para a Coleta Seletiva Solidária, a que se refere ao art. 6º, para partilha dos resíduos recicláveis descartados.

§ 1º Caso não haja consenso, a Comissão para a Coleta Seletiva Solidária realizará sorteio, em sessão pública, entre as respectivas associações e cooperativas devidamente habilitadas, que firmarão termo de compromisso com o órgão ou entidade com o qual foi realizado o sorteio, para efetuar a coleta dos resíduos recicláveis descartados regularmente.

§ 2º Na hipótese do § 1º, deverão ser sorteadas até quatro associações ou cooperativas, sendo que cada uma realizará coleta, nos termos definidos deste Projeto, por um período consecutivo de seis meses, quando outra associação ou cooperativa assumir a responsabilidade, seguida a ordem do sorteio.

§ 3º Concluído o prazo de seis meses do termo de compromisso da última associação cooperativa sorteada, um novo processo de habilitação será aberto.

Art. 6º Será constituída uma Comissão para a Coleta Seletiva Solidária no âmbito de cada órgão e entidade da administração pública estadual direta e indireta, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

§ 1º A Comissão para a Coleta Seletiva Solidária será composta por no mínimo três servidores designados pelos respectivos titulares de órgão e entidades públicas.

§ 2º A Comissão para a Coleta Seletiva Solidária deverá implantar e supervisionar a separação dos resíduos recicláveis descartados, na fonte geradora, bem como a sua destinação para as associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis, conforme dispõe esta matéria.

Art. 7º Os órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão implantar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta matéria, a separação dos resíduos recicláveis descartados, na fonte geradora, destinando-os para a coleta seletiva solidária, devendo adotar as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta matéria.

Parágrafo único. Deverão ser desenvolvidas ações de publicidade de utilidade pública, que assegurem a lisura e igualdade de participação das associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis no processo de habilitação.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar e fiscalizar a execução da presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de dezembro de 2010, 122º ano da Proclamação da República e 190º da independência.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

GOVERNADOR

LEI Nº 9.260, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Institui e estabelece os princípios e diretrizes da política estadual de saneamento básico, autoriza e disciplina a gestão associada de serviços públicos de saneamento básico, estabelece os direitos e deveres dos usuários dos serviços de saneamento básico e dos seus prestadores, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Política Estadual de Saneamento Básico reger-se-á pelas disposições constantes nas Leis Federais nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007, e nº 11.107, de 6 de Abril de 2005, bem como pelo que estabelece esta Lei, os Decretos, Regulamentos e as Normas Administrativas decorrentes.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES

Art. 2º Constituem finalidades desta Lei:

I - instituir e estabelecer os princípios e diretrizes da Política Estadual de Saneamento Básico, na forma dos artigos 7º, § 3º, inciso IX e art. 186 da Constituição do Estado da Paraíba;

II - instituir e disciplinar a gestão associada de serviços públicos de saneamento básico entre o Estado da Paraíba e os Municípios localizados em seu território, através de convênios de cooperação, nos termos do que estabelece o art. 241 da Constituição Federal;

III - estabelecer os direitos e deveres dos usuários dos serviços de saneamento básico e dos seus prestadores.

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais, objetivando a melhoria da saúde humana, mediante:

a) abastecimento de água potável: constituído pelos serviços, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição, acessível a toda a população;

b) esgotamento sanitário: constituído pelos serviços, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: formada pelo conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: formado pelo conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

II - gestão associada: associação voluntária de entes federados com a finalidade de satisfazer um interesse público através da transferência total ou parcial de bens, encargos, serviços e pessoal;

III - universalização: ampliação progressiva do acesso do saneamento básico a todos os domicílios ocupados;

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

V - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

VI - localidades de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

VII - consórcio público: instrumento de gestão associada mediante o qual os entes federados constituem pessoa jurídica com a finalidade de executar objetivos de interesse comum;

VIII - convênio de cooperação: instrumento formal, bilateral, mecanismo de realização de gestão associada, mediante o qual os entes federados se comprometem a transferir, total ou parcialmente, bens, encargos, serviços e pessoal, com a finalidade de satisfazer os interesses da coletividade;

IX - contrato de programa: instrumento formal e bilateral que define as obrigações que um ente federado constituir para com outro ente da Federação, ou para com entidade de sua Administração Indireta, no âmbito de uma gestão associada;

X - regulação: atividade voltada ao interesse público, que compreende a normatização, planejamento, acompanhamento, controle e fiscalização das

concessões, permissões e autorizações delegadas a unidade operacional de ente federativo que as execute com autonomia gerencial, administrativa, orçamentária e financeira.

CAPÍTULO IV

DO SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 4º o saneamento básico é constituído pelos serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos, manejo das águas pluviais urbanas, ações de combate e controle a vetores e reservatórios de doenças, e atividades relevantes para a promoção da saúde e da qualidade de vida.

§ 1º Os serviços públicos de saneamento básico possuem natureza essencial.

§ 2º É direito de todos o recebimento de serviços públicos de saneamento básico adequadamente planejados, regulados, fiscalizados e submetidos ao controle social.

Art. 5º Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Art. 6º Não constitui serviço público a ação de saneamento básico executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidades do gerador.

Parágrafo único. Para os fins do caput deste artigo, considera-se solução individual aquela que atende diretamente ao usuário, excluindo-se:

I - soluções que atendem condomínios ou localidades de pequeno porte;

II - qualquer tipo de sistema de tratamento de efluentes, quando norma específica atribua ao Poder Público a responsabilidade por sua operação.

Art. 7º O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários e de efluentes gerados nos processos de tratamento de água considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental.

§ 1º A autoridade ambiental competente estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades referidas no caput deste artigo, em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados.

§ 2º A autoridade ambiental estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários e de tratamento de água atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de lançamento.

CAPÍTULO V

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I

Dos Princípios

Art. 8º A Política Estadual de Saneamento Básico será formulada com base nos seguintes princípios:

I - universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico;

II - integralidade das atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - controle social, a ser exercido através de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, planejamento e avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

IV - regionalização, consistente no planejamento, regulação, fiscalização e prestação dos serviços de saneamento em economia de escala;

V - fortalecimento dos órgãos estaduais criados para a gestão, execução, regulação e fiscalização de serviços de saneamento básico;

VI - outros princípios decorrentes das diretrizes nacionais estabelecidas para o saneamento básico, priorizando o cumprimento de metas da universalização, pela maior eficiência e resolutividade.

Seção II

Da Política Estadual de Saneamento Básico

Art. 9º Fica instituída a Política Estadual de Saneamento Básico como sendo o conjunto de princípios, diretrizes, planos, programas e ações a cargo dos diversos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado da Paraíba, com o objetivo de proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental à população, especialmente por meio do acesso à água potável e aos demais serviços públicos de saneamento básico, bem como o controle social de sua execução podendo ser implementada através da cooperação e coordenação federativas.

Seção III

Da Titularidade do Serviço de Saneamento Básico

Art. 10. A Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, sociedade de economia mista, instituída nos termos da Lei Estadual nº 3.459, de 31 de dezembro de 1966, é a entidade designada pelo Estado da Paraíba para prestar os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, submetendo-se ao planejamento, coordenação e regulação, inclusive tarifária, da Agência Reguladora da Paraíba - ARPB e, se for o caso, havendo comum acordo, a órgão municipal criado com essa finalidade ou à pessoa jurídica originária de consórcio público celebrado entre o Estado e o Município.

Parágrafo único. O Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEIE, poderá assumir, perante os Municípios, compromissos para melhoria da abrangência, qualidade e desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, bem como para a articulação quanto ao seu planejamento e controle.

Seção IV

Da Cooperação com os Municípios

Art. 11. O Estado da Paraíba, mediante a sua administração direta ou indireta cooperará com os Municípios na gestão dos serviços públicos de saneamento básico mediante:

I - apoio ao planejamento da universalização dos serviços públicos de saneamento básico;

II - prestação de serviços públicos de saneamento básico, através de contratos de programa celebrados pelos Municípios com a CAGEPA, na vigência de gestão associada por convênio de cooperação, dispensada a licitação, nos termos do art. 24, XXVI, da Lei Federal nº 8.666/93;

III - execução de obras e ações, inclusive de assistência técnica, que viabilizem o acesso à água potável e a outros serviços de saneamento básico em áreas urbanas e rurais, inclusive vilas, povoados e populações difusas, através de projetos que se mostrem viáveis técnica e financeiramente, e obedeçam às normas técnicas vigentes;

IV - regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento, na vigência de gestão associada, a ser realizada pela Agência Reguladora da Paraíba - ARPB ou a órgão municipal criado com essa finalidade, podendo ainda, ser realizada por pessoa jurídica originária de consórcio público celebrado entre o Estado e o Município;

V - programas de desenvolvimento institucional e de capacitação dos recursos humanos necessários à gestão eficiente, efetiva e eficaz dos serviços públicos de saneamento básico;

VI - Sistema Estadual de Informações em Saneamento Básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA, instituído através do art. 53 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, sob coordenação da SEIE.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo Estadual estabelecerá a forma de operação deste sistema e dos processos de alimentação e difusão dos dados nele contidos através de Decreto.

Seção V

Do Sistema Estadual de Saneamento Básico

Art. 12. Fica instituído o Sistema Estadual de Saneamento Básico, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEIE, sendo constituído por todos os órgãos e entidades do Poder Executivo que possuam competência em matéria de saneamento básico.

Parágrafo único. A organização do Sistema Estadual de Saneamento Básico, com a definição da competência de seus órgãos e entidades, para atuação de forma eficiente e integrada, é matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Seção VI

Do Controle Social

Art. 13. Fica instituída a Conferência Estadual de Saneamento Básico, com caráter consultivo, a ser regulamentada por decreto do Executivo Estadual, assegurada a representação:

I - dos titulares dos serviços;

II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;

III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

IV - dos usuários de serviços de saneamento básico;

V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

CAPÍTULO VI

DO PLANEJAMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 14. O Plano Estadual de Saneamento Básico será editado pelo Poder Executivo Estadual, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEIE, com a participação dos Municípios envolvidos, e considerará as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e micro-regiões, criadas na forma do art. 24 da Constituição do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Saneamento Básico subsidiará os Planos Regionais e Municipais.

Art. 15. As viabilidades técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, previstas no art. 11, II, da Lei Federal nº 11.445/2007, deverão ser demonstradas através da mensuração da eventual necessidade e da respectiva previsão de aporte de outros recursos, além dos emergentes da prestação dos serviços.

Art. 16. Os Planos Estadual, Regionais e Municipais de Saneamento Básico deverão conter:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

Art. 17. O planejamento dos serviços públicos de saneamento básico, no âmbito da Política Estadual de Saneamento Básico, dar-se-á mediante:

I - o apoio técnico do Estado à elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico, através da Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEIE;

II - a elaboração, com a cooperação com os Municípios, de Plano Estadual de Saneamento Básico.

Seção II

Da Gestão Associada

Art. 18. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a realizar gestão associada de serviços públicos de saneamento básico, mediante convênios de cooperação celebrados com os Municípios paraibanos, bem como constituir consórcios públicos em prol do interesse da coletividade.

Art. 19. São requisitos do consórcio público ou convênio de cooperação celebrados pelo Estado:

I - possuir prazo de vigência não inferior a 30 (trinta) anos;

II - dispor sobre a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, objeto da gestão associada;

III - prever, no caso de constituição de consórcio público entre o Estado e o Município conveniente, a inclusão das finalidades do convênio de cooperação, estabelecendo que o ato constitutivo do consórcio suceder-lhe-á automaticamente para todos os efeitos legais.

§ 1º O convênio de cooperação entre os entes federados somente produzirá efeitos em relação ao Município conveniente se houver Lei Municipal prévia que autorize o Poder Executivo Municipal a formalizar sua celebração.

§ 2º Nos convênios de cooperação mencionados no caput deste artigo, o Estado da Paraíba será representado pelo Secretário de Estado da Infraestrutura - SEIE.

§ 3º Para a formalização do convênio de cooperação deverá ser elaborado estudo técnico que demonstre a viabilidade da participação do Estado na gestão dos serviços de saneamento básico.

§ 4º Para atendimento ao disposto no inciso III deste artigo, a CAGEPA poderá contratar empresas privadas para a execução de atividades específicas necessárias à operação e manutenção dos sistemas.

§ 5º O contrato a que se refere o inciso III deste artigo poderá abranger o serviço de abastecimento de água, o serviço de esgotamento sanitário, ou os dois, simultaneamente.

Art. 20. O convênio de cooperação poderá estabelecer, para a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, que o Município conveniente celebre contrato de programa diretamente com a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, dispensada a licitação, nos termos do art. 24, XXVI, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 21. O contrato de programa por meio do qual o Município contratar a CAGEPA deverá atender aos requisitos da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º A CAGEPA operará os sistemas de abastecimento de água e esgoto sanitário sob a sua responsabilidade, observando o estabelecido nos artigos 14 a 18 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, de maneira a manter uniforme a qualidade dos serviços, sua fiscalização, regulação e tarifas.

§ 2º É defeso à CAGEPA celebrar contrato de programa com Município cujo prazo de vigência seja inferior a 30 (trinta) anos.

CAPÍTULO VII

DA REGULAÇÃO

Art. 22. A atividade de regulação dos serviços de saneamento básico atuará nos âmbitos econômico e técnico, consoante o que estabelece a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º As atividades de regulação econômica visarão, primordialmente, a fiscalização, análise e controle das tarifas e estruturas tarifárias aplicadas aos serviços, verificando se atendem às normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes, e, em especial, à modicidade das tarifas e ao equilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º As atividades de regulação técnica terão como finalidade primordial a fiscalização, análise e controle do padrão de qualidade dos serviços, verificando se atendem às normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes, e, em especial, aos requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação.

Art. 23. Os prestadores de serviço de saneamento básico do Estado da Paraíba, bem como os prestadores de serviços de saneamento dos Municípios que tenham celebrado Convênio de Cooperação com o Estado (delegando as atividades de regulação ao mesmo), tornam-se entidades reguladas pela Agência Reguladora da Paraíba - ARPB, por força desta Lei, estando submetidas à competência reguladora desta entidade, nos termos da Lei Estadual nº 7.843, de 2 de novembro de 2005, e demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, havendo comum acordo, a função de regulação poderá ser exercida por órgão municipal criado com essa finalidade ou por pessoa jurídica originária de consórcio público celebrado entre o Estado e o Município.

Art. 24. As atividades regulatórias das ações de saneamento básico serão financiadas pela transferência obrigatória do prestador do serviço, à Agência Reguladora, de até 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor efetivamente arrecadado exclusivamente por meio das tarifas decorrentes da prestação dos serviços, observados os critérios estabelecidos nos respectivos Convênios de Cooperação ou Consórcio Públicos.

CAPÍTULO VIII

DOS USUÁRIOS

Seção I

Dos Direitos dos Usuários

Art. 25. Além da adequada e contínua prestação ou disponibilização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, são direitos dos usuários:

I - obter com presteza, do prestador do serviço, a ligação do seu estabelecimento às redes de água e esgoto nas áreas atendidas;

II - receber os serviços dentro das condições e padrões estabelecidos em normas legais, regulamentados e pactuados;

III - nos termos do regulamento, ter acesso a toda e qualquer informação acerca dos serviços, tarifas, formas de prestação e impactos ambientais e urbanísticos;

IV - oferecer sugestões ou reclamações e receber a respectiva resposta, nos termos e prazos definidos em ato administrativo de regulação;

V - ser tratado na condição de consumidor, nos termos da legislação pertinente, aplicando-se no que couber o Código de Defesa do Consumidor;

VI - ter discriminado nas faturas ou em outros documentos de cobrança todas as parcelas que compõem a quantia a ser paga;

VII - Os portadores de necessidades especiais, pessoas idosas ou gestantes, terão atendimento adequado e preferencial;

VIII - escolher, na forma prevista em ato administrativo de regulação, a data de vencimento de seus débitos, entre as 06 (seis) opções que lhes forem oferecidas, a que melhor se enquadra no orçamento do consumidor;

IX - ao acesso, nas unidades do ente regulador e dos prestadores do serviço, bem como nos sítios por ele mantidos na rede mundial de computadores, às informações simplificadas relativas aos serviços, às formas de sua utilização e aos seus direitos e deveres;

§ 1º A continuidade do serviço público, dentre outros direitos, garante ao usuário ser informado, na forma e com antecedência prevista no regulamento, das interrupções do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário por razões técnicas, excetuadas as ocorrências imprevisíveis.

§ 2º Os serviços deverão ser sempre prestados a todos os usuários que se encontrem em condições de recebê-los.

§ 3º Na eventual ocorrência de calamidade pública, a partir da decretação, o usuário identificado que tiver a sua unidade consumidora afetada, terá as tarifas de consumo suspensas através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual enquanto perdurar a situação até o reconhecimento do restabelecimento da normalidade daquela unidade consumidora afetada.

Seção II

Dos Deveres dos Usuários

Art. 26. São deveres dos usuários:

I - utilizar-se dos serviços públicos de forma racional e parcimoniosa, evitando os desperdícios e colaborando com a preservação dos recursos naturais;

II - quando solicitado, prestar as informações necessárias para que o serviço possa lhe ser fornecido de forma adequada e racional, responsabilizando-se pela omissão ou por informações incorretas;

III - providenciar, de acordo com as normas técnicas, as instalações para integração doméstica necessária à rede de saneamento, na forma da legislação e dos atos de regulação pertinentes;

IV - pagar a tarifa e outros serviços, observando a data de vencimento; sob pena de ter os serviços suspensos mediante prévia comunicação não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para suspensão;

V - colaborar com a fiscalização dos serviços prestados pelos fornecedores do serviço, comunicando eventuais anomalias ao ente regulador;

VI - franquear ao funcionário responsável, desde que devidamente identificado, o acesso aos medidores de consumo de água ou outros equipamentos destinados ao mesmo fim, conservando-os limpos, em locais acessíveis, seguros e asseados.

§ 1º A falta de pagamento da fatura de água e esgoto na data de seu vencimento acarretará a incidência de encargos de mora e demais sanções cabíveis, na forma do ato administrativo de regulação.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos deveres mencionados neste artigo sujeitará ao usuário infrator as sanções previstas em ato administrativo de regulação.

CAPÍTULO IX

DOS PRESTADORES DE SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I

Dos Deveres dos Prestadores

Art. 27. São deveres dos prestadores do serviço público de saneamento básico:

I - prestar ou colocar à disposição, o serviço público adequado, de acordo com as condições e padrões estabelecidos nas normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes, inclusive no respectivo contrato de programa ou prestação de serviços, em especial quanto à qualidade dos serviços, a universalização do atendimento e a níveis eficientes de custo;

II - obedecer às disposições previstas nesta lei e em outros instrumentos de regulação;

III - fornecer ao ente regulador, na forma e prazo fixados em instrumento de regulação, em toda e qualquer interferência ou modificação nos serviços;

IV - informar ao ente regulador, na forma estabelecida no ato administrativo de regulação, sobre qualquer interferência ou modificação nos serviços e sua prestação, causada por si e por terceiros, podendo oferecer as sugestões que julgar cabíveis;

V - responsabilizar-se, perante o usuário e o Poder Concedente, titular do serviço público, por eventuais danos provocados em razão de prestação inadequada, inclusive interrupções e insuficiência;

VI - observar o sigilo das informações assim definidas em instrumentos de regulação, em especial os dados que possam afetar negativamente o mercado, bem como os dados pessoais dos usuários, os quais não poderão ser cedidos ou disponibilizados a terceiros, salvo para fins de estudos científicos ou estatísticos, divulgados de forma a não permitir sua identificação;

VII - cumprir as determinações de agente de fiscalização do Poder Concedente, titular de serviço público, ou do ente regulador, o qual poderá requisitar qualquer informação referente aos serviços, adentrar em locais de trabalho ou onde se encontre equipamentos ou documentos, ou trabalhem pessoas, vinculadas direta ou indiretamente à prestação e execução dos serviços;

VIII - observar a legislação ambiental, de segurança do trabalho e de proteção do consumidor, responsabilizando-se pelas consequências decorrentes de seu eventual descumprimento;

IX - manter em ordem a contabilidade dos recursos investidos no cumprimento de suas obrigações, na forma prevista no ato administrativo de regulação, a fim de comprovar os valores efetivamente despendidos na prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos Municípios do Estado da Paraíba, ou na área nele localizadas que esteja sob sua responsabilidade, bem como prestar toda e qualquer informação necessária à fixação, reajuste ou revisão de tarifa ou preço;

X - apreciar e decidir as reclamações dos usuários, na forma e prazos fixados em instrumento administrativo de regulação;

XI - manter sistemas de monitoramento da qualidade da água potável distribuída e dos efluentes lançados nos corpos d'água.

§ 1º Somente, serão considerados investimentos, custos ou despesas com a prestação dos serviços, aqueles discriminados em instrumentos administrativos de regulação, ao qual será dada ampla publicidade, inclusive por meio do sítio mantido pelo ente regulador na rede mundial de computadores.

§ 2º Os prestadores de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário são obrigados a manter serviço específico de atendimento às reclamações de usuários de fácil acesso, que funcione, no mínimo, durante o mesmo horário do seu expediente normal e com capacidade para dar provimento às reclamações com presteza e eficiência.

§ 3º Excetuados os caso previstos nas normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 4º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes fornecedoras de águas. básico:

Seção II

Dos Direitos dos Prestadores

Art. 28. São direitos dos prestadores do serviço público de saneamento básico:

I - receber justa remuneração pelos serviços prestados;

II - participar da elaboração da regulação.

§ 1º A remuneração dos prestadores de serviço, abrangendo as despesas de operação e manutenção, depreciação, amortização e remuneração de investimentos, dar-se-á por meio dos pagamentos efetuados pelos usuários a título de tarifas correspondentes aos serviços prestados ou colocados à sua disposição, ou de preços de serviços correlatos, obedecidos as condições fixadas nos instrumentos regulatórios.

§ 2º Para fins de cálculo da justa remuneração, bem como para assegurá-la mantendo o equilíbrio-econômico-financeiro do ajuste, quando necessária a revisão ou ajuste de tarifas, para majorá-las ou reduzi-las, os valores investidos pelo prestador do serviço, no cumprimento de suas obrigações legais e contratuais, constituirão créditos perante o Poder Concedente, titular dos serviços na forma e prazos previstos no contrato de programa.

§ 3º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos, somente serão reconhecidos se inscritos nos registros a cargo do ente regulador, após avaliação técnico-econômica específica, obedecido o que dispuser o instrumento administrativo de regulação.

§ 4º Os registros mencionados no § 3º deste artigo são públicos, devendo ser divulgados no sítio mantido pelo ente regulador na rede mundial de computadores, garantido o seu acesso a qualquer interessado.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Ficam ratificados os convênios de cooperação e os contratos de concessão, contratos de programa e outros atos de delegação relativos a serviços de saneamento básico celebrados pelo Estado e pela CAGEPA anteriores a esta Lei.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de novembro, de 2010; 122º da Proclamação da República.

JOSE TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 9.185, DE 09 DE JULHO DE 2010

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Dispõe sobre a obrigação dos fabricantes de aparelhos e equipamentos eletrônicos a implantarem no Estado da Paraíba, aterro ou área de reciclagem adequada e separada dos detritos tóxicos, dos produtos que comercializam.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam todos os fabricantes de aparelhos e equipamentos eletrônicos obrigados a implantarem um aterro ou área para, no próprio Estado da Paraíba, reciclar adequadamente e separadamente dos detritos não tóxicos, os produtos que comercializam.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de julho, de 2010; 122º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 9.184, DE 09 DE JULHO DE 2010

AUTORIA: DEPUTADO ROMERO RODRIGUES

Autoriza a instituição do Projeto de Proteção às Matas Ciliares no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Projeto de Proteção às Matas Ciliares no Estado da Paraíba.

Art. 2º O Projeto atenderá às seguintes finalidades:

I - proteger as fontes de águas subterrâneas e superficiais de atividades que venham a prejudicar o seu uso sustentável;

II - melhoria da qualidade das águas;

III - preservar os recursos naturais;

IV - a utilização sustentável dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

Parágrafo único. Fica o Estado autorizado a firmar convênios com outros órgãos e instituições não-governamentais para o seu desenvolvimento.

Art. 3º O Projeto de Proteção às Matas Ciliares no Estado da Paraíba dentre outras ações atuará na distribuição:

I - de mudas da flora nativa para reflorestamento das áreas de preservação permanente às margens de mananciais;

II - ele instrumentos para construção de barreiras físicas de proteção das margens dos mananciais;

III - outras ações pertinentes.

Art. 4º Para os fins desta lei ficam consideradas como matas ciliares as áreas definidas como de preservação permanente pelos artigos 1º, § 2º, inciso II, 2º e 3º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de julho de 2010; 122º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEINº 9.130, DE 27 DE MAIO DE 2010

AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS

Cria o Programa de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações Públicas da Paraíba, conforme especifica e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações Públicas do Estado da Paraíba.

Art. 2º O Programa a que se refere o art. 1º tem como objetivo instituir medidas que induzam à conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para captação e reaproveitamento de água nas novas edificações residenciais e comerciais, bem como nas edificações públicas estaduais, além de promover a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.

Art. 3º Para os efeitos desta lei e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

I - conservação e uso racional da água - conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações;

II - desperdício quantitativo de água - volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo;

III - utilização de fontes alternativas - conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água que não o sistema público de abastecimento.

IV - águas servidas - águas utilizadas no tanque ou máquina de lavar e no chuveiro.

Art. 4º Ficam as empresas projetistas e de construção civil no Estado da Paraíba, obrigadas a prover coletores, caixa de armazenamento e distribuidores para água da chuva e de águas servidas, nos projetos de empreendimentos residenciais que abriguem mais de 25 (vinte e cinco) famílias ou nos de empreendimentos comerciais com mais de 100 (cem) m² de área construída.

Parágrafo único. Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual da Paraíba, dos Três Poderes e do Ministério Público Estadual, podem instalar e projetar coletores, caixa de armazenamento e distribuidores para água da chuva e águas servidas, em todos os projetos e construções de prédios públicos, ou que se utilizem de recursos do tesouro.

Art. 5º A caixa coletora de água da chuva e águas servidas serão proporcionais ao número de unidades habitacionais nos empreendimentos residenciais ou à área construída nos empreendimentos comerciais, considerando que cada m² de cobertura capta 1 litro de água para cada mm de chuva.

Parágrafo Único. As caixas coletoras de água da chuva e de águas servidas, assim como a canalização destas águas, serão separadas das caixas coletoras de água potável e a sua utilização da água da chuva será para uso secundário como lavagem de prédios, lavagem de autos, de jardins, limpeza, banheiros, não podendo ser utilizadas nas canalizações de água potável.

Art. 6º As empresas projetistas e de construção civil terão o prazo de 90 (noventa) dias para adequarem seus projetos ao cumprimento desta lei, a contar da data de publicação da presente lei.

Art. 7º O Estado da Paraíba poderá adotar, em todos os empreendimentos imobiliários realizados com recursos públicos, que venham a ser construídos a partir desta lei, dispositivos hidráulicos visando o controle e a redução do consumo de água.

Parágrafo único. Os dispositivos hidráulicos consistem em:

I - torneiras para pias, registros para chuveiros e válvulas para mictórios, acionadas manualmente e com ciclo de fechamento automático ou acionadas por sensor de proximidade.

II - torneiras com acionamento restrito para áreas externas e de serviços;

III - bacias sanitárias com volume de descarga reduzido (VDR);

IV - sistema hidráulico que permita o reaproveitamento da água proveniente de chuveiros, banheiras, tanques e máquinas de lavar para a descarga nos vasos sanitários ou para uso não potável, como lavagem de calçadas e áreas externas.

Art. 8º O Poder Executivo poderá adotar outra tecnologia, diversa da especificada no artigo anterior, desde que possibilite o controle e a redução de consumo de água, em proporções iguais ou superiores à proporcionada pelos mecanismos indicados por esta lei.

Art. 9º O combate ao desperdício quantitativo de água, compreende ações voltadas à conscientização da população através de campanhas educativas, abordagem do tema nas aulas ministradas nas escolas integrantes da Rede Pública Estadual de Ensino e palestras dirigidas aos servidores públicos que trabalham ou trabalharão em novas edificações, entre outras, versando sobre o uso abusivo da água, métodos de conservação e uso racional da mesma.

Art. 10. O Estado da Paraíba, no caso de locação de imóveis para instalação de seus órgãos ou entidades priorizará aquelas edificações que estejam de acordo com as normas definidas nesta lei.

Art. 11. Os edifícios já concluídos quando da publicação desta lei, demonstrada a viabilidade técnica, terão o prazo de 5 (cinco) anos para realizar as adequações ao disposto nesta lei.

Parágrafo Único. A viabilidade técnica será demonstrada pelo órgão público responsável pela fiscalização de obras no município em que estiver localizado o edifício, mediante consulta formulada pelo Estado da Paraíba, através de seus órgãos locais.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo os requisitos necessários à elaboração e aprovação dos projetos de construção, instalação e dimensionamento dos aparelhos e dispositivos destinados à conservação e uso racional da água, a que a mesma se refere, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13. Os órgãos do Poder Público Estadual, Federal e Municipal poderão fiscalizar a execução e o cumprimento da presente lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de maio de 2010; 122ª da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 9.129, DE 27 DE MAIO DE 2010.

AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS

Institui normas e procedimentos para a reciclagem, gerenciamento e destinação final de lixo tecnológico e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os produtos e os componentes eletro-eletrônicos, considerados como lixos tecnológicos, devem receber uma destinação final adequada que não provoque danos ou impactos negativos ao meio ambiente e à sociedade.

Parágrafo Único. A responsabilidade pela destinação final é solidária entre as empresas que produzam, comercializem ou importem produtos e componentes eletroeletrônicos.

Art. 2º Para efeito desta lei, os lixos tecnológicos são aparelhos eletrodomésticos, equipamentos e componentes eletroeletrônicos de uso doméstico, industrial, comercial e de serviços, que estejam em desuso e sujeitos à disposição final, como: com:

- I - componentes e periféricos de computadores;
- II - monitores e televisores;
- III - acumuladores de energia (baterias e pilhas); e
- IV - produtos magnetizados.

Art. 3º A destinação final ambientalmente adequada dar-se-á com:

- I - processos de reciclagem e aproveitamento do produto e/ou componentes para a finalidade original ou diversa;
- II - práticas de reutilização total ou parcial de produtos e componentes tecnológicos; e
- III - neutralização e disposição final apropriada dos componentes tecnológicos equiparados a lixo químico.

§ 1º A destinação final do lixo tecnológico deve ser feita em consonância com a legislação ambiental e as normas de saúde e segurança pública, respeitando-se as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.

§ 2º No caso de componentes e equipamentos eletroeletrônicos que contenham metais pesados e/ou substâncias tóxicas, a destinação final deve ser feita mediante a obtenção de licença ambiental expedida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia - SEMARH, que poderá exigir a realização de estudos de impacto ambiental para a autorização.

Art. 4º Os produtos e componentes eletro-eletrônicos comercializados no Estado da Paraíba devem indicar com destaque, na embalagem ou rótulo, as seguintes informações ao consumidor:

I - advertência para não descartar o produto em lixo comum;

II - orientação sobre postos de entrega do lixo tecnológico;

III - endereço e telefone de contato dos responsáveis pelo descarte do material em desuso e sujeito a disposições final; e

IV - alerta sobre a existência de metais pesados ou substâncias tóxicas entre os componentes do produto.

Art. 5º É de responsabilidade da empresa que fabrica, importa ou comercializa produtos tecnológicos eletro-eletrônicos manter pontos de coleta para receber o lixo tecnológico a ser descartado pelo consumidor.

Art. 6º Compete ao Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecer normas de controle da quantidade de produtos e componentes eletro-eletrônicos fabricados, importados e comercializados, no Estado da Paraíba, sujeitos à reciclagem, ao gerenciamento e à destinação final ambientalmente adequada do lixo tecnológico.

Art. 7º O Governo do Estado da Paraíba estabelecerá normas e procedimentos para o gerenciamento e destinação final do lixo tecnológico produzido no Estado da Paraíba, priorizando as ações que estimulem a reciclagem, a reutilização e o comércio de produtos fabricados com materiais não-tóxicos e de baixo impacto no meio ambiente, conforme estabelecido nesta lei.

Art. 8º Para o cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas nesta lei, fica autorizada a celebração de convênios com cooperativas ou associações de catadores, instituições educacionais e de ensino superior e demais entidades organizadas da sociedade civil.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de maio de 2010; 122º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 9.123, DE 27 DE MAIO DE 2010

AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS

Dispõe sobre a preservação do solo agrícola e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O solo agrícola é patrimônio nacional e, por consequência, cabe ao Estado, aos proprietários de direito, aos ocupantes temporários e à comunidade preservá-lo, exercendo-se nele o direito de propriedade ou posse temporária, com as limitações estabelecidas em lei.

§ 1º Considere-se solo agrícola, para os efeitos desta lei, aquele cuja aptidão e destinação for exploração agro-silvopastoril.

§ 2º As ações ou omissões contrárias as disposições desta lei, na utilização e exploração do solo agrícola, são consideradas nocivas aos interesses do Estado.

Art. 2º A utilização do solo agrícola será subordinada a um planejamento que levará em conta sua capacidade de uso e indicará o emprego de tecnologia adequada.

§ 1º O planejamento disposto neste artigo será realizado:

- a) por organismos instituídos pelo Estado;
- b) por profissionais legalmente habilitados;
- c) por empresas de assessoria e assistência técnica, devidamente legalizadas.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo deverá ser gradativa, estabelecendo-se áreas prioritárias.

Art. 3º O planejamento e gestão do uso adequado do solo agrícola, deverá ser feito, adotando como unidades básicas, as bacias hidrográficas.

§ 1º As ações previstas neste artigo serão realizadas independentemente de divisas ou limites de propriedade ou de municípios.

§ 2º Entende-se por uso adequado do solo, a adoção de um conjunto de práticas e procedimentos que visem manter, melhorar, recuperar e conservar o solo, atendendo à função sócio-econômica e ecológica da propriedade.

§ 3º O conjunto de práticas e procedimentos serão definidos a nível municipal e estadual, em função do desenvolvimento e execução das áreas prioritárias, considerando-se as realidades regionais.

Art. 4º Consideram-se de interesse público, no que concerne à exploração do solo agrícola, todas as medidas que visem:

- a) controlar a erosão em todas as suas formas;
- b) prevenir e sustar processos de formações de areais;
- c) fixar dunas;

d) evitar a prática de queimadas em áreas de solo agrícola, exceto em casos especiais ditados pelo Poder Público;

e) manter, melhorar e recuperar as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola;

f) evitar assoreamento de curso d'água e bacias de acumulação;

g) adequar a locação, construção e manutenção de canais de irrigação e de estradas em geral, aos princípios conservacionistas;

h) evitar o desmatamento das áreas impróprias para a agricultura e de preservação permanente e promover o reflorestamento nessas áreas, caso já desmatadas;

Parágrafo Único. Nos casos em que couber reflorestamento, deverá ser promovida a revegetação do solo com ênfase para as espécies ocorrentes na região.

Art. 5º Ao Poder Público compete:

a) coordenar o estabelecimento da política de uso racional do solo agrícola;

b) prover de meios e recursos necessários aos órgãos e entidades competentes para desenvolver a política de uso adequado do solo agrícola;

c) fiscalizar e fazer cumprir as disposições da presente lei;

d) disciplinar a ocupação e uso do solo agrícola, de acordo com a sua vocação;

e) desenvolver pesquisas adequadas ao bom uso e manejo do solo agrícola;

f) exigir o cumprimento de planos de manejo conservacionistas em programas governamentais ou de iniciativa privada de desenvolvimento do meio rural;

g) adotar e difundir métodos tecnológicos que visem o melhor aproveitamento e a preservação do solo agrícola;

h) disciplinar a utilização de quaisquer procedimentos que possam prejudicar as características químicas, físicas ou de relações biológicas do solo agrícola;

i) co-participar com os governos municipal e federal, de ações que venham ao encontro da política agrícola estadual:

Art. 6º Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização do solo agrícola, o Poder Público Estadual e/ou Municipal poderá preconizar outras normas recomendadas pela técnica, e que atendam às peculiaridades locais também relacionadas com os problemas de erosão urbana.

Art. 7º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 8º Na construção e manutenção de estradas, as áreas deverão receber tratamento conservacionistas adequados, a fim de evitar a erosão e suas consequências.

Art. 9º As entidades públicas, empresas privadas e particulares que utilizarem o solo ou o subsolo em áreas rurais, só poderão desenvolver atividades evitando o prejuízo agrícola por erosão, assoreamento, contaminação, rejeitos, depósitos e outros danos, sendo responsabilizados pelos mesmos, respeitada a legislação em vigor.

Art. 10. Cabe ao Poder Público criar e ampliar serviços de pesquisa, orientação e fiscalização que permitam o controle integrado e efetivo dos recursos naturais renováveis.

§ 1º A fiscalização e ampliação do disposto nesta lei, pelos órgãos competentes, não exclui a colaboração da iniciativa privada.

§ 2º Em casos excepcionais, o Poder Público poderá delegar a entidade preservacionistas, funções temporárias de fiscalização do correto uso do solo, com poderes especificados em regulamento.

Art. 11. Todas as práticas e procedimentos a serem utilizadas nos termos desta lei, deverão ter prioridades nas linhas de financiamento do Poder Público Estadual.

Art. 12. Nas áreas prioritárias, todos os projetos públicos, aplicações de crédito rural ou outros investimentos com a utilização de recursos públicos, só poderão ser realizados por beneficiários comprovadamente observadores do que dispõe esta lei.

Art. 13. O não cumprimento do disposto nesta lei acarretará a atribuição de penalidades, de acordo com a gravidade da situação, com as seguintes características:

- a) advertência;
- b) suspensão do acesso aos benefícios dos programas de apoio do Poder Público Estadual;
- c) multas;
- d) interdição.

Art. 14º As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles: a) proprietários; b) ocupantes temporários; c) autoridades que, por consentimento ou omissão, permitirem a prática do ato.

Art. 15º As infrações ao disposto nesta lei serão sempre seguidas da competente ação cível ou penal, quando cabíveis.

Art. 16. Esta Lei será regulamentada, no que couber, dentro de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de maio de 2010; 122ª Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 9.070, DE 30 DE MARÇO DE 2010.

AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES

Dispõe sobre a obrigatoriedade do plantio de uma muda de árvore, preferencialmente nativa, em todas as unidades imobiliárias residenciais e prédios públicos edificado no Estado da Paraíba, construídos com o aporte de recursos do Tesouro do Estado ou através dos programas habitacionais da CEHAP.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, considerando a decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela INCONSTITUCIONALIDADE DO VETO do Governador do Estado, em fase de sua intempestividade e, ainda, com fundamento no que dispõe os §§ 1º e 7º do art. 65, da Constituição do Estado, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado o plantio de uma muda de árvore, preferencialmente nativa, em todas as unidades imobiliárias residenciais e demais prédios públicos, que forem edificados com recursos oriundos do Tesouro do Estado da Paraíba, ou através dos programas habitacionais da Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP.

Parágrafo único. Nas edificações com área construída acima de 500 metros quadrados, deverá ser plantada uma árvore a cada 500 metros ou fração.

Art. 2º O não cumprimento do disposto na presente Lei, implicará em sanções de caráter administrativo aos responsáveis pelo serviço público, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 30 de março de 2010.

ARTHUR CUNHA LIMA

Presidente

LEI Nº 9.007, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre o comércio, o transporte, armazenamento, o uso e aplicação, o destino final dos resíduos e embalagens vazias, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como o monitoramento de seus resíduos em produtos vegetais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam estabelecidos na forma desta Lei, princípios, procedimentos, normas e critérios referentes a comércio, transporte, armazenamento, uso e aplicação, destino final dos resíduos e embalagens vazias, controle, inspeção e fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como o monitoramento de seus resíduos em produtos vegetais no Estado da Paraíba.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei consideram-se:

I - Agrotóxicos: os produtos químicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas nas pastagens, proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou fauna, a fim de preservá-la da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimulantes e inibidores de crescimento;

II - Componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins;

III - Afins: os produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, que tenham a mesma finalidade dos agrotóxicos utilizados na defesa fitossanitária, domissanitária e nos ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos; no tratamento de água e no uso de campanha de saúde pública, não enquadrados no inciso VII, alínea "a";

IV - Produtos Controladores de Pragas Urbanas: produtos afins utilizados no controle de pragas em ambientes residenciais, públicos, coletivos, hídricos e industriais que visem à preservação da saúde humana;

V - Tríplice Lavagem - ato de lavar a embalagem internamente por três vezes, com água limpa, logo após o seu esvaziamento, sendo as águas das lavagens vertidas imediatamente no tanque do pulverizador ou tanque de mistura,

VI - Embalagens Flexíveis Primárias - embalagens que entram em contato direto com as formulações dos agrotóxicos tais como, sacos ou saquinhos plásticos, de papel, metalizadas ou mistas;

VII - Inspeção - é o acompanhamento por técnicos especializados, das fases de produção, transporte, armazenamento, comercialização, utilização, Importação, exportação e destino final de agrotóxicos seus componentes e afins, recebimento, manipulação e destino final de suas embalagens vazias;

VIII - Fiscalização - é a ação direta dos órgãos do Poder Público, com poder de polícia, na verificação do cumprimento da legislação.

Art. 3º Equiparam-se aos estabelecimentos previstos nesta Lei, para todos os fins, as pessoas físicas ou jurídicas, que produzam, manipulam, comercializam ou aplicam organismos ou microrganismos destinados à defesa fitossanitária.

Art. 4º Ao Poder Executivo, por intermédio de órgão ou entidade própria, compete:

I - o registro de pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos seus componentes e afins, que os produzam, comercializam, armazenam, transportam e manipulam, bem como as centrais de recebimento de suas embalagens vazias;

II - a inspeção e a fiscalização do uso e consumo dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

III - a interdição, parcial ou total, dos estabelecimentos e das propriedades quando do não cumprimento das exigências estabelecidas no Regulamento desta Lei;

IV - apreensão e proibição do uso ou do comércio de produtos com suspeitas de adulteração ou deterioração. **Parágrafo único.** Além das atribuições referidas neste artigo, poderá o Poder Executivo através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca - SEDAP e/ou de sua Gerência Operacional de Defesa Vegetal - GODV, executar outras atividades que sejam específicas de órgãos federais, por delegação, mediante convênio, acordo ou ajuste.

Art. 5º As pessoas físicas e jurídicas que operem com os produtos abrangidos por esta Lei, só poderão funcionar com a assistência e responsabilidade de técnico legalmente habilitado.

Parágrafo único. Em se tratando especificamente de agrotóxicos, os profissionais habilitados para exercer a responsabilidade técnica deverão ser Engenheiros Agrônomos ou Engenheiros Florestais, dentro de suas respectivas áreas de competência.

Art. 6º Somente poderão ser produzidos, comercializados, transportados, armazenados e utilizados, no Estado da Paraíba, agrotóxicos, seus componentes e afins, que sejam devidamente registrados no órgão federal competente e cadastrados na Gerência Operacional de Defesa Vegetal - GODV da Secretariade Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP, observando o disposto nesta Lei.

Art. 7º São os seguintes serviços executados:

I - registro de estabelecimento comercial;

II - registro de empresa prestadora de serviço;

III - registro de indústria, produtora, importadora, exportadora, manipuladora de agrotóxicos, seus componentes e afins;

IV - registro de empresa produtora, importadora, exportadora, manipuladora e comercializadora de agrotóxicos, seus componentes e afins;

V - cadastro de agrotóxicos, seus componentes e afins;

VI - alteração de cadastro de agrotóxicos, seus componentes e afins,

VII - renovação de registro de estabelecimento comercial e/ou prestador de serviço;

VIII - renovação de registro de empresa produtora, importadora, exportadora, manipuladora e comercializadora de agrotóxicos, seus componentes e afins;

IX - renovação do registro de indústria produtora, importadora, exportadora e manipuladora de agrotóxicos, seus componentes e afins;

X - renovação de cadastro de agrotóxicos, seus componentes e afins.

§ 1º As taxas oriundas desses serviços serão recolhidas em favor da SEDAP/GEDA/GODV/FISCALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS/PB e revertidas exclusivamente em benefício da atividade geradora.

§ 2º registro deverá ser renovado a cada 02 (dois) anos, sendo que toda e qualquer alteração ocorrida quer seja de ordem jurídica, quer seja de ordem comercial, ou outras alterações que envolvam a fiscalização de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, que possam modificar ou complementar as informações constantes do cadastro, deverão ser comunicadas até trinta dias do ato a SEDAP/GEDA/GODV, sob pena de cancelamento do cadastro.

§ 3º Sempre que ocorrer alteração nas informações da documentação apresentada para cadastro do produto e registro da empresa, deve a firma responsável comunicar o fato a SEDAP/GODV, no prazo máximo de trinta dias, para averbação das modificações.

§ 4º Não será permitido o registro ou renovação de registro de estabelecimentos que não atendam às exigências legais para devolução das embalagens vazias, bem como a respectiva licença ambiental para funcionamento

Art. 8º As amostras fiscais para análise laboratorial de resíduos químicos e biológicos de produtos vegetais, parte de vegetais e seus subprodutos, podem ser coletadas a qualquer tempo e hora, em quaisquer estabelecimentos submetidos ao regime desta Lei.

Parágrafo único. A análise deve ser realizada em laboratório credenciado pela ANVISA e/ou MAPA, a fim de impedir, de acordo com a legislação, a comercialização de produtos agrícolas com resíduos químicos acima dos limites oficiais permitidos, e

ainda orientar os produtores, exportadores e trabalhadores quanto ao uso correto e seguro dos agrotóxicos e afins.

Art. 9º O manuseio, o uso e a aplicação de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como o manuseio de suas embalagens vazias, só poderão ser feitos por pessoas maiores de 18 anos e utilizando os respectivos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), submetidas a treinamento, de acordo com as normas do órgão competente.

Art. 10. As empresas produtoras de agrotóxicos, para comercializarem seus produtos no Estado da Paraíba, deverão patrocinar ações educativas para diversos setores da sociedade tais como, estabelecimentos escolares, entidades sindicais e associações de trabalhadores e pequenos produtores rurais.

Art. 11. Só poderão transportar agrotóxicos seus componentes e afins, veículos que estejam cadastrados no órgão ambiental do Estado da Paraíba e com a devida autorização para o transporte.

Parágrafo único. Os veículos utilizados para o transporte de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, não deverão ser utilizados simultaneamente para transporte de passageiros, de alimentos, de medicamentos e de ração para animais.

Art. 12. Fica proibido no Estado da Paraíba, o transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins em veículos de transporte coletivo, em cabines e outros tipos de veículos fechados.

Art. 13. As embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins, suscetíveis de ruptura, deverão estar protegidas com materiais adequados durante o transporte, bem dispostas, seguramente encaixadas e presas.

Art. 14. Os veículos que transportarem agrotóxicos, seus componentes e afins, não poderão estacionar próximos de riachos, rios, lagoas ou quaisquer outras fontes de água.

Art. 15. Os agrotóxicos, seus componentes e afins devem ser armazenados em locais que garantam a segurança do ser humano, de animais, do meio ambiente e do próprio produto.

Art. 16. O transporte e o armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, além das exigências desta Lei, estarão sujeitos às regras e aos procedimentos estabelecidos na legislação federal e estadual específica.

Art. 17. Os agrotóxicos, seus componentes e afins, só poderão ser comercializados ou entregues ao uso, para toda e qualquer forma de aplicação, em todo o Estado da Paraíba, mediante prescrição da Receita Agronômica, prescrita por profissional de nível superior legalmente habilitado, engenheiro agrônomo ou florestal no âmbito de suas competências.

§ 1º A receita deve ser específica para cada produto/cultura e emitida após visita de profissional legalmente habilitado ao local passivo de tratamento.

§ 2º A receita agronômica deverá ser expedida em 3 (três) vias:

I - 1ª via-comerciante;

II - 2ª via- usuário;

III - 3ª via - CREA/PB

§ 3º As receitas devem ser mantidas no estabelecimento comercial à disposição dos órgãos fiscalizadores por um período de dois anos.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente - das quais o Brasil seja membro ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, cabe à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

Art. 18. Para o descarte final das embalagens vazias, a tríplice lavagem ou lavadas sob pressão, dos agrotóxicos, seus componentes e afins deverão ser obedecidas rigorosamente às recomendações técnicas apresentadas na bula do produto, na Receita Agronômica e na respectiva nota fiscal, observadas as exigências dos setores da Saúde, da Agricultura e do Meio Ambiente.

§ 1º Deverá constar na nota fiscal de venda dos produtos o endereço para devolução da embalagem vazia, devendo os usuários ser formalmente comunicados de eventual alteração no endereço.

§ 2º Caberá às indústrias de agrotóxico, através de seus órgãos de representação, alocar recursos financeiros, realizarem consultoria e oferecer suporte técnico às iniciativas do poder pública e das organizações da sociedade civil relativas à execução de ações para o tratamento e destinação final adequada das embalagens primárias em agrotóxicos.

Art. 19. A Gerência Operacional de Defesa Vegetal - GODV da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP, poderá apreender ou dar destinação apropriada a equipamentos de aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, que se apresentarem com defeitos, descalibrados ou sem manutenção, obsoletos ou irrecuperáveis.

Art. 20. As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de produtos de uso profissional, ambiental e afins, não poderão funcionar sem a assistência e responsabilidade efetiva de técnico legalmente habilitado.

Art. 21. A Gerência Operacional de Defesa Vegetal - GODV da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca - SEDAP deverá elaborar a cada 12 (doze) meses, a listagem dos agrotóxicos cadastrados no território do Estado da Paraíba.

Art. 22. Toda pessoa física ou jurídica que utilizar agrotóxicos, seus componentes e afins, ficará obrigado a fornecer equipamento de proteção individual (EPI) e usar produtos ou combinações de produtos com registro do órgão federal e cadastro na Gerência Operacional de Defesa Vegetal - GODV da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca - SEDAP.

Art. 23. Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão devolver as embalagens vazias tríplices lavadas, com as respectivas tampas, aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos ou aos postos e centrais de recolhimento, observadas as instruções constantes dos rótulos e das bulas no prazo de até um ano, contado da data de compra.

Parágrafo único. Se ao fim do prazo de que trata o caput remanescer produto na embalagem, ainda na validade, é facultada a devolução da embalagem em até 06 (seis) meses após o término da validade.

Art. 24. No caso de embalagens contendo produtos impróprios para utilização ou em desuso, o usuário observará as orientações contidas nas respectivas bulas, cabendo às empresas titulares do registro, produtoras e comercializadoras, promover o recolhimento e a destinação admitidos pelos órgãos de inspeção e fiscalização agropecuária estadual e ambiental competentes.

Art. 25. Embalagens flexíveis primárias deverão ser acondicionadas em embalagens padronizadas, em sacos plásticos transparentes denominados de Big-Bags, devidamente fechadas e identificadas, que deverão ser adquiridas pelos usuários nos canais de comercialização de agrotóxicos e, quando cheias, devolvidas aos locais de venda ou diretamente remetidas para as centrais de recebimento de embalagens, de acordo com a conveniência do usuário final.

Art. 26. Os estabelecimentos comerciais deverão dispor de instalações adequadas para recebimento e armazenamento das embalagens vazias devolvidas pelos usuários, até que sejam recolhidas pelas respectivas empresas titulares do registro, produtoras e comercializadoras, responsáveis pela destinação final dessas embalagens.

Art. 27. Os estabelecimentos destinados ao desenvolvimento de atividades que envolvam embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes ou afins, bem como produtos em desuso ou impróprios para utilização deverão obter licenciamento ambiental.

Art. 28. As pessoas físicas e jurídicas que produzam, processam, embalam, transportam, armazenam, comercializam ou aplicam produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, assim definidos na lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989, com suas alterações subsequentes, ficam obrigadas a realizar e custear avaliações periódicas de saúde nos seus empregados.

Art. 29. As pessoas físicas e jurídicas que produzam, processam, embalam, armazenam, comercializam hortaliças, frutas, cereais, raízes e tubérculos, ficam obrigadas a realizar, custear e comprovar as avaliações periódicas de resíduos de agrotóxicos nos seus produtos.

Art. 30. O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e de seus componentes e afins, com o objetivo de comercialização, somente podem ser realizados por empresa produtora ou por manipulador, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos estaduais e municipais competentes.

Art. 31. Ao órgão de Defesa Agropecuária do Estado é conferido o poder de polícia administrativa, mediante identificação funcional, quando no exercício das funções relativas às ações de inspeção e fiscalização de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Parágrafo único. Fica também assegurado ao órgão, em todo o território paraibano, o livre acesso às empresas prestadoras de serviços, aos estabelecimentos comerciais de revenda de agrotóxicos, às empresas industriais, as propriedades rurais, "PackingHouse" e às centrais de abastecimento de produtos hortigranjeiros.

Art. 32. A fiscalização, o controle e a inspeção de produtos agrotóxicos e afins, no Estado da Paraíba, são executados por agentes credenciados e habilitados para o exercício dessas atribuições.

Art. 33. Fica instituída a Comissão Técnica de Assessoramento para Agrotóxicos e Afins, constituída por entidades públicas e privadas de representação de segmentos técnicos, de usuários, de consumidores e de fabricantes, composta no máximo por 11 (onze) membros de notório saber na área específica, sob a coordenação da SEDAP/GODV/PB.

Art. 34. As responsabilidades administrativas, civis e penais, pelos danos causados à saúde das pessoas, dos animais e do meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins não cumprem o disposto na legislação pertinente, cabem:

I - ao profissional, quando comprovada a receita errada, displicente ou indevida;

II - ao registrante que, por dolo ou culpa, omite ou fornece informações incorretas;

III - ao fabricante que produz agrotóxicos, seus componentes e afins, em desacordo com as especificações constantes do registro e do cadastro e Que não dá destinação final às embalagens vazias de agrotóxicos;

IV - ao comerciante, quando efetua venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a prescrição ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais, ou quando não dá destinação final às embalagens vazias de agrotóxicos;

V - ao empregador, quando não fornece e não faz manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos;

VI - ao usuário ou ao prestador de serviços, quando procede em desacordo com o receituário ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais, ou quando não dá destinação final às embalagens vazias de agrotóxicos;

VII - ao proprietário da terra, pessoalmente, se agricultor e a ele solidariamente com o meeiro ou arrendatário, em razão do uso de área interdita para determinada finalidade:

VIII - ao produtor que produz mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou que não dá destinação final às embalagens vazias de agrotóxicos;

Parágrafo único. A autoridade que tenha ciência ou notícia de ocorrência da infração é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade.

Art. 35. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente nos termos previstos em regulamento, das seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Apreensão e recolhimento do Produto para incineração por empresa credenciada e habilitada;

IV - Suspensão de Registro do Estabelecimento pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca SEDAP ou suspensão do Registro do Produto pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V - Cancelamento de Registro do Estabelecimento pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca - SEDAP ou cancelamento do Registro do Produto pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; VI - Interdição temporária ou definitiva do estabelecimento;

VII - Destinação final adequada para vegetais, partes de vegetais e alimentos contaminados com resíduos tóxicos acima dos padrões permitidos pela legislação.

VIII - Condenação do produto;

IX - Inutilização do produto;

X - Destruição de vegetal, parte de vegetal e alimento, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado ou que apresentem resíduos acima do permitido.

Art. 36. Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a Impugnação do cadastro de agrotóxicos e afins, arguindo prejuízos ao meio ambiente, á saúde humana e dos animais:

I - entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor;

II - partidos políticos, com representação na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba: e

III - entidades legalmente constituídas para a defesa dos Interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

Art. 37. Todas as ações relativas à fiscalização de agrotóxicos e afins serão informadas ao Ministério Público Estadual para de tudo tomar ciência e devidas providências.

Art. 38. A SEDAP/GERÊNCIA OPERACIONAL DE DEFESA VEGETAL - GODV deve desenvolver ações de instrução, divulgação e esclarecimento que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais aos seres humanos, animais e meio ambiente, além de prevenir acidentes que decorram de utilização imprópria.

Parágrafo único. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, devem implementar, em colaboração com o poder público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo a lavagem (tríplice lavagem ou sob pressão) e a devolução das embalagens vazias por parte dos usuários.

Art. 39. Os casos omissos ou os que necessitem de posteriores deliberações, serão resolvidos com base nas legislações federais e estaduais pertinentes.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2009; 121º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador de Estado

LEI Nº 8.856, DE 30 DE JUNHO DE 2009

AUTORIA: DEPUTADO RODRIGO SOARES

Obriga os estabelecimentos comerciais no Estado da Paraíba a utilizar para o acondicionamento de produtos embalagens plásticas oxi-biodegradáveis (OBP's).

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais do Estado da Paraíba a utilizar para o acondicionamento de produtos e mercadorias em geral embalagens plásticas oxi-biodegradáveis (OBP's) quando estas embalagens possuírem características de transitoriedade.

Parágrafo único. Entende-se por embalagem plástica oxi-biodegradável aquela que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos e que os resíduos finais não sejam eco-tóxicos.

Art. 2º As embalagens devem atender aos seguintes requisitos:

I - degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo especificado;

II - biodegradar - tendo como resultado CO₂, água e biomassa;

III - os produtos resultantes da biodegradação não devem ser eco-tóxicos ou danosos ao meio ambiente;

IV - plástico, quando compostado não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais terão prazo de um ano a contar da data de publicação desta lei para substituir as sacolas comuns pelas biodegradáveis.

Art. 4º As empresas que produzem as embalagens plásticas oxi-biodegradáveis deverão estampar as informações necessárias sobre qual aditivo está utilizando na embalagem, com a logomarca do referido aditivo e informando que a mesma é oxi-biodegradável, para a correta visualização do consumidor.

Art. 5º Esta Lei restringe-se às embalagens fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, excetuando-se portanto, as embalagens originais das mercadorias.

Art. 6º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei, acarretará ao infrator o pagamento de multa no valor de 3000 (três mil reais) UFRPB (Unidade Fiscal Referencial do Estado da Paraíba).

Parágrafo Único. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente quanto à atribuição de competência para fiscalizar seu cumprimento e impor a penalidade prevista no art. 4º.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 9º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de junho de 2009; 121º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 8.855, DE 30 DE JUNHO DE 2009

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Dispõe sobre a substituição de sacolas plásticas nos estabelecimentos comerciais localizados no Estado da Paraíba, como forma de proteção ao meio ambiente paraibano e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a substituição do uso de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais localizados no Estado da Paraíba como forma de proteção do meio ambiente paraibano.

Art. 2º As sociedades comerciais e os empresários de que trata o art. 966 do Código Civil, titulares de estabelecimentos comerciais localizados no Estado da Paraíba, promoverão a substituição progressiva das sacolas ou sacos plásticos, compostos por Polietileno, Polipropilenos e/ou similares utilizados para o acondicionamento e entrega de produtos e mercadorias aos clientes, por sacolas reutilizáveis.

§ 1º Entende-se por sacolas reutilizáveis aquelas que sejam confeccionadas em material resistente ao uso continuado, que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral que atendam à necessidade dos clientes.

§ 2º Esta Lei não se aplica às embalagens originais das mercadorias, aplicando-se aos sacos e sacolas fornecidas pelo próprio estabelecimento para pesagem e embalagem de produtos perecíveis.

§ 3º A substituição prevista no caput deste artigo será efetuada nos seguintes prazos:

I - 3 (três) anos, a contar da entrada em vigor da presente Lei, para as sociedades e os empresários classificados como microempresas nos termos do Estatuto Nacional da Microempresa e da empresa de Pequeno Porte;

II - 2 (dois) anos, a contar da entrada em vigor da presente Lei, para as sociedades e os empresários classificados como empresas de pequeno porte nos termos do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

III - 6 (seis) meses, a contar da entrada em vigor da presente Lei, para as demais sociedades e empresários titulares de estabelecimentos sujeitos à presente Lei.

§ 4º A substituição não será obrigatória em relação aos produtos que necessitem de plásticos especiais, podendo o poder público, a qualquer momento,

exigir a comprovação da necessidade ou instituir procedimento prévio para sua aferição.

Art. 3º Transcorrido o prazo previsto no § 3º do art. 2º da presente Lei, os estabelecimentos de que trata o caput do mesmo artigo, que ainda não tiverem promovido à substituição de que trata esta Lei, ficam obrigados a receber sacolas e sacos plásticos a serem entregues pelo público em geral, independentemente do estado de conservação e origem destes, mediante uma das seguintes contraprestações:

I - recompra mediante o pagamento de R\$ 0,03 (três centavos de real), por saco ou sacola apresentado por qualquer pessoa;

II - permuta de 1 Kg (um quilograma) de arroz ou feijão por cada 50 (cinquenta) sacolas ou sacos plásticos apresentados por qualquer pessoa;

III - entrega de "vale-compra", no valor de R\$ 0,03 (três centavos de real), a ser utilizado para compras no estabelecimento por cada saco ou sacola apresentado por qualquer pessoa.

§ 1º O valor previsto no inciso I deste artigo será corrigido anualmente por índice que melhor reflita a inflação do período conforme definido no regulamento da presente Lei.

§ 2º Os estabelecimentos que não comercializem feijão ou arroz poderão efetuar a permuta de que trata o inciso II deste artigo por um quilograma de outro produto que componha a cesta básica, conforme disposto no regulamento da presente Lei.

§ 3º A recompra de que trata o presente artigo não se inclui dentre as hipóteses de incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS), tendo em vista a ausência de objetivo comercial.

Art. 4º Implementada a substituição prevista no art. 2º da presente Lei, cessarão, para cada estabelecimento, as obrigações previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 5º Os estabelecimentos de que trata o caput do art. 2º da presente Lei ficam obrigados a fixarem placas informativas, junto aos locais de embalagens de produtos e caixas registradoras, no prazo de 6 (seis) meses a partir da entrada em vigor da presente Lei, com as seguintes dimensões e dizeres:

I - dimensões: 40 cm X 40 cm;

II - DIZERES: "SACOLAS PLÁSTICAS CONVENCIONAIS LEVAM MAIS DE 100 ANOS PARA SE DECOMPOR NO MEIO AMBIENTE. TRAGA DE CASA A SUA PRÓPRIA SACOLA OU USE SACOLAS REUTILIZÁVEIS".

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de junho de 2009; 121º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 8.821, DE 12 DE JUNHO DE 2009

AUTORIA: DEPUTADO DUNGA JÚNIOR

Institui a política de reciclagem de entulhos de construção civil e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Governo do Estado poderá instituir a política de entulhos de construção civil, e terá como objetivo o uso, a comercialização e a industrialização de matérias recicláveis, que resultem, principalmente em aproveitamento na construção de casas populares.

Art. 2º Para a consecução da política de que trata esta lei, poderá o Poder Executivo:

I - apoiar a criação de centros de prestação de serviços e de comercialização, distribuição e armazenagem dos materiais recicláveis provenientes de entulho da construção civil em cada Região Administrativa;

II - incentivar a criação, em cada Região Administrativa, de indústrias voltadas para reciclagem de materiais provenientes de entulhos de construção civil;

III - promover campanhas de educação ambiental voltadas para a divulgação e valorização e do uso destes materiais recicláveis e seus benefícios;

IV - incentivar o desenvolvimento de projetos de utilização dos materiais recicláveis provenientes de entulhos da construção civil;

V - promover, em articulação com cada Região Administrativa, campanhas de incentivo à realização de coletas seletivas de lixo.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto nos incisos I e II deste artigo, o Poder Executivo poderá reservar área em cada Região Administrativa para o desenvolvimento dessas atividades.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto nesta lei, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - concessão de benefícios, incentivos e facilidades fiscais, tais como:

a) deferimento e suspensão na incidência do ICMS;

b) regime de substituição tributária;

c) transferência de créditos acumulados do ICMS;

d) regimes especiais facilitados para o cumprimento de obrigações tributárias acessórias;

e) prazos especiais para pagamento dos tributos;

f) crédito presumido;

II - inserção nos programas de financiamento com recursos de fundos existentes ou a serem criados;

III - celebração de convênio de colaboração com órgão ou entidade das administrações federal, estadual ou municipal.

Art. 4º Os centros de prestação de serviços e as indústrias a que se referem os incisos I e II do art. 2º terão entre outras atribuições:

I - priorizar o aproveitamento da mão-de-obra local, gerando trabalho e renda:

II - propiciar às Regiões Administrativas uma melhor qualidade de vida nos âmbitos ambiental e econômico;

III - estimular que cada Região Administrativa implemente programa de coleta seletiva de lixo;

IV - estimular a organização de cooperativas de trabalhadores voltadas para a coleta seletiva de lixo;

V - colaborar com iniciativas e campanhas sócio-educativas, relacionadas à temática ambiental.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de junho de 2009; 121º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 8.820, DE 12 DE JUNHO DE 2009

AUTORIA: DEPUTADO DUNGA JÚNIOR

Obriga a Implementação do Processo de Coleta Seletiva de Lixo em Shoppings Centers e outros estabelecimentos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os Shoppings Centers, localizados no Estado da Paraíba, que possuam um número superior a 30 (trinta) estabelecimentos comerciais, obrigados a implantar processo de coleta seletiva de lixo.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no artigo 1º, os Shoppings Centers deverão acondicionar separadamente os seguintes resíduos produzidos em suas dependências: papel, plástico, metal, vidro, material orgânico e outros resíduos gerais não recicláveis.

§ 1º Os resíduos referidos neste artigo deverão ser acondicionados em lixeiras em cores diversificadas, colocadas lado a lado, em locais de fácil acesso e visualização, nos moldes estabelecidos nas Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente.

§ 2º Junto a cada conjunto de lixeiras deverá existir uma placa explicativa sobre seu uso e significado de suas cores, instalada em local de fácil acesso, inclusive com identificações claras e códigos linguísticos apropriados aos deficientes visuais.

Art. 3º É de responsabilidade dos Shoppings Centers realizar a troca das lixeiras comuns pela da coleta seletiva.

Parágrafo único. Não é obrigatória a utilização das lixeiras de coletas seletivas nos banheiros dos estabelecimentos especificados nesta lei.

Art. 4º O prazo para os Shoppings Centers implantarem o processo de coleta seletiva do lixo, previsto nesta Lei é de 6 (seis) meses, contados do início da vigência desta lei.

Art. 5º A obrigatoriedade prevista nesta Lei também se aplica:

I - a empresas de grande porte;

II - a condomínios industriais com, no mínimo, 30 (trinta) estabelecimentos;

III - a condomínios residenciais com, no mínimo, 30 (trinta) habitações.

Art. 6º O descumprimento da seguinte lei acarretará ao infrator a pena de multa de, no mínimo, R\$ 1.000,00 (um mil reais) e máxima de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei.

Art. 7º O valor arrecadado com a aplicação da penalidade prevista no artigo 5º será destinado:

I - 50% (cinquenta por cento), ao Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente;

II - 50% (cinquenta por cento) serão repassados ao município onde for aplicada a penalidade, para investir na implantação de sistemas de coleta de lixo, com ênfase na coleta seletiva e destinação final adequadas de resíduos sólidos urbanos e sua reciclagem.

Art. 8ºA fiscalização do cumprimento desta lei fica sob a responsabilidade da Vigilância Sanitária Estadual.

Art. 9º As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de junho de 2009; 121º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 8.749, DE 02 DE ABRIL DE 2009

AUTORIA: DEPUTADO QUINTO DE SANTA RITA

**Institui o Programa Estadual de Incentivo à
Reciclagem do Óleo de Uso Culinário.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do estado da Paraíba, o Programa Estadual de Incentivo à Reciclagem do Óleo de Uso Culinário, originário de residências, escolas e hospitais, bem como do comércio e da indústria em geral e de quaisquer outros estabelecimentos que o utilizem.

Art. 2º O Programa criado por esta Lei, tem como objetivos:

I - a preservação do ambiente, através da correta destinação do óleo usado, impedindo o seu despejo na rede de esgoto ou no lixo comum;

II - o incentivo ao consumo consciente, à coleta seletiva e a reciclagem do óleo usado e do lixo em geral;

III - a elaboração e a distribuição de novos produtos a partir do óleo reciclado;

IV - o desenvolvimento econômico e a inclusão social, por meio da geração de renda e da criação de postos de trabalho.

§ 1º Serão estimuladas a criação e a manutenção de cooperativas e associações de coleta e/ou reciclagem do óleo doméstico e industrial.

§ 2º Campanhas de educação ambiental informarão os endereços dos postos de coleta do óleo usado, bem como os procedimentos para o adequado armazenamento.

Art. 3º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de abril de 2009; 121º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 8.615, DE 30 DE JUNHO DE 2008

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Dispõe sobre a criação do Serviço Voluntário Ambiental no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Serviço Voluntário Ambiental do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Considera-se o Serviço Voluntário Ambiental, no âmbito do Estado, para fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física nas Unidades de Conservação Ambiental.

Art. 2º O Serviço Voluntário Ambiental não gera vínculo empregatício nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 3º O Serviço Voluntário Ambiental será exercido mediante a celebração do termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, devendo constar o objeto e as condições do seu exercício.

Parágrafo único. O Voluntário Ambiental deverá usar crachá durante o exercício de sua atividade, em que constem informações como: nome do voluntário e da instituição; área de atividade; além do número da identidade.

Art. 4º Poderão os voluntários ambientais atuar exclusiva ou cumulativamente nas áreas de:

- I - educação ambiental;
- II - monitoramento e gestão;
- III - prestação de informações aos visitantes;
- IV - manutenção de trilhas;
- V - serviços administrativos;
- VI - identificação de focos de incêndio e outros incidentes;
- VII - grupos de resgate ou combate a incêndio, desde que devidamente supervisionados;
- VIII - fiscalização.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa; 30 de junho de 2008; 120º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 8.608, DE 30 DE JUNHO DE 2008

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Institui o Dia Estadual da Mobilização Contra o Aquecimento Global e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Mobilização Contra o Aquecimento Global, a ser celebrado, anualmente, no dia 16 de setembro.

Art. 2º As comemorações alusivas ao Dia Estadual Contra o Aquecimento Global, de que trata esta Lei, passam a integrar o calendário oficial do Estado da Paraíba.

Art. 3º As comemorações têm como objetivo:

- I - propagar o conhecimento sobre o aquecimento global;
- II - estimular o debate acerca dos problemas ambientais;
- III - incentivar ações de conservação do meio ambiente;
- IV - promover a educação e a conscientização ambiental.

Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado, por meio de seus órgãos competentes, a promover debates sobre o tema e a desenvolver ações específicas visando à prevenção e ao enfraquecimento das consequências desse fenômeno no Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de junho de 2008; 120º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 8.446, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dá nova redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, e determina outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 6º e 7º, da Lei 6.308, de 02 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

I - Órgão de Coordenação: Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente - SECTMA;

II - Órgão Deliberativo e Normativo: Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH;

III - Órgão Gestor: Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba - AESA;

IV Órgãos de Gestão Participativa e Descentralizada: Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 7º

I - o Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente - SECTMA, que o presidirá;

II - os Secretários de Estado ou seus substitutos legais:

a) do Planejamento e Gestão;

b) do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca;

c) da Infra-Estrutura;

d) da Saúde;

III - um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

a) Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA;

b) Superintendência da Administração do Meio Ambiente – SUDEMA;

c) Agência Estadual de Vigilância Sanitária da Paraíba – AGEVISA;

d) Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba – EMATER;

e) Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba – CDRM;

f) Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS;

g) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

IV - um representante do Poder Público municipal e respectivo suplente, indicados pela Federação das Associações de Municípios da Paraíba – FAMUP;

V - um representante de cada um dos seguintes usuários e entidades representativas de usuários de recursos hídricos:

a) Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA;

b) Federação das Indústrias do Estado da Paraíba – FIEP;

c) Federação da Agricultura e Pecuária da Paraíba – FAEPA;

d) Associação de Plantadores de Cana da Paraíba – ASPLAN;

e) SINDALCOOL – Sindicato da Indústria de Fabricação de Alcool no Estado da Paraíba;

VI - um representante de cada uma das seguintes organizações civis de recursos hídricos:

a) Universidade Federal da Paraíba – UFPB;

b) Universidade Federal de Campina Grande – UFCG;

c) Universidade Estadual da Paraíba – UEPB;

d) Associação Brasileira de Recursos Hídricos – ABRH;

e) Associação Brasileira de Engenharia Sanitária – ABES;

VII - um representante de cada um dos Comitês de Bacia Hidrográfica de rios de domínio estadual;

VIII - um representante das organizações não governamentais com objetivos, interesses e atuação comprovada na área de recursos hídricos, com mais de um ano de existência legal, e seu suplente, escolhido em processo seletivo a ser coordenado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH.

§ 1º Os representantes de que tratam os incisos III, V e VI do caput deste artigo e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades.

§ 2º Ocorrendo a extinção de quaisquer dos órgãos ou entidades previstos no caput deste artigo ou a recusa à ocupação da vaga, caberá ao CERH promover o ajuste na sua composição, respeitado o respectivo setor.

§ 3º Para os efeitos do § 2º deste artigo, equipara-se à recusa à ocupação da vaga a falta injustificada do representante do órgão ou entidade a mais de quatro reuniões consecutivas.

§ 4º O Diretor Presidente da AESA comporá o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, na condição de Secretário Executivo e, nos impedimentos do presidente, será seu substituto legal."

Art. 2º A Seção III do Capítulo II da Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida das Subseções I e II, com a seguinte redação:

“Subseção I

Do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

Art. 10-A. Compete ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos:

I - analisar e aprovar a Política Estadual de Recursos Hídricos e acompanhar a sua execução;

II - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Estadual de Recursos Hídricos;

III - aprovar o Plano Estadual de Recursos Hídricos, acompanhar a sua execução e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

IV - definir as prioridades de investimento de recursos financeiros relacionados com o Plano Estadual de Recursos Hídricos;

V - aprovar o relatório anual sobre a situação dos recursos hídricos do Estado da Paraíba;

VI - aprovar o enquadramento de corpos de água em classes de uso preponderante, com base nas propostas dos órgãos e entidades que compõem o Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VII - formular programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos do Fundo Estadual dos Recursos Hídricos - FERH;

VIII - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos;

IX - estabelecer os critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso e definir os valores a serem cobrados;

X - deliberar sobre as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, com base nas propostas apresentadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

XI - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo;

XII - aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;

XIII - arbitrar, em segunda instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

XIV - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

XV - arbitrar os conflitos existentes entre Comitês de Bacia Hidrográfica;

XVI - instituir Câmaras Técnicas;

XVII - elaborar e submeter à aprovação do Governador do Estado o seu regimento interno;

XVIII - colaborar com o Governo do Estado na celebração de convênios e acordos com entidades nacionais e internacionais para o desenvolvimento do setor de recursos hídricos;

XIX - exercer as competências de comitê de bacia hidrográfica, nas bacias de rios estaduais enquanto estes não forem instituídos;

XX - estabelecer os mecanismos e regulamentos de ré-uso de águas servidas e de dessalinização de água salobra no âmbito do Estado da Paraíba;

XXI - incentivar e subsidiar todas as formas de acumulação de recursos hídricos destinado à produção de alimentos e à produção agroindustrial de bioenergia, respeitando as necessidades e as limitações dos setores produtivos e da agroindústria, de forma a garantir a sustentabilidade econômica.

Subseção II

Dos Comitês de Bacia Hidrográfica

Art. 10-B. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia, acompanhar a sua execução e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

IV - propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

V - propor os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos, sempre com o propósito de responsabilizar e ampliar o universo de usuários sobre a importância dos mesmos, e sugerir os valores a serem cobrados com base em estudos de viabilidade econômico-financeira sobre o impacto de qualquer cobrança sobre as atividades e a competitividade do agronegócio e da agricultura familiar, assim como sobre a geração de empregos na região."

Art. 3º O art. 15 da Lei 6.308, de 02 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º:

"Art. 15

§ 1º A Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba - AESA cobrará uma taxa administrativa para fazer face às despesas de análise processual e de vistoria técnica, para fins de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de licença de obra hídrica, cujos critérios e valores serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º Dependerá de prévia licença da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba - AESA a execução de qualquer obra ou serviço de oferta hídrica, nas águas de domínio do Estado da Paraíba suscetíveis de alterar o regime, a quantidade ou a qualidade dos recursos hídricos.”.

Art. 4º Os artigos a seguir enunciados, da Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19.

§ 1º A cobrança será efetuada pela Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba - AESA e deverá estar compatibilizada e integrada com os demais instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, sendo vinculada aos programas de investimentos definidos nos Planos de Recursos Hídricos.

§ 2º Os critérios, mecanismos e valores a serem cobrados serão estabelecidos mediante Decreto do Poder Executivo, após aprovação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com base em proposta de cobrança encaminhada pelo respectivo Comitê de Bacia . Hidrográfica, fundamentada em estudos técnicos elaborados pela Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba - AESA.

§ 3º Os Comitês de Bacia Hidrográfica poderão propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos mecanismos de incentivo e redução do valor a ser cobrado pelo uso de recursos hídricos, em razão de investimentos voluntários para ações de melhoria da qualidade e da quantidade da água e do regime fluvial, as quais resultem em sustentabilidade ambiental da bacia e tenham sido aprovados pelo respectivo Comitê.

§ 4º Os valores da cobrança pelo uso de recursos hídricos originários de bacias hidrográficas localizadas em outros Estados, transferidos através de obras implantadas pela União, serão estabelecidos pela Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba - AESA, em articulação com o órgão federal competente, assegurada a participação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos e dos Comitês das bacias hidrográficas beneficiárias na discussão da proposta de cobrança.

Art. 20. A periodicidade de revisão dos valores a serem cobrados, bem como da isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, será estabelecida ' pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, com base em estudos técnicos elaborados pela Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA.

.....

Art. 23. O Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH será administrado pela Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba - AESA e supervisionado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 1º A Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba - AESA submeterá, semestralmente, a prestação de contas referente à movimentação financeira do FERH para aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, que terá o prazo de até trinta dias para apreciá-la.

§ 2º O regulamento do FERH será aprovado por Decreto do Poder Executivo .

.....
Art. 25.

§ 1º As prioridades na aplicação dos recursos do FERH serão definidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, com base em estudos técnicos elaborados pela Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba - AESA.

§ 2º Os recursos do FERH serão depositados obrigatoriamente em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

§ 3º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do FERH em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 4º Os saldos verificados no final de cada exercício financeiro serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Art. 26. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão obrigatoriamente depositados no Fundo Estadual de Recursos Hídricos e aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados, devendo ser utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a 7,5% (sete e meio por cento) do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no caput deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão consignados em fontes de recursos próprias, por bacia hidrográfica, para as aplicações previstas neste artigo.

§ 4º A Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba - AESA manterá registros contábeis que correlacionem as receitas e as despesas com as bacias hidrográficas em que foram geradas.

§ 5º A prioridade na aplicação dos recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos provenientes de obras de transposição de bacias realizadas pela União será a restituição, no que couber, das despesas com operação e manutenção da infraestrutura hídrica.

§ 6º Aplica-se aos recursos a que se refere o caput o disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000."

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 8.042, de 27 de junho de 2006.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de dezembro de 2007; 119º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 8.387, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2007

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Dispõe sobre a política de conservação e manejo do bioma Caatinga e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a política de conservação e manejo do bioma Caatinga no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A política de que trata o caput deste artigo será aplicada, com base em estudos científicos, com o objetivo de delimitar as ecorregiões da Caatinga, analisar a representatividade da vegetação e áreas protegidas do bioma, com o propósito de promover o ordenamento e o uso sustentável dos recursos naturais.

Art. 2º Será adotado, como metodologia, o planejamento e a gestão biorregionais, considerando-se os seguintes componentes:

- I - estudo da representatividade ecológica;
- II - estudo de monitoramento da biodiversidade;
- III - identificação de áreas para a criação de novas unidades de conservação ambiental;
- IV - definição e estabelecimento de corredores ecológicos;
- V - estudos de valorização econômica da biodiversidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2007; 119º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 8.377, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2007

AUTORIA: DEPUTADP RODRIGO SOARES

Inclui, no Calendário Estadual, o dia 20 de março como o Dia da Conscientização e Preservação da Tartaruga-de-Pente e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído, no Calendário Estadual, o dia 20 de março como o Dia da Conscientização e Preservação da Tartaruga-de-Pente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de novembro de 2007; 119º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 8.352, DE 19 DE OUTUBRO DE 2007

DEPUTADO: RANIERY PAULINO

Dispõe sobre a utilização de papel reciclado, no âmbito do Governo do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a utilização de papel reciclado pelo Governo do Estado da Paraíba, no âmbito de suas Secretarias, Autarquias, Fundações, Sociedade de Economia Mista e Empresas Públicas.

Art. 2º O Governo do Estado da Paraíba promoverá estudos necessários para a ampliação do uso de papel reciclado na expedição de documentos internos e externos, devendo incentivar os programas de reciclagem de âmbito estadual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de outubro de 2007, 119º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 8.130, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 7.718, de 06 de janeiro de 2005, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos abaixo mencionados da Lei nº 7.718, de 06 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.....

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental, formada por representantes dos órgãos de Meio Ambiente, Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, Saúde, Trabalho, Universidades, da Assembleia Legislativa e de representantes de organizações não-governamentais, que terá a responsabilidade do acompanhamento da Política Estadual de Educação Ambiental.

§ 2º A Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental, além de exercer a função de supervisão, poderá contribuir na formulação da política e programa de Educação Ambiental, encaminhando suas propostas para análise e aprovação da FEPAM.

Art. 22. São atribuições da Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental:

I -.....;

II -

III-

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de dezembro de 2006; 118º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 8.040, DE 19 DE JUNHO DE 2006

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.507, de 12 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 14 da Lei nº 7.507 de 12 de dezembro de 2003, um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Excepcionalmente e por motivo de relevante interesse social, com anuência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - IBAMA e com prévio parecer técnico da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, poderão ser autorizados os usos constantes das alíneas "a" a "g" do inciso I deste artigo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de junho de 2006; 118º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 7.777, DE 23 DE JUNHO DE 2005.

AUTORIA: DEPUTADO LINDOLFO PIRES

Institui o Cadastro Estadual de Entidades Ambientais do Estado da Paraíba - CEEA - PB - e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Estadual de Entidades Ambientais do Estado da Paraíba denominado CEEA-PB, com o objetivo de manter, em banco de dados de acesso público, o registro de entidades não governamentais existentes no Estado, as quais tenham como finalidade estatutária a defesa e proteção ao meio ambiente.

Art. 2º A inscrição do CEEA-PB é facultativa e gratuita, garantida a qualquer organização não governamental que a solicite, desde que, além do exposto no art. 1º, esteja constituída há, pelo menos, um ano, com registro em cartório.

Parágrafo único. A responsabilidade pelas informações prestadas caberá exclusivamente à organização não governamental que se credenciar.

Art. 3º Somente as entidades inscritas poderão apresentar projetos de preservação ou de alteração do meio ambiente perante a Administração Estadual e seus órgãos vinculados.

Art. 4º Norma executiva regulamentará esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de junho de 2005; 117º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 7.718, DE 06 DE JANEIRO DE 2005

AUTORIA: DEPUTADO FÁBIO NOGUEIRA

Dispõe sobre a Educação Ambiental, Institui a Política Estadual de Educação Ambiental, cria o Programa Estadual de Educação Ambiental e complementa a Lei Federal nº 9.795/99 no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Entende-se por educação ambiental os processos através dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, atitudes, habilidade, interesse ativo e competência, voltados para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação estadual e nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público: promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, a conscientização pública e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas: promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente: promover ações de, educação ambiental integrada aos programas de preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa: colaborar voluntariamente, de maneira ativa e permanente, na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, órgãos públicos e sindicatos: promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre as suas condições e o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente, inclusive sobre os impactos da poluição sobre as populações vizinhas e no entorno de unidades industriais;

VI - às organizações não-governamentais e movimentos sociais: desenvolver programas e projetos de educação ambiental, inclusive com a participação da iniciativa privada, para estimular a formação crítica do cidadão voltada para a garantia de seus

direitos constitucionais a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, transparência de informações sobre a qualidade do meio ambiente e fiscalização pela sociedade dos atos do Poder Público;

VII - à sociedade como um todo: manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 4º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente e suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos.

II - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

III - o incentivo à participação comunitária, ativa, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

IV - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do Estado, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social e sustentabilidade;

V - o fortalecimento dos princípios de respeito aos povos tradicionais e comunidades locais e de solidariedade internacional como fundamentos para o futuro da humanidade;

VI - a garantia de democratização das informações ambientais;

VII - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e as tecnologias menos poluentes;

VIII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e da solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

Art. 5º São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, tendo como perspectivas a inter, a multi e a transdisciplinariedade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, a democracia participativa e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a participação da comunidade;

VII - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VIII - a abordagem articulada das questões ambientais do ponto de vista local, regional, nacional e global;

IX - o reconhecimento, respeito e resgate da pluralidade e diversidade cultural existentes no Estado;

X - o desenvolvimento de ações junto a todos os membros da coletividade, respondendo às necessidades e aos interesses dos diferentes grupos sociais e faixas etárias.

Parágrafo único. A educação ambiental deve ser objeto da atuação direta tanto da prática pedagógica, bem como das relações familiares, comunitárias e dos movimentos sociais.

Art. 6º Fica instituída a Política Estadual de Educação Ambiental, veículo articulador do Sistema Estadual de Meio Ambiente e do Sistema de Educação.

Art. 7º A Política Estadual de Educação Ambiental engloba o conjunto de iniciativas voltadas para a formação de cidadãos e comunidades capazes de tornar compreensível a problemática ambiental e de promover uma atuação responsável para a solução dos problemas ambientais.

Art. 8º A Política Estadual de Educação Ambiental engloba, em sua esfera de ação, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino do Estado e dos Municípios, de forma articulada com a União, com os órgãos e instituições integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e organizações governamentais e não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Parágrafo único. As instituições de ensino básico, públicas e privadas, incluirão, em seus projetos pedagógicos, a dimensão ambiental, de acordo com os princípios e objetivos desta Lei.

Art. 9º As atividades vinculadas à Política Estadual de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas nas seguintes linhas de atuação, necessariamente interrelacionadas:

- I - educação ambiental no ensino formal;
- II - educação ambiental não-formal;
- III - capacitação de recursos humanos;
- IV - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- V - produção e divulgação de material educativo;
- VI - mobilização social;
- VII - gestão da informação ambiental;
- VIII - monitoramento, supervisão e avaliação das ações;

Art. 10. Entende-se por educação ambiental, no ensino formal, a desenvolvida no âmbito dos currículos e atividades extracurriculares das instituições escolares públicas e privadas, englobando:

- I - educação básica: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- II - formação técnico-profissional;

III - educação para pessoas portadoras de necessidades especiais;

IV - educação de jovens e adultos.

§ 1º Em cursos de especialização técnico-profissional, em todos os níveis, devem ser incorporados conteúdos que tratem das interações das atividades profissionais com o meio ambiente natural e social.

§ 2º A educação ambiental deverá ser desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

Art. 11. Devem constar dos currículos dos recursos de formação de professores, em todos os níveis e nas disciplinas os temas relativos à dimensão ambiental e suas relações entre o meio social e o natural.

Art. 12. Os professores e animadores culturais, em atividades na rede pública de ensino, devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos objetivos e princípios da Política Estadual de Educação Ambiental.

Art. 13. A autorização e a supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 10, 11 e 12 desta Lei.

Art. 14. Entende-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da comunidade, organização, mobilização e participação da coletividade na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento da educação ambiental não-formal, o Poder Público, em níveis estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, através dos meios de comunicação de massa, de programas e campanhas educativas e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola e da universidade em programas e atividades vinculados à educação ambiental não-formal, em cooperação, inclusive com organizações não-governamentais;

III - a participação de organizações não-governamentais nos projetos de educação ambiental, em parceria, inclusive, com a rede estadual de ensino, universidades e a iniciativa privada;

IV - a participação de empresas e órgãos públicos estaduais e municipais no desenvolvimento de programas e projetos de educação ambiental em parceria com escolas, universidades e organizações não-governamentais;

V - a sensibilização da sociedade para a importância das Unidades de Conservação através de atividades ecológicas e educativas, estimulando inclusive a visitação pública, quando couber, tendo como base o uso limitado e controlado para evitar danos ambientais;

VI - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às Unidades de Conservação;

VII - a sensibilização ambiental dos agricultores e trabalhadores rurais, inclusive nos assentamentos rurais;

VIII - o ecoturismo.

Art. 15. A capacitação de recursos humanos consistirá:

I - na preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão e de educação ambientais;

II - na incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização de profissionais de todas as áreas;

III - na formação, especialização de profissionais cujas atividades tenham implicações, direta ou indiretamente, na qualidade do meio ambiente natural e do trabalho;

IV - na preparação e capacitação para as questões ambientais de agentes sociais e comunitários, oriundos de diversos seguimentos e movimentos sociais, para atuar em programas, projetos e atividades a serem desenvolvidos em escolas públicas e particulares, comunidades e Unidades de Conservação da Natureza.

§ 1º Os órgãos estaduais de Educação, através de convênio com universidades públicas e privadas, centros de pesquisas e organizações não-governamentais, promoverão a capacitação, em nível regional, dos docentes e dos animadores culturais da rede pública estadual de ensino;

§ 2º Anualmente, os órgãos públicos responsáveis pelo fomento à pesquisa alocarão recursos para a realização de estudos, pesquisas e experimentações em educação ambiental.

Art. 16. Os estudos, pesquisas e experimentações na área de educação ambiental priorizarão:

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma inter e multidisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas em pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

III - a busca de alternativas curriculares e metodologias de capacitação na área ambiental;

IV - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;

V - as iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo

VI - a montagem de urna rede de banco de dados e imagens para o apoio às ações previstas neste artigo.

Parágrafo único. As universidades públicas e privadas deverão ser estimuladas à produção de pesquisas, ao desenvolvimento de tecnologias e à capacitação dos trabalhadores e da comunidade, visando à melhoria das condições do ambiente e da

saúde no trabalho e da qualidade de vida das populações residentes no entorno de unidades industriais, assim como o desenvolvimento de programas especiais de formação adicional dos professores e animadores culturais responsáveis por atividades de ensino fundamental e médio.

Art. 17. Caberá aos órgãos Estaduais de Educação e de Meio Ambiente e ao Conselho Estadual de Educação (CEE) a função de propor, analisar e aprovar a política e o Programa Estadual de Educação Ambiental.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir o Grupo Interdisciplinar de Educação Ambiental, formado por representantes dos órgãos de Meio Ambiente, Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, Saúde, Trabalho, Universidades, da Assembleia Legislativa e de representantes de organizações não-governamentais, que terá a responsabilidade do acompanhamento da Política Estadual de Educação Ambiental.

§ 2º O Grupo Interdisciplinar de Educação Ambiental, além de exercer a função de supervisão, poderá contribuir na formulação da política e programa de Educação Ambiental, encaminhando suas propostas para análise e aprovação da FEPAM.

§ 3º A coordenação da Política Estadual de Educação Ambiental deve ser efetivada de forma conjunta pelo Sistema Estadual de Meio Ambiente e pelo Sistema Estadual de Educação.

Art. 18. As escolas da rede pública estadual de ensino deverão priorizar, em suas atividades pedagógicas práticas e teóricas:

I - a adoção do meio ambiente local, incorporando a participação da comunidade na identificação dos problemas e busca de soluções;

II - realização de ações de monitoramento e participação em campanhas de defesa do meio ambiente, como reflorestamento ecológico, coleta seletiva de lixo e de pilhas e baterias celulares;

III - as escolas próximas dos rios, lagoas e lagunas deverão adotar, em seus trabalhos pedagógicos, a proteção, defesa e recuperação destes corpos hídricos.

Art. 19. As escolas técnicas estaduais deverão desenvolver estudos e tecnologias que minimizem impactos no meio ambiente e de saúde do trabalho, como controle e substituição do CFC (Cloro Flúor Carbono); substituição do amianto e mercúrio e incentivo ao controle biológico das pragas.

Art. 20. As escolas técnicas e de 2º Grau deverão adotar, em seus projetos pedagógicos, o conhecimento da legislação ambiental e das atribuições dos órgãos responsáveis pela fiscalização ambiental.

Art. 21. As escolas situadas nas áreas rurais deverão incorporar os seguintes temas:

I - programa de conservação do solo;

II - proteção dos recursos hídricos;

III - combate à desertificação e à erosão;

IV - controle do uso de agrotóxicos;

V - combate a queimadas e incêndios florestais;

VI - conhecimento sobre o desenvolvimento de programas de microbacias;

VII - conservação dos recursos hídricos.

Art. 22. São atribuições do Grupo Interdisciplinar de Educação Ambiental:

I - a definição de diretrizes para implementação da Política Estadual de Educação Ambiental;

II - a articulação e a supervisão de programas e projetos públicos e privados de educação;

III - dimensionar recursos necessários aos programas e projetos na área de educação ambiental;

Art. 23. Os municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Estadual de Educação Ambiental.

Art. 24. A seleção de planos, programas e projetos de educação ambiental a serem financiados com recursos públicos deve ser feita de acordo com os seguintes critérios:

I - conformidade com os objetivos, princípios e diretrizes da Política Estadual de Educação Ambiental;

II - prioridade de alocação de recursos para iniciativas e ações dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Educação, do Sistema Estadual de Meio Ambiente e de organizações não-governamentais;

III - coerência do plano, programa ou projeto com as prioridades sócio-ambientais estabelecidas pela Política Estadual de Educação Ambiental.

IV - economicidade medida pela relação entre a magnitude dos recursos a serem aplicados e o retorno social e propiciado pelo plano, programa ou projeto proposto.

Parágrafo único. Na seleção a que se refere o "caput" deste artigo, devem ser contemplados, de forma equitativa, os programas, planos e projetos das diferentes regiões do Estado.

Art. 25. Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em nível estadual, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

Art. 26. Será instrumento da educação ambiental, ensino formal e não-formal, a elaboração de diagnóstico sócio-ambiental, a nível local e regional, voltado para o desenvolvimento e resgate da memória ambiental, do histórico da formação das comunidades ou localidades e as perspectivas para as atuais e futuras gerações.

Art. 27. Os meios de comunicação de massa deverão destinar um espaço de sua programação para veiculação de mensagens e campanhas voltadas para a proteção e recuperação do meio ambiente, resgate e preservação dos valores e cultura dos povos tradicionais, informações de interesse público sobre educação sanitária e ambiental e

sobre o compromisso da coletividade com a manutenção dos ecossistemas protegidos para as atuais e futuras gerações.

Art. 28. Os projetos e programas de educação ambiental incluirão ações e atividades destinadas à divulgação das leis ambientais federais, estaduais e municipais em vigor, como estímulo ao exercício dos direitos e deveres da cidadania.

Art. 29. Caberá ao Conselho Estadual de Educação normatizar a realização de concurso escolar para escolha dos Símbolos Ecológicos Naturais do Estado da Paraíba.

Art. 30. O Programa Estadual de Educação Ambiental contará com um Cadastro Estadual de Educação Ambiental, no qual serão registrados os profissionais, instituições governamentais e entidades da sociedade civil que atuam na área ambiental, assim como as experiências, os projetos e os programas que estejam relacionados à educação ambiental do Estado da Paraíba.

Art. 31. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de janeiro Proclamação da República de 2005; 117º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

*** Alterada pela Lei nº 8.130/2006.**

LEI Nº 7.507, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2003

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a instituição do PLANO ESTADUAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Território do Estado da Paraíba, o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro.

Art. 2º O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro tem por objetivo geral planejar e gerenciar a utilização racional dos recursos naturais da Zona Costeira, através de instrumentos próprios, visando à melhoria da qualidade de vida das populações locais e à conservação dos Ecossistemas Costeiros, em condições que assegurem a qualidade ambiental, com vistas a um desenvolvimento sustentável, de forma integrada e participativa, atendidos os seguintes objetivos específicos:

I - Compatibilização dos usos e das atividades antrópicas, com a garantia da qualidade ambiental, através da harmonização dos interesses socioeconômicos, de agentes externos ou locais, com o desenvolvimento sustentável, sem prejuízo da competência municipal na mesma matéria;

II - Controle do uso e da ocupação do solo, da utilização dos recursos naturais em toda a Zona Costeira, objetivando a minimização dos conflitos entre os diversos usos e atividades, em harmonia com a Legislação Federal, aplicável à espécie;

III - Definição de ações de conservação ambiental de áreas significativas e representativas dos Ecossistemas Costeiros;

IV - Garantia de manutenção dos Ecossistemas Costeiros, assegurada através da avaliação da capacidade de suporte ambiental, considerando a necessidade de desenvolvimento socioeconômico da região;

V - Planejamento e gestão das atividades na Zona Costeira de modo integrado, descentralizado e participativo;

VI - Promoção da Educação Ambiental, condição básica para a sustentabilidade do desenvolvimento socioambiental.

Art. 3º A Zona Costeira do Estado da Paraíba abrange uma faixa terrestre integrada pelos municípios indicados no artigo seguinte e uma faixa marítima de 6 (seis) milhas náuticas sobre uma perpendicular, contadas a partir da LPM definitiva, representadas nas cartas da Secretaria do Patrimônio da União em escala de 1:2000.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, a Zona Costeira do Estado da Paraíba divide-se nos seguintes setores:

I - O Setor Costeiro Sul (Litoral Sul) compõe-se pelos municípios de Pitimbu, Alhandra, Caaporã, Conde, Santa Rita, Bayeux, Cabedelo e João Pessoa;

II - O Setor Costeiro Norte (Litoral Norte) compõe-se pelos municípios de Lucena, Rio Tinto, Marcação, Baía da Traição e Mataraca.

Parágrafo único. Os setores costeiros serão caracterizados e delimitados nos respectivos zoneamentos.

Art. 5º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Zona Costeira - O espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos naturais renováveis e não renováveis, levando-se em conta as inter-relações do meio físico com as atividades sócioeconômicas;

II - Gerenciamento Costeiro - O conjunto de atividades e procedimentos que, através de instrumentos específicos, permitem a gestão dos recursos naturais da Zona Costeira, de forma integrada e participativa, visando à melhoria da qualidade de vida das populações locais, fixas e flutuantes, objetivando o desenvolvimento sustentado da região, adequando as atividades humanas à capacidade de regeneração dos recursos naturais renováveis e ao não comprometimento das funções naturais, inerentes aos recursos não renováveis;

III - Zoneamento Ambiental (Macrozoneamento) - O instrumento básico de planejamento que estabelece, após discussão pública de suas recomendações técnicas, inclusive no âmbito municipal, as diretrizes de uso, de ocupação e de manejo dos recursos naturais, em Zonas Específicas, definidas a partir das análises de suas características ecológicas e socioeconômicas;

IV - Sistemas de Informações de Gerenciamento Costeiro - Base de dados informatizados, contendo informações sistematizadas sobre componentes físicos e bióticos e dados socioeconômicos da Zona Costeira;

V - Planos de Gestão - O conjunto de projetos setoriais integrados e compatibilizados com as diretrizes estabelecidas no macrozoneamento, elaborado por um grupo de coordenação composto pelo Estado, Município e representantes da sociedade civil organizada.

Art. 6º O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro tem como meta e diretrizes:

I - Definir o Macrozoneamento e as respectivas normas e diretrizes para cada setor costeiro, conjuntamente com os municípios envolvidos;

II - Desenvolver, de forma integrada com os órgãos setoriais que atuam nos setores costeiros, as ações governamentais na Zona Costeira;

III - Implementar programas de monitoramento, visando à conservação, ao controle, à fiscalização e ao manejo dos recursos naturais da Zona Costeira;

IV - Implementar o Sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro - SIGERCO;

V - Implementar os Planos de Gestão, de forma integrada e participativa;

VI - Garantir a conservação da diversidade biológica e das potencialidades de uso, conforme suas capacidades de suporte;

VII - Fomentar a utilização racional dos recursos naturais, garantindo a estabilidade funcional dos ecossistemas costeiros;

VIII - Avaliar a capacidade de suporte ambiental das áreas passíveis de ocupação, de forma a definir níveis de utilização dos recursos naturais;

IX - Fomentar o desenvolvimento das potencialidades locais em articulação com os municípios, salvaguardando as avaliações prévias de impacto ambiental;

X - Fomentar as ações de educação ambiental em todos os níveis de ensino formal e não formal.

Art. 7º São instrumentos do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro;

I - A Comissão Estadual de Gerenciamento Costeiro;

II - O Zoneamento Ambiental (Macrozoneamento);

III - A Avaliação de Impacto Ambiental;

IV - O Sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro da Paraíba–SIGERCO/PB;

V - Os Planos de Gestão;

VI - O Controle das atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;

VII - O Monitoramento.

Art. 8º A Comissão Estadual de Gerenciamento Costeiro será integrada;

I - Pelo Secretário Extraordinário do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, na qualidade de Presidente e, como Vice-Presidente, pelo Superintendente da SUDEMA;

II - Por dois representantes, na condição de titular e de suplente, dos seguintes órgãos e entidades:

a) Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais;

b) Secretaria de Planejamento;

c) Capitania dos Portos;

d) Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA;

e) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais – IBAMA;

f) Federação dos Pescadores da Paraíba;

g) Fundação Nacional do Índio –FUNAI;

h) Conselho de Proteção Ambiental – COPAM.

Art. 9º O Zoneamento Ambiental identificará as unidades territoriais, que, por suas características físicas, biológicas e socioeconômicas, bem como por sua dinâmica

e contrastes, devem ser objeto de disciplinamento, objetivando atingir o desenvolvimento sustentável.

Parágrafo Único. O Zoneamento Ambiental definirá as diretrizes, as metas ambientais, socioeconômicas e de conservação a serem alcançadas por meio dos Planos de Gestão e seus subprogramas.

Art. 10. As atividades de subsistência serão admitidas em toda a Zona Costeira, dependendo do zoneamento da área, até que Programas Especiais de Adequação Técnica e Jurídica sejam implementados.

Art. 11. O Monitoramento é o instrumento de avaliação e de acompanhamento das ações e das modificações relativas ao uso e à ocupação do solo, ao uso das águas e às atividades socioeconômicas, sendo necessário o seu constante aprimoramento e atualização.

Art. 12. O Sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro da Paraíba – SIGERCO/PB consistirá em uma estrutura de banco de dados informatizada, contendo informações sistematizadas sobre os componentes físicos, bióticos, socioeconômicos, dados geoprocessados e georeferenciados sobre a Zona Costeira do Estado.

Art. 13. Para possibilitar o adequado ordenamento territorial, as unidades territoriais tratadas no artigo 8º serão enquadradas na seguinte tipologia:

I - Zona Ambiental I (ZA-I): Zona que apresenta alterações na organização funcional dos Ecossistemas Primitivos, mas capacitadas para manter, em equilíbrio, uma comunidade de organismos em graus variados de diversidade, mesmo com ocorrência de atividades humanas intermitentes e/ou de baixos impactos, em áreas terrestres, apresentando assentamentos humanos dispersos e pouco populosos, com uma pequena integração entre si;

II - Zona Ambiental II (ZA-II): Zona que apresenta os Ecossistemas Primitivos medianamente modificados, com dificuldade de regeneração natural, devido à exploração ou à supressão, bem como pela substituição de vários dos seus componentes, pela ocorrência de áreas com culturas e assentamentos humanos com maior integração, sendo tipicamente uma zona rural;

III - Zona Ambiental III (ZA-III): Zona que tem seus Ecossistemas Primitivos significativamente modificados, devido à supressão, bem como pela substituição de vários dos seus componentes por culturas diversas, pela descaracterização dos substratos terrestres e aquáticos ducíolas e pela alteração das drenagens naturais. Há, ainda, a ocorrência de áreas urbanas descontínuas interligadas e de assentamentos rurais ou periurbanos, necessitando de intervenções e de Planos de Gestão para sua regeneração parcial;

IV - Zona Ambiental IV (ZA-IV): Zona que apresenta a maior parte dos componentes dos Ecossistemas Naturais degradados, suprimidos ou substituídos. Há o desenvolvimento de áreas urbanas conturbadas ou não e de expansão urbana contínuas, bem como a existência de atividades industriais e de serviços, terminais de médio e de pequeno porte, consolidados e articulados.

Art. 14. Nas unidades territoriais de que trata o artigo anterior, não serão permitidos os seguintes usos:

I - Nas Zonas Ambientais I, II, III e IV, não serão permitidos:

a) Desmatamento dos remanescentes de Mata Atlântica e de seus ecossistemas associados existentes nestas zonas;

b) Pesca predatória;

c) Prática de queimadas;

d) Uso indiscriminado de produtos agrotóxicos;

e) Degradação de manguezais;

f) Lançamento de efluentes industriais sem prévio tratamento nos corpos d'água;

g) Uso indiscriminado de fertilizantes nas áreas de proteção dos mananciais de abastecimento.

Art. 15. Para efeito de regulamentação, as Unidades Territoriais de que trata o artigo 13 poderão ser divididas em subzonas, visando à operacionalização e à implementação dos Planos de Gestão.

Art. 16. O Zoneamento Ambiental (Macrozoneamento) será regulamentado através de Decreto do Poder Executivo Estadual, que enquadrará as diversas zonas e seus usos preponderantes.

Art. 17. O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro será responsabilidade administrativa, em toda a sua extensão, da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, através da Comissão Estadual de Gerenciamento Costeiro (COMEG/PB), de forma integrada e participativa.

Art. 18. O Gerenciamento da Zona Costeira dar-se-á através da articulação das ações entre Estado e Municípios que compõem a Zona Costeira, de forma integrada e participativa.

Art. 19. Os Planos de Gestão deverão promover a integração dos diversos Órgãos de Governo setoriais que atuam na Zona Costeira, bem como das entidades representativas da sociedade civil organizada, como forma de descentralizar e de democratizar a responsabilidade pela conservação ambiental.

Art. 20. Os Planos de Gestão deverão ser aprovados em reunião pública e deverão conter:

I - Área e limite de atuação;

II - Objetivos;

III - Metas;

IV - Programas e ações a serem executados;

V - Prazos de execução;

VI - Organizações governamentais e não governamentais envolvidas;

VII - Custos;

VIII - Fontes de recursos;

IX - Aplicação dos recursos.

Art. 21. Para a implementação dos programas ou das ações integrantes dos Planos de Gestão, deverá haver a integração dos diversos setores do governo, da iniciativa privada e de demais entidades representativas da sociedade civil organizada, envolvidos no respectivo plano.

Art. 22. Os municípios elencados no artigo 4º que elaborarem seus respectivos Planos de Gestão, compatibilizados com o Zoneamento Ambiental e elaborados para a Zona Costeira do Estado, terão prioridade como beneficiários de projetos públicos de recuperação, de melhoria e de preservação ambiental a serem executados nos seus respectivos territórios.

Art. 23. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado o acesso livre e franco a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos de interesse de Segurança Nacional ou incluídos em áreas protegidas por Legislação Específica.

§ 1º Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo da Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no "caput" deste artigo.

§ 2º Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas marinhas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areia, cascalho, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural ou, em sua ausência, onde comece outro ecossistema.

Art. 24. O licenciamento ambiental das atividades deverá ser realizado, levando-se em consideração os critérios estabelecidos nesta Lei, sem prejuízo do disposto nas demais normas específicas Federais, Estaduais e Municipais, assim como nas exigências dos órgãos competentes.

Art. 25. Deverá ser proposto Plano de Ação para o desenvolvimento das atividades de ecoturismo na Zona Costeira da Paraíba, no prazo máximo de 01 (um) ano, a partir da publicação desta Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa; 12 de dezembro de 2003; 115º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

* **Alterada pela Lei nº 8.040/2006.**

LEI Nº 7.476, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003

AUTORIA: DEPUTADO FÁBIO NOGUEIRA

Dispõe sobre o descarte final de produtos potencialmente perigosos do resíduo urbano que contenham metais pesados e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, em parceria com a iniciativa privada, condições para as empresas, que comercializem produtos potencialmente perigosos ao resíduo urbano, adotarem um sistema de coleta em recipientes próprios, que acondicionem o referido lixo.

§ 1º Para fins do cumprimento desta lei, entende-se por produtos potencialmente perigosos do resíduo urbano, pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes e frascos de aerossóis em geral.

§ 2º Estes produtos, quando descartados, deverão ser separados e acondicionados em recipientes adequados para destinação específica.

Art. 2º Os fabricantes, distribuidores, importadores, comerciantes ou revendedores de produtos potencialmente perigosos do resíduo urbano serão responsáveis pelo recolhimento, pela descontaminação e pela destinação final destes resíduos, o que deverá ser feito de forma a não violar o meio ambiente.

Parágrafo único. Os recipientes de coleta serão instalados em locais visíveis e, de modo explícito, deverão conter dizeres que venham alertar e despertar a conscientização do usuário sobre a importância e necessidade do correto fim dos produtos e os riscos que representam à saúde e ao meio ambiente quando não tratados com a devida correção.

Art. 3º As infrações às medidas previstas nesta lei serão passíveis de aplicação das seguintes sanções:

I - por ocasião da primeira ocorrência, multa de 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado da Paraíba;

II - em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro;

III - após o recebimento das multas, previstas nos incisos anteriores, não sanadas as irregularidades, suspensão de autorização de funcionamento do estabelecimento por 15 (quinze) dias;

IV - quando as sanções, anteriormente previstas, tomarem-se ineficazes, haverá cassação da autorização de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. As penalidades poderão ser aplicadas, de forma progressiva, pela autoridade administrativa competente.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente e suplementados se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de novembro de 2003; 115º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 7.414, DE 07 DE OUTUBRO DE 2003.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Institui a Política Estadual de Combate e Prevenção à Desertificação no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono o seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Combate e Prevenção à Desertificação no âmbito de todo o Estado do Paraíba.

Parágrafo único. A Política Estadual de Combate e Prevenção à Desertificação será aplicada pela SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DO MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS E MINERAIS - SEMARH e executada de acordo com os critérios e princípios estabelecidos nesta Lei, observadas as disposições das Constituições Federal e Estadual e Legislações específicas.

Art. 2º A Política Estadual de Combate e Prevenção à Desertificação visa assegurar o uso adequado dos recursos ambientais no Estado da Paraíba, na promoção do desenvolvimento e do bem-estar da população paraibana, baseado nos seguintes princípios:

I - promover o gerenciamento, a prevenção e a recuperação de áreas atualmente afetadas pela desertificação;

II - empreender o monitoramento e controle de áreas sujeitas à desertificação;

III - promover o gestão ambiental e de uso dos recursos naturais de maneira sustentável para o caatinga, o semiárido e os áreas de transição;

IV - estimular projetos de pesquisa voltados para a desertificação, que incluam os comunidades afetadas na sua formulação e acompanhamento;

V - estimular o desenvolvimento de atividades ligadas à fruticultura, pecuária extensiva, apicultura, aproveitamento de plantas medicinais da caatinga, cultivo de espécies nativas, cultivo de algodão e do sisal, caprinocultura, dentre outros nas áreas sujeitas à desertificação;

VI - estimular projetos que promovam a mudança do uso da lenha como fonte de energia e desenvolvam fontes alternativas de energia;

VII - incentivar e promover a participação e a educação ambiental das comunidades afetadas, com ênfase no controle da desertificação.

§ 1º Para efeito de aplicação desta Lei, entende-se por desertificação a degradação da terra nas zonas áridas, semiáridas e subúmidas secas resultantes de fatores diversos tais como as variações climáticas e as atividades humanas.

§ 2º Por degradação da terra tem-se como: a degradação dos solos e dos recursos hídricos; a degradação da vegetação e da biodiversidade; e a redução da qualidade de vida da população afetada.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Combate e Prevenção à Desertificação:

I - sustar processos de desertificação;

II - controlar a erosão do solo, em todas as suas formas;

III - combater a prática de queimadas em áreas de solo agrícola, a não ser em casos especiais ditados pelo poder público competente;

IV - evitar assoreamento de cursos d'água e bacias de acumulação;

V - combater o desmatamento das áreas impróprias para a agricultura e promover a possível vegetação permanente nessas áreas, quando desmatadas;

VI - recuperar, manter e melhorar as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola.

Art. 4º O solo agrícola é Patrimônio Nacional e, por consequência, cabe ao Estado, aos proprietários de direito, aos ocupantes temporários e a comunidade preservá-la, exercendo-se nele o direito de propriedade ou a posse temporária com as limitações estabelecidas nesta Lei de uso do solo agrícola para o Estado da Paraíba.

§ 1º Considera-se solo agrícola, para os efeitos desta Lei, aquele cuja aptidão e destinação for exclusivamente de exploração agro-silvo-pastoril.

§ 2º As ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei na utilização e exploração do solo agrícola são consideradas nocivas aos interesses do Estado da Paraíba.

Art. 5º A utilização do solo agrícola somente será permitida mediante um planejamento, segundo a sua capacidade de uso através do emprego de tecnologia adequada.

§ 1º Compete ao Estado estabelecer organismo competente para determinar o planejamento e definir a tecnologia adequada prevista neste artigo.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo deverá ser gradativa, estabelecendo-se áreas prioritárias.

Art. 6º O planejamento de uso adequado do solo agrícola deverá ser feito independentemente de divisas ou limite de propriedade, quando de interesse público.

Parágrafo único. Entende-se por uso adequado a adoção de um conjunto de práticas e procedimentos que visem a conservação, melhoramento e recuperação do solo, atendendo a função socioeconômica da propriedade.

Art. 7º Ao poder público estadual compete:

I - estabelecer a política de uso racional do solo agrícola;

II - prover de meios e recursos necessários aos órgãos e entidades competentes a desenvolver a política de uso adequado do solo agrícola;

III - fiscalizar e fazer cumprir as disposições da presente Lei;

IV - disciplinar a ocupação e uso do solo agrícola, de acordo com sua vocação;

V - adotar e difundir métodos tecnológicos, que visem o melhor aproveitamento do solo agrícola e o aumento da produtividade;

VI - exigir planos técnicos de conservação do solo e da água, em programas governamentais ou da iniciativa privada, com vistas a combater e/ou prevenir a desertificação.

Art. 8º As entidades públicas e empresas privadas que utilizem o solo ou subsolo em áreas rurais sujeitas ou em processo de desertificação só poderão funcionar desde que evitem o prejuízo do solo agrícola por erosão, assoreamento, contaminação, rejeitos, depósitos e outros danos, sendo responsabilizado pelos mesmos.

Art. 9º O mau uso do solo atenta contra os interesses do Estado, exigindo o criação de serviços de orientação, fiscalização e repressão que permitam o controle integrado e efetivo de todos os recursos naturais renováveis.

Art. 10. As queimadas deverão ser evitadas e só serão toleradas quando autorizadas previamente pelo Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA desde que:

I - caracterizem medida fitossanitário que exija destruição de restos culturais;

II - problemas de ordem social exijam o sua prática em caráter transitório.

Art. 11. Uma região será declarada de solo agrícola degradado, por ato do Conselho Estadual de Proteção Ambiental - COPAM, após estudo técnico específico, quando seu uso atual e os técnicos de manejo e conservação do solo adotado acarretarem perda de nutrientes, desequilíbrio nutricional, redução da atividade biológica e do nível de matéria orgânica, deterioração da estrutura do solo e compactação do solo, reduzindo o rendimento das colheitas.

Art. 12. Todos os órgãos de assistência técnica do poder público estadual ao meio rural deverão ter em sua linha de trabalho a educação conservacionista.

Art. 13. Os órgãos de pesquisa e instituições científicas oficiais, no âmbito estadual, terão licença permanente para a coleta de material e para experimentação com qualquer tratamento do solo, bem como escavações para fins científicos.

Art. 14. O descumprimento dessa Lei sujeitará o(s) infrator(es) às seguintes penalidades:

I - multa de 10 (dez) até 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado da Paraíba - UFR's/PB:

II - o ressarcimento dos serviços realizados pelo Estado para promover a recuperação das áreas em processos de desertificação ou degradação.

§ 1º As penalidades acima referidas incidirão sobre o(s) autor(es) seja(m) ele arrendatário(s), parceiro(s), parceiro(s), gerente(s), técnico(s) responsável(is), administrador(es), diretor(es), promitente(s) comprador(es) ou proprietário(s) de áreas

agrosilvopastoris, ainda que praticadas por preposto(s) ou subordinado(s) e no interesse do(s) proponente(s) ou superior(es) hierárquico(s).

§ 2º O servidor ou funcionário da Administração Direto ou Indireta do Estado incumbido da fiscalização, orientação e cumprimento desta Lei será responsabilizado administrativamente, civil e penalmente por sua omissão, desídia ou favorecimento ilícito.

§ 3º As penalidades serão aplicadas em relação a cada área pertencente a uma mesma classe de capacidade de uso e submetida ao mesmo tipo de uso ou manejo, ainda que se refiram ao mesmo imóvel rural.

Art. 15. O infrator terá um prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência do autuação, para apresentar defesa dirigida ao Secretário da SEMARH, podendo, nesse prazo, ter vistos dos autos.

§ 1º No mesmo prazo fixado no "caput" o infrator poderá, alternativamente à defesa, apresentar compromisso de recuperação, em 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, desde que solicitado por escrito e devidamente justificado, de projeto contendo a determinação das classes de capacidade de uso de solo da área em questão e um plano de definição de tecnologia de conservação do solo agrícola, obrigando-se formalmente a implantá-lo no prazo previsto.

§ 2º As multas previstas nesta Lei podem ter a sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado por autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental e, posteriormente, terá a multa reduzida em conformidade com o que preconiza o Decreto Federal nº 3.179 de setembro de 1.999.

§ 3º A penalidade será aplicada ao infrator, em conformidade com as regras de competência e graduação estabelecidas nesta Lei, quando:

a - não for apresentada defesa ou o compromisso de que trata o parágrafo 1º deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da autuação;

b - a defesa não for acolhida ou o projeto técnico de conservação do solo agrícola não for executado corretamente e dentro do prazo previsto;

c - não for aprovado o projeto técnico de conservação do solo agrícola ou não for providenciada sua correção no prazo fixado.

Art. 16. As multas previstas no inciso II do artigo 14 desta Lei serão graduadas em função do dano causado ao solo agrícola, consideradas a extensão da área e a seguinte classificação:

I - causar erosão:

a) laminar:

1. Severa;
2. Muito Severa;
3. Extremamente.

b) em sulcos:

1 - superficiais: ocasionais, freqüentes ou muito freqüentes;

2 - rasos: ocasionais, freqüentes ou muito freqüentes;

3 - profundos: ocasionais, freqüentes ou muito freqüentes;

4 - muito profundos: ocasionais, freqüentes ou muito freqüentes.

II - provocar desertificação;

III - degradar as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola:

a) dano severo;

b) dano extremamente severo;

IV - praticar queimados sem a necessária autorização ou em desacordo com esta;

V - impedir ou dificultar a ação dos agentes fiscalizadores e/ou de seus convenientes na fiscalização de atos considerados danosos ao solo agrícola.

§ 1º Em caso de reincidência a multa será aplicado pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

§ 2º A menor multa aplicada em qualquer caso de irregularidade será de 10 (dez) Unidades Fiscais do Estado da Paraíba - UFR's/PB.

Art. 17. As multas deverão ser recolhidas por o Fundo Estadual de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Acaso, não recolhidos nos prazos estipulados serão encaminhados à Procuradoria Jurídica do SEMARH para inscrição na Dívida Ativa do Estado.

Art. 18. As contravenções ao disposto nesta Lei, aplica-se o disposto na Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, quando cabíveis.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de outubro de 2003; 114º da Proclamação da República.

MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA

Governadora em Exercício

LEI Nº 7.371, DE 11 DE JULHO DE 2003

AUTORIA: DEPUTADO FÁBIO NOGUEIRA

Dispõe sobre o controle e o licenciamento dos empreendimentos e das atividades geradoras de resíduos perigosos no âmbito do Estado e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Cabe ao empreendimento produtor ou gerador de resíduos perigosos obter o licenciamento ambiental nos órgãos de meio ambiente competentes ou, no caso de resíduos perigosos gerados por serviço de saúde, providenciar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e submetê-lo à aprovação dos órgãos de saúde e de meio ambiente competentes.

Art. 2º Os órgãos de saúde e de meio ambiente competentes estabelecerão prazo para que os empreendimentos referidos no art. 1º desta Lei requeiram o licenciamento ambiental ou apresentem o Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos.

Parágrafo único. A não-apresentação, no prazo estabelecido, do requerimento de licenciamento ambiental ou do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos implica a aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 3º O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos dos estabelecimentos prestadores de serviço de saúde conterá:

I - o Plano de Monitoramento Ambiental;

II - a especificação dos tipos de resíduos gerados durante a prestação do serviço de saúde;

III - as condições de liberação de efluentes ou resíduos líquidos durante o processo de geração de resíduos ou de prestação de serviço de saúde.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - resíduos sólidos os resíduos em estado sólido ou semi-sólido resultantes de atividade industrial, doméstica, hospitalar, comercial ou agrícola, de serviços e de varrição, aí incluídos os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, os resíduos gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água ou que exijam soluções técnica e economicamente inviáveis para que isso seja feito;

II - resíduos perigosos os que apresentam periculosidade ou, pelo menos, uma das características seguintes: inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade e

patogenicidade, conforme definido na NBR nº 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

III - resíduos de serviços de saúde os resultantes de atividades exercidas por estabelecimento gerador, de acordo com a classificação adotada pela NBR nº 12.808, da ABNT;

IV - gerador o empreendimento que, em decorrência de suas atividades, produza resíduos perigosos;

V - produtor o empreendimento que, por processo industrial, produza substâncias perigosas;

VI - transportador o responsável pelo transporte de resíduos perigosos;

VII - unidade receptora o estabelecimento que tenha como finalidade o armazenamento temporário e o processamento de resíduos perigosos;

VIII - armazenamento de resíduos a contenção temporária de resíduos, em área autorizada pelo órgão de controle ambiental, à espera de reciclagem, recuperação, tratamento ou disposição final adequada.

Art. 5º O transportador de resíduos perigosos é responsável pelo transporte do material e pelo trânsito dos veículos em condições que garantam a segurança do pessoal envolvido, a preservação ambiental e a saúde pública, bem como pelo cumprimento da legislação e da normatização pertinentes.

Art. 6º O licenciamento, o controle e a fiscalização de todo e qualquer sistema, público ou privado, de geração, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e disposição final de resíduos perigosos, nos aspectos concernentes aos impactos sobre o meio ambiente e a saúde humana, são de responsabilidade dos órgãos ambientais e de saúde pública competentes.

Art. 7º O produtor ou o gerador de resíduos perigosos serão responsáveis pelo transporte, pelo armazenamento, pela reciclagem, pelo tratamento e pela disposição final dos resíduos do empreendimento, e co-responsáveis no caso de transferência a terceiros.

Art. 8º O produtor ou o gerador poderão encaminhar os resíduos perigosos à unidade receptora de resíduos perigosos operada por terceiros, para fins de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final, desde que a unidade esteja devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente, mediante autorização específica para o transporte dos resíduos.

§ 1º O contrato entre o gerador e a unidade receptora de resíduos perigosos especificará a composição e as características técnicas dos resíduos, bem como o processo que será utilizado pela unidade receptora para lhes dar a destinação contratada.

§ 2º Cumpridas as condições estabelecidas neste artigo, caberá à unidade receptora de resíduos perigosos a responsabilidade pela gestão correta e ambientalmente segura do resíduo recebido do gerador.

Art. 9º O produtor ou o gerador de resíduos perigosos são responsáveis pelo passivo oriundo da desativação de sua fonte geradora, bem como pela recuperação da área por ela contaminada.

Art. 10. O gerenciador de unidade receptora de resíduos perigosos será responsável pela elaboração do projeto e pela implantação, pela operação e pelo monitoramento de seu sistema, de acordo com a legislação e as normas técnicas pertinentes, bem como pelos procedimentos para encerramento das suas atividades, conforme projetos previamente aprovados pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 11. No caso de acidente envolvendo resíduos perigosos que tragam risco ao meio ambiente ou à saúde pública, a responsabilidade pela execução de medidas corretivas será:

I - do produtor ou do gerador dos resíduos, nos acidentes ocorridos em suas instalações;

II - do produtor ou do gerador dos resíduos e do transportador, nos acidentes ocorridos durante o transporte de resíduos perigosos;

III - do gerenciador da unidade receptora, nos acidentes ocorridos em suas instalações.

§ 1º Em caso de derramamento, vazamento ou descarga acidental de resíduos perigosos, o responsável pelo resíduo ou pelo produto dará conhecimento imediato do ocorrido aos órgãos ambientais e de saúde pública competentes.

§ 2º O produtor, o gerador ou o transportador, bem como a unidade receptora do resíduo perigoso derramado, vazado ou descarregado acidentalmente, ou seu representante legal, fornecerão à Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA - informações completas sobre a composição do referido material e a sua periculosidade e os procedimentos de desintoxicação e de descontaminação, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor.

§ 3º Quando não se puder identificar o responsável pelo derramamento, pelo vazamento ou pelo descarregamento acidental de resíduos perigosos, o Governo do Estado e a Prefeitura do município assumirão a responsabilidade, onde ocorrer o acidente, pela definição dos mecanismos institucionais, jurídicos, administrativos e financeiros para a recuperação total do local contaminado.

Art. 12. Ficam proibidos o armazenamento, o depósito, a guarda e o processamento de resíduos perigosos gerados fora do Estado e que, em vista de suas características, sejam considerados pela Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA - como capazes de oferecer risco elevado à saúde e ao meio ambiente.

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis, o Estado providenciará a retirada e a disposição final adequada dos resíduos de que trata o "caput" deste artigo depositados em seu território, debitando o custo dessa operação a quem lhe tenha dado causa, independentemente da existência de culpa.

Art. 13. (VETADO)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de julho de 2003; 114º da Proclamação da República.

MARIA LAUREMILIA ASSIS DE LUCENA

Governadora em exercício

LEI Nº 7.296, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

AUTORIA: DEPUTADA IRAÊ LUCENA

Dispõe sobre a preservação, catalogação e identificação de espécies arbóreas existentes nas repartições públicas estaduais localizadas nos municípios paraibanos com população acima de 20.000 habitantes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatório a preservação, catalogação e identificação com placa indicativa, de todas as espécies arbóreas existentes nas repartições públicas estaduais localizadas nos municípios paraibanos com população acima de 20.000 (vinte mil) habitantes.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei serão consideradas as repartições públicas estaduais localizadas em áreas urbanas que não possuam características de áreas de preservação, parque ou congêneres e que contenham exemplares arbóreos nos espaços destinados à frequência de público, tais como áreas internas, de acesso e pátios.

Art. 3º A catalogação referida nos artigos 1º e 2º deverão obedecer critérios de educação ambiental observando-se a importância científica da informação.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo do Estado a regulamentação da presente Lei, através da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, órgão estadual competente para sua execução.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2002; 113º da Proclamação da República.

ROBERTO PAULINO

Governador

LEI Nº 7.207, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002

AUTORIA: DEPUTADO VITAL FILHO

Dispõe sobre a política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º. O Poder Executivo, em parceria com as Prefeituras Municipais em cujo território haja recursos naturais e patrimônio cultural que sejam objeto de visitação e turismo, são responsáveis pela elaboração de uma política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável.

§ 1º Entende-se por política de desenvolvimento do turismo sustentável os programas voltados para a implementação de visitação controlada e responsável às áreas naturais e culturais, visando à preservação da biodiversidade.

§ 2º Entende-se por política de desenvolvimento do ecoturismo os programas voltados para a implementação de visitação controlada e responsável às áreas naturais e culturais, visando à interação entre o crescimento sócio - econômico e a preservação do ecossistema.

Art. 2º A política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável deve estabelecer regras, Instrumentos de gestão e recursos, a serem definidos com os diversos setores sociais, econômicos e governamentais, para garantir a preservação da biodiversidade, traçando limites, organizando e dirigindo ações logísticas.

Art. 3º A implementação da política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável deve definir diretrizes e normas para:

I - a compatibilização das atividades de ecoturismo e do turismo sustentável, com a preservação da biodiversidade como:

- a) uso sustentável dos recursos naturais, evitando seu esgotamento;
- b) redução de resíduos gerados, bem como seu tratamento e sua destinação final;
- c) manutenção de diversidade natural e cultural;
- d) capacidade de carga, que se traduz pelo nível que um sítio pode suportar, sem provocar degradação do ecossistema, com estudos voltados para a circulação de pessoas na área.

II - a parceria entre os segmentos sociais, como:

- a) iniciativa privada, compreendendo os serviços turístico em geral e o comércio;
- b) comunidade, compreendendo população local e flutuante;

c) poder público;

d) organizações não-governamentais nacionais e internacionais (ONGs).

III - a conscientização, a capacitação e o estímulo à população local para a atividade de ecoturismo e do turismo sustentável.

Art. 4º A política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável deve contemplar a preservação das características da paisagem prevenindo a poluição ambiental.

Art. 5º A gestão da política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável observará as seguintes etapas:

I - prevenção da degradação do ecossistema:

a) ambientais: extensão da área e do espaço utilizável, fragilidade do ambiente, sensibilidade de espécies animais em relação à presença humana e recursos da biodiversidade;

b) sociais: desenvolvimento da visitação e preservação das tradições locais;

c) administrativos: implantação de trilhas ou caminhos em sistema de rodízio e de administração dos visitantes, controle sobre o uso inadequado dos recursos ou serviços.

II - preservação da biodiversidade.

Art. 6º O Poder Executivo deverá criar programas específicos por meio de seus órgãos competentes, os quais incentivem a implantação e ampliação por parte do poder público municipal, da política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável.

Art. 7º Poderão ser concedidos incentivos fiscais e financeiros às instituições públicas e privadas que comprovem, por meio de documentação específica, que:

I - direcionam investimentos ao desenvolvimento da região, promovendo a política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável;

II - estimulem, mediante programas específicos, a implantação da política e desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável.

III - incentivem a pesquisa e a implementação processos que utilizem as chamadas tecnologias limpas.

§ 1º Os instrumentos de que trata este artigo serão concedidos sob a forma de créditos especiais, deduções, isenção total ou parcial de impostos, tarifas diferenciadas, prêmios, empréstimos e as demais modalidades especificamente estabelecidas.

§ 2º Os instrumentos de que trata este artigo serão concedidos após análise dos documentos submetidos à aprovação do órgão estadual competente.

Art. 8º Os municípios deverão apresentar planos de gestão para a política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável, devidamente aprovados

pelos órgãos estaduais competentes, quando da solicitação de financiamento às instituições oficiais.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2002; 113º da Proclamação da República.

ROBERTO PAULINO

Governador

LEI Nº 7.182, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002

AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO IVO

Institui a obrigação de arborização de prédios em construção no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1ºFica instituída a obrigatoriedade de arborização de prédios de edifícios, em construção no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Qualquer prédio de edifício iniciando de sua construção ficará obrigado a plantar árvores, dentro da área que está sendo construída.

Art. 2ºA Superintendência de Desenvolvimento e Meio Ambiente - SUDEMA, deverá ficar responsável pela execução da Lei.

Art. 2ºEsta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3ºRevogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de dezembro de 2002; 113º da Proclamação da República.

ROBERTO PAULINO

Governador

LEI Nº 7.150, DE 16 DE JULHO DE 2002

AUTORIA: DEPUTADO VITAL FILHO

Dispõe sobre a obrigatoriedade do plantio de árvores nas empresas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º obrigatório, que todas as empresas possuam uma área verde de pelo menos 15% da área construída

Art. 2º As árvores deverão preferencialmente ser nativas da região onde se localiza a empresa.

Art. 3º Fica sob a responsabilidade da empresa a construção e conservação dessa área.

Art. 4º No caso de não cumprimento da Lei, a empresa será multada de acordo com a lei ambiental vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de julho de 2002; 113º da Proclamação da República.

ROBERTO PAULINO

Governador

LEI Nº 7.087, DE 28 DE MAIO DE 2002

AUTORIA: DEPUTADO WALTER BRITO

Dispõe sobre a proteção das margens de rios, lagos e mananciais, localizados no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1ºFica proibida a colocação de lixo urbano, industrial, e hospitalar pelos órgãos públicos e privados nas proximidades das margens de rios, lagos e mananciais do território paraibano.

§ 1ºA proibição neste artigo deverá obedecer a distância mínima de 5 (cinco) quilômetros e de estudo prévio de impacto ambiental pelo órgão público competente.

§ 2ºOs municípios, que estiverem em desacordo com o definido nesta Lei, deverão adotar medidas para recuperar o meio ambiente degradado, dentro do prazo de 1 (um ano) a contar da publicação desta Lei.

§ 3ºAs condutas e atividades dos seus dirigentes consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 2ºA Superintendência de Desenvolvimento e Meio Ambiente - SUDEMA, deverá fiscalizar o cumprimento da presente Lei, aplicando as sanções previstas em leis ambientais.

Art. 3ºEsta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4ºRevogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de maio de 2002; 113º da Proclamação da República.

ROBERTO PAULINO

Governador

LEI Nº 6.960, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2001

AUTORIA: DEPUTADA IRAÊ LUCENA

Dispõe sobre a Reposição Florestal Obrigatória e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu, fulcrado nos Parágrafos 3º e 7º, do Art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas físicas ou jurídicas que utilizem economicamente matéria-prima florestal nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal, são obrigadas a sua reposição, direta ou indiretamente, através de empreendimentos dos quais participem, de forma a garantir o seu suprimento, assegurando o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional seja, no mínimo, equivalente, ao consumo para seu abastecimento, dentro dos limites territoriais do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A reposição poderá ser efetuada nas modalidades abaixo, mediante projetos técnicos aprovados pela Superintendência da Administração do Meio Ambiente – SUDEMA.

a) pela vinculação de florestas plantadas e/ou levantamentos circunstanciados, próprios ou de terceiros;

b) pela execução e/ou participação em programas de fomento florestal, de acordo com a regulamentação da presente Lei.

Art. 2º Aos pequenos consumidores de matéria-prima florestal, é facultado a reposição florestal nos termos do artigo anterior, ou o recolhimento do valor equivalente em conta bancária especial da Superintendência de Administração do Meio Ambiente- SUDEMA.

§ 1º Os recursos arrecadados na forma prevista neste artigo, serão aplicados exclusivamente em projetos de florestamento e reflorestamento, devidamente aprovados pelo órgão estadual competente, bem como, em desapropriação de áreas destinadas à implantação e formação de "Florestas Estaduais".

§ 2º Ficam isentos do recolhimento previsto neste artigo aqueles que utilizem:

a) lenha para consumo doméstico ou produto ou subproduto destinados a trabalhos artesanais;

b) madeiras beneficiadas e produtos acabados, desde que procedentes de pessoas físicas ou jurídicas que tenham cumprido as obrigações estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º Fica instituído o cadastro de Consumidores de Matéria-Prima Florestal, sob responsabilidade da Superintendência de Administração do Meio Ambiente –

SUDEMA, no qual deverão se cadastrar as pessoas físicas e jurídicas que, por qualquer forma, utilizem ou venham utilizar recursos florestais.

Art. 4º O Poder Executivo do Estado instituirá documento aprovado para manter o controle de quem comercializar, transportar, comprar, vender ou utilizar matéria-prima florestal.

Art. 5º As pessoas físicas ou jurídicas que venham a utilizar economicamente matéria-prima florestal deverão incluir, no período de licenciamento da atividade do empreendimento, projeto de reposição florestal, atendendo ao disposto na presente Lei.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de cooperação e ajustes com o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e com outros órgãos públicos, visando dar fiel cumprimento às discussões desta Lei, especialmente no que tange ao repasse de informações cadastrais relativas a reposição florestal.

Art. 7º Constitui infração, para efeito desta Lei, quaisquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, bem como aos do regulamento e demais normas dela decorrentes.

Art. 8º Sem prejuízo das demais cominações estabelecidas em normas federais, estaduais e municipais, os infratores sujeitar-se-ão as seguintes sanções:

- I - multa;
- II - apreensão;
- III - interdição;
- IV - embargo;
- V - suspensão;
- VI - cassação da licença

Art. 9º O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei, no que for necessário à sua execução, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 6 de fevereiro de 2001.

GERVÁSIO MAIA

Presidente

LEI Nº 6.939, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000

AUTORIA: DEPUTADO VITAL FILHO

Proíbe a instalação de "Lixões" próximos a aeroportos e campos de pouso no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu, fulcrado nos Parágrafos 3º e 7º, do Art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido, em todo o território do Estado da Paraíba, a instalação de "lixões" próximos a aeroportos e campos do pouso.

Parágrafo único. Os "lixões", referidos no artigo primeiro, são lugares estabelecidos para o armazenamento e queima do lixo produzido, que tornam-se grandes focos de urubus.

Art. 2º A proibição de que trata a presente lei será num raio de 15 quilômetros em volta dos aeroportos e campos de pouso do Estado da Paraíba.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa 21 de dezembro de 2000.

NOMINANDO DINIZ

Presidente

LEI Nº 6.757, DE 08 DE JULHO DE 1999

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a transformação da Superintendência de Administração do Meio Ambiente SUDEMA, em AUTARQUIA, altera-se a Lei nº 4.335/81, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1ºA Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, criada pela Lei nº 4.033, de 20 de dezembro de 1978, fica transformada em AUTARQUIA, nos termos desta Lei, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, sede e foro na Capital do Estado, com circunscrição em todo o seu território.

Art. 2ºA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - SUDEMA -, tem por objetivo:

I - Planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades de controle da utilização racional do Meio Ambiente;

II - Medir, conhecer e controlar a poluição ambiental no Estado, tomando as medidas compatíveis para seu equacionamento e limitações;

III - Promover a preservação do Meio Ambiente, da fauna, da flora, das florestas e do uso racional dos recursos ambientais, assim como a proteção dos ecossistemas naturais;

IV - Desenvolver programas educativos que concorram para melhor compreensão social dos problemas ambientais;

V - Fiscalizar as fontes poluidoras e aplicar penalidades, segundo o disposto nas Legislações Federal e Estadual pertinentes e suas resoluções supletivas e complementares;

VI - Conceder licenciamento ambiental, na modalidade de licença prévia, de instalação e de operação para construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas e potencialmente poluidoras, bem como os capazes, sob qualquer forma de causar degradação ambiental, ressalvada a competência do Conselho de Proteção Ambiental - COPAM (artigo 7º, inciso VIII);

VII - Promover e pesquisar estudos técnicos no domínio da proteção ambiental;

VIII - Prestar serviços técnicos a entidades públicas ou privadas;

IX - Promover contatos visando a coordenação de esforço entre as entidades públicas ou privadas cujas atividades tenham relação direta ou indireta com seus objetivos;

X - Exercer o poder de polícia, inerente ao controle da poluição e da degradação ambiental, objetivando a proteção e a utilização adequada dos recursos ambientais;

XI - Propor ao COPAM o estabelecimento de normas e padrões relativo à conservação do Meio Ambiente;

XII - Propor ao Poder Público a criação de Unidades de Conservação em todo o território do Estado da Paraíba e administrá-las quando instituídas pelo Estado;

XIII - Cobrar administrativamente, inscrever na Dívida Ativa e promover a execução judicial das contribuições que lhe são devidas, bem assim, das penalidades pecuniárias que impuser no exercício das atribuições que lhe são conferidas por esta Lei.

Parágrafo único. A inscrição na Dívida Ativa (artigo 2º, § 3º, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980) e sua cobrança administrativa ou judicial compete à Procuradoria Jurídica da SUDEMA.

Art. 3º A SUDEMA fica obrigada a encaminhar ao Conselho de Proteção Ambiental - COPAM -, todos os processos de licenciamento efetuados pela AUTARQUIA, consoante o disposto nessa Lei, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da licença.

Parágrafo único. Caberá ao COPAM, analisar todas as licenças concedidas pela SUDEMA, sugerindo a manutenção, revogação ou alteração em tais licenciamentos.

Art. 4º Na Estrutura Organizacional Básica da SUDEMA, a Assessoria Jurídica passará a denominar-se Procuradoria Jurídica, preservados os direitos de todos os servidores que integram o Quadro de Pessoal do Órgão de Regime Especial ora transformado em AUTARQUIA.

Art. 5º Fica criado, como parte integrante da Estrutura Organizacional da SUDEMA, o Conselho Deliberativo, que terá as seguintes atribuições:

I - Fixar e controlar as políticas e diretrizes referentes às atividades da AUTARQUIA;

II - Aprovar a proposta orçamentária e o orçamento plurianual de investimento;

III - Aprovar o regimento interno dos órgãos integrantes da Estrutura Organizacional Básica da SUDEMA;

IV - Aprovar a programação financeira da AUTARQUIA;

V - Exercer outras atividades correlatas.

§ 1º O Conselho Deliberativo será constituído de 07 (sete) membros, a seguir enumerados:

I - Diretor Superintendente da SUDEMA, que será o Presidente do Conselho;

- II - Diretor Técnico da SUDEMA;
- III - Diretor Administrativo da SUDEMA;
- IV - 01 (um) representante da Secretaria, a que a SUDEMA esteja vinculada;
- V - 01 (um) representante da Secretaria de Controle da Despesa Pública;
- VI - 01 (um) representante da Secretaria do Planejamento;
- VII - 01 (um) representante da Secretaria da Infra-Estrutura.

§ 2º Os membros do Conselho Deliberativo não poderão receber qualquer vantagem pecuniária decorrente do exercício das funções no Conselho Deliberativo.

Art. 6º Constitui a receita da SUDEMA:

- I - Dotações orçamentárias a ela destinadas no orçamento geral do Estado;
- II - Rendas decorrentes de prestações de serviços;
- III - Doações e legados de pessoas físicas ou jurídicas;
- IV - Multas aplicadas por infrações à Legislação Ambiental;
- V - Produto de aplicações financeiras bem como da alienação de bens móveis e imóveis, nos termos da legislação em vigor;
- VI - Recursos provenientes de acordos, convênios, contratos e ajustes celebrados com entidades públicas e privadas;
- VII - Indenizações decorrentes de condenação em Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao Meio Ambiente;
- VIII - Outras rendas eventuais ou extraordinárias, que por disposição legal ou por sua natureza caibam à AUTARQUIA.

Art. 7º O Parágrafo Primeiro do Artigo 3º, os Artigos 7º; 10; 11 e o Parágrafo Primeiro do Artigo 13, da lei nº 4.335, de 16 de dezembro de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º Os resíduos de que tratam o caput, somente serão lançados com previa autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - SUDEMA, ressalvada a competência do Conselho de Proteção Ambiental - COPAM”.

Art. 7º O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - COPAM, criado nos termos do Art. 228 da Constituição Estadual, observada a Política de Desenvolvimento Econômico e Social do Governo do Estado da Paraíba, atuará na prevenção da poluição e controle da utilização racional dos recursos ambientais, competindo-lhe:

- I - Estabelecer normas e critérios para licenciamento ambiental de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras do Meio Ambiente a ser concedido por seu intermédio ou pela SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - SUDEMA, conforme for o caso, respeitados os princípios e limites estabelecidos pelo CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, e pela Legislação Federal;

II - Estabelecer normas, diretrizes, instruções, critérios, padrões relativos ao controle da poluição e a manutenção de qualidade do Meio Ambiente com vistas ao uso racional dos Recursos Ambientais no Estado da Paraíba, observada a Legislação Federal e as Resoluções do CONAMA;

III - Discutir, aprovar e propor à Secretaria a que a SUDEMA esteja vinculada, a Política Estadual do Meio Ambiente, consistente em planos, programas, projetos, pesquisas e atividades que visem ao uso racional e sustentável dos recursos naturais, através do controle, preservação e recuperação do Meio Ambiente no sentido de elevar a qualidade de vida da população;

IV - Determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos Federais, Estaduais e Municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis à apreciações dos Estudos de Impacto Ambiental e respectivos relatórios EIA/RIMA, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas como de interesse ecológico do Estado ou designadas como de preservação permanente pela Constituição Estadual;

V - Decidir, como última instância Administrativa, em grau de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pela SUDEMA, bem como reapreciar solicitações indeferidas pela SUDEMA, em matéria ambiental;

VI - Homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para proteção ambiental;

VII - Recomendar, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público Estadual em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamentos em estabelecimentos oficiais de créditos do Estado;

VIII - Conceder licenciamento ambiental, nas modalidades de licença prévia, de instalação e de operação, de estabelecimento ou atividades cujos projetos comportem estudos de Impacto Ambiental e/ou Relatório de Impacto ao Meio Ambiente, EIA/RIMA, ou outros em que a SUDEMA entenda ser necessária a aprovação do COPAM;

IX - Proceder a revisão ou a renovação do licenciamento ambiental que se tomar objeto de denúncia em que se comprove o não atendimento das exigências legais quando de sua concessão;

§ 1º O COPAM pode, por deliberação da maioria simples de seus membros, avocar processos que estejam tramitando no âmbito da SUDEMA, para fins de licenciamento ambiental ou concedê-lo em caráter supletivo, quando por ela solicitado expressamente.

§ 2º O COPAM utilizará os recursos técnicos da SUDEMA, quando necessário.

Art. 10. As fontes efetivas ou potencialmente poluidoras, ficam obrigadas a se registrarem na SUDEMA e a requerem autorização da mesma ou do COPAM, conforme

o caso, para construção, instalação, ampliação e funcionamento das atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras.

Art. 11. As fontes potencialmente poluidoras que vierem a se implantar no território do Estado da Paraíba, cujas atividades possam ser causadoras de degradação ambiental, ficam obrigadas, sob pena de responsabilidades, a:

I - Submeter à apreciação da SUDEMA ou do COPAM, os seus respectivos projetos, antes de iniciar sua implantação, conforme definidos nos incisos VI do Artigo 2º e VIII, do Artigo 7º;

II - Obter prévia autorização do órgão ambiental competente, para localização, implantação, operação ou funcionamento de suas instalações ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras.

Art. 13.

§ 1º As multas variarão de 01 (uma) a 500 (quinhentas) UFRPB's e serão aplicadas pela SUDEMA".

Art. 8º Permanecem em vigor todos os dispositivos das Leis nºs 4.033, de 20 de dezembro de 1978 e 4.335, de 16 de dezembro de 1981, que não colidam com os da presente Lei.

Art. 9º Ficam revogados o art. 8º, da Lei nº 4.335, de 16 de dezembro de 1981, e demais disposições em contrário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de julho de 1999; 109º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 6.756, DE 08 DE JULHO DE 1999

AUTORIA: DEPUTADO VITAL FILHO

Institui a Semana Estadual de Mobilização em Defesa da Água e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1ºFica instituída a Semana Estadual de Mobilização em Defesa da Água à vigorar a partir do ano 2000.

§ 1ºA programação alusiva de que trata o "caput" do artigo, deve constar de campanhas junto as populações sobre a conscientização da importância dos Recursos Hídricos.

§ 2º Compete às organizações governamentais e não governamentais a promoção e divulgação da Semana Estadual de Mobilização em Defesa da Água.

Art. 2ºA Semana Estadual de Mobilização em Defesa da Água, realizar-se-á anualmente durante a última semana do mês de março.

Art. 3ºEsta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4ºRevogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de julho de 1999; 109º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 6.678, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1998

AUTORIA: DEPUTADO DOMICIANO CABRAL

Proíbe queimadas nas margens das rodovias estaduais e dos mananciais existentes no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidas queimadas nas margens das rodovias estaduais e dos mananciais existentes no Estado da Paraíba.

Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei, ficam sujeitos à aplicação das seguintes penalidades:

I - Multa de 131 (cento e trinta e um) Ufir, por queimada realizada.

II - Recomposição da área nos casos de destruição da vegetação nativa, protegida por Lei.

Parágrafo único. A sanção prevista no inciso I será aplicada sem prejuízo do indicado no inciso II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de novembro de 1998; 109º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 6.621, DE 17 DE JUNHO DE 1998

AUTORIA: DEPUTADO TOTA AGRA

Dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas nos logradouros públicos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ºFica obrigatório no Estado da Paraíba, o plantio de árvore frutíferas nas praças públicas a serem projetadas ou ampliadas e as margens de avenidas e rodovias estaduais.

Parágrafo único.Nos locais mencionados no CAPUT deste artigo, o plantio será feito em pelo menos sessenta por cento (60%) das áreas.

Art. 2ºO plantio e conservação das árvores por parte do governo Estadual poderá ser feito em convênio com a iniciativa privada.

Art. 3ºDeverão ser utilizados os viveiros de mudas já existentes, pertencentes ao Estado ou à iniciativa privada com a qual tenha sido firmado convênio, para a criação das mudas que se fizerem necessárias.

Art. 4ºo Poder Público Estadual, em convênio com a iniciativa privada e veículos de comunicação, ficará encarregado de promover campanhas educativas junto a população, no sentido de que às árvores não sejam destruídas para continuarem gerando frutos.

Art. 4ºEsta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5ºRevogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de junho 1998; 108 da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

*** Alterada pela Lei nº 9.992/2013.**

LEI Nº 6.544, DE 20 DE OUTUBRO DE 1997

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Cria a Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, dá nova redação e revoga dispositivos da Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, na Estrutura da Administração Direta do Poder Executivo, a Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais.

Art. 2º A Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais se constitui em órgão de primeiro nível e hierárquico da Administração Direta do Poder Executivo, de natureza substantiva, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e executar as ações governamentais relacionadas com a identificação, aproveitamento, exploração e utilização dos recursos hídricos, minerais e meio ambiente, visando ao fortalecimento da economia do Estado, e à melhoria da qualidade de vida de sua população.

Art. 3º É competência institucional da Secretaria:

I - coordenar a política de execução de programas e de ações de aproveitamento dos recursos hídricos, minerais e de prevenção do meio ambiente;

II - coordenar, em articulação com órgãos públicos, federais, estaduais e municipais, programas especiais voltados para a maximização dos benefícios sócio-econômicos no aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos, minerais e do meio ambiente;

III - articular-se com órgãos públicos municipais, estaduais e federais, visando à integração das políticas de prevenção do meio ambiente e dos recursos hídricos e minerais.

Art. 4º A Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais tem a seguinte estrutura organizacional básica:

1. NÍVEL DE DELIBERAÇÃO SUPERIOR

1.1 CERH - Conselho Estadual de Recursos Hídricos

1.2 COPAM - Conselho de Proteção Ambiental

2. NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR

2.1 Secretário Extraordinário do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais

2.2 Secretário Adjunto

3. NÍVEL DE ATUAÇÃO DESCENTRALIZADA

3.1 SUDEMA - Superintendência de Administração do Meio Ambiente

4. NÍVEL DE ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

4.1 CDRM - Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais

5. NÍVEL DE ASSESSORAMENTO

5.1 Chefia de Gabinete

5.2 Procuradoria Jurídica

5.3 Assessoria de Imprensa

5.4 Secretaria do Gabinete

6. NÍVEL DE ATUAÇÃO INSTRUMENTAL

6.1 USP - Unidade Setorial de Planejamento

6.2 USA - Unidade Setorial de Administração

6.2.1 Núcleo de Administração Geral

6.2.2 Núcleo de Pessoal

6.3 USF - Unidade Setorial de Finanças

6.3.1 Núcleo de Orçamento

6.3.2 Núcleo de Finanças

7. NÍVEL DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

7.1 Coordenadoria de Gestão dos Recursos Hídricos

7.1.1 Gerências de Bacias Hidrográficas

7.1.2 Gerência de Informática e Geoprocessamento

7.2 Coordenadoria de Gestão do Meio Ambiente e dos Recursos Minerais

§ 1º Integra, ainda, a estrutura básica da Secretaria o Fundo Estadual de Recursos Hídricos, vinculado diretamente ao Secretário de Estado.

§ 2º A competência dos órgãos integrantes da presente estrutura e as atribuições de seus dirigentes serão definidas no regulamento da Secretaria.

Art. 5º Os cargos de provimentos em comissão necessários ao funcionamento da Secretaria e a retribuição de seus ocupantes são os constantes do Anexo Único a esta Lei.

Art. 6º O pessoal indispensável ao desenvolvimento das atividades da Secretaria será solicitado de órgãos da Administração Direta, Direta Descentralizada e Indireta do Estado.

Art. 7º Os saldos das dotações orçamentárias da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA e da Companhia de Desenvolvimento de

Recursos Minerais CDRM, permanecerão, até o final do corrente exercício, sob a supervisão das Secretarias a que estão, atualmente, vinculados.

Art. 8º Passam para a nova Secretaria o planejamento, a coordenação e execução dos programas e projetos de sua área de atuação, em desenvolvimento nos diversos órgãos da administração estadual.

Art. 9º Os artigos 6º, 7º, 10, 11 e 23, da Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 6º O Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos será composto pelos seguintes órgãos:

- Órgão de Deliberação

Conselho Estadual de Recursos Hídricos

- Órgão Gestor

Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos e Minerais".

"Artigo 7º Fica criado o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com atuação em todo o território do Estado da Paraíba, tendo a seguinte composição:

- O Secretário Extraordinário do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais que o presidirá;

- Os Secretários de Estado ou seus substitutos legais das Pastas de:

- Agricultura, Irrigação e Abastecimento

- Infra-Estrutura

- Planejamento

- 01 (um) representante de cada uma das quatro regiões fisiográficas designadas pelas associações de prefeitos.

- 01 (um) representante de cada um dos seguintes órgãos:

- Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS

- Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE

- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

- Universidade Federal da Paraíba - UFPB".

"Artigo 10. Fica o Poder Executivo autorizado a definir no Regulamento as atribuições do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Parágrafo Único. Por proposta do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, o Governador do Estado poderá criar, por Decreto, na estrutura do Sistema, Câmaras de Recursos Hídricos e Comitês de Bacias Hidrográficas, definindo os objetivos, a competência e a estrutura interna desses órgãos".

"Artigo 11. O Plano Estadual de Recursos Hídricos será instituído por Lei, obedecidos os princípios e diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos e terá como base os Planos das Bacias Hidrográficas.

§ 1º O Plano Estadual de Recursos Hídricos será avaliado anualmente pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 2º A Avaliação do Plano será feita a partir da elaboração de um Relatório Anual sobre a situação dos Recursos Hídricos no Estado da Paraíba, tomando-se por base a situação das Bacias Hidrográficas, objetivando propor a atualização do orçamento plurianual de investimentos.

§ 3º O Relatório de que trata o parágrafo anterior deverá conter, no mínimo:

a) a avaliação da qualidade das águas;

b) o balanço entre a disponibilidade e a demanda;

c) uma avaliação do cumprimento dos programas previstos nos vários Planos das Bacias Hidrográficas".

"Artigo 23 o Fundo Estadual de Recursos Hídricos será administrado pela Secretária Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, com o apoio do PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba S/A e supervisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, devendo seu regulamento ser baixado por Decreto do Poder Executivo".

Art. 10. Para atender às despesas da execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no orçamento do corrente exercício, crédito especial até o limite de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Art. 11. Ficam revogados os artigos 8º e 9º, e o inciso III do artigo 29, da Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996, e demais disposições em contrário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de outubro de 1997; 108º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 5º DESTA LEI

NÍVEL	DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS
SE-1	Secretário Extraordinário do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais	01
SE-2	Secretário Adjunto	01
DAS-1	Chefe de Gabinete	01
DAS-1	Coordenador de Procuradoria Jurídica	01
DAS-2	Assessor de Imprensa	01
DAS-1	Coordenador de Gestão dos Recursos Hídricos	01
DAS-1	Coordenador de Gestão de Meio Ambiente e dos Recursos Minerais	01
DAS-2	Gerente de Bacia Hidrográfica	04
DAS-2	Gerente de Informática e Geoprocessamento	01
DAS-2	Coordenador da U.S.P.	01
DAS-2	Coordenador da U.S.A.	01
DAS-2	Coordenador da U.S.F.	01
DAS-1	Secretária de Gabinete	01
DAS-3	Chefe de Núcleo	04
DAS-6	Secretária	08

LEI Nº 6.537, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

AUTORIA: DOMICIANO CABRAL

Institui a Semana Estadual de Combate ao Lixo e a seus Agentes Patogênicos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Combate ao Lixo e a seus Agentes Patogênicos.

§ 1º A programação alusiva de que trata o caput deste artigo, deve constar de Campanha de Esclarecimento à população sobre os males do lixo, a coleta seletiva, reciclagem, compostagem, armazenamento, transporte, incineração e formas de organizações dos trabalhadores do setor.

§ 2º Compete às Organizações Governamentais e não Governamentais a promoção e a divulgação da Semana Estadual de Combate ao Lixo e a seus Agentes Patogênicos.

Art. 2º A Semana Estadual de Combate ao Lixo e a seus Agentes Patogênico realizar-se-á anualmente, durante a última semana do mês de novembro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de setembro de 1997; 108º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 6.308, DE 02 DE JULHO DE 1996

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

**Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos,
suas diretrizes e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

CAPÍTULO I

DA GESTÃO DA POLÍTICA DOS RECURSOS HÍDRICOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º Fica instituída a Política de Recursos Hídricos do Estado da Paraíba, que será desenvolvida de acordo com os critérios e princípios estabelecidos nesta lei, observadas as disposições das constituições e legislações Federal e Estadual, bem como a Política Nacional do Meio Ambiente e de Recursos Hídricos.

SEÇÃO II

DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS BÁSICOS

Artigo 2º A Política Estadual de Recursos Hídricos visa assegurar o uso integrado e racional destes recursos, para a promoção do desenvolvimento e do bem estar da população do Estado da Paraíba, baseada nos seguintes princípios:

I - O acesso aos Recursos Hídricos é direito de todos e objetiva atender às necessidades essenciais da sobrevivência humana.

II - Os Recursos Hídricos são um bem público, de valor econômico, cuja utilização deve ser tarifada.

III - A bacia hidrográfica é uma unidade básica físico-territorial de planejamento e gerenciamento dos Recursos Hídricos.

IV - O gerenciamento dos Recursos Hídricos far-se-á de forma participativa e integrada, considerando os aspectos quantitativos e qualitativos desses Recursos e as diferentes fases do ciclo hidrológico.

V - O aproveitamento dos Recursos Hídricos deverá ser feito racionalmente de forma a garantir o desenvolvimento e a preservação do meio-ambiente.

VI - O aproveitamento e o gerenciamento dos Recursos Hídricos serão utilizados como instrumento de combate aos efeitos adversos da poluição, da seca, de inundações, do desmatamento indiscriminado, de queimadas, da erosão e do assoreamento.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 3ºA Política Estadual de Recursos Hídricos será desenvolvida de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Otimização da oferta de água para as diversas demandas e, em qualquer circunstância, priorizando o abastecimento da população humana.

II - Proteção dos Recursos Hídricos contra ações comprometedoras da sua qualidade, quantidade e usos.

III - Estabelecimento em conjunto com os municípios de um sistema de alerta e defesa civil, quando da ocorrência de eventos extremos tais como, secas e cheias.

IV - Compatibilização dos Programas de uso e preservação dos Recursos Hídricos com os da União, dos Estados vizinhos e dos municípios, através da articulação intergovernamental.

V - Maximização dos benefícios sócio-econômicos nos aproveitamentos múltiplos dos Recursos Hídricos.

VI - Racionalização do uso dos Recursos Hídricos superficiais e subterrâneos, evitando exploração inadequada.

VII - Estabelecimento de prioridades no planejamento e na utilização dos Recursos Hídricos de modo a se evitar ou minimizar os conflitos de uso.

VIII - Distribuição dos custos das obras públicas de aproveitamento múltiplo, ou de interesse coletivo, através do princípio do rateio entre as diversas esferas de governo e os beneficiários.

IX - Fixação das tarifas, considerando os aspectos e condições sócio-econômicas das populações usuárias.

X - Estabelecimento de áreas de proteção aos mananciais, reservatórios, cursos de água e demais Recursos Hídricos no Estado sujeitas à restrição de uso.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 4ºSão instrumentos da execução da Política de Recursos Hídricos:

I - Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos.

II - Plano Estadual de Recursos Hídricos.

III - Planos e Programas Intergovernamentais.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA INTEGRADO DE PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Artigo 5º O Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos tem como finalidade a execução da Política Estadual de Recursos Hídricos e a formulação, atualização e aplicação do Plano Estadual de Recursos Hídricos, em consonância com os órgãos e entidades estaduais e municipais, com a participação da sociedade civil organizada.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO

Artigo 6º - O Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos será composto pelos seguintes órgãos:

- Órgão de Deliberação

Conselho Estadual de Recursos Hídricos

- Órgão Integrador

Secretaria do Planejamento

- Órgão Gestor

Grupo Gestor de Recursos Hídricos

Artigo 7º Fica criado, de acordo com esta lei o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com atuação em todo território do Estado da Paraíba, tendo a seguinte composição:

- Secretário de Planejamento ou substituto legal que o presidirá;
- Os Secretários de Estado ou seus substitutos legais das pastas de:

Agricultura e Abastecimento

Infra-estrutura

- 01 (um) representante de cada uma das quatro regiões fisiográficas designados pelas associações de prefeitos

- 01 (um) representante de cada um dos seguintes órgãos:

Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS

Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE

Instituto Brasileiro do Meio-Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Universidade Federal da Paraíba – UFPB

Artigo 8º O órgão integrador do Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos será a Secretaria do Planejamento do Estado da Paraíba.

Artigo 9º O órgão Gestor será o GRUPO GESTOR DE RECURSOS HÍDRICOS, pertencente à estrutura interna da Secretaria do Planejamento constituído por técnicos lotados naquela Pasta, que terá função executiva.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA

Artigo 10 Fica o Poder Executivo autorizado a definir no Regulamento as atribuições do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, do órgão Integrador do Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos, e do Órgão Gestor.

Parágrafo único. Por proposta motivada do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, o Governador do Estado poderá, mediante decreto, criar, na estrutura do Sistema, Câmaras de recursos hídricos e comitês de bacias hidrográficas, definindo os objetivos, a competência e a estrutura interna desses órgãos.

CAPÍTULO III

DO PLANO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 11. O Plano Estadual de Recursos Hídricos será instituído por Lei, obedecidos os princípios e diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos e terá como base os Planos das Bacias Hidrográficas.

Parágrafo Primeiro. O projeto de Lei do Plano Estadual de Recursos Hídricos deverá ser encaminhado pelo Governador do Estado à Assembléia Legislativa, no máximo até o final do primeiro ano do seu mandato, com prazo de vigência igual a duração do referido mandato, fixado pela Constituição Federal.

Parágrafo Segundo. O Plano Estadual de Recursos Hídricos será avaliado anualmente pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Parágrafo Terceiro. A avaliação do Plano será feita a partir da elaboração de um Relatório Anual sobre a situação dos Recursos Hídricos no Estado da Paraíba, tomando-se por base a situação das Bacias Hidrográficas, com a finalidade de propor a atualização do orçamento plurianual de investimentos, providenciando-se sua divulgação.

Parágrafo Quarto. O Relatório definido no parágrafo anterior deverá conter no mínimo:

- a) a avaliação da qualidade das águas;
- b) o balanço entre a disponibilidade e a demanda;
- c) uma avaliação do cumprimento dos programas previstos nos vários Planos das Bacias Hidrográficas.

Artigo 12. O Plano Estadual de Recursos Hídricos terá objetivos geral e específicos, diretrizes e metas definidas a partir de um processo de planejamento integrado e participativo, perfeitamente compatibilizado com outros planos gerais, regionais e setoriais.

Parágrafo Primeiro. Na elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos deverão ser compatibilizadas as questões interbacias e consolidados os programas anuais e plurianuais de cada Bacia Hidrográfica.

Parágrafo Segundo. O Plano Estadual de Recursos Hídricos será composto de programas de desenvolvimento institucional, tecnológico, gerencial e de formação de Recursos Humanos, especializados no campo dos Recursos Hídricos.

Parágrafo Terceiro. O Plano apoiará a realização de estudos e pesquisas desenvolvidas por instituições de ensino e pesquisa.

Parágrafo Quarto. Integrará o Plano, um quadro de dispêndios financeiros com a definição de usos e fontes, cujos valores e critérios deverão constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Plurianual de Investimento e do Orçamento Programa Anual.

Artigo 13. Os Planos das Bacias Hidrográficas, serão elaborados através do Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos e conterão, entre outros, os seguintes elementos:

I - Diretrizes gerais a nível regional capazes de orientar Planos Diretores Municipais, notadamente nos setores de crescimento urbano, localização industrial, proteção dos mananciais, exploração mineral, irrigação, saneamento, pesca e piscicultura, segundo as necessidades de recuperação, proteção e conservação dos Recursos Hídricos das bacias ou regiões, bem como do Meio-Ambiente.

II - Metas de curto, médio e longo prazos para se atingir índices progressivos, traduzidos, entre outros em:

a) planos de utilização prioritária e propostas de enquadramento dos corpos de água em classes de uso preponderante;

b) programas Anuais e Plurianuais de utilização, recuperação, proteção e conservação dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica correspondente, inclusive com especificações dos recursos financeiros necessários.

CAPÍTULO IV

DOS PLANOS E PROGRAMAS INTERGOVERNAMENTAIS

Artigo 14. O Estado promoverá programas conjuntos com outros níveis de Governo, federal, estadual e municipal mediante convênios, com vistas a:

I - Identificação de áreas de proteção e conservação de águas de possível utilização para abastecimento das populações.

II - Implantação, conservação e recuperação das áreas de proteção permanente e obrigatória, nas Bacias Hidrográficas.

III - Tratamento de águas residuárias, efluentes e esgotos urbanos, industriais e outros, antes do lançamento nos corpos de água.

IV - Construção de barragens, transposição e reversão de águas interbacias.

V - Combate e prevenção das inundações, da erosão e o zoneamento das áreas inundáveis.

VI - Promoção de campanhas educativas visando o disciplinamento do uso dos Recursos Hídricos.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

SEÇÃO I

DA OUTORGA DE DIREITOS DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 15. No âmbito da competência do Estado, qualquer intervenção nos cursos de água ou aquífero que implique na utilização dos Recursos Hídricos, a execução de obras ou serviços que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade dos mesmos, depende da autorização do Órgão Gestor, do Sistema de Planejamento e Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Estado Paraíba.

Parágrafo único. Estão isentos da necessidade de autorização, a construção de barreiros ou a execução de pequenos poços, cujas capacidades e vazões serão posteriormente regulamentadas, através de Resolução do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Artigo 16. Depende de cadastramento e da outorga do direito de uso pelo Órgão Gestor, a derivação de água de seu curso ou depósito superficial ou subterrâneo, para fins de utilização no abastecimento urbano, industrial, agrícola e outros, bem como, o lançamento de efluentes nos corpos de água, obedecida a legislação federal e estadual pertinente.

Parágrafo único. A outorga não implica na alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito do seu uso.

Artigo 17. Constitui infração às normas de utilização dos Recursos Hídricos e sujeito portanto as penalidades específicas:

I - Derivar ou utilizar os Recursos Hídricos superficiais e subterrâneos para qualquer finalidade sem a respectiva outorga de direito de uso, salvo o disposto no parágrafo único do Artigo 16 desta Lei.

II - Iniciar, sem autorização do Órgão Gestor, a implantação ou implantar qualquer empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de Recursos Hídricos que implique em alterações em regime, na quantidade e qualidade dos mesmos.

III - Utilizar os Recursos Hídricos fora do prazo estabelecido na outorga, sem solicitar a devida prorrogação ou renovação, em tempo hábil.

IV - Executar obras ou serviços para a utilização dos Recursos Hídricos, em desacordo com as condições estabelecidas na outorga.

V - Fraudar ou informar valores incorretos das medições dos volumes de água, utilizados ou captados conforme a outorga.

VI - Infringir as normas estabelecidas nesta Lei, ou outras de natureza administrativa, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelo Órgão Gestor.

VII - Não atender as solicitações, contrárias a proteção e a conservação dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente, na forma fixada em lei.

Artigo 18. A infringência às disposições do artigo anterior serão punidas através de penalidades indicadas em Regulamento aprovado por ato governamental, que deverá estabelecer o procedimento para sua aplicação, assegurada ampla defesa ao infrator.

Parágrafo Primeiro. Qualquer prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza à terceiros, implicará além das multas, o encaminhamento do fato delituoso à justiça para as providências legais, respondendo a autoridade omissa por crime de responsabilidade.

Parágrafo Segundo. No caso de reincidência, as multas deverão ser cobradas em dobro.

Parágrafo Terceiro. Das sanções previstas, caberá recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

SEÇÃO II

DA COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 19. A cobrança do uso da água é um instrumento gerencial a ser aplicado pela sua utilização, e obedecerá os seguintes critérios, entre outros, que o Conselho Estadual de Recursos Hídricos vier a estabelecer:

I - Considerar as peculiaridades das Bacias Hidrográficas, inclusive o excesso ou déficit da disponibilidade hídrica.

II - Considerar a classe de uso preponderante, em que se enquadra o corpo de água onde se localiza o uso ou derivação, o consumo efetivo e a finalidade a que se destina.

III - Estabelecer a cobrança pela diluição, transporte e assimilação de efluentes de sistemas de esgotos ou outros contaminantes de qualquer natureza, considerando a classe de uso em que se enquadra o corpo de água receptor, a proporção da carga lançada em relação à vazão natural ou regularizada, ponderando-se dentre outros os parâmetros orgânicos físico-químicos e bacteriológicos dos efluentes.

Parágrafo Primeiro. No caso do inciso III os responsáveis pelos lançamentos de poluentes, são ainda obrigados a cumprir as normas e padrões legalmente estabelecidos, relativos ao controle de poluição das águas.

Parágrafo Segundo. No caso de usos específicos de água, sujeitos à legislação federal, os usuários deverão cumpri-la integralmente.

Artigo 20. As tarifas de cobrança e isenções do uso da água serão fixadas anualmente pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, observadas as normas legais aplicáveis à espécie.

SEÇÃO III

DO RATEIO DOS CUSTOS DAS OBRAS DE USO MÚLTIPLO

Artigo 21. O princípio do rateio dos custos, se aplicará direta ou indiretamente às obras públicas de uso múltiplo ou de interesse coletivo segundo critérios e normas a serem estabelecidos em regulamento pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos atendidos os seguintes procedimentos:

I - A negociação do rateio dos custos entre as entidades beneficiadas, deverá ser precedida de concessão ou autorização para realização de obras de

aproveitamento múltiplo, e quando envolver a geração de energia hidroelétrica, a União fará parte da negociação.

II - No caso de obras de uso múltiplo ou de interesse coletivo, com dotações a fundo perdido, sua execução dependerá além dos estudos de viabilidade técnica, econômica, social e ambiental, de uma previsão de retomo dos investimentos públicos na forma de benefícios ou de uma justificativa circunstanciada.

Parágrafo único. Os recursos provenientes do rateio dos custos serão destinados ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Artigo 22. Fica criado o Fundo Estadual de Recursos Hídricos, mediante esta Lei, com a finalidade de oferecer suporte financeiro à execução da Política Estadual de Recursos Hídricos.

SEÇÃO II

DA GESTÃO DO FUNDO

Artigo 23. O Fundo Estadual de Recursos Hídricos, será administrado pelo órgão Integrador, com o apoio do Banco do Estado da Paraíba S/A, e regido pelas normas estabelecidas nesta Lei e cujo regulamento elaborado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, será baixado por ato do Poder Executivo.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS DO FUNDO

Artigo 24. O Fundo Estadual de Recursos Hídricos será suprido pelas seguintes fontes:

I - Recursos Orçamentários do Estado.

II - Transferência da União ou de Estados vizinhos destinados à execução de planos e programas de Recursos Hídricos de interesse comum.

III - Compensação financeira que o Estado receber em decorrência dos aproveitamentos hidroenergéticos.

IV - Parte da arrecadação relativa a Compensação financeira que o Estado receber pela exploração de recursos minerais para a aplicação exclusiva em levantamentos, estudos e programas de interesse para o gerenciamento dos Recursos Hídricos subterrâneos.

V - Recursos financeiros resultantes da cobrança pela utilização dos Recursos Hídricos.

VI - Empréstimos de entidades nacionais e internacionais.

VII - Recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais.

VIII - Produto de operação de crédito e os rendimentos provenientes da aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos.

IX - Resultado da aplicação de multas cobradas dos infratores, previstas na presente Lei.

X - Recursos decorrentes do rateio de custos conforme o estabelecido na presente Lei.

XI - Das contribuições pelo melhoramento e taxas cobradas dos beneficiados pelas obras de aproveitamento ou serviços prestados.

XII - Doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e quaisquer outros recursos concedidos ao Fundo.

SEÇÃO IV

DAS APLICAÇÕES DO FUNDO

Artigo 25. A aplicação de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos deverá ser orientada pela Política Estadual de Recursos Hídricos, baseada no Plano Estadual de Recursos Hídricos, devidamente compatibilizada com o Orçamento Plurianual de Investimento e os recursos orçamentários do Estado destinados ao referido Fundo.

Artigo 26. Os recursos oriundos da cobrança pela utilização dos Recursos Hídricos serão aplicados em serviços e obras do setor, previstos no Plano Estadual de Recursos Hídricos, com prioridade para as Bacias Hidrográficas em que forem arrecadados.

Parágrafo único. Parte do valor arrecadado em uma Bacia Hidrográfica, poderá ser aplicado em outras Bacias, visando um desenvolvimento setorial mais uniforme no Estado.

Artigo 27. Parte dos Recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos será destinado especificamente para realização de estudos e pesquisas, visando o desenvolvimento tecnológico e a capacitação de Recursos Humanos do setor.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos financeiros da arrecadação da outorga e utilização dos Recursos Hídricos, para pagamento de salários, diárias e gratificações aos servidores públicos e empregados de empresas estatais.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 28. Para ocorrer com às despesas decorrentes da implantação desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento do corrente exercício um crédito especial de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para o Fundo Estadual de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29. A Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 3.936, de 22 de novembro de 1977, com as alterações da lei nº 5.404, de 06 de maio de 1991 e 5.583, de 19 de maio de 1992 passa a vigorar com as seguintes modificações:

I - A Secretaria da Justiça, Cidadania e Meio Ambiente volta a denominar-se SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA;

II - Para os efeitos do inciso anterior fica denominado de SECRETÁRIO DA CIDADANIA E JUSTIÇA O Secretário da Justiça, Cidadania e Meio Ambiente;

III - Fica vinculada à Secretaria do Planejamento a Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA).

Artigo 30. A Coordenadoria de Irrigação e Recursos Hídricos da Secretaria de Agricultura, Irrigação e Abastecimento, passará a denominar-se : COORDENADORIA DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM.

Artigo 31. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de julho de 1996; 107º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

* Alterada pelas Leis nºs 6.544/1997, 8.042/2006, 8.446/2007, 10.122/2013 e 10.374/2014.

LEI Nº 6.002, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Institui o Código Florestal do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA FLORESTAL

Art. 1º As Florestas nativas e demais formas de vegetação natural existentes no território estadual, reconhecidas de utilidade das terras que revestem, são consideradas bens de interesse comum a todos os habitantes do Estado, exercendo-se os direitos de propriedades com as limitações que a legislação em geral e, especialmente, esta lei estabelece.

Art. 2º A política florestal do Estado tem por fim o uso adequado e racional dos recursos florestais com base nos conhecimentos ecológicos, visando à melhoria de qualidade de vida da população e à compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a preservação do ambiente e do equilíbrio ecológico.

Art. 3º São objetivos específicos de política florestal do Estado:

I - Identificar, criar, implantar e manter um Sistema Estadual de Unidades de Conservação de forma a proteger comunidades biológicas representativas dos ecossistemas naturais existentes, em conformidade com o art. 227 da Constituição do Estado;

II - Facilitar e promover o desenvolvimento e difusão de pesquisas e tecnologias voltadas à atividade florestal;

III - Incrementar a oferta de produtos específicos através de plantios florestais de uso múltiplo, de maneira que estas ações associem-se ao modelo produtivo atual;

IV - Monitorar a cobertura florestal do Estado com a divulgação de dados de forma a permitir o planejamento e racionalização das atividades florestais;

V - Exercer o Poder de Polícia florestal no território estadual, quer em áreas públicas ou privadas;

VI - Instituir os programas de revegetação, de florestamento e reflorestamento considerando as características socioeconômicas e ambientais das diferentes regiões do Estado;

VII - Estabelecer programas de educação formal e informal, visando à formação de consciência ecológica quanto à necessidade do uso racional e conservação do patrimônio florestal;

VIII - Facilitar e promover a proteção de recuperação dos recursos hídricos, edáficos e da diversidade biológica;

IX - Promover a recuperação de áreas degradadas, especialmente nas áreas de preservação permanente, reserva legal, entorno das unidades de conservação, bem como proteger as áreas ameaçadas de degradação;

X - Instituir programas de proteção florestal que permitam prevenir e controlar pragas, doenças e incêndios florestais;

XI - Identificar, monitorar as associações vegetais relevantes, espécies raras ou endêmicas e ameaçadas de extinção, objetivando sua proteção e perpetuação;

XII - Implantar um banco de dados que reúna todas as informações existentes na área florestal;

XIII - Manter cadastro de produtos, comerciantes e consumidores de produtos florestais no Estado;

XIV - Os consumidores de biomassa florestal para fins energéticos, exceto resíduos, deverão efetuar o plantio de quantidade de árvore ou outro vegetal que produza a equivalência ao volume consumido;

XV - Planejar e implantar ações que permitam encontrar o equilíbrio dinâmico entre a oferta e a procura de matéria-prima florestal no âmbito estadual, com base no princípio do regime sustentado e uso múltiplo.

Art. 4º O Órgão Estadual do Meio Ambiente poderá firmar convênios com pessoas jurídicas de direito público e privado, visando a implantação e execução do programa de Desenvolvimento Florestal.

Art. 5º São instrumentos de política florestal:

I - o órgão ambiental competente;

II - a pesquisa florestal;

III - a educação ambiental;

IV - o zoneamento ecológico/econômico florestal;

V - o plano de produção florestal estadual;

VI - o incentivo à produção florestal;

VII - o incentivo à preservação florestal;

VIII - o monitoramento e fiscalização dos recursos florestais;

IX - o estabelecimento de percentuais mínimos de cobertura florestal;

X - o estudo prévio de impacto ambiental;

XI - o plantio de manejo florestal;

XII - a autorização para exploração florestal;

XIII - a obrigatoriedade da reposição florestal;

XIV - as sanções administrativas e disciplinares do descumprimento da legislação florestal;

XV - as unidades de conservação estadual;

XVI - a polícia florestal estadual.

CAPÍTULO II

DA EXPLORAÇÃO E REPOSIÇÃO FLORESTAL

Art. 6º Toda exploração florestal no Estado dependerá de prévia autorização do órgão competente.

Art. 7º A autorização para exploração das florestas nativas primárias ou em estágio médio ou avançado de regeneração somente será concedida através de apresentação de um plano de manejo florestal, não sendo permitido o corte raso.

§ 1º O plano de Manejo Florestal de que trata este artigo, será projetado e executado com o objetivo de prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas locais e assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 2º Nas florestas de que trata este artigo será proibida a destoca, sendo apenas em casos especiais, permitida mediante a aprovação do órgão competente.

Art. 8º As florestas nativas que apresentam, no inventário florestal, volume inferior ao valor médio determinado pelo órgão florestal competente para a formação florestal inventariada, não poderão ser exploradas.

Art. 9º Não poderão ser cortados indevidos representativos de espécies que apresentarem, no inventário florestal, abundância absoluta e frequência absoluta inferiores aos valores médios determinados para a espécie na formação florestal inventariada.

Art. 10. O plano de Manejo Florestal deverá sempre indicar árvores adultas como matrizes e porta-sementes a serem preservadas a título de banco genético.

Art. 11. Fica obrigado à reposição florestal física ou a pessoa jurídica que explore, utilize, transforme ou consuma matéria-prima florestal.

Parágrafo único. A reposição florestal de que trata o caput deste artigo será efetuada neste Estado, mediante o plantio de espécies florestais nativas, vedado o plantio de exóticas, cuja produção seja no mínimo igual ao volume anual necessário à plena sustentação da atividade desenvolvida, cabendo ao órgão competente estabelecer os parâmetros para esse fim.

Art. 12. As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria-prima florestal, serão obrigadas a manter, dentro de raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção, sob exploração racional, seja equivalente ao consumo para o seu abastecimento.

Art. 13. As empresas siderúrgicas de transporte e outras, a base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria-prima vegetal, são obrigadas a manter florestas

próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento.

Art. 14. Nas florestas plantadas, não vinculadas, é livre a exploração, transportes e comercialização de matéria-prima florestal desde que acompanhada de documento fiscal expedido pelo órgão ambiental competente.

Art. 15. A comercialização ou venda de lenha e a produção de carvão vegetal só será permitida a partir de florestas plantadas ou provenientes de subprodutos oriundos de florestas nativas manejadas conforme estabelecida no artigo 7º desta Lei.

Art. 16. A autorização para utilização dos recursos florestais fica condicionada ao cumprimento desta Lei e à quitação de débitos oriundos de infrações florestais, comprovadas através de certidão negativa de dívidas florestais.

CAPÍTULO III

PROTEÇÃO FLORESTAL

Art. 17. O Estado estimulará a pesquisa de espécies nativas a serem utilizadas para projetos de proteção e recuperação ambiental.

Art. 18. O Poder Público Estadual, em projetos de manejos de bacias hidrográficas, deverá priorizar a proteção de cobertura vegetal dos mananciais de abastecimentos públicos.

Art. 19. É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação florestal.

Parágrafo único. Se peculiaridades locais justificarem o emprego do fogo em prática agrosilvopastoris, a permissão será estabelecida em ato do poder público, demarcadas as áreas e estabelecendo normas de precaução.

Art. 20. Ficam proibidos a coleta, o comércio e o transporte de plantas ornamentais oriundas de florestas nativas.

Parágrafo único. Será permitida a coleta de exemplares, fora das unidades de conservação; com finalidade científica, por pesquisadores autônomos ou entidades, mediante autorização especial do órgão ambiental competente.

Art. 21. Ficam proibidas a coleta, a industrialização, o comércio e o transporte do xaxim (*Psychotria caribaea*) proveniente de florestas nativas.

Art. 22. Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançados e médio de regeneração da Mata Atlântica.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a supressão da vegetação primária ou estágio de médio de regeneração da Mata Atlântica, poderá ser autorizada, mediante decisão motivada do órgão estadual competente com anuência prévia do Instituto Brasileiro do Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, informando-se ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, quando necessária a execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, mediante aprovação de estudo e relatório de impacto ambiental.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O Estado entre outras atribuições, fiscalizará as florestas nativas e demais formações florísticas do Estado em colaboração com outras entidades de direito público ou privado.

Art. 24. O Poder Público Estadual através da integração de órgãos públicos e privados deverá promover, de forma permanente, programas de conscientização e educação ambiental nos ensinos de primeiro e segundo grau.

Art. 25. Nos mapas e cartas oficiais do Estado serão obrigatoriamente assinaladas as unidades estaduais públicas de conservação e áreas indígenas.

Art. 26. É criado o Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente, a fim de arrecadar recursos a executar a política ambiental do Estado com ênfase a proteção florestal.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de cooperação e ajustes com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e com outros órgãos públicos, visando dar fiel cumprimento às determinações desta Lei.

Art. 28. O Estado, diretamente, através do órgão ambiental competente, ou em convênio com outros órgãos estaduais ou municipais fiscalizará a aplicação deste código, podendo para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Art. 29. Constitui infração, para efeito desta Lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, bem como aos do regulamento e demais normas dela decorrentes.

Art. 30. Sem prejuízo das demais cominações estabelecidas em normas federais, estaduais e municipais, os infratores sujeitar-se-ão as seguintes sanções:

I - multa;

II - apreensão;

III - interdição;

IV - embargo;

V - suspensão;

VI - cassação da licença.

Art. 31. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for necessário à sua execução, a contar da data da publicação.

Art. 32. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 dezembro de 1994; 106º da Proclamação da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO

Governador

LEI Nº 5.948, DE 23 DE JUNHO DE 1994

AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO IVO

**DISPÕE SOBRE A ARBORIZAÇÃO DAS MARGENS
DAS ESTRADAS DE RODAGEM NO ESTADO DA
PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As estradas de rodagem construídas pelo Governo do Estado da Paraíba, além da faixa de terra ocupada com revestimento da pista, e os acostamentos, obrigatoriamente, destinará uma faixa de arborização de suas margens.

Parágrafo Único. A faixa de arborização a que se refere o "caput" deste artigo, será de 15 (quinze) metros, com plantas próprias da região.

Art. 2º As estradas de rodagem atualmente existentes, na medida em que forem reformadas, incluirão a faixa destinada a arborização de que trata o art. 1º, desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de junho de 1994; 106º da Proclamação da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO

Governador

LEI Nº 5.675, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1992

AUTORIA: DEPUTADO SIMÃO ALMEIDA

Dispõe sobre a Sinalização Ecológica pelo Poder Executivo Estadual em Unidades do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio do seu órgão competente, obrigado a colocar placas sinalizadoras, em todo o Estado da Paraíba, nos locais que se constituem unidades de conservação ecológica.

§ 1º Constituem unidades de conservação ecológicas:

- I - área de tombamento;
- II - áreas de Proteção Ambiental;
- III - reservas ecológicas;
- IV - parques;
- V - restingas;
- VI - manguezais;
- VII - dunas;
- VIII - Florestas ou vegetação de preservação permanentes;
- IX - estações ecológicas.

Art. 2º A sinalização de que trata artigo anterior, deverá ser instalada o "caput" e o nos limites externos das unidades de conservação enumerados, bem como em suas vias de acesso, de acordo com os seguintes parâmetros e características;

- a) integração ao meio ambiente, de modo a não desfigurarem a passagem e não causarem danos de qualquer espécie;
- b) imediata visibilidade aos que transitarem pelo local, ou dele se aproximarem;
- c) identificação, conservação, por desenho, da unidade do local, ou da espécie cuja preservação é sinalizada;
- d) inclusão de mensagem incentivadora da conservação da natureza.

Art. 3º As unidades de conservação referidas no artigo 1º e seu parágrafo único, cuja existência já é conhecida, deverão estar adequadamente sinalizados, de acordo com os parâmetros estabelecidos no artigo 2º, no prazo de 01 (um) ano, contados a partir da promulgação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de dezembro de 1992; 104º da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 5.095, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1988

AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ LUIS MAROJA

**Proíbe a comercialização, no Território Estadual,
de sprays que contenham clorofluorcarbono (CFC)
e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido, no território estadual, a comercialização e utilização de sprays que contenham clorofluorcarbono (CFC) a partir de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de novembro de 1988; 100º da Proclamação da República.

TARCISIO DE MIRANDA BURITY

Governador

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 2.397, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

AUTORIA: MESA DIRETORA

Institui o Programa de Sustentabilidade da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ECOLEGIS/PB, estabelece suas diretrizes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica instituído o Programa de Sustentabilidade da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ECOLEGIS/PB, com o objetivo de promover a gestão ambiental responsável e o uso racional de recursos, fomentando uma cultura institucional voltada à sustentabilidade, eficiência e redução de desperdícios e responsabilidade socioambiental.

Art. 2º O Programa ECOLEGIS/PB tem como diretrizes:

I - promover a difusão de conhecimento, a formação de valores e a participação de servidores e colaboradores em temas e ações relacionados à política de sustentabilidade da Assembleia Legislativa;

II - promover o uso eficiente de recursos naturais no âmbito da instituição, priorizando a economia, a redução, o reaproveitamento e a opção por materiais e insumos recicláveis;

III - atender às melhores práticas de sustentabilidade na elaboração de projetos de engenharia e na execução de obras nas edificações da Assembleia Legislativa e seus anexos, incluída a preservação das áreas verdes e ajardinadas;

IV - adotar padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

V - estimular o desenvolvimento de tecnologias sustentáveis;

VI - promover políticas, ações e mecanismos de controle para redução da produção de resíduos resultantes das atividades da Assembleia Legislativa;

VII - estabelecer condutas para o adequado manejo e tratamento de resíduos e efluentes, considerando as etapas de separação, acondicionamento, coleta, descarte e a destinação final;

VIII - promover o intercâmbio de informações e experiências na área de sustentabilidade com outros órgãos e instituições com interesse no tema;

IX - promover a participação de pessoas com deficiência, através de passeios guiados no plenário da casa, para demonstrar seu funcionamento.

Art. 3º O Programa ECOLEGIS/PB observará as seguintes objetivos:

I - adoção de políticas e práticas sustentáveis alinhadas às legislações nacional e estadual de meio ambiente;

II - priorização de ações baseadas em dados técnicos e diagnósticos de consumo;

III - estabelecimento de metas claras, mensuráveis e com prazos definidos;

IV - substituição gradual de fontes convencionais de energia por fontes limpas, como solar e eólica, conforme viabilidade técnica;

V - extinção progressiva do uso de plásticos descartáveis não recicláveis;

VI - fomento à redução do uso de papel, com migração para processos digitais;

VII - criação de sistemas de coleta seletiva, logística reversa e gestão de resíduos;

VIII - estímulo à cultura institucional de sustentabilidade.

Art. 4º Para a implementação do Programa ECOLEGIS/PB, serão desenvolvidas, entre outras, as seguintes ações:

I - elaboração de um diagnóstico da Sustentabilidade, com mapeamento detalhado da utilização de bens de consumo, água, energia elétrica, e destinação adequada dos resíduos sólidos;

II - quantificação dos custos relacionados ao consumo para embasar o planejamento orçamentário sustentável;

III - identificação de setores com maiores índices de desperdício, visando à priorização das estratégias de otimização;

IV - estabelecimento de metas de redução do consumo de papel por meio da digitalização de documentos e processos administrativos;

V - implementação de sistemas e equipamentos de eficiência energética, com foco em redução de consumo e uso de fontes renováveis;

VI - adoção de dispositivos economizadores de água e campanhas de conscientização para seu uso racional;

VII - substituição dos copos plásticos descartáveis por alternativas sustentáveis, como copos reutilizáveis ou biodegradáveis;

VIII - implantação de sistema de coleta seletiva e programa de gestão de resíduos sólidos;

IX - realização de campanhas educativas e capacitações voltadas à sustentabilidade;

X - monitoramento e divulgação dos resultados obtidos.

Art. 5º O Grupo Gestor do Programa ECOLEGIS/PB, composto por 8 (oito) membros, designado por Ato do Presidente, tem a finalidade de coordenar, formar, executar, fomentar, monitorar, avaliar as ações do programa, aconselhar e representar a Assembleia Legislativa em eventos e ações voltados à sustentabilidade, conforme a Portaria nº 01/2025, do dia 07 de maio de 2025.

Parágrafo único. O Grupo Gestor poderá convidar especialistas, representantes de entidades ambientais e outros órgãos, públicos para participarem de reuniões, seminários e ações conjuntas, além de outros setores desta casa legislativa.

Art. 6º Para a implementação e aprimoramento do Programa ECOLEGIS/PB, poderão ser firmadas parcerias com:

- I - órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;
- II - universidades e instituições de ensino técnico e superior;
- III - organizações da sociedade civil e entidades ambientalistas;
- IV - iniciativas privadas com foco em sustentabilidade e inovação;
- V - organismos internacionais voltados à gestão ambiental.

Art. 7º O Grupo Gestor elaborará, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Resolução, o Plano de Ação Bienal, contendo metas, cronograma e indicadores de desempenho sustentável, podendo o prazo ser prorrogado por igual período.

Art. 8º O resultado do Programa ECOLEGIS/PB será publicado anualmente, por meio de relatório técnico de desempenho sustentável, a ser disponibilizado no site oficial da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de junho de 2025.

ADRIANO GALDINO

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2.392, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO FÉLIX ARAÚJO

Institui a Semana Legislativa do Meio Ambiente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica instituída a Semana Legislativa do Meio Ambiente, no âmbito da Assembleia Legislativa, passando a ser inserida no Calendário Institucional de Eventos e acontecerá na primeira semana do mês de junho, quando se comemora o Dia Mundial do Meio Ambiente.

Parágrafo único. A Semana Legislativa do Meio Ambiente tem por finalidade promover iniciativas, projetos e ações que despertem na população a urgente e necessária conscientização para a preservação dos nossos recursos naturais.

Art. 3º A Assembleia Legislativa, através da Mesa Diretora e de suas Comissões e Frentes Parlamentares, mediante a participação dos órgãos gerenciais e suas respectivas unidades de trabalho, inclusive com a realização de parcerias, realizará palestras, seminários e/ou ciclo de debates, e demais iniciativas desta natureza, para alcançar êxito na conscientização sobre o Meio Ambiente e sua preservação.

Art. 4º O Poder Legislativo envidará esforços e adotará ações objetivando incentivar os Poderes Públicos e as Câmaras Municipais à promoção de eventos com idênticos propósitos.

Art. 5º A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa expedirá e divulgará as normas que se fizerem necessárias para a regulamentação da presente Resolução.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Poder Legislativo.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de junho de 2025.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de junho de 2025.

ADRIANO GALDINO

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2.240, DE 11 DE JUNHO DE 2024.

AUTORIA: MESA DIRETORA

Altera a Resolução nº 2.162, de 13 de dezembro de 2023, que “Institui a Comenda Município Sustentável e o Selo Município Sustentável no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba”.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º O art. 2º da Resolução nº 2.162, de 13 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Comenda Município Sustentável será concedida aos três gestores dos municípios de cada Região Geoadministrativa do Estado da Paraíba que apresentarem os melhores Índices de Desenvolvimento Sustentável - IDS.”

Art. 2º O art. 5º da Resolução nº 2.162, de 13 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O Selo Município Sustentável será concedido aos três municípios de cada Região Geoadministrativa do Estado da Paraíba que alcançarem os melhores Índices de Desenvolvimento Sustentável – IDS, de acordo com o expresso no art. 3º desta Resolução, e entregue na Sessão Solene de outorga da Comenda Município Sustentável, a que faz referência o art. 4º desta Resolução.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 11 de junho de 2024.

ADRIANO GALDINO

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2.162, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

AUTORIA: MESA DIRETORA

Institui a Comenda Município Sustentável e o Selo Município Sustentável no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica instituída, a Comenda Município Sustentável e o Selo Município Sustentável no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, com o objetivo de reconhecer e premiar os gestores municipais e os respectivos municípios paraibanos que alcançarem os melhores Índices de Desenvolvimento Sustentável - IDS, em suas respectivas regiões geoadministrativas, de acordo com os indicadores obtidos e monitorados pela Plataforma ODSPB - Territorialização dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável na Paraíba.

Art. 2º A Comenda Município Sustentável será concedida aos dois gestores dos municípios de cada Região Geoadministrativa do Estado da Paraíba que apresentarem os melhores Índices de Desenvolvimento Sustentável - IDS.

Art. 3º A seleção dos gestores dos municípios premiados será realizada pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, anualmente, levando em consideração os resultados obtidos nos indicadores dos IDS apresentados na Plataforma ODSPB, referentes ao ano anterior à premiação.

Parágrafo único. Em caso de empate, receberão a Comenda Município Sustentável todos os gestores dos municípios que obtiverem os mesmos Índices de Desenvolvimento Sustentável – IDS.

Art. 4º Os gestores dos municípios premiados receberão a Comenda Município Sustentável em Sessão Solene a ser realizada pelo Poder Legislativo Estadual, onde terão seus esforços divulgados como exemplos de boas práticas de gestão pautadas no desenvolvimento sustentável.

Art. 5º O Selo Município Sustentável será concedido aos dois municípios de cada Região Geoadministrativa do Estado da Paraíba que alcançarem os melhores Índices de Desenvolvimento Sustentável – IDS, de acordo com o expresso no art. 3º desta Resolução, e entregue na Sessão Solene de outorga da Comenda Município Sustentável, a que faz referência o art. 4º desta Resolução.

Art. 6º Os municípios premiados poderão utilizar o Selo Município Sustentável em todos os meios de divulgação institucional, inclusive em suas plataformas digitais.

Parágrafo único. A utilização do Selo Município Sustentável terá validade de um ano, contado a partir da Sessão Solene de premiação.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 13 de dezembro de 2023.

ADRIANO GALDINO

Presidente

*** Alterada pela Resolução nº 2.240/2024.**

RESOLUÇÃO Nº 2.097, DE 25 DE ABRIL DE 2023.

AUTORIA: MESA DIRETORA

Acrescenta dispositivos na Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), para implementação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) instituídos pela Organização das Nações Unidas (ONU) no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica acrescido o inciso XXVI ao art. 18 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 (...) XXVI - desenvolver ações voltadas à implementação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) instituídos pela Organização das Nações Unidas (ONU).”

Art. 2º Ficam acrescentadas alíneas aos incisos do art. 31 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 (...)

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

(...)

o) desenvolver ações voltadas à implementação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) instituídos pela Organização das Nações Unidas (ONU), com ênfase para o ODS nº 16 - Paz, justiça e instituições eficazes.

II - Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência:

(...)

j) desenvolver ações voltadas à implementação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) instituídos pela Organização das Nações Unidas (ONU), com ênfase para os ODS nº 10 - Redução das desigualdades e nº 17 - Parcerias e meios de implementação.

III - Comissão de Educação e Cultura:

(...)

d) desenvolver ações voltadas à implementação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) instituídos pela Organização das Nações Unidas (ONU), com ênfase para o ODS nº 04 - Educação de qualidade.

IV - Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional:

(...)

j) desenvolver ações voltadas à implementação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) instituídos pela Organização das Nações Unidas (ONU), com ênfase para os ODS nº 01 - Erradicação da pobreza, nº 02 - Fome zero e agricultura sustentável, nº 03 - Saúde e bem-estar e nº 06 - Água potável e saneamento.

V - Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança:

(...)

h) desenvolver ações voltadas à implementação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) instituídos pela Organização das Nações Unidas (ONU), com ênfase para os ODS nº 09 - Indústria, infraestrutura e inovação e nº 16 - Paz, justiça e instituições eficazes.

VI - Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente:

(...)

n) desenvolver ações voltadas à implementação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) instituídos pela Organização das Nações Unidas (ONU), com ênfase para os ODS nº 02 - Fome zero e agricultura sustentável, nº 06 - Água potável e saneamento, nº 07 - Energia limpa e acessível, nº 08 - Trabalho decente e crescimento econômico, nº 09 - Indústria, inovação e infraestrutura, nº 11 - Cidades e comunidades sustentáveis, nº 12 - Consumo e produção responsáveis, nº 13 - Ação contra a mudança global do clima, nº 14 - Vida na água, nº 15 - Vida terrestre e nº 17 - Parcerias e meios de implementação.

VII - Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

(...)

p) desenvolver ações voltadas à implementação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) instituídos pela Organização das Nações Unidas (ONU), com ênfase para os ODS nº 01 - Erradicação da pobreza, nº 03 - Saúde e bem-estar, nº 04 - Educação de qualidade, nº 05 - Igualdade de gênero, nº 08 - Trabalho decente e crescimento econômico e nº 10 - Redução das desigualdades.

VIII - Comissão de Direitos da Mulher:

(...) f) desenvolver ações voltadas à implementação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) instituídos pela Organização das Nações Unidas (ONU), com ênfase para os ODS nº 05 - Igualdade de gênero, nº 08 - Trabalho decente e crescimento econômico e nº 10 - Redução das desigualdades.

IX - Comissão de Legislação Cidadã:

(...)

e) desenvolver ações voltadas à implementação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) instituídos pela Organização das Nações Unidas (ONU), com ênfase para os ODS nº 16 - Paz, justiça e instituições eficazes e nº 17 - Parcerias e meios de implementação.

X - Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

(...)

f) desenvolver ações voltadas à implementação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) instituídos pela Organização das Nações Unidas (ONU), com ênfase para os ODS nº 03 - Saúde e bem-estar, nº 04 - Educação de qualidade, nº 05 - Igualdade de gênero, nº 08 - Trabalho decente e crescimento econômico e nº 10 - Redução das desigualdades.

XI - Comissão de Incentivo às Relações Internacionais de Negócios:

(...)

e) desenvolver ações voltadas à implementação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) instituídos pela Organização das Nações Unidas (ONU), com ênfase para os ODS nº 08 - Trabalho decente e crescimento econômico, nº 09 - Indústria, inovação e infraestrutura, nº 12 - Consumo e produção responsáveis, nº 13 - Ação contra a mudança global do clima e nº 17 - Parcerias e meios de implementação.

XII - Comissão de Juventude, Esporte e Lazer:

(...)

g) desenvolver ações voltadas à implementação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) instituídos pela Organização das Nações Unidas (ONU), com ênfase para os ODS nº 03 - Saúde e bem-estar, nº 04 - Educação de qualidade, nº 05 - Igualdade de gênero e nº 10 - Redução das desigualdades.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 25 de abril de 2023.

ADRIANO GALDINO

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 1.952, DE 06 DE OUTUBRO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o “Selo Energia Limpa”.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica instituído, no âmbito estadual, o “Selo Energia Limpa” honraria ser conferida, anualmente, no dia 07 de agosto a pessoa física ou jurídica que se destacarem na geração de energia renovável.

Parágrafo único. O selo será conferido aos consumidores e/ou empreendimentos de geração de energia renovável que cumprirem requisitos ambientais e socioeconômicos.

Art. 2º Cabe à Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente até o dia 05 de julho de cada ano, a indicação pelos Deputados membros da comissão dos candidatos ao Selo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 06 de outubro de 2021.

ADRIANO GALDINO

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 1.496, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2009.

AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES

**Dispõe sobre a instituição do Prêmio
Administração Sustentável da Assembléia
Legislativa do Estado da Paraíba.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 12 § 1º, V, "I", da Resolução nº 469 de 28 de novembro de 1991 (Regimento Interno), faz saber que o PLENÁRIO aprovou em Sessão Ordinária do dia 10 de novembro de 2009, o Projeto de Resolução nº 112/2009 de autoria do Deputado Branco Mendes, e ele promulga a seguinte:

Art. 1º Fica instituído o Prêmio Administração Sustentável da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A honraria será outorgada aos municípios paraibanos, cujas administrações adotem programas e ações direcionadas à preservação do meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

Art. 2º O prêmio será concedido anualmente, em Sessão Solene, na Semana Mundial do Meio Ambiente.

Parágrafo único. O prêmio Administração Sustentável da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba consistirá em uma medalha, confeccionada em material inoxidável, com o brasão desta Casa e um diploma de menção honrosa.

Art. 3º A indicação para a outorga do Prêmio Administração Sustentável será feita através de Projeto de Resolução, subscrito por um terço (1/3) dos parlamentares com assento nesta Casa.

Parágrafo único. Cabe à Comissão Permanente do Semiárido, Meio Ambiente e Defesa Civil manifestar-se sobre a admissibilidade e o mérito da proposição.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "**Casa de Eptácio Pessoa**", João Pessoa, novembro de 2009.

ARTHUR CUNHA LIMA

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 1.463, DE 06 DE OUTUBRO DE 2009.

AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES

Dispõe sobre a obrigação de Programa Educacional sobre o Meio Ambiente na Grade da TV Assembléia da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 12 § 1º, V, “1”, da Resolução nº 469 de 28 de novembro de 1991 (Regimento Interno), faz saber que o PLENÁRIO aprovou em Sessão Ordinária do dia 06 de outubro de 2009, o Projeto de Resolução nº 73/2008 do Deputado Branco Mendes, e ele Promulga a seguinte.

RESOLUÇÃO

Art. 1º A TV Assembléia fica obrigada a incluir, em sua grade, um programa educativo que enfoque os problemas ambientais e possíveis soluções para a preservação do meio ambiente no Estado da Paraíba e de uma maneira em geral.

Parágrafo único. O programa educativo do caput deverá ser produzido em formato que também permita a retransmissão nas escolas e universidades públicas do Estado da Paraíba.

Art. 2º A Mesa Diretora regulamentará esta Resolução no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 06 de outubro de 2009.

ARTHUR CUNHA LIMA

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 885, DE 13 DE ABRIL DE 2004.

AUTORIA: JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR

Cria a Frente Parlamentar pela Energia Limpa e Renovável na Assembléia Legislativa da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 12 § 1º, V, “I”, da Resolução nº 469 de 28 de novembro de 1991 (Regimento Interno), faz saber que o PLENÁRIO aprovou em Sessão Ordinária do 13 dia de abril de 2004, e ele Promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica instituída a Frente Parlamentar pela Energia Limpa e Renovável.

Parágrafo único. A Frente Parlamentar pela Energia Limpa e Renovável tem por objetivo apoiar a produção e utilização racional de fontes alternativas de energia renovável e a consecução dos objetivos dos pesquisadores, produtores, usuários e consumidores de energia limpa e renovável.

Art. 2º É dever dos membros da Frente Parlamentar pela Energia Limpa e Renovável elaborar, revisar, acompanhar e defender projetos que digam respeito à pesquisa, produção, geração, comercialização e utilização racional de fontes alternativas e renováveis de energia.

Art. 3º A Frente Parlamentar pela Energia Limpa e Renovável terá caráter permanentes e suprapartidário.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 13 de abril de 2004.

RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA

Presidente

